



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v.14 - número 29
julho/dezembro 2009

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.14, n.29, 218p., jul./dez. 2009

EXPEDIENTE

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Luiz Felipe Silveira Difini - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação Geral: João Antonio Friedrich
Editoração: Alfredo Mauricio Dias de Moraes
Cristiano Friedrich Boiko
Ermes Marcolin
Washington Luis Teodoro Prudencio
Revisão: Sandra Ramos Juguero Martins
Capa: Jefferson Cardoso da Silva

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Rua Duque de Caxias, n. 350 - 9º andar - Centro - 90010-280 - Porto Alegre (RS)
Telefones: (51) 3216.9440, 3216.9540 - Fax: (51) 3216.9438
e-mail: revistadotre@tre-rs.gov.br home page: www.tre-rs.gov.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista, desde que seja citada a fonte.

Tiragem: 450 exemplares

Revista do TRE/RS / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.1- , n.1
(set./dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral
Quadrimestral (1996-1998)
ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Coordenadoria de Gestão da Informação / Seção de Documentação

PLENO DO TRE/RS

Composição em 31 de dezembro de 2009

Presidente

Des. Sylvio Baptista Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Luiz Felipe Silveira Difini

Membros Efetivos

Dra. Lúcia Liebling Kopittke

Dra. Ana Beatriz Iser

Dr. Jorge Alberto Zugno

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha

Membros Substitutos

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha

Des. Francisco José Moesch

Dr. Artur dos Santos e Almeida

Dra. Laís Ethel Corrêa Pias

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

Dr. Hamilton Langaro Dipp

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
--------------------	---

■ Doutrina

Cláusula de Barreira e Aperfeiçoamento Democrático <i>Antônio Augusto Mayer dos Santos</i>	9
---	---

■ Acórdãos

Rel. Dr. Luiz Felipe Silveira Difini <i>Processo Pet 62</i>	17
<i>Processo AIJE 73</i>	29
Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke <i>Processo AIJE 112</i>	69
<i>Processo AIME 30</i>	77
Rel. Dra. Ana Beatriz Iser <i>Processo AIME 35</i>	101
<i>Processo Rp 993</i>	121
Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno <i>Processo Rp 964</i>	129
<i>Processo AIJE 205</i>	139
Rel. Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório <i>Processo Rp 906</i>	151
<i>Processo Pet 59</i>	165
Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler <i>Processo AIME 3</i>	175
<i>Processo AIJE 93</i>	185

■ Pareceres

Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha <i>Processo Pet 62</i>	191
---	-----

<i>Processo Pet 70</i>	197
ÍNDICE	209

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que fazemos chegar às mãos dos operadores do Direito Eleitoral mais uma edição da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, alcançando o seu número 29, em quinze anos de ininterrupta publicação. O presente volume reúne julgados da Corte no período de julho a dezembro de 2009.

O tema da fidelidade partidária, matéria de especial relevância para a afirmação do sistema partidário brasileiro, já foi tema central do número 24 desta Revista.

Após a edição da Resolução n. 22.610/07 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamentou o processo atinente à perda de mandato eletivo em decorrência de desfiliação partidária, a matéria passou a ser objeto de julgamento por esta Corte, inicialmente relativa a mandatos de Vereadores; já agora, foram submetidas à decisão deste Tribunal Regional Eleitoral questões atinentes a mandatos de Deputados Estaduais, aqui trazidas à publicação, pela relevância do tema, no universo da aplicação prática do Direito Eleitoral.

O presente volume também retrata o exame, no grau recursal, relativamente às eleições municipais de 2008, de diversas demandas motivadas pelas recentes modificações da legislação eleitoral, notadamente a inclusão, na Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), dos artigos 30-A e 41-A, repressores do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, materialização, na lei ordinária eleitoral, no dizer do próprio Tribunal Superior Eleitoral, do princípio da moralidade administrativa, inscrito no art. 37 da Constituição Federal.

A imediata executóriedade das decisões dos Tribunais Regionais

Eleitorais, tanto no que toca às questões de fidelidade partidária, quanto no que se refere às de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, tendo efeito meramente devolutivo eventuais recursos, reforça a efetividade da jurisdição eleitoral e a relevância político-constitucional da atuação destes Tribunais, exemplo que deveria, inclusive, ser seguido em outros ramos do Direito.

Ainda, o presente volume traz importante artigo de doutrina sobre a cláusula de barreira e pareceres apresentados perante esta Corte pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A todos aqueles que se dedicam ao Direito Eleitoral, desejamos uma boa leitura e que esta publicação possa contribuir para o estudo e os debates necessários ao aperfeiçoamento deste ramo do Direito, fundamental para a prática da democracia e a consolidação do Estado Constitucional Democrático de Direito.

**Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini,
Presidente da Comissão Editorial.**

CLÁUSULA DE BARREIRA E APERFEIÇOAMENTO DEMOCRÁTICO

Antônio Augusto Mayer dos Santos*

1. Introdução. 2. Finalidades. 3. A experiência brasileira e os parâmetros internacionais. 4. Justificativas para introdução da cláusula de desempenho. 5. Projetos legislativos. 6. Considerações finais e síntese das conclusões.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com estudos e análises de pesquisadores e juristas, inclusive estrangeiros, o eixo sobre o qual gravita o sistema partidário-eleitoral vigente no país está superado e se revela anacrônico a ponto de causar deformações na própria representação popular.

Ressaltando a necessidade de correções e ajustes, constam discursos memoráveis proferidos pela envergadura intelectual e oratória refinada de Alberto Pasqualini (29.8.1951)¹, Milton Campos (25.11.1960)², Afonso Arinos de Mello Franco (14.12.1966)³ e Artur da Távola (26.11.2001)⁴, para citar alguns dos mais respeitáveis e respeitados parlamentares que apontaram os descompassos do sistema representativo.

A tanto, necessário sublinhar que os partidos políticos com Registro definitivo junto ao Tribunal Superior Eleitoral são em número de 27, os quais embora majoritariamente desconhecidos da população, gozam dos mesmos direitos legais e constitucionais: repasses mensais do Fundo Partidário, acesso aos horários gratuitos de rádio e televisão e direito de disputar eleições.

* ADVOGADO ELEITORALISTA. AUTOR DO LIVRO "REFORMA POLÍTICA: INÉRCIA E CONTROVÉRSIAS", Ed. AGE, 2009.

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. In: **Diário do Congresso Nacional**, Rio de Janeiro, DF, p.7.305, 30 ago. 1951.

² BRASIL. Câmara dos Deputados. In: **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, p.2.727, 26 nov. 1960.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. In: **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, p.6.409, 15 fev. 1966.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. In: **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, p.29.562, 27 nov. 2001.

Conforme se verifica sem maior esforço hermenêutico, esta situação é insustentável, porquanto o paternalismo normativo dispensa tratamento igual aos desiguais, o que impõe a necessidade de estabelecimento de novos parâmetros e ajustes legislativos para o fortalecimento da Democracia.

2. FINALIDADES

O objetivo essencial da vulgarmente denominada “cláusula de barreira”⁵ é estimular a reunião de correntes ideologicamente assemelhadas num mesmo partido político, visando fortalecê-lo.

Imbuídos desta pretensão, os principais sistemas eleitorais democráticos estabelecem preceitos legais limitando a fragmentação partidária por meio da exigência de um “desempenho parlamentar” básico e previamente definido. Nessa direção, a estável Lei Eleitoral alemã, de 7 de maio de 1956, constituiu-se no paradigma da matéria ao regulamentar um critério de resultado mediante “cláusulas de bloqueio” (*Sperrklauseln*) aos partidos, para cada pleito a que estes se submetem.⁶

Mutatis mutandis, suas peculiaridades jurídicas e políticas, inúmeros países incorporaram regra semelhante com a mesma finalidade:

Continente	Países que adotam a “cláusula de desempenho” ⁷
América	Argentina, Bolívia e México.
Europa	Albânia, Alemanha, Armênia, Áustria, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, França, Geórgia, Hungria, Lituânia, Macedônia, Moldávia, Noruega, Polônia, República Tcheca, Romênia, Rússia, Suécia, Turquia e Ucrânia.
África	Moçambique.
Ásia	Coréia do Sul, Filipinas, Tailândia e Taiwan.
Oceania	Nova Zelândia

⁵ Em sua obra Orides Mezzaroba relaciona outras referências nominais que identificam esta regra de limitação: “umbral”, “cláusula de bloqueio” e “cláusula de exclusão”. In: MEZZAROB, Orides. **Introdução ao direito partidário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003. p.301.

⁶ Art. 6, n. 6. In: *Derecho Electoral – Materiales sobre política y sociedad em la República Federal de Alemania*, Inter Naciones, Bonn 2, 1986, pp. 21/22. - ver autor

⁷ Os percentuais de desempenho nos países que adotam regra equivalente oscilam entre 1% (Itália) e 17% (Grécia), segundo estudo desenvolvido por Ricardo Rodrigues. In: **Revista de Informação Legislativa (RIL)**. Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais. Brasília, DF, a.32, n.126, p.50, abr./jun. 1995.

3. A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA E OS PARÂMETROS INTERNACIONAIS

Dispositivo similar ao que regulamenta a vida partidária dos países acima mencionados foi introduzido no Brasil através do art. 13 da Lei n. 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos (LPP), cuja redação primitiva estabelecia:

Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas, para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

Esta norma, que pretendia reduzir o número de siglas para priorizar o desenvolvimento de partidos, não trazia o vezo draconiano presente em alguns modelos internacionais. Nos sistemas mais rigorosos, prevalece o impedimento daqueles candidatos filiados às agremiações que não tiveram atingido o percentual de barreira de assumir as suas cadeiras parlamentares, situação esta não prevista pela Lei 9.096/95, que preservava a representação popular decorrente das urnas, estabelecendo apenas restrições funcionais e regimentais no âmbito da Câmara dos Deputados.⁸

No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da referida lei, especialmente o acima transcrito. Mençãoada decisão foi tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.351/DF⁹ e 1.354/DF¹⁰, ajuizadas por partidos políticos atingi-

⁸ A PEC 322/09, apresentada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados em 10.02.2009, estabelece o impedimento ao exercício de mandato eletivo por deputados federais, estaduais e distritais cujos partidos não tenham obtido um por cento dos votos válidos em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com o mínimo de meio por cento dos votos em cada um deles.

⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.351. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 07.12.06. PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. NORMATIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÁCUO. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.68, 30 mar. 2007. Republicado no mesmo órgão oficial em 29 jun. 2007, p.31.

¹⁰ . Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.351. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 07.12.06. PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. NORMATIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÁCUO. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.68, 30 mar. 2007. Republicação no mesmo órgão oficial em 29 jun. 2007, p.31.

dos pela exigência legal. Em seu voto neste julgamento, o Ministro Carlos Ayres Britto manifestou que a regra deveria ser chamada de “cláusula de caveira”, na medida em que seus efeitos levariam à morte os pequenos partidos registrados no TSE.¹¹

Inolvidável que o confinamento artificial de **políticos** e mandatários a meia dúzia de siglas é antidemocrático e ineficiente. Aliás, nem é isto que as alterações legislativas pretendem estabelecer. Num Estado contemporâneo estruturado a partir do pluralismo político (CF/88, art. 1º, V), deve ser garantida a criação e existência de todos os partidos que obedecerem às exigências e formalidades legais. Entretanto, conforme adiante será exposto, algumas razões impõem novos limites nesta relação.

Cada regime jurídico estabelece os seus postulados de representação parlamentar e partidária. O sistema eleitoral português não admite restrições desta natureza porquanto sua Constituição refere expressa proibição de cláusulas de barreira para a eleição de deputados à Assembleia da República, bem como para todas as eleições de órgãos legislativos. No Parecer n. 155/08 da PEC 02/07 do Senado Federal¹², consta um convincente paralelo desenvolvido entre o sistema alemão, dotado de cláusula de desempenho e com saldo de 8 governos ao longo de 60 anos, e o italiano, que não a adota e que já teve, “de 1946 até hoje, em 61 anos, 61 diferentes governos, média de um por ano”. Além disso, na Itália existem 158 partidos em condições legais de disputar eleições, alguns de cunho eminentemente regional e sem expressão nacional.

Dito por outras palavras: países respeitados, tradicionais referências nos itens da excelência parlamentar e democracia ocidental, estruturam-se sob sistemas eleitorais rigorosamente distintos.

De outra parte, a inconsistência ideológica dos partidos brasileiros foi assim sumulada pelo cientista político Bolívar Lamounier:

Em perspectiva comparada, o Brasil é um caso notório de subdesenvolvimento partidário. Se partirmos do pressuposto de que partidos fortes e bem enraizados na sociedade são indispensáveis à consolidação democrática, nossa discussão deve centrar-se desde o início nessa longa história de descontinuidade e debilidade.

¹¹ Relativamente à votação obtida pelos partidos registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral para a Câmara dos Deputados no pleito de 2006, data-limite para a aplicação da regra de resultado (art. 13), 93.184.830 votos determinaram um percentual de “5% da votação nacional” correspondente à superação da “barreira” de 4.659.242 votos. Outrossim, se a “cláusula de barreira” estivesse em execução no pleito geral de 2002, apenas sete legendas poderiam ter atuado legislativamente na Câmara dos Deputados entre 2003/2006 mediante a formação de bancadas, nomeação de lideranças, etc. Seriam eles PT, PFL, PMDB, PSDB, PP, PSB e PDT. Todos os demais teriam sido aliados das estruturas por não haver atingido o percentual.

¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. In: **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, p.4.644, 06 mar. 2008.

A perspectiva comparada torna evidente a descontinuidade das formações partidárias de um período a outro. Ao contrário do que se observa na Argentina, no Uruguai e no Chile, nenhum dos atuais partidos brasileiros pode reivindicar para si uma continuidade com organizações políticas anteriores à Segunda Guerra Mundial. Mesmo de 1945-1964, há certo exagero nessa reivindicação, quando feita por qualquer deles. O PMDB não descende em linha direta do PSD ou do PTB, nem o PFL surge de uma linha evolutiva ininterrupta desde a UDN. Alusões como estas, embora freqüentes, têm muito de forçado e metafórico.¹³

4. JUSTIFICATIVAS PARA INTRODUÇÃO DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO

Diante das escandalosas imoralidades e infrações ocorridas ao longo das últimas décadas, é primordial que se estabeleça um mecanismo restritivo às prerrogativas em função daquelas agremiações que não gozam de representatividade. Afinal, se na teoria, a normatização vigente, expressando paternalismo, convence porque dissemina uma isonomia a partir da qual todos os partidos têm direito aos mesmos benefícios legais, na prática, este aspecto é o mesmo que vitaliza o embrião das corrupções eleitorais e administrativas; as primeiras, por conta de negociações de duvidosa probidade acerca dos horários de propaganda gratuita para a campanha eleitoral; as outras, pelo loteamento de cargos públicos nas administrações.

A rigor, partidos “sem voz” carecem de elementos vitais em política: voto, prestígio e representatividade. Entretanto, nem mesmo esta anemia se revela capaz de barrar a concessão dos aludidos benefícios. É exatamente esta falsa igualdade que oportuniza negociatas em torno de espaços de rádio e televisão na formação de coligações, sendo que algumas destas, segundo Paulo Bonavides, ocasionam “uniões esdrúxulas” constituídas “intrinsecamente oportunistas [...] de partidos, cujos programas não raro brigam ideologicamente”.¹⁴

Havendo uma regra de restrição vinculada a desempenho eleitoral, os partidos serão obrigados a se qualificar, tanto para as disputas quanto para o exercício de cargos eletivos.

Com efeito, diversamente do que trombeteiam alguns, uma cláusula restritiva nos moldes do art. 13 da Lei n. 9.096/95 não impede a expressão de convicções ou ideologias, tampouco ofende a pluralidade partidária; apenas

¹³ LAMOUNIER, Bolívar; MENEGUELLO, Rachel. **Partidos políticos e consolidação democrática: o caso brasileiro**. 1ª parte, n.14, São Paulo: Brasiliense, 1986. p.1-10.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed., cap.17. São Paulo: Malheiros, 2000.

limita ordenadamente a profusão de siglas, dificultando o surgimento daquelas obscuras que acentuam a miséria partidária vigente. Além disso, a cláusula de desempenho projeta otimização e estabilidade nas relações parlamentares.

Giusti Tavares sustenta idêntica convicção:

A introdução de uma cláusula de exclusão uniforme em todo o país, definida por um percentual de cerca de 5% por cento dos votos para cada uma das circunscrições eleitorais estaduais, se os Estados forem estabelecidos como colégios eleitorais, ou para o conjunto do país, se for instituído um colégio nacional único para eleição da Câmara dos Deputados, constitui uma exigência fundamental que, realizada, asseguraria ao mesmo tempo maior rigor e efetividade à representação proporcional numa república federativa como o Brasil.¹⁵

Com a redução ou eliminação dos benefícios atualmente assegurados a partidos sem representatividade, a tendência é que a arquitetura política para a formação de Governos seja menos complexa e mais transparente, o que otimizará as tarefas de administração pública, pois haveria um número menor de partidos para satisfazer. A base de apoio de qualquer esfera de Governo gozaria de mais solidez e provavelmente de menos fisiologismo porque somente aqueles partidos dotados de representatividade integrariam as negociações. Em contrapartida, a *oposição* teria mais consistência e visibilidade.

Lição sempre bem vinda de Afonso Arinos de Mello Franco, lembrada por Wanderley Guilherme dos Santos, reforça inteiramente este raciocínio:

Os pequenos partidos podem adquirir uma importância desmesurada, muito maior do que seu peso numérico, sempre que o resultado das votações for apertado. Maiorias flutuantes e precárias, integradas por grupos que se aproximam sem se juntar, impõem uma constante necessidade de transação, às vezes no pior sentido, isto é, no sentido de barganha, na troca de vantagens, até de chantagens e corrupções. Os líderes vivem numadoba-doura, remendando sem cessar as cordas frágeis de suas redes partidárias, por cujas malhas arrebitadas escapam os paízes mais ariscos. Nada se pode fazer de durável, de impessoal, de construtivo. Depende tudo das circunstâncias, possibilidades e interesses (as mais das vezes pessoais) de cada dia. Esta

¹⁵ TAVARES, José Antônio Giusti. **Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas**: teoria, instituições, estratégia. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p.46.

situação repercute dentro dos partidos, cujas bancadas tem sempre fronteiras móveis, facilmente penetráveis pelos adversários.¹⁶

Diante de modelos implementados exitosamente noutros países, é razoável cogitar que, se a alteração preconizada – fixação de um critério percentual de desempenho menor mas efetivamente exigível àquele anterior previsto ao art. 13 da LPP – não impedir, no mínimo dificultará as escaramuças e carnificinas travadas publicamente por partidos e coligações pelo preenchimento de cobiçados cargos públicos.

As opiniões dos especialistas são convergentes quanto à necessidade de introdução de um instrumento eficaz para bloquear a proliferação de partidos inconsistentes ou de **negócios**, mesmo que isto resulte numa limitação de representatividade das **minorias**. Até porque, além da proliferação de siglas sem orientação definida, sequer existem ideologias suficientes a comportar o número de agremiações atualmente em funcionamento no país.

5. PROJETOS LEGISLATIVOS

A Proposta de Emenda Constitucional 02/07, do Senado Federal, em tramitação desde o julgamento das ADIs 1.351 e 1.354 pelo STF, teve parecer favorável acolhido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A mesma reintroduz a “cláusula de barreira” ao permitir que a Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95) estabeleça percentuais de desempenho.

Esta PEC, convincente e bem fundamentada, de iniciativa do Senador Marco Maciel (PE), corresponde a uma reação legislativa às decisões do STF antes referidas. Sua pretensão sedimenta-se na premissa de que:

[...] para fins de funcionamento parlamentar, a lei poderá estabelecer distinções entre os partidos que obtenham um mínimo de cinco por cento de todos os votos válidos nas eleições para a Câmara dos Deputados, distribuídos em, pelos menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento dos votos válidos de cada um desses Estados na mesma eleição, e os partidos que não atinjam esse patamar.

¹⁶ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Coalisões parlamentares e instabilidade governamental: a experiência Brasileira 1961-1964. In: *Revista Mexicana de Sociología*, v.35, n.3, p.493.

O PL 6.892/06, da Câmara dos Deputados, garantia funcionamento parlamentar ao partido que superasse a cláusula de barreira ou mediante a obtenção de apoio de 5% (cinco por cento) do eleitorado nacional ou 2% (dois por cento) dos votos em 1/3 dos Estados. Pela forma preconizada, ao invés de simultâneos, os índices seriam alternativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E SÍNTESE DAS CONCLUSÕES

6.1 A finalidade da **cláusula de barreira** ou de **desempenho parlamentar** é solidificar os partidos políticos, vez que a atomização partidária não fortalece as atividades parlamentares e fragmenta o vigor das premissas doutrinárias.

6.2 Não se trata de regra que objetiva vedar a criação de partidos mas racionalizar o exercício de direitos e prerrogativas partidárias, porquanto insustentável que agremiações sem um único Vereador ou Deputado em todo o país permaneçam gozando dos mesmos benefícios daquelas dotadas de organização e melhor desempenho.

6.3 A manutenção do sistema estimula a associação de partidos sem critérios ou afinidades, não raro ideologicamente divergentes mas que vislumbram, através de coligações invertebradas e sem eixo programático, a oportunidade de acesso ao poder e loteamento de cargos públicos. “É imoralidade reunirem-se indivíduos de credos diversos com o fim de conquistarem o poder, repartindo depois, como coisa vil, o objeto da cobiçada vitória”, já advertia Assis Brasil.

6.4 A escassez de propostas legislativas nesta seara evidencia a resistência do Congresso Nacional na eliminação da anomalia. A PEC 02/07, do Senado Federal, caso aprovada, permitirá a regulamentação da matéria pela legislação ordinária.

6.5 O sistema atual, exaurido e desacreditado, impõe um quadro de menos siglas e mais partidos, tanto para estabilizar as relações parlamentares quanto para racionalizar a distribuição do Fundo Partidário, tudo em prol do aperfeiçoamento da Democracia e resgate da **política** como atividade pública.

PROCESSO P_{ET} 62

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

AUTOR: JOSÉ SPEROTTO

RÉU: DEMOCRATAS – DIRETÓRIO ESTADUAL

Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária. Postulado reconhecimento de grave discriminação da agremiação demandada contra o autor, caracterizando, em tese, causa justificadora de migração para outro partido.

Matéria preliminar rejeitada. Competência desta Corte para julgar pedido fundado no art. 2º da Resolução TSE n. 22.610/07. Desnecessidade de prova documental de desfiliação partidária para solucionar a controvérsia. Legitimidade do diretório estadual para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar de ação ajuizada por integrante de seus quadros e ocupante de cargo cujo mandato pertence ao partido demandado. Atos de discriminação supostamente praticados pelo líder da bancada e presidente do partido.

Para caracterização da grave discriminação prescrita na legislação, não são suficientes desentendimentos pessoais ou perda de distinção e representatividade partidária, consequências do choque de opiniões naturais do exercício da vida política no âmbito do partido. A manutenção da liberdade de opinião do mandatário não impede que sejam desferidas críticas pelos seus pares às posturas que adote, nem sobrepuja a prerrogativa do partido de substituir liderança partidária, concedendo-a a outro parlamentar melhor representante das ideias majoritárias do partido.

Necessidade de discriminar, entre as manifestações políticas, as que possam ser atribuídas ao partido daquelas emitidas de forma pessoal pelos detentores de cargos ou mandatos. A justa causa exige, assim,

atitudes discriminatórias evidenciadas por prova robusta de segregação injustificável por parte da grei partidária e em intensidade que tolha a atuação no cargo. Acervo probatório inconsistente, incapaz de comprovar quaisquer das circunstâncias que permitiriam a migração partidária sem as consequências propugnadas na Resolução TSE 22.610/07. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitadas preliminares, julgar improcedente a presente ação declaratória.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Francisco José Moesch – no exercício da Presidência -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2009.

Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini,
relator.

RELATÓRIO

José Sperotto, deputado estadual, lastreado na Resolução TSE n. 22.610/07, propõe ação no intuito de obter declaração de justa causa para sua desfiliação do Democratas, partido pelo qual se elegeu. Assim, caso venha a se desligar da referida agremiação, pretende manter o mandato eletivo, uma vez que, consoante a suprarreferida resolução e as recentes decisões do TSE e do STF, o mandato eletivo pertence ao partido político, e os parlamentares que se desfiliam sem justa causa após 27/3/2007 sujeitam-se à perda do mandato (fls. 2-12).

Alega que sofreu discriminação por parte de deputados, dirigentes e filia-

dos do partido, por sua recusa em assinar requerimento de abertura de CPI na Assembleia Legislativa contra a governadora do Estado, motivo pelo qual recebeu, inclusive, reprimendas públicas, consistentes em duas notícias publicadas no jornal Correio do Povo.

Na primeira reportagem, de 07.6.2009, o deputado Paulo Borges (o mais votado e líder de bancada do DEM) refere que “ou ele dá uma posição ou sofre algum tipo de sanção”. Na segunda, de 23.6.2009, o presidente do DEM no Rio Grande do Sul, deputado federal Onyx Lorenzoni, refere que:

[...] existe uma discordância na bancada entre os que não aceitam conviver sequer com a suspeita de atos de corrupção, e, portanto, assinaram a CPI, e aqueles que não se importam. No entanto, por não ser uma questão programática ou doutrinária, cada parlamentar tem a liberdade para tomar sua decisão.

Assevera, ainda, que perdeu a liderança do partido na Assembleia Legislativa, cargo que ocupava com a concordância dos demais parlamentares do partido, sem qualquer aviso prévio ou chance de defesa, sem sequer ter sido comunicado, uma vez que a notificação da sua destituição e nomeação do deputado Marquinho Lang para o mesmo cargo foi enviada diretamente ao deputado Ivar Pavan, presidente da Assembleia. Junta jurisprudência e documentos.

Postula, enfim, o reconhecimento da grave discriminação e a declaração de justa causa para desfiliar-se do DEM. Arrola testemunhas.

O Democratas respondeu à ação (fls. 106-19). Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por, em seu entender, não se encontrar instruída com documento essencial, qual seja, prova documental da desfiliação do requerente. Aduz que o legitimado para constituir o polo passivo da ação é o diretório nacional do partido, restando configurada, assim, ilegitimidade passiva a amparar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mérito, assevera que a direção regional do Democratas não participou do acordo que distribuiu os cargos de líder de bancada e de líder de partido aos parlamentares, mas que apenas o referendou, o que revelaria a democracia interna do partido. Ademais, não teria praticado qualquer tipo de discriminação, tendo, o autor, exercido a liderança partidária por mais de dois anos, somente tendo sido dela alijado por não mais representar o posicionamento majoritário do partido.

Sustenta que o requerente sempre foi convidado para reuniões da Exe-

cutiva Regional, inclusive as que trataram do apoio à abertura de CPI contra a governadora, às quais ele não compareceu. Tendo restado decidido o apoio à abertura de CPI, não houve fechamento de questão, justamente para não constri-
nger o deputado Sperotto, divergente, cuja posição foi respeitada.

Defende que as alegadas “reprimendas públicas” não se originaram do partido, como alegado, mas sim dos deputados citados, pessoalmente. O re-
querente também não foi alvo de processo disciplinar. Na realidade, o que
houve foi a criação de comissão interna para harmonizar o posicionamento
dos representantes da Assembleia. Assevera que sempre foi disponibilizado
igual espaço em inserções partidárias ao requerente e aos colegas deputa-
dos.

Por fim, cita jurisprudência e pugna pela improcedência do pedido.

Foram os autos com vista ao procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo
Gomes da Cunha, que opinou pela improcedência do pedido (fls. 127-129).

Durante a instrução, tomado o depoimento pessoal do requerente José
Sperotto e ouvidas 06 (seis) testemunhas.

José Sperotto e o partido Democratas apresentaram alegações finais,
reiterando os argumentos antes expostos.

O procurador regional eleitoral reiterou o parecer das fls. 127-129.

É o relatório.

VOTO

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Competência

Incontroversa a competência desta Corte para julgar o feito, com fulcro
no art. 2º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Inépcia da inicial

O requerido alega que a petição inicial é inepta, uma vez que não se
encontra instruída com documento que seria essencial, em seu entender, qual
seja, “prova documental da desfiliação” do requerente.

Rejeito esta preliminar, uma vez que a presente ação, que se destina a
justificar a desfiliação do requerente, comporta a possibilidade de ser inter-

posta previamente ao ato de desligamento do partido, conforme § 3º do art. 1º da citada resolução, o que se verifica no caso dos autos. Tal documento só seria exigível em sede de pedido de decretação de perda de cargo eletivo, demanda outra prevista naquele instrumento normativo.

Ilegitimidade passiva

O requerido suscita ilegitimidade passiva, porquanto entende que o legitimado para figurar no polo passivo deste feito seria o Diretório Nacional do Democratas.

A legitimidade do diretório estadual se estabelece ante o fato de que os supostos atos de discriminação aqui debatidos são atribuídos ao líder da Bancada do DEM na Assembleia Legislativa e ao presidente do Partido neste Estado. Ademais, o requerente ocupa o cargo de deputado estadual cujo mandato se atribui ao DEM do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, assentou analogamente a jurisprudência desta Casa, que atribuiu ao diretório municipal a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas em desfavor de vereadores, a partir do acórdão no processo Cl. 15, n. 472007¹, de relatoria da eminente Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak.

Mérito

O demandado pretende, por meio desta ação, seja reconhecida justa causa para seu desligamento do partido Democratas sem a repercussão prevista na Resolução TSE n. 22.610/07, qual seja, a perda do seu mandato eletivo, que pertenceria ao partido que o elegeu.

O citado diploma normativo prevê hipóteses que, se comprovadas, justificam a desfiliação após aludida data, não ensejando a perda do cargo eletivo. Tais justas causas estão arroladas no art. 1º, § 1º, *in verbis*:

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 472007. Classe 15. Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 31.01.08. Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Preliminares de ilegitimidade ativa do diretório municipal e de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07 rejeitadas. No tocante à primeira, tendo em vista a alteração operada pela referida norma que, ao disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, ampliou os limites de atuação dos referidos órgãos partidários, legitimando-os a interpor tal demanda diretamente junto aos Tribunais Regionais. Com relação à segunda prefacial, por editado o referido ato normativo em razão de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, disciplinando a matéria dentro dos limites de atribuição do TSE. Caso *sub judice* não se enquadra em nenhum dos permissivos legais para a desfiliação partidária. Não comprovada, pelo acervo probatório, a ocorrência da grave discriminação pessoal alegada pelo vereador requerido. Hipótese que se caracterizaria caso a permanência do parlamentar se tornasse insustentável. Justa causa para a desfiliação partidária não configurada. Procedência. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.76, 06 fev. 2008.

Art. 1º [...]

§ 1º. Considera-se justa causa:

I. incorporação ou fusão do partido;

II. criação de novo partido;

III. mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV. grave discriminação pessoal.

Passo, portanto, à análise das causas invocadas pelo demandado para justificar seu desligamento do DEM.

O requerente afirma, na peça inicial, que seu desligamento do partido está amparado por uma das hipóteses de justa causa arroladas, qual seja, grave discriminação pessoal. Vejamos.

O demandante sustenta que sofreu perseguições de parte de lideranças estaduais em função de não concordar com o posicionamento da agremiação frente ao Governo do Estado. Cita, para caracterizar essa situação, três fatos:

a) alegada reprimenda pública, por parte do deputado Paulo Borges, Líder da Bancada do Partido na Assembleia Legislativa, publicada no jornal Correio do Povo de 07.6.2009, nestes termos: "ou ele dá uma posição ou sofre algum tipo de sanção", referindo-se à negativa de José Sperotto em assinar requerimento de abertura de CPI para investigar atos do Governo do Estado, em contradição aos demais deputados da bancada;

b) manifestação pública, por parte do Presidente do DEM no Rio Grande do Sul, deputado federal Onyx Lorenzoni, publicada no jornal Correio do Povo de 23.6.2009, nestes termos: "existe uma discordância na bancada entre os que não aceitam conviver com a suspeita de atos de corrupção, e, portanto, assinaram a CPI, e aqueles que não se importam [...]", referindo-se à mesma atitude do demandante;

c) comunicação de substituição do requerente no cargo de líder do partido na Assembleia Legislativa, pelo deputado Marquinho Lang, feita diretamente ao Presidente da Assembleia Legislativa, sem prévio conhecimento do demandante sobre o ato de destituição, por meio de duas correspondências enviadas pelo Presidente do DEM neste Estado e pelo Líder da Bancada.

Tenho que os fatos narrados não constituem grave discriminação pessoal, como quer o autor. Não vislumbro, seja nos depoimentos das testemunhas, seja nos argumentos de José Sperotto, qualquer situação que exceda as consequências da discordância interna a respeito de um tema importante, mas que, suscitado um posicionamento divergente entre os deputados, resul-

tou em natural choque de opiniões, próprio do exercício da política no âmbito do partido.

Quanto às manifestações do deputado estadual Paulo Borges e do deputado federal Onyx Lorenzoni, entendo não configurarem severa discriminação pessoal, tratando-se, outrossim, de opiniões pessoais, decorrentes da divergência de entendimento, em função dos posicionamentos políticos divergentes do autor e daqueles parlamentares. Consistindo em opiniões dos deputados, e não da agremiação como um todo, tenho que não há que se falar em grave discriminação pessoal, imputável ao partido.

Em relação à comunicação de destituição do deputado Sperotto da liderança partidária, enviada diretamente ao presidente da Assembleia Legislativa, entendo também não se enquadrar na aludida discriminação. O líder partidário atua como porta-voz do partido e pode haver modificação na função de liderança se, como era o caso, o líder divergia do posicionamento majoritário do partido em questão que, embora não configure ponto programático-ideológico, é questão política conjuntural importante, como era no caso, a instalação ou não de CPI para apurar atos que configurariam, em tese, se comprovados, a ocorrência de casos de corrupção no Governo do Estado. Certo que ao requerente assiste a liberdade de opinião, mas o partido tem o direito de designar, para exercer sua liderança, parlamentar mais afinado, em determinado momento, com o pensamento majoritário da grei partidária.

A divergência de opiniões dentro de uma agremiação faz parte da atividade política. Pode gerar contraditório público, mas é largo o passo que separa os conflitos internos de um quadro discriminatório grave. Tenho que os fatos narrados pelo autor não caracterizam, por si sós, grave discriminação pessoal.

Nesse sentido, reproduzo, por pertinentes, as bem postas assertivas do procurador regional eleitoral (fl. 129), *in verbis*:

Em suma: o parlamentar não é obrigado a acompanhar o partido em todas as suas decisões, mas caso opte por adotar posições contrárias, não pode exigir que os demais colegas de partido deixem de manifestar suas opiniões quando questionados a respeito de uma possível incoerência entre a orientação ditada pelo partido e a postura adotada individualmente pelos mandatários que os representem, tampouco pode esperar que a agremiação continue a confiar-lhe as funções de liderança e referência dentro da sigla.

Se ao parlamentar desagrade a orientação do partido ou o tratamento que lhe vem sendo dispensado por alguns de seus filiados, ele pode até sair da agremiação, mas não alegar justa causa para tanto.

Neste Tribunal, vários casos julgados refletiram a necessidade de consistência nas alegações de grave discriminação, além da exigência de que sejam atos generalizados dentro do partido. Nesse sentido, o processo Cl. 15 n. 962007², de relatoria do Des. João Carlos Branco Cardoso, julgado em 22.4.2008:

As atitudes discriminatórias devem partir da agremiação como um todo, não de um indivíduo ou dois, e consistir em atos concretos, aparentes e inequívocos a prejudicar a imagem do mandatário ou tolher sua atuação no cargo. Como inúmeras vezes salientado por esta Corte, necessária a presença de um nexo de causalidade entre os atos discriminatórios e a saída da agremiação. Não é este o caso dos autos.

Outro julgado exemplar é o consignado no processo Cl. 15 n. 612007³, de relatoria do Desembargador Federal Vilson Darós, julgado em 08.4.2008:

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. INCONSTITUCIONALIDADE. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. RESOLUÇÕES TSE 22.610/07 E 22.733/08. 1. [...]. 2. A discriminação pessoal, a justificar a desfiliação partidária por justa causa, **há que ser grave e insuportável ao parlamentar, levando-o à quase impossibilidade de convivência no seio partidário a que pertence e devendo abandonar o partido**. Não se trata de discriminação pessoal, e muito menos grave como exige o normativo em testilha, meros desentendimentos pessoais ou lutas internas por espaço. **Divergências e aspirações pessoais são comuns e, até, necessárias dentro do partido e fazem parte do jogo político**. A Resolução TSE 22.610/2007, ao arrolar a grave discriminação pessoal como justa causa à desfiliação partidária, refere-se à atitude do partido político, como grupo organizado, e não de um ou outro membro da agremiação. 3. Procedência do pedido. (Grifos do autor.)

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 962007. Classe 15. Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso. 22.4.08. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Preliminares afastadas. Fragilidade do conjunto probatório, que não demonstra a grave discriminação pessoal. Não configurada justa causa autorizadora da desfiliação partidária. Procedência. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.88, 28 abr. 2008.

³ . Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 612007. Classe 15. Rel. Des. Federal Vilson Darós. 08.4.08. [...] 1. Constitucionalidade da Resolução 22.610/2007 reconhecida reiteradamente pelo TRE/RS, já que o normativo não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, especialmente após a edição da Resolução 22.733/08, que prevê recurso específico a atacar decisão do Tribunal Regional. [...] In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.69, 16 abr. 2008.

A prova testemunhal, por sua vez, demonstra que, após a destituição do cargo, o deputado Sperotto não sofreu quaisquer outras perdas, nem estruturais, como o número de cargos em comissão e servidores, nem de prestígio, uma vez que a ele foi reservado o mesmo espaço nas inserções partidárias e nos pronunciamentos em tribuna, continuando, inclusive, a ser convidado para as reuniões do partido.

Paulo Roberto Dorneles Borges, deputado estadual, líder da bancada do DEM na Assembleia Legislativa, a respeito, disse:

Juiz: Vamos lá, há uma frequência determinada das reuniões da bancada do DEM?

Testemunha: Normalmente em todas as bancadas nas terças-feiras após as reuniões de líderes se faz uma reunião de bancada.

Juiz: Vocês sempre fazem nas terças-feiras ou vocês fazem em qualquer ou dia?

Testemunha: Não, normalmente nas terças-feiras.

Juiz: E o deputado Sperotto é sempre convidado, convocado?

Testemunha: Todos nós.

Juiz: Continua sendo depois desse episódio ou não?

Testemunha: Todos são convidados, quando tem todos são convidados.

Juiz: Sim, são só três, mas se depois que houve esse episódio continua sendo [...]

Testemunha: Sim, claro, não tem o porquê.

[...]

Procurador do Requerido: E lá na bancada, na bancada dos Democratas na assembleia, o deputado Sperotto tem lá os seus representantes também, os seus assessores dentro da bancada?

Testemunha: Fizemos uma divisão democrática também entre os três deputados e ele permanece com os mesmos CCs, os mesmos [...] não alterou nada.

Procurador do Requerido: Atualmente com toda a estrutura?

Testemunha: Totalmente, todos.

[...]

Procurador do Requerido: E com relação ao posicionamento do partido, o Partido Democrata e as suas Executivas, e seus membros, o partido chegou a fechar questão com relação [...] o partido disse nós somos desfavorável a CPI, assinamos em ata, alguma coisa ou não?

Testemunha: Não, foi liberado na verdade, não se teve nenhum tipo de posição, tanto é que nós respeitamos a posição do deputado que não quis assinar a CPI.

Marco Aurélio Lang, deputado estadual, líder do partido na Assembleia Legislativa, a respeito, disse:

Juiz: Quantas vezes já cederam de tempo a ele depois da destituição de líder partidário?

Testemunha: Eu não tenho nem ideia, mas na última quarta-feira foi colocado o deputado Sperotto horário que ele pudesse se pronunciar, na última quarta-feira agora. Mas se pegar ao histórico da Assembleia, são várias.

[...]

Procurador do Requerido: Se ao partido, a executiva do partido quase na sua totalidade era favorável o fechamento de questão, por que não fez isso?

Testemunha: Não fez exatamente pra [...] como o deputado Sperotto já tinha colocado, se pronunciado para a imprensa, já tinha colocado, já tinha saído inclusive várias reportagem do deputado Sperotto dizendo que ele não assinaria a CPI, nós achamos melhor, mesmo podendo fechar a questão, nós resolvemos não fechar questão exatamente pra não colocar em constrangimento o deputado Sperotto.

[...]

Procurador do Requerido: O partido falou em algum momento em processo disciplinar ao deputado Sperotto?

Testemunha: Em momento algum, principalmente na área da executiva, em momento algum isso foi avaliado.

Procurador do Requerido: Recentemente o partido gravou os programas de propaganda eleitoral gratuita, Vossa Excelência foi convidada, sabe se o deputado Sperotto foi convidado para participara da gravação?

Testemunha: Sim, até porque na reunião da executiva nós traçamos que nós teríamos o tempo iguais todos os parlamentares, e o deputado Sperotto, ele faz parte da bancada, é da nossa bancada, foi eleito pela bancada [...]

Mesmo testemunhas do autor confirmam não terem existido represálias outras a compor um quadro de perseguição ao requerente, como se vê no depoimento de **Paulo Sérgio Rebes Guimarães**:

Juiz: Soube de mais alguma outra represália que o deputado Sperotto tenha sofrido com o partido?

Testemunha: Não.

Com estas considerações e ante a inconsistência do conjunto probatório,

que não comprovou a existência de grave discriminação pessoal, entendendo não configurada a pretendida justa causa para desfiliação partidária.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitadas as preliminares, julgaram improcedente a ação.

PROCESSO AIJE 73**PROCEDÊNCIA:** QUARAÍ**RECORRENTES:** RICARDO OLAECHEA GADRET, MARCO RAFAEL GONZALES VIEIRA, CARLOS SILVEIRA GADRET, CLAUDINO FARIAS MURILLO JÚNIOR, CLAITON LUIS RODRIGUES SOARES, LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA E JÉFERSON DA SILVA PIRES**RECORRIDOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO

Recursos. Representação. Conexão. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Consecutivas entrevistas configuradoras de propaganda política irregular a partir de emissora de rádio localizada no estrangeiro, em fronteira com o Brasil, sob comando de apresentadora brasileira. Programação política direcionada ao eleitor brasileiro da circunscrição eleitoral dos beneficiados em prol de suas candidaturas majoritária e proporcional. Propaganda paga (mediante contraprestação ou pagamento de entrevista) com conteúdo inverídico no que se relaciona a má qualidade dos serviços de saúde a cargo do município.

Afastadas preliminares de suspeição de magistrada, ilegitimidade passiva, litispendência, cerceamento de defesa e nulidade ou prova ilícita das gravações radiofônicas.

Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, mesmo que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública postulada.

Caracterizada propaganda extemporânea, já que concretizada antes do período legalmente permitido pela legislação eleitoral. Descumprimento do disposto no art. 44 da Lei n. 9.504/97, que proíbe veiculação de publicidade política no rádio fora do horário gratuito e veda propaganda paga. Inobservância do disposto na Resolução n. 22.718/08, que condiciona realiza-

ção de entrevistas, mesmo fora do período eleitoral, à perseguição da isonomia de tratamento entre os candidatos.

Potencialidade lesiva das condutas para influir no pleito, comprometendo sua legitimidade e a igualdade. Magnitude da desproporção dos meios utilizados pelos representados na disputa eleitoral, com ampla difusão de publicidade política durante meses, enquanto os adversários limitavam-se ao horário eleitoral gratuito nas rádios brasileiras. Irrelevância do desempenho do transgressor nas urnas para responsabilização pelo ilícito eleitoral.

Nexo causal quanto à influência das condutas nas eleições tem caráter meramente indiciário, sendo despicando demonstrar que as condutas dos representados foram determinantes do resultado da disputa, bastando a probabilidade de desproporção de meios.

Afastada a dupla condenação pelo mesmo fato.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, afastar a preliminar de suspeição, vencida a Desa. Marga; e, à unanimidade, rejeitar as demais preliminares, negar provimento aos recursos à AIJE n. 258.036/08 e prover os referentes à AIJE n. 238.036/08.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto – presidente -, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2009.

Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini,
relator.

RELATÓRIO

Este expediente encerra quatro ações de investigação judicial eleitoral julgadas em conjunto pelo juízo *a quo*, por entendê-las conexas entre si: AIJES 258.036/08, 238.036/08, 261.036/08 e 262.036/08, essas três últimas apensadas à primeira (fl. 1189).

AIJE 258.036/08

Ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra a Coligação Compromisso com Quaraí (PTB - DEM - PDT - PSB) e seus candidatos ao cargo de prefeito, Carlos Silveira Gadret, de vice-prefeito, Claudino Farias Murillo Júnior, de vereador, Ricardo Olaechea Gadret, Jéferson da Silva Pires, Marco Rafael Gonzales Vieira e Claiton Luis Rodrigues Soares, e, ainda, contra o ex-prefeito João Carlos Alberto Pinto Vieira e a radialista Luciana Oliveira da Silva (fls. 02-66).

O *Parquet* sustentou uso indevido de meio de comunicação por parte dos investigados, consistente em: a) veiculação de inúmeras entrevistas dos candidatos a vereador e vice-prefeito, concedidas à radialista Luciana, em seu programa “Informativo da Fronteira”, apresentado na Radio Frontera FM, sediada no Uruguai, em Artigas – município que faz fronteira com Quaraí, neste Estado - em especial nos meses de julho e agosto de 2008, nas quais foi realizada propaganda eleitoral dos candidatos, negativa à coligação adversária, A Força do Povo, cujo candidato a prefeito disputava a reeleição; b) veiculação de entrevista com a eleitora Jaqueline Porto Brandão, cujo conteúdo poderia ser reputado falso.

Jaqueline teria dito que seu filho foi levado a Porto Alegre pela Secretaria Municipal de Saúde de Quaraí por sete vezes, sem que tivesse logrado êxito em ser atendido. Tal fato seria falacioso, considerando que o menino teria sido atendido e, a mãe, recebido R\$ 50,00 do investigado Jéferson, com a promessa de mais R\$ 100,00 a serem pagos futuramente, para que ela afirmasse o oposto, no intuito de, ao ser entrevistada, aumentar o tempo de propaganda eleitoral dos investigados.

Assim agindo, os investigados teriam infringido, entre outros, o art. 44 da Lei n. 9.504/97. Os fatos configurariam uso indevido dos meios de comunicação e, pelo seu conjunto, poderiam interferir no pleito daquela municipalidade.

Salientou, o *Parquet*, que a radialista e investigada Luciana é companheira do também investigado Jéferson.

Pugnou pela declaração de inelegibilidade e cassação do registro de candidatura dos investigados que o detêm.

AIJE 238.036/08 (Apenso 2)

Ajuizada pela Coligação A Força do Povo contra Carlos Silveira Gadret, candidato a prefeito, e Jéferson da Silva Pires, vereador candidato à reeleição, por abuso de poder econômico, uma vez que o primeiro foi beneficiado e o segundo pagou à eleitora Jaqueline Porto Brandão para que prestasse entrevista falsa no programa “Informativo da Fronteira”, em prejuízo à atual administração e à coligação adversária.

AIJE 261.036/08 (Apenso 1)

Movida pela Coligação A Força do Povo contra Ricardo Gadret, candidato a vereador, pela remessa de correspondência com suposta propaganda eleitoral extemporânea, o que configuraria abuso de poder econômico.

AIJE 262.036/08 (Apenso 3)

Movida pela Coligação A Força do Povo contra Jéferson da Silva Pires, candidato a vereador, por uso indevido de meio de comunicação e abuso de poder econômico, pelos mesmos fatos narrados na AIJE 258.036/08, em suma, por divulgação reiterada de propaganda eleitoral em rádio fora do horário eleitoral gratuito.

As duas ações anteriores foram interpostas como “impugnação de registro de candidatura”, mas recebidas como ações de investigação judicial eleitoral, uma vez que julgados os processos de registro de candidatura.

Sobreveio sentença, em que a magistrada *a quo*: i) afastou as preliminares de suspeição, coisa julgada e litispendência; ii) reconheceu a ilegitimidade passiva da Coligação Compromisso com Quaraí, por não ter como sofrer os efeitos da investigação judicial eleitoral, a qual visa à decretação de inelegibilidade; e iii) esclareceu a aplicação do princípio da fungibilidade, ao converter ação de impugnação ao registro da candidatura em investigação judicial eleitoral.

Na análise do mérito, o juízo de primeiro grau lembrou ter recomendado aos partidos políticos, ainda antes do início do período eleitoral, que não se utilizassem de rádio uruguaia para propaganda eleitoral, sob pena de responsabilização. Ressaltou ter restado comprovada a materialidade do ilícito, pela degravação dos programas de cunho eleitoral realizados em rádio sob jurisdição uruguaia (fls. 67-126), a desequilibrar o pleito e a caracterizar uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico. Atentou, ainda, para a potencialidade lesiva da prática, haja vista o alcance da rádio uruguaia em todo o território de Quaraí, além do fato de o programa na rádio ser coman-

dado por uma brasileira e tratar somente dos assuntos da comunidade quaraíense. Quanto à autoria, relatou as práticas e as vantagens alcançadas pelos investigados Jéferson da Silva Pires, Luciana Oliveira da Silva, Carlos Silveira Gadret, Claudino Farias Murillo Júnior, Claiton Luis Rodrigues Soares, Ricardo Olachea Gadret, Marco Rafael Gonzales Vieira. Afastou a responsabilidade de João Carlos Alberto Pinto Vieira. Decretou, assim, extinto o feito 258.036/08 em relação à Coligação Compromisso com Quaraí, por ilegitimidade passiva, julgando parcialmente procedente a Investigação Judicial Eleitoral n. 258.036/08, para absolver João Carlos Alberto Pinto Vieira e condenar Carlos Silveira Gadret, Claudino Farias Murillo Júnior, Claiton Luis Rodrigues Soares, Ricardo Olachea Gadret, Marco Rafael Gonzalez Vieira, Jéferson da Silva Pires e Luciana Oliveira da Silva, declarando a inelegibilidade desses por 3 anos, a contar do trânsito em julgado da sentença, e cassando o registro da candidatura dos candidatos investigados. Julgou, ainda, procedente a Investigação Judicial Eleitoral n. 238.036/08, declarando a inelegibilidade de Carlos Silveira Gadret e Jéferson da Silva Pires, cassando os seus registros de candidatura, e improcedente a Investigação Judicial Eleitoral n. 261.036/08 (fls. 1181-230).

Os votos dos candidatos cassados foram declarados nulos pelo juízo *a quo*, para que fosse refeita a contagem dos votos (fl. 1254). Sobre essa decisão, manifestou-se esta Corte, em sede de cautelar (AC 34), concedendo efeito suspensivo (fls. 1463-1464).

Os investigados interpõem recurso.

Carlos Silveira Gadret alega cerceamento de defesa, em função do indeferimento da oitiva da testemunha Rodrigo Vieira, promotor de justiça, o que tornaria nulo o feito (fls. 1308-1315).

Assevera não ter sido mencionado na sentença do Processo 238.036/08, não tendo sido apontada sua participação nos fatos. No Processo 258.036/08, entende que a juíza não analisou as provas dos autos, mas sim expôs um posicionamento pessoal.

Argumenta, ainda, que não concedeu entrevista, em nenhum momento, a Luciana Oliveira da Silva, a qual abria iguais espaços aos candidatos. Aduz que o candidato concorrente foi eleito com quase o dobro de votos, não tendo sido prejudicado pelas críticas recebidas, as quais não tiveram potencialidade de afetar o pleito.

Claudino Farias Murillo Júnior requer efeito suspensivo ao recurso e alega não ter sido entrevistado enquanto candidato, mas sim enquanto vereador (fls. 1305-1307).

Jéferson da Silva Pires alega que as testemunhas foram parciais, principalmente Jaqueline Porto Brandão, sendo que foram selecionadas por Daio

Machado, padrao da citada testemunha e possuidor de especial interesse no feito. Afirma que se manifestou como advogado e cidadão, não como vereador e que outros candidatos tiveram iguais oportunidades. Tece alegações diversas sobre os fatos, alegando que o ônus da prova incumbe ao autor. Nega, ainda, que tenha se manifestado em período eleitoral na Rádio de Artigas (fls. 1261-1274).

Pede arquivamento da AIJE aberta de ofício pela magistrada. Requer modificação da sentença no Processo 258.036/08 e manutenção da sentença no Processo 262.036/08.

Ricardo Olaechea Gadret assevera que a magistrada teria intenções claras de prejudicar os recorrentes, uma vez que desacolheu preliminar de suspeição alegada por Luciana Oliveira da Silva, com quem teria notórias desavenças. Ainda em preliminar, sustenta já ter sido processado pelas entrevistas concedidas à Radio Frontera FM, o que geraria litispendência, podendo ser condenado em três oportunidades pelos mesmos fatos (fls. 1316-1322).

No mérito, aduz que as entrevistas não tiveram potencialidade para afetar o pleito, havendo, o candidato oponente, logrado quase o dobro dos votos de Gadret. Ademais, o programa concedeu iguais espaços para os candidatos, e ele, Ricardo, não teve espaço semanal, como afirmado pela magistrada. Assume ter criticado a Administração Municipal. Repisa argumentos de Carlos Gadret. Pugna pelo provimento do recurso.

Claiton Luis Rodrigues Soares argumenta não terem restado demonstradas as irregularidades referidas na inicial pelo MPE, pois não agiu de forma a beneficiar sua coligação ou de auferir vantagem eleitoral. Salieta que se pronunciou como cidadão, e não como candidato a reeleição para o cargo de vereador ou como Presidente da Câmara Municipal. Requer o provimento do recurso, para modificação da sentença (AIJE 258 – fls. 1256-61).

Marco Rafael Gonzalez Vieira reprisa os argumentos apresentados por Carlos e Ricardo Gadret. Afirma, ainda, que não se reelegeu vereador e que se pronunciou “como sempre fez, mesmo quando era secretário municipal do Governo Gediel, prefeito ora reeleito”. Requer a reforma da sentença (fls. 1325-1330).

Luciana Vieira da Silva, radialista apresentadora do Programa Informativo da Fronteira na rádio uruguaia Frontera FM, argui preliminar de suspeição da juíza a quo, pelo fato de essa tê-la processado em duas oportunidades. Ainda em preliminar, sustenta não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto apenas apresenta o programa.

Quanto ao mérito, alega não haver provas suficientes e que não restou demonstrada a potencialidade de prejuízo à lisura do pleito, até por ser, a

recorrente, estranha ao processo eleitoral. Reputa inconfiável o testemunho de Jaqueline Porto Brandão, por ser esta enteada e dependente econômica de Daio César Machado Souza, defensor da candidatura do oponente, prefeito Gediel. Requer modificação da sentença, de modo a escapar à pena de inelegibilidade (fls. 1275-1291).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1337-1461), subiram os autos.

Nesta instância, os autos foram com vista ao procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, que opinou pelo conhecimento dos recursos e, ainda: a) pelo desprovimento dos recursos relativos à AIJE 258, se não por uso indevido de meio de comunicação, por abuso de poder econômico; b) pelo provimento dos recursos de Carlos Silveira Gadret e Jéferson da Silva Pires na AIJE 238, porquanto os fatos narrados nessa ação encontram-se subsumidos nos fatos pelos quais foram condenados na AIJE 258 (fls. 1468-1505).

É o relatório.

VOTOS

Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini:

I. PRELIMINARES

1. Suspeição da magistrada

Luciana Oliveira da Silva, em seu recurso (fls. 1277-1278), alega a suspeição da magistrada *a quo*, porquanto essa ajuizou demandas contra a recorrente em duas oportunidades: uma na Justiça uruguaia e outra no Foro de Quaraí.

Primeiramente, saliente-se não adotado o procedimento adequado do art. 299 do CPC e do art. 29, inciso I, alínea “c”, do Código Eleitoral, o qual preceitua a necessidade de autos apartados para o processamento de exceção de suspeição, bem como o processo e julgamento perante o Tribunal Regional.

Atente-se, ainda, para o fato de que os documentos juntados pela recorrente, referentes ao processo ajuizado na Justiça uruguaia (fls. 532-536) se quer foram traduzidos, autenticados pelo consulado brasileiro e registrados no

ofício de títulos e documentos, em consonância com o art. 129, 6º, da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), razão pela qual não constituem prova hábil a instruir este feito.

No tocante à suspeição, não encontra respaldo legal. As hipóteses que ensejam a declaração de suspeição do magistrado estão elencadas nos artigos 135 do CPC e 20 do Código Eleitoral, nestes termos:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

- I. amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
 - II. alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
 - III. herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
 - IV. receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
 - V. interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
- Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal **e por motivo de parcialidade partidária**, mediante o processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido. (Grifo do autor.)

Das razões destacadas pela recorrente como fundamento para declaração de suspeição, não é possível se afirmar que haja parcialidade partidária da magistrada (art. 20 do Código Eleitoral) ou qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil.

O fato de terem litigado em duas ações - uma criminal e outra cível - no ano de 2006, não tem o condão de tornar suspeito o juízo para o exercício de suas funções junto à Justiça Eleitoral. Isso porque, entre a prestação jurisdicional e a proposta de transação que pôs fim àquela ação, decorridos mais de dois anos.

Embora a exceção de suspeição deva ser dirigida inicialmente ao juiz tido por suspeito pelo excipiente, acaso não acolhida, deve ser mandada ao

tribunal a que submetido o magistrado. Nesse sentido, é o seguinte precedente do TSE:

Mandado de segurança. Decisão judicial recorrível. Decisão teratológica. Exceção de suspeição. Processamento.

- Só se admite impetração de mandado de segurança, contra decisão judicial recorrível, se tal decisão puder ser tida como teratológica.
- Na Justiça Eleitoral, como na Justiça Comum, a exceção de suspeição há de ser dirigida, inicialmente, ao juiz tido por suspeito pelo excipiente.
- Acolhida a arguição pelo juiz excepto, não se instaura lide e a ação, na qual a arguição foi feita, há de ser submetida ao exame e julgamento de outro magistrado.
- **Não acolhida a arguição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado.**
- Interpretação do art. 29, I, “c”, do Código Eleitoral.
- Mandado de segurança julgado extinto sem a apreciação do mérito.¹ (Grifo do autor.)

Na espécie, a magistrada *a quo* declarou expressamente em seu despacho saneador (fls. 640-652) que:

[...] não entendo possuir qualquer motivo de foro íntimo para me declarar impedida ou suspeita, motivo pelo qual me considero plenamente apta ao julgamento da causa, não havendo causa que me retire a imparcialidade.

Assim, a investigada, apesar da falta de técnica até então, naquela oportunidade, deveria ter se insurgido perante esta Corte, para o processamento e julgamento da exceção (art. 29, I, “c”, do Código Eleitoral). Não o fazendo, tornou preclusa a questão. E, mesmo que assim não fosse, a recorrente não logrou comprovar, em momento algum, qualquer das hipóteses legais de suspeição (art. 20 do Código Eleitoral e art. 135 do CPC).

Dra. Ana Beatriz Iser:

Estou de acordo com o relator.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mandado de Segurança n. 3.423. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 30.5.06. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.120, 01 nov. 2006. Seção 1.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Também eu.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Igualmente. Não vejo como se possa sustentar essa suspeição.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Lamento divergir. Entendo que o CPC e suas regras não são *numerus clausus* sobre suspeição. Mesmo não formalizada em exceção apartada, ela pode ser conhecida, e a magistrada até deu uma explicação no despacho saneador. O fato de ela ter litigado contra essa parte a desqualifica absolutamente como julgadora. O tempo transcorrido não diminui a obrigação de se abster de julgar uma demanda ajuizada por um antigo contendor, de acordo com alguns preceitos do Código de Bangalore, de conduta judicial. Por essa razão, acolho a suspeição da magistrada e anulo o processado.

É como voto.

Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini:

2. Ilegitimidade passiva da representada Luciana Oliveira da Silva

A investigada argui ser mera apresentadora de programa de rádio, não respondendo pelo meio de comunicação, em conformidade com a legislação eleitoral (fls. 1278-1279).

Dispõe o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de **investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV. **julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassa-**

ção do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (Grifos do autor.)

Leciona Sanseverino² a respeito:

[...] a redação do XIV do art. 22 (LC n. 64/90) daria a entender a existência de três categorias distintas de pessoas: “representado”, “quantos haja contribuído para a prática do ato”, “candidato diretamente beneficiado”, como se houvesse alguma diferenciação no que se refere a sua posição processual.

Na realidade, todos, em termos processuais, serão “representados”, pois contra os mesmos – cada um – deverá ser dirigida representação para instaurar a investigação, a fim de exercitar a ampla defesa e o contraditório, bem como, se julgada procedente a representação, sofrer a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou.

No caso, resta incontroverso que a recorrente conduziu os programas de rádio objeto desta investigação judicial, razão pela qual, em tese, pode, sim, ter contribuído para a prática dos atos abusivos sob apreciação judicial. Dessarte, afasta-se também esta preliminar.

3. Litispendência

Tampouco deve ser acolhida a preliminar de litispendência arguida pelo representado Ricardo Olavechea Gadret, no condizente aos Processos ns. 136.036/08, 261.036/08 e 258.036/08.

A Representação n. 136.036/08 foi ajuizada pelo Partido da República contra Ricardo Olavechea Gadret e Luciana Oliveira da Silva, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, visando à condenação dos demandados nas penas do parágrafo 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97, consistente em multa (cópia da sentença às fls. 271-290).

A Investigação Judicial n. 261.036/08, ajuizada pela Coligação a Força do Povo (PMDB - PSDB - PPS - PR - PRB - PP) contra Ricardo Gadret refere-

² SANSEVERINO, Franciso de Assis Vieira. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p.148.

-se também à propaganda eleitoral extemporânea realizada na Radio Frontera do Uruguai, mas objetiva a condenação do representado nas penas do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90, qual seja, inelegibilidade e cassação do registro de candidatura (apenso 01).

A Investigação Judicial n. 258.036/08, por sua vez, foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de Quaraí contra a Coligação Compromisso com Quaraí, Carlos Silveira Gadret, Claudino Farias Murillo Júnior, Claiton Luis Rodrigues Soares, João Carlos Alberto Pinto Vieira, Ricardo Olaechea Gadret, Marco Rafael Gonzalez Vieira, Jéferson da Silva Pires e Luciana Oliveira da Silva, sob o argumento de ter ocorrido abuso do poder econômico e uso indevido de meio de comunicação quando da realização de propaganda eleitoral extemporânea e ilegal em rádio com sede fora da jurisdição brasileira, com a difusão de notícia desabonatória ao governo local, através de entrevista de Jaqueline Porto Brandão.

Perceptível, portanto, que as ações diferem não somente quanto às partes, mas também quanto à causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos) e remota (fundamentos fáticos), razão pela qual as demandas não podem ser consideradas idênticas, a indicar o reconhecimento de litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC).

4. Cerceamento de defesa de Carlos Silveira Gadret

Este recorrente assevera ter ocorrido cerceamento de defesa, porquanto não realizada a oitiva de Rodrigo de Oliveira Vieira, promotor de Justiça em Alegrete e testemunha por ele arrolada.

Da análise dos autos, verifica-se que o juízo *a quo* intentou, inicialmente, realizar, com a maior brevidade possível, a oitiva de Rodrigo de Oliveira Vieira. Diante de dificuldade encontrada, contudo, ponderou ser desnecessária essa prova, ao considerar que ela não traria qualquer novidade sobre o que é versado nos autos, já que visa apurar abuso na utilização de rádio uruguaia, localizada em Artigas, cujo alcance não atinge a Comarca de Alegrete, além de se tratar de filho de um dos representados, João Carlos Alberto Pinto Vieira, e de ser ex-vice-prefeito enquanto era prefeito o investigado Carlos Silveira Gadret, durante o mandato de 1997-2000, concluindo, assim, que sequer prestaria compromisso (fls. 870-874).

O promotor eleitoral de Quaraí, em sede de contrarrazões (fls. 1354-1355), esclarece o ocorrido, nos seguintes termos:

[...] a testemunha Rodrigo Vieira, por ocasião da audiência de instru-

ção, ocorrida em 26 de setembro de 2008, já tinha conhecimento da designação do ato, mas deixou de comparecer porque entendeu devesse ser intimado por precatória, para ser ouvido, em razão de sua condição de Promotor de Justiça. Esse foi o argumento apresentado pelo procurador, Dr. Eli Dorneles, por ocasião da audiência de instrução. No mesmo ato, foi deferida a expedição de carta precatória, com prazo de cumprimento de 48 horas. E as certidões juntadas aos autos demonstram as diversas tentativas de contato com o Dr. Rodrigo Vieira, para que este fosse ouvido já na segunda-feira, dia 29 de setembro (fls. 980-984).

E do petítório da folha 988 constata-se que, não obstante a celeridade imposta legalmente para julgamento do feito, a testemunha somente na segunda-feira, dia 29 de setembro, às 18h35min, informou que estaria disponível para ser ouvida – o que impediria o julgamento do feito antes das eleições municipais.

Assim, clara a intenção de procrastinar o andamento do feito.

Ademais, sem qualquer utilidade a oitiva da testemunha para a apuração dos fatos.

Primeiro, porque a testemunha sequer reside em Quaraí, de modo que em nada acrescentaria acerca dos fatos versados na petição inicial. Segundo, porque se trata de parceiro político dos requeridos, além de ter sido vice-Prefeito no governo do requerido GADRET, e seu pai, o requerido JOÃO CARLOS ALBERTO PINTO VIEIRA, ter sido prefeito em Quaraí, atualmente apoiando as candidaturas do grupo dos envolvidos.

O magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC), razão pela qual, existentes elementos suficientes para o julgamento e não verificada necessidade de maior produção probatória, deve o magistrado, cumprindo com o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), denegar, inclusive, a oitiva de testemunha, que, no caso, inegavelmente, é aliada política dos investigados, tendo o próprio representado, em alegações finais, afirmado “tratar-se de homem público que por muitos anos militou, com absoluto sucesso, na política quaraíense” (fl. 1038).

Importante, ainda, mencionar que é infundada a exigência de precatória para intimação da testemunha, já que o procedimento das investigações judiciais eleitorais prevê o comparecimento das testemunhas, “independentemente de intimação” (art. 22, inciso V, da LC 64/90).

5. Degravação dos programas radiofônicos

Quanto a esta preliminar, reproduzo as bem-lançadas razões do parecer

do procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha (fls. 1481-1482):

[...] não obstante as alegações dos recorrentes quanto ao desconhecimento da origem das gravações dos programas radiofônicos apresentadas ao Ministério Público Eleitoral, o fato é que os recorridos não as impugnaram e tampouco requereram a juntada dos CDs originais de áudio, prova que só poderia por eles ser produzida, especialmente pela representada radialista responsável pelo programa, na medida em que se trata de programa veiculado em rádio estrangeira, mesmo que para produzir efeitos no território nacional, não havendo como o juízo eleitoral requisitar à rádio as gravações originais dos programas veiculados. O ônus da prova, neste contexto, caberia aos representados. Importante ressaltar, outrossim, que a simples gravação ambiental de programa de rádio não caracteriza prova ilícita, já que público o acesso a este veículo de comunicação.

II. MÉRITO

A questão dos autos resume-se ao exame da existência ou não de “utilização indevida dos meios de comunicação social” ou “abuso de poder econômico”, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, em decorrência do uso da rádio uruguaia, na frequência 88,3, denominada Radio Frontera, durante o programa “Informativo da Fronteira”, apresentado por Luciana Oliveira da Silva, com a finalidade de realizar propaganda eleitoral e de conteúdo inverídico e difamatório ao governo de Quaraí antes e durante o período eleitoral.

Registre-se que a Radio Frontera, apesar de sediada em Artigas, República Oriental do Uruguai, tem seu sinal recebido no Brasil, principalmente em Quaraí, município com o qual faz fronteira, e o programa “Informativo da Fronteira”, incontestavelmente, é direcionado aos munícipes de Quaraí.

Convém ainda salientar a informação trazida aos autos pelo Juízo Eleitoral da 36ª Zona, em sede de decisão liminar, sobre a qual não houve discussão nos autos. Refere a magistrada *a quo* (fl. 415):

Dada a situação peculiar de zona de fronteira, **desde antes de iniciar o pleito, a Justiça Eleitoral, os partidos e todos os envolvidos diretamente nas eleições têm essa preocupação quanto aos programas de rádio e TV veiculados por empresas Uruguaias, todavia, com captação de sinal em Quaraí, e que têm como público alvo a população quaraíense. Foi amplamente discutido e estudado o tema inclusive em**

reunião realizada pela Justiça Eleitoral que contou com a presença do Ministério Público eleitoral, partidos políticos, candidatos, sendo que em razão de tais empresas não se submeterem à legislação brasileira e, não tendo a Justiça Eleitoral jurisdição sobre as mesmas, ficou expressamente vedada a utilização de tais meios de comunicação social para divulgação de propaganda eleitoral, sendo que os envolvidos no pleito, em especial os candidatos, partidos e Coligações que não observarem tal determinação ficam sujeitos à responsabilização consoante legislação Pátria. (Grifo do autor.)

Patente, portanto, que os representados estavam a par, quando dos alegados atos ilícitos, da possibilidade de responsabilização, diante do uso indevido dos meios de comunicação uruguaios para fins eleitorais.

Passa-se, assim, ao exame das ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas perante a 36ª Zona e objeto de recursos pelos representados.

1. AIJE n. 258

Representante-recorrido: MPE

Representados-recorrentes: Carlos Silveira Gadret (PTB) e Claudino Farias Murillo Júnior (DEM), candidatos da chapa majoritária na referida coligação; Ricardo Olachea Gadret (PTB), Jéferson da Silva Pires (PTB), Marco Rafael Gonzales Vieira e Claiton Luiz Rodrigues Soares, candidatos a vereadores; e Luciana Oliveira da Silva, radialista responsável pelo programa “Informativo da Fronteira”, veiculado na Rádio Frontera de Artigas – Uruguai e companheira do representado Jéferson da Silva Pires.

Não merece reparos a sentença quanto a essa ação.

1.1. Materialidade

Restou comprovada, nos autos da AIJE n. 258, a utilização da Rádio Frontera, durante o programa “Informativo da Fronteira”, conduzido por Luciana Oliveira da Silva, companheira do então candidato Jéferson da Silva Pires, em contrariedade à legislação eleitoral, apesar da expressa orientação dada pela Justiça Eleitoral naquela localidade sobre a possibilidade de responsabilização pessoal dos envolvidos.

O uso indevido do meio de comunicação, na espécie, consubstancia-se na prática de propaganda eleitoral ilícita e na divulgação de notícia sabidamente inverídica e difamatória dos atos do governo local.

1.1.1. Propaganda eleitoral ilícita

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição (art. 36 da Lei n. 9.504/96) e, no rádio, durante o período eleitoral, restringe-se ao horário gratuito definido na Lei das Eleições, vedada a veiculação de propaganda paga (art. 44 da Lei n. 9.504/97).

No caso, contudo, foram realizados diversos programas em que Luciana convidou somente candidatos da mesma coligação, sob pretexto de entrevista, a se manifestarem sobre a política do governo de Quaraí, ocasião em que eles faziam alusão à eleição que se avizinhava, apontando-se como mais aptos ao exercício da função pública.

Tais programas foram realizados antes e durante o período eleitoral, entre outros, nos dias 12, 19 e 27 de junho; 07, 09, 18, 25 e 28 de julho; e 1º, 04, 06, 08, 11, 12, 14, 15, 21 e 27 de agosto do ano de 2008.

Por propaganda eleitoral entende-se aquela que leve ao conhecimento público, ainda que de forma dissimulada, ser o candidato mais apto ao exercício do cargo público, de acordo com a jurisprudência consolidada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA. JORNAL. POSTERIORIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA. CANDIDATO. 1. Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário. 2. O entendimento do tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois **constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.** 3. Agravo regimental desprovido.³

RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR A IGUALDADE DE FORÇAS NO PLEITO. [...]. 5. **Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de**

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26.721. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 24.9.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.197, p.23-24, 16 out. 2009.

forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que contribuam para inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública, ou seja, é preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.08; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 06.8.08). [...]. 11. Recurso ordinário não provido.⁴ (Grifos do autor.)

Na espécie, os representados criticam a gestão do governo municipal, para, em seguida, lembrarem que as eleições estão próximas, momento para alterar os administradores públicos. A título exemplificativo, reproduz-se trecho da manifestação de Ricardo Olaechea Gadret, em 19 de junho (fls. 102-104):

[...] as ruas são um termômetro não é, isso vale para qualquer município, você vai no município, você avalia, uma tem uma noção da administração que está sendo feita, isso é opinião minha, e uma opi-

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 2.346, Rel. Min. Felix Fischer. 02.6.09. [...] 1. No presente caso, o cerne das alegações da coligação recorrente refere-se à crescente exposição do recorrido, então governador do Estado de Santa Catarina, na mídia, por dois principais meios, a saber, a realização de propaganda e a veiculação de encartes na imprensa escrita anteriormente ao período eleitoral propriamente dito. 2. A respeito do abuso de poder econômico, já tive a oportunidade de ponderar, nos autos do REspe 28.581/MG, que fica configurado na hipótese de o candidato despende de "[...] recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral". 3. Tem razão a recorrente no que diz respeito à aplicação do disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 64/90 no rito da ação de investigação judicial eleitoral; no entanto, nenhum dos elementos trazidos aos autos permite a conclusão, nem sequer por meios indiciários, de que houve a cooptação dos meios de comunicação pelos gastos do Estado na propaganda institucional. 4. Em diversos julgados, esta Corte já entendeu que não ficam configurados o abuso de poder econômico e o abuso de poder político em não havendo comprovação de que dos fatos narrados resultou benefício à candidatura de determinado concorrente (RCEd 630/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.6.07; RO 1.439/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 25.3.09). Portanto, *in casu*, não foi demonstrada a ocorrência de abuso de poder político e o abuso de poder econômico a ele relacionado. 6. *In casu*, verificou-se que a propaganda institucional realmente se desnatou, em algumas oportunidades, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Ficou clara, também, a vinculação do nome do governador com o tipo de modelo de gestão denominado "descentralização", além de comparação de tal forma administrativa com os governos anteriores. 7. Do que foi trazido aos autos, vislumbra-se que as propagandas não institucionais veiculam, como alegado pela recorrente, um enaltecimento da pessoa do governador e suas realizações, o que implica dizer, não estão referidas manifestações incluídas no exercício estritamente jornalístico, que está assegurado pelo direito fundamental da liberdade de imprensa (REspe 26.893/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 03.6.08). 8. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO n. 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.04; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 06.8.04). 9. A respeito da potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa, a jurisprudência desta Corte tem entendido que somente fica devidamente demonstrada no caso de ficar evidenciado que foi de grande monta, já que o acesso à mídia impressa depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.02; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.05). 10. Relativamente à ausência de prova da repercussão de irregularidades veiculadas em imprensa escrita e, ainda, no que importa ao fato de que referido meio de comunicação social deve ter uma abordagem diferenciada quando se trata da prática de irregularidades eleitorais, verifico que, no caso concreto, é lícita a conclusão de que sendo controverso o alcance das notícias, [...], merece homenagem o entendimento de que matérias veiculadas na imprensa escrita têm relação estreita com o interesse do eleitor (leitor), ao contrário do que ocorre com mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como rádio e televisão. Essa diferenciação confere status objetivo de menor alcance ao texto jornalístico e, associada à circunstância processual de não ser identificável o número de exemplares veiculados, em cada edição, obsta que se afirme a potencialidade para comprometer a normalidade do pleito (RO 1.514/TO, de minha relatoria, DJ de 06.8.08). [...]. In: *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p.21/22, 18 set. 2009.

nião de quem conhece política, de quem trabalha em gestão pública, a partir das ruas do município [...] **acho que quando o momento de romper com determinado grupo esse momento chegou**, os anos passam, o tempo passa [...]. (Grifo do autor.)

Nesse mesmo programa, Marco Rafael Gonzales Vieira, candidato a vereador, pede votos expressamente (fl. 90):

[...] gostaria de frisar, e de dizer pra comunidade de Quaraí que repense que chegando a hora da eleição, nós temos que em primeiro lugar votar, não podemos de forma alguma de deixar o nosso compromisso como cidadão brasileiro, e votar pra população tenha uma melhora, para que a comunidade de Quaraí tenha uma melhora com certeza mais quatro anos aí, que o desenvolvimento possa voltar pra comunidade.

O uso indevido do meio de comunicação é também caracterizado, no caso, pela crítica ácida ao governo local, sem que tenha sido oportunizado direito de defesa ao então governo local, fazendo-se inclusive alusão ao desvio de recursos públicos.

Programa do dia 09.6.08, com o convidado **Claudino Farias Murillo Júnior (DEM)**, candidato a vice-prefeito (fls. 69-76)

Luciana: São 12h45min está conosco o vereador Claudinho Murillo [...] essa verba que foi repassada pela Câmara para a prefeitura uma época até atípica, não é, no meio, no início do ano essa verba que até hoje não foi utilizada para que se transforme em ajuda para aquelas pessoas que estão com suas casas destruídas no interior do município.

O que o senhor tem a nos dizer a respeito disso? Já foi colocada por um grande grupo essa colocação?

Murillo: Boa tarde Luciana, boa tarde a todos os ouvintes da 88.3, Luciana, nós já batemos em cima dessa questão uma vez que fomos pessoalmente até a localidade e de, da Sanga das Pitas [...] não podemos admitir que essas pessoas estejam principalmente nesses dias frios que vem fazendo esses dias que com chuvas que vem acontecendo no nosso município, que essas pessoas estejam sobrevivendo em suas casas, então é hora do poder público estender a mão a essas pessoas, é hora deste poder público que visitou as pessoas, que foi até a localidade um dia após o acontecido do vendava, este mesmo o Poder Público que prometeu, que se comprometeu com

as pessoas, é hora deste Poder Público chegar até essas pessoas e realmente fazer com que alguma coisa aconteça, **então somos sabedores que foi enviada uma determinada quantia em dinheiro - R\$ 40.000,00, se não me equivoco agora - do Legislativo Municipal para o Executivo. Se existe ainda esse dinheiro, então eu deixo essa, se é que existe esse dinheiro, esse dinheiro não foi investido em alguma outra obra deste governo, seria interessante que abrisse as mãos para estas pessoas [...]**

É inadmissível que a Prefeitura Municipal de Quaraí não tenha R\$ 35.000,00 para que faça arrumação dessas casas que foram totalmente destruídas por aquele vendaval [...] então, Luciana e ouvintes, eu só posso acreditar que isso é má vontade porque acredito que R\$ 35.000,00 a prefeitura tenha em caixa pra fazer essa obra [...].

Luciana: Sabemos vereador que R\$ 35.000,00 ou R\$ 40.000,00 que seja, hoje nós já ouvíamos outro valor, mas enfim, não solucionava todos os problemas e o que se pede nesse momento é que pelo menos uma peça e um banheiro seja construído nos locais. (Grifos do autor.)

Em outro programa, acusa-se o prefeito, candidato à reeleição, de abuso do poder político e econômico:

Programa do dia 12.6.08, com o convidado **Ricardo Olaechea Gadret (PTB), candidato a vereador** (fls. 77-83)

Luciana: Nós tivemos a semana passada uma manchete muito grande no início da semana talvez, uma manchete muito grande a respeito da atuação da Justiça Eleitoral em Quaraí.

Trata-se de uma multa ou duas, uma para Rádio Salamanca e uma para Carlos Silveira Gadret, até pelo que sabemos o futuro candidato do Partido Trabalhista Brasileiro a Prefeito de Quaraí [...].

Ricardo: [...] essa entrevista do pré-candidato Gadret, foi uma entrevista isolada, Luciana, de alguém que há muitos meses não se manifestava publicamente. Por coincidência, a Justiça Eleitoral naquele momento ouvia essa entrevista.

Agora, eu pergunto pra Justiça Eleitoral:

Porque essa seletividade de audiência, de ouvir apenas a manifestação do ex-prefeito Carlos Gadret, virtual pré-candidato à Prefeitura Municipal em outubro, e deixar de ouvir, Luciana, as inúmeras, as frequentes, as diárias manifestações ao ar na Rádio Quaraí [...]. Cujo o editor e o senhor Souza Nunes, que é empregado de confiança do prefeito, cuja esposa do editor do Jornal Notícia, e cargo de confiança

do Prefeito.[...] se isso não é abuso de poder político e de poder econômico, o prefeito que contrata que dá um cargo de confiança a um editor de jornal, à esposa desse editor de jornal, e esse jornal assume uma postura “pelega”, uma postura de subserviência da Prefeitura Municipal, se isso não é abuso de poder econômico, eu não sei o que é. Se isso não é abuso de poder político eu não sei o que é [...]. (Grifos do autor.)

As críticas ao prefeito, candidato à reeleição, são uma constante nos programas, como se pode perceber nos seguintes excertos:

Programa do dia 19.6.08, com o convidado **Marco Rafael Gonzales Vieira, candidato a vereador** (fls. 84-104)

[...] se falando no comportamento do atual gestor municipal pra mim não é surpresa nenhuma! Quem conhece a parte política desse rapaz, que conduz a prefeitura de Quaraí, **quem conhece as atitudes políticas do rapaz, sabe que dele pode esperar qualquer coisa, pessoa que já traiu o primeiro grupo, ou seja, o grupo que elegeu ele a prefeito, traiu de forma lamentável** teve a renúncia do seu vice prefeito, convém ressaltar, isso nada é por acaso isso vem acontecendo [...].

[...] nós estamos comemorando agora no mês de julho, um ano da confissão, da delação premiada da pessoa que confessou que os concursos todos foram fraudados em Quaraí por orientação do atual prefeito, essa pessoa não tem nenhum processo, nem sequer o processo do prefeito que foi acusado de corrupto, foi acusado de forma muito forte, por essa pessoa nos seus depoimentos, então isso tem que ficar claro para a comunidade de Quaraí [...]. (Grifos do autor.)

As ofensas são até mesmo de ordem pessoal:

Programa do dia 19.6.08 (fl. 97):

Ricardo: [...] quem o hostilizava, quem fazia insinuações, até a respeito de sua masculinidade, hoje está ao seu lado, então esse motivo só um psicólogo, um psiquiatra, uma junta de professores de psiquiatria de uma universidade vai conseguir concluir, agora, os fatos, as consequências dessa atitude [...].

Utilizam-se, outrossim, da rádio para responder a acusações de propaganda eleitoral extemporânea em outro veículo, sob a alegação do exercício da liberdade de imprensa em Estado estrangeiro (fl. 106):

Felizmente aqui nós estamos no Uruguai, não é, e o Uruguai garante sim a liberdade de imprensa, mas nós nesse momento e, essa talvez seja uma notícia em primeira mão, nesse momento, aqueles que me visitam aqui, Dr. Jéferson Pires, ex-vereador, Dr. Ricardo Gadret, ex-vereador, presidente do PDT Marco Vieira, nesse momento essas três pessoas, esses três líderes políticos estão sendo processados, estão sendo processados, pelas coisas que dizem aqui [...].

No caso, os demandados sequer se desincumbiram de provar ter sido oportunizado aos candidatos adversários direito de defesa no mesmo tempo e espaço.

Atente-se, assim, para o fato de ter ocorrido ataque reiterado aos adversários políticos, e não eventual ou pontual, como querem fazer crer os recorrentes, razão pela qual é crível terem utilizado meio de comunicação uruguaio com o intuito de escaparem da legislação brasileira, a qual prevê o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/97) em situações semelhantes.

Presente também a irregularidade consistente no descumprimento do disposto no art. 44 da Lei n. 9.504/97, o qual dispõe:

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Ora, é expressa a redação do texto legal, não permitindo a utilização de rádio para propaganda eleitoral fora do horário gratuito. Na espécie, contudo, os representados, aproveitando-se do fato de a sede da rádio não se encontrar sob a jurisdição brasileira, realizaram propaganda eleitoral.

Caracterizado, assim, o uso indevido do meio de comunicação, porquanto utilizados programas radiofônicos, para, sob o pretexto de realizar entrevistas, fazer propaganda eleitoral extemporânea, com fortes críticas ao governo local, sem que fosse oportunizado direito de defesa, e fora do horário eleitoral gratuito, nos moldes do art. 22 da LC n. 64/90.

Não deve prosperar a alegação de que são permitidas, indiscriminadamente, entrevistas antes do período de propaganda eleitoral. A Resolução n. 22.718/08, alterada pela Resolução n. 22.874 do TSE, em seu art. 16-A, condiciona a realização de entrevistas, em tal período, à persecução da isonomia de tratamento entre os candidatos. Assim é que restou a redação do dispositivo referido:

Art. 16 Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, **o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante** (Res. TSE n. 21.072/02).

Parágrafo único. **Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90**, sem prejuízo da representação a que alude o art. 96 da Lei n. 9.504/97. (Acrescentado pela Res. n. 22874/08, de 01.07.08.) (Grifos do autor.)

Assim, resta evidente o abuso do uso do meio de comunicação que não se encontra sob a jurisdição brasileira para influenciar no resultado do pleito de maneira desigual para uma das partes.

1.1.2. Divulgação de notícia inverídica

Comprovado também que Luciana divulgou notícia inverídica, consistente na declaração feita por Jaqueline Porto Brandão de que, apesar de ter sido encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, por sete vezes, a Porto Alegre, não conseguiu atendimento médico para seu filho, Talisson Geovani Brandão dos Santos.

Consta no programa realizado no dia 04 de agosto de 2008 (fl. 344):

(Jaqueline) Faz horas que eu venho viajando, viajando e eles só embromam e nessa última vez que eu fui ele não consultou porque fizeram fofoca lá, e mandaram eu pedir para o Gadret, e aí eu cheguei lá e o doutor me disse que não tinha consulta marcada nenhuma.

(Luciana) quando foi isso?

(Jaqueline) foi sexta feira o dia 1º.

(Luciana) para onde viajaste Jaqueline.

(Jaqueline) pra Porto Alegre.

(Luciana) Porto Alegre?

(Jaqueline) sim.

(Luciana) como tu foste?

(Jaqueline) eu fui na condução do SUS, me levaram me trouxeram, mas eles levaram me deixaram lá, e pegaram 6h da tarde.

(Luciana) e não havia consulta marcada?

(Luciana) fizeste uma viagem à toa.

(Jaqueline) à toa [...].

Na verdade, houve o atendimento médico, em 1º de agosto de 2008, no Hospital Conceição, em Porto Alegre, como atesta o “Boletim de Atendimento” da fl. 148, o que restou, posteriormente, confirmado pela própria Jaqueline (fl. 157).

Ressalte-se que Luciana realizou a reportagem já ciente da inveracidade, pelo que consta no depoimento de Rosane de Souza Pinto, auxiliar administrativa e testemunha compromissada (fls. 741-745), do qual se extrai o seguinte excerto:

[...] fui eu que marquei, sou eu que marco, eu marco via a uma central de marcação em Porto Alegre, e eu marquei, e eles me passam a data e eu preencho um documento, é o dia 02 de agosto, depois no dia, foi numa sexta-feira, o dia 04 que nos procuraram me dizendo que não tinham realizado a consulta, onde eu entre em contato lá com o hospital, e foi confirmado que a consulta tinha acontecido, até tinham solicitado exames da criança, aí tava a repórter Luciana, eu passei o telefone pra ela, ela ouviu. Aí eu liguei para outro setor do Hospital Conceição, onde confirmaram as mesmas informações, eu passei novamente para ela, e ela ouviu via telefone.

Essa informação é corroborada pelo ofício do secretário municipal da Saúde e Meio Ambiente à época (fl. 490):

Dia 04 de agosto de 2008, estive nesta Secretaria a Repórter Luciana Oliveira, solicitando informações sobre o agendamento e realização de consulta médica especializada do paciente menor Talisson Giovani Brandão dos Santos, que segundo ela e a mãe do menor a Srª Jaqueline Porto Brandão, estes haveriam se deslocado a cidade de Porto Alegre no dia 01 de agosto do corrente ano, para a realização de consulta e conforme Jaqueline o menor deixou de realizar a consulta porque a mesma não teria sido agendada por parte desta Secretaria. A referida repórter foi recebida pela Drª Márcia Canterelli que a encaminhou para a central de marcação de consultas, para ser atendida pela Servidora Rosane Pinto, a qual informou que o agendamento fora realizado, a repórter reafirmou ainda que o paciente não realizou a consulta. A Servidora Rosane então, entrou em contato via telefone com a equipe responsável no Hospital Conceição em Porto Alegre, quando então foi informada que o referido menor havia sido atendido sim pelo médico. Neste momento a Servidora Rosane informou o fato à repórter, e ainda solicitou que a equipe de Porto Alegre informasse diretamente à repórter, quando esta pegou o telefone e foi informada sobre a realização da consulta.[...].

Saliente-se que sequer foi oportunizada defesa, no mesmo meio de comunicação, dos fatos imputados contra o governo municipal em pleno período eleitoral.

Latente, portanto, o intuito de denegrir, a qualquer custo, a imagem da administração municipal, encabeçada pelo prefeito, que buscava a reeleição, a caracterizar, também por essa razão, o uso indevido de meio de comunicação, porquanto descomprometido com a verdade, sob a falsa expectativa de impunidade, haja vista a utilização de rádio uruguaia.

1.2. Autoria

Os representados, de maneiras diversas, envolveram-se na produção dos programas de cunho eleitoral ou foram beneficiados diretos da campanha realizada na rádio uruguaia.

Cumpra observar, assim, *a priori*, que, em sede de investigação judicial eleitoral, suficiente o benefício com o ato abusivo e a potencial influência no pleito, para que haja a responsabilização dos agentes. Assim é que decidiu o TSE, recentemente, no seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADO FEDERAL. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO. [...]. 4. O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 03.5.05; RO n. 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.04; RO n. 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 04.3.05). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos. Na hipótese dos autos, configura-se o potencial prejuízo à lisura e ao equilíbrio entre os candidatos nas eleições 2006. Vinhetas institucionais da TV Sudoeste transmitiram, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes por dia, nos meses que antecederam às eleições (período vedado), a imagem do recorrido, juntamente com outras personalidades locais, em municípios nos quais o beneficiado obteve expressiva votação. O mesmo benefício não foi concedido a outros candidatos. 5. **Em sede de ação de investigação judicial eleitoral** não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo **suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito** (RO n. 1.350, Rel. e.

Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.07). *In casu*, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa *in re ipsa*. 6. Recurso ordinário provido para declarar a inelegibilidade do recorrido pelo período de três anos, contados a partir das eleições de 2006.⁵

Passa-se ao exame das condutas dos representados.

1.2.1. Luciana Oliveira da Silva, radialista responsável pelo programa “Informativo da Fronteira” e companheira do correpresentado Jéferson da Silva Pires

Apesar da negativa da ré Luciana, restou comprovado que o programa “Informativo da Fronteira” da Radio Frontera do Uruguai fazia ampla propaganda eleitoral para a coligação demandada. Nas referidas entrevistas, a própria apresentadora Luciana tece comentários nocivos ao governo local, como os a seguir expostos (fls. 1486-1487):

Programa do dia 09.6.08

Entrevistado: Claudinho Murillo

Fls. 69-76

Fl. 69

Luciana: [...] essa verba que foi repassada pela Câmara para a prefeitura uma época até atípica, não é, no meio, no início do ano, essa verba que até hoje não foi utilizada para que se transforme em ajuda para aquelas pessoas que estão com suas casas destruídas no interior do município [...].

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.537. Rel. Min. Felix Fischer. 19.8.08. [...]. 1. Publicações em jornais locais: não demonstrado o tratamento privilegiado ou o suposto benefício decorrente de publicações escritas, as matérias impugnadas não são suficientes ao alegado desequilíbrio do pleito. [...]. 2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou TV). Precedente: REspe 16.184, Rel. e. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 30.6.00. Na espécie, a manifestação do recorrido, em entrevista à TV Sudoeste, foi contextualizada e não extrapolou os objetivos de seminário sobre Projeto de Lei (Micro e Pequenas Empresas). Além disso, ocorreu apenas uma vez no período vedado. 3. O destaque ao recorrido, na divulgação de resultado de pesquisa, por meio de programa televisivo, a despeito de não recomendável, não se constitui, por si só, como suficiente a macular a legitimidade do pleito. Ademais, o recorrente não se desobrigou do ônus de demonstrar irregularidades formais na divulgação da pesquisa eleitoral (art. 33 da Lei das Eleições). [...]. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p.14, 29 ago. 2008. Seção 1.

Luciana Oliveira
Programa do dia 09.6.08
Fls. 105-
Fls. 107-108

Luciana: [...] nós falamos sim de iluminação, ou falta de iluminação da Ponte da Concórdia, aqui nós falamos a decadência do nosso hospital, hospital de Caridade de Quaraí uma decadência evidente, inclusive com buracos de ar condicionado tapados a lona, a saco preto, hospital que já esteve entre os melhores da região ou do estado, ou sei lá o que..., a decadência do nosso hospital isso nós falamos aqui, nós colocamos que a nossa cidade um buraco sem fim, um buraco no sentido de asfalto de... de... de paralelepípedos... de falta da... do asfalto nas ruas, e um buraco no sentido de cada vez mais pessoas estão indo embora, até mesmo os apaixonados por Quaraí aqueles que não admitem que falem mal dessa cidade, tem que admitir que Quaraí está retrocedendo, tem que admitir que em Quaraí cada vez mais empresas de nossa cidade estão enfraquecidas, cada vez mais nós vemos filiais de empresas grandes de fora se instalando porque as daqui estão falindo... Cada vez mais, e hoje eu tenho a professora Tatiana Nallen, Tatiane Nallen, que está fazendo JERGS é uma professora de educação física, dizendo que dificilmente as equipes de Quaraí saiam, passem dessa fase, porque nós não temos estrutura pra treinamento, se não são os professores se humilharem pro 5º R C MEC, não há onde os alunos da rede estadual, rede municipal praticarem atletismo, e o Centro Esportivo já foi bandeira, o Centro Esportivo que etc. e tal que vem dinheiro, que chega dinheiro, que sai dinheiro e que não sei quando... Não sai do papel, é uma vergonha o Centro Esportivo, eu sugiro até que planta grama e plante árvore e arrebatem com aquele Centro Esportivo, porque é vergonhoso! A entrada da cidade um escândalo! Aquele nosso Centro Esportivo... Então nós vamos para as praças, a nossa Praça General Osório é uma escuridão só, as praças das vilas da cidade são uma vergonha, não tem brinquedos... E esse programa cumpre esse papel, se está prejudicando candidatos, aí é problema do candidato, se dizer que a ponte está às escuras e a bandeira está rasgada, que a cidade está às escuras, que a cidade está esburacada e que a saúde é um caos, que se demora um mês, um mês e meio para se conseguir um exame laboratorial na Secretaria de Saúde, se os PSFs são um teatro, uma palhaçada, que os concursos públicos de Quaraí não se pode confiar na prefeitura municipal, se isso é prejudicar o candidato infelizmente, a lei eleitoral terá de conviver com isso, ou então esse programa deverá sair do ar, porque afinal, que função vai cumprir a imprensa se não colocar o que acontece em Quaraí?... Os candidatos que não queiram que suas mentiras sejam desmascaradas, que não se candidatem!!! Ou que não mintam..

Fl. 117

Luciana: [...] e eu me preocupo profundamente com a situação dos estagiários da prefeitura... Profundamente, são pessoas que rece-

bem o seu salário de estagiário, pra trabalhar 20h, e estão trabalhando 40h, e nenhuma atitude é tomada, claro que é um emprego muito grande em Quaraí, que essas pessoas têm se submeterem a isso, claro que ninguém vai ser irresponsável, inconsequente com a sua família, de sair denúncia e perder o emprego [...].

Com relação à fabricação de fatos inverídicos e difamatórios da conduta da administração local, consistente na divulgação de entrevista realizada com Jaqueline Porto Brandão, em que essa reclama do atendimento dispensado a seu filho, restou comprovado que eram informações inverídicas, sobre as quais Luciana detinha conhecimento, já que obteve informação perante a Secretaria Municipal de Saúde (fls. 741-745), como referido acima.

Observe-se que a entrevista de Jaqueline foi não só conduzida, mas induzida por Luciana (fls. 138-139), tendo aquela, inclusive, registrado ocorrência por suposta ameaça, envolvendo o conteúdo da entrevista e a guarda do filho de Jaqueline (fl. 160).

1.2.2. Jéferson da Silva Pires (PTB), candidato a vereador eleito

Na mesma Investigação Judicial Eleitoral n. 258, o réu Jéferson alega ter concedido entrevistas na condição de cidadão, e não de candidato. Não obstante, ele estava disputando a reeleição, motivo pelo qual é descabido tal argumento.

Tampouco cabível a arguição de que indevida a condenação, já que as entrevistas ocorreram entre março e maio de 2008, antes das convenções partidárias para escolha dos candidatos, porquanto as condutas vedadas pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 não estão adstritas ao período posterior ao registro de candidaturas. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TSE:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ARTS. 22 DA LC N. 64/90 E 41-A DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. PROVA. ENUNCIADOS SUMULARES DO STF E STJ. IMPRESCINDIBILIDADE OU NÃO DE REVISOR. CPC, ART. 397. DESPROVIMENTO. I. Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo. II. **Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura.** III. Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura. IV. Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria

se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso. V. Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, verbi gratia, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral - a respeito, REspe n. 14.736-RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.2.97.⁶ (Grifo do autor.)

O representado nega existência de propaganda eleitoral antecipada, mas trechos da sua manifestação na rádio, como os a seguir transcritos, demonstram não se tratar de simples crítica à gestão de então.

Apenso 3

Fl. 14

Jéferson – [...] nós temos um prefeito investigado por crime, há, há temos um prefeito e alguns vereadores, uns crápulas de vereadores! Luciana, que mentem descaradamente na imprensa, se, se utilizam de meio de comunicação para mentir, enganar, criar expectativas na população [...].

Fl. 16

Jéferson – [...] a Câmara hoje fica fazendo uma brincadeira, uma farra com o dinheiro público, fica jogando para tudo que é lado, sejam calçar as ruas do próprio presidente do Legislativo [...].

Fl. 20

Jéferson – [...] **tem muitos pré-candidatos hoje querendo concorrer... tem outros que atualmente já são vereadores, vice prefeito, prefeito que querem a reeleição... e alguns, alguns aloprados... não perdem a oportunidade para tentar enganar a população, mentir vergonhosamente [...]**

Fls. 20-21

Jéferson – [...] a partir do momento que teria que ser muito incompetente o executivo, e todos aqueles que lhe cercam, e os aloprados juntos não poderiam de ser tão incompetentes de terem 2 milhões e não calçarem rua nenhuma [...].

[...] ora, isso são projetos do Governo Federal, e que aqui em Quaraí Luz para Todos e Bolsa Família chegaram Luciana, e eles têm que explicar para a comunidade esses aloprados e os incompetentes que

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Recurso Especial Eleitoral n. 19.566. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 18.12.01. [...]. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.185, 26 abr. 2002. Seção 1.

manipulam esse sistema todo e que politicamente, politicamente querem dizer que são dono dos projetos para angariar votos na eleição [...]. Agora alopado nenhum não pode tomar conta disso como sendo seu! Para um pouquinho! É vergonhoso, e mentir para a população de Quaraí [...].

Fl. 22

Jéferson – [...] É impressionante o descaso, o desleixo das autoridades com esta cidade de Quaraí, como se animam, **como é que alopados absurdos malucos totais, uns malucos beleza des-ses se animam**, Luciana, uns alopados se animam a ir pros meios de comunicação e fazerem panfletagem, **mentindo para a população**, poxa mas como que isso poderá ser aceito por uma comunidade? Será que não se dão conta dos abusos que fazem? [...].

Perceptível o intuito eleitoral do discurso, o qual, aliado à crítica ao governo, lembra da possibilidade de mudança com as eleições vindouras.

Os termos usados, por sua vez, revelam total descomprometimento com uma crítica construtiva e eficiente, apoiado na certeza da impunidade diante da ausência do direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/97), já que a rádio está sediada fora dos limites territoriais brasileiros.

Frise-se, ainda, que Jéferson e Luciana vivem em união estável, razão pela qual se mostra ainda mais plausível a parcialidade do programa em prol dos candidatos aliados a Jéferson.

1.2.3. Ricardo Olaechea Gadret (PTB), candidato a vereador eleito

Restou comprovada a participação de Ricardo Olaechea Gadret, candidato a vereador, no programa “Informativo da Fronteira”. Extraem-se dos autos, a título exemplificativo, os seguintes excertos das suas manifestações:

Programa do dia 19.6.08 (fl. 102):

Tu falavas Marco a respeito das ruas e me lembram duma do senhor que me disse uma frase muito engraçada olha dr. tem buraco na calçada esperando a ver se de pular pra meio da rua, há... é o a análise de um cidadão de nosso contêrrâneo interior aí, mas diz se sintetiza com as ruas de Quaraí são parâmetro do abandono, que se encontra nossa administração, as ruas não são um fato isolado, a, as ruas fazendo parte, as ruas são um termômetro não é, isso vale para qualquer município, você vai no município, você avalia, uma tem uma noção da administração que está sendo feita, isso é opinião minha [...].

Programa do dia 12.6.08 (fls. 77-83):

[...]

A partir do momento que eu faço uma exaltação descabida, desproporcional a uma atitude do prefeito, a partir do momento que eu negligencio em informar as ações negativas do governo, não é, a partir do momento que eu tenho vínculo comercial com o governo, como caso havendo a Rádio Quaraí, eu não tenho sei se é presente até agora, mas o João Porto tem continha pelo menos contrato de divulgação com a Prefeitura Municipal, o outro rapaz como é o nome dele?

Flávio Medeiros tem cargo de confiança do prefeito e trabalha na Rádio Quaraí, será que isso também não lembra a possibilidade de existir alguma influência no comportamento da divulgação da Rádio Quaraí [...].

[...] e que tem seu Flávio Medeiros, cargo de confiança do prefeito municipal, radialista a própria [...].

Então nós queremos, eu quero que isso seja do conhecimento da comunidade não é, e nós como coloquei. Volta a frisar, o nosso grupo político que está em trabalho permanente aí, pra, pra fazer com que os seus pré-candidatos se tornem conhecidos, pra fazer com que suas ideias passem a ser conhecidas mais adiante [...]. (Grifo do autor.)

Como se pode perceber, presente, nos termos do candidato, forte crítica ao governo da situação e, ainda antes de iniciado o período de campanha eleitoral, a clara alusão à sua candidatura e à de Carlos Gadret, seu pai, como sendo mais aptos ao exercício do mandato de vereador e prefeito, respectivamente.

A forte crítica ao governo local e o anúncio da candidatura persistem nos outros programas dos quais participou em 19 de junho (fls. 102-104) e em 27 de junho (fls. 124-126).

Sabedor da impossibilidade de a Justiça Eleitoral brasileira exercer seu múnus perante aquela rádio, para que fosse garantido eventual direito de resposta ou apurados ilícitos eleitorais, o candidato abusou do meio de comunicação existente no lado uruguaio, com ampla audiência em Quaraí.

1.2.4. Carlos Silveira Gadret (PTB), candidato a prefeito

Deve Carlos Silveira Gadret ser responsabilizado, haja vista ter sido o maior beneficiado com a propaganda eleitoral ilícita perpetrada, porquanto direcionada à sua candidatura e à Coligação Compromisso com Quaraí, formada para sua candidatura a prefeito. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do TSE:

[...] é assente na jurisprudência desta Corte que, **para a apuração de abuso de poder, pouco importa a participação do beneficiário na prática dos atos abusivos, pois o que se busca é preservar a lisura das eleições** (AAG n. 7.191/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 26.9.2008, e RO n. 730/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 25.6.2004).⁷ (Grifo do autor.)

Com relação à potencialidade lesiva, despidiend a vitória no pleito para sua verificação, porquanto potencial lesão não pode ser confundida com efetiva mácula à eleição, de acordo com a jurisprudência consolidada do TSE:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Art. 73, II, da Lei n. 9.504/97. Decisão regional. Procedência parcial. Sanção. Inelegibilidade. Recurso especial. Ausência. Prequestionamento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Dissídio jurisprudencial. Nãoconfiguração. Fundamentos não infirmados. 1. Ausente o debate pela Corte Regional acerca da suposta violação ao art. 22, XV, da Lei Complementar n. 64/90, não pode o Tribunal Superior examinar a matéria, por faltar o devido prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). 2. **O reconhecimento do uso indevido de meios de comunicação social independe da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito, bastando a verificação de sua potencialidade para macular o resultado das urnas, não importando se o autor da conduta ou o candidato beneficiado foi ou não vitorioso.** 3. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de improvimento. Agravo regimental desprovido.⁸

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. PREFEITO. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Abuso do poder configurado, em face da construção de barragens e da concessão de transporte gratuito à população, em ano eleitoral, com potencial desequilíbrio no resultado do pleito. 2. **A caracterização do**

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 746. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO INDIRETA. PUBLICIDADE. ENTIDADE RELIGIOSA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. 2. Recurso desprovido. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.178, p.16, 18 set. 2009.

⁸ [...]. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 6.643. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 21.11.06. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.216, 11 dez. 2006. Seção 1.

abuso de poder não pressupõe nexo de causalidade entre as condutas praticadas e o resultado da eleição, mas a potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes. 3. O exame da potencialidade fica a cargo do tribunal regional, que é soberano na apreciação da prova. É inviável o reexame probatório em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido.⁹

Como bem referido pelo procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, em seu parecer:

Para a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação é necessário que o ilícito perpetrado tenha tido potencialidade para afetar a normalidade ou a legitimidade do pleito. Não se trata de nexo de causalidade a exigir a demonstração de causa e efeito entre a ação e o resultado das urnas. Basta que o ato, tomando-se em consideração as circunstâncias e a conjuntura em que foi praticado, seja apto a influir de forma ilícita sobre a livre vontade popular. Daí falar-se em potencialidade e não em nexo de causalidade. O bem protegido é a normalidade e a legitimidade das eleições e o que se pune é a utilização indevida ou abusiva de alguma das espécies de poder de modo a afetar esses valores com o objetivo de favorecer determinada candidatura. Ou seja, a ação resta cometida mesmo que não consiga atingir seu objetivo, mesmo que o candidato não se eleja (restando, nesse caso, a punição de inelegibilidade), ou mesmo que obtenha votação inferior à obtida em pleito anterior. Tal conclusão fica clara diante da possibilidade, perfeitamente viável da Justiça Eleitoral condenar candidato em ação de investigação judicial eleitoral mesmo antes da realização do pleito, hipótese em que será cassado o registro de sua candidatura (LC n. 64/90, art. 22, XIV e XV).

Na espécie, restou inequívoca a realização de diversos programas na rádio uruguaia antes e durante o período eleitoral, caracterizados pela manifestação de candidatos à vereança e por inúmeras críticas ao governo local.

1.2.5. Claudino Farias Murillo Júnior (DEM), à época, vereador e candidato a vice-prefeito

Por diversas vezes, Claudino Farias Murillo Júnior manifestou-se na rá-

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26.035. Rel. Min. José Gerardo Grossi. 15.5.07. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.340, 29 jun. 2007. Seção 1.

dio, fazendo-se crer como o mais apto a exercer a função pública.

Seguem trechos ilustrativos dessa conduta:

Programa do dia 09.6.08 (fls. 69-70):

Murillo: [...] então é hora do poder público estender a mão a essas pessoas e hora deste poder público que visitou as pessoas, que foi até a localidade um dia após o acontecido do vendaval, este mesmo o Poder Público que prometeu, que se comprometeu com as pessoas, e hora deste Poder Público chegar até essas pessoas e realmente... fazer com que alguma coisa aconteça, então somos sabedores que foi enviada uma, uma, uma determinada quantia em dinheiro R\$ 40.000,00, se não me equivoco agora do Legislativo Municipal para o Executivo, se existe ainda esse dinheiro, então eu deixo essa, se é que existe esse dinheiro, esse dinheiro não foi investido em alguma outra obra deste governo, seria interessante que abrisse as mãos para estas pessoas, só não podemos admitir que o município, estávamos conversando com o Dr. Jéferson Pires, entorno, que se gaste R\$ 30.000,00, R\$ 35.000,00, para arrumar essas 7 casas aí, e inadmissível que o prefeito que o Executivo Municipal não disponha de R\$ 35.000,00, para arrumar essas casas. [...] É inadmissível que a Prefeitura Municipal de Quaraí não tenha R\$ 35.000,00 para que faça arrumação dessas casas [...] isso é má vontade porque acredito que R\$ 35.000,00 a prefeitura tenha em caixa pra fazer essa obra.

Fl. 71

Murillo: [...] espero das promessas feitas pelo Governo Municipal que façam que façam alguma coisa de efetivo e que se selecione o problema quem está com problema, que não tente solucionar problemas com quem não está com problemas, eu falo claramente nesse caso, Luciana, caso que o Poder Público oferece vantagens para pessoas que não estão necessitando por sejam elas amigas deste ou daquele [...].

Fl. 72

Murillo: [...] se estivesse comando a CPI, se estivesse conseguido aprovação dessa CPI que eu faria se chegasse esse determinado momento, o senhor Carlos Leo dizendo que foi o senhor João Carlos Gediel que fraudou os concursos, ao melhor que fraudou a pedido do senhor João Carlos Gediel, e o senhor João Carlos Gediel prefeito dizendo que não, o que eu faria, faria uma acareação entre essas duas pessoas, eu chamaria as duas pessoas para uma audiência, como faria uma acareação, e daí é um procedimento que a polícia faz, em procedimento acredito eu que outras esfera da investigação devam ser feito.

Fls. 75-76

Murillo: [...] chegou até mim Luciana tem uma empresa que trabalha, ou melhor, contratada do executivo municipal que está contratando em viés de três seus funcionários contrato seis, sete e oito funcionários pagando R\$ 120,00 mensais pra essas criaturas Luciana, então essas pessoas como ti disse, da falta de emprego, da falta de oportunidade, estão se humilhando [...] pra que essas pessoas que sirvam de cabo eleitoral tais em um próximo pleito, então é uma irregularidade gravíssima [...] não me custa acreditar Luciana, porque tantas barbaridades que a gente vem acompanhando por parte do executivo municipal, tanta coisa que se está acontecendo isso me parece já me, já me soa como normal vindo de onde está vindo Luciana, me soa como normal, mas nós não nos calamos alguém pode dizer que nós venhamos fazendo uma política de denunciismo, estamos fazendo Luciana, estamos fazendo assim, porque como nós chega os fatos eu não me omito, eu passo para a autoridade competente [...].

1.2.6. Marco Rafael Gonzales Vieira, candidato a vereador

Marco Rafael Gonzales Vieira, por sua vez, em entrevistas realizadas em 19 de junho (fls. 84-104) e 26 de junho (fls. 105-123), deixa claro o fim eleitoral dos programas de rádio, ao desqualificar os adversários políticos em alusão à disputa no pleito.

[...] quanto o Joãozinho que é uma pessoa que eu pude conviver por algum tempo, temos uma relação cordial, e dizer que lamento muito, que Joãozinho tenha se juntado com essa quadrilha, como dizia o vereador Mateus.

Que o Joãozinho tenha se juntado com essa quadrilha [...]

Que o Joãozinho tenha se juntado com essas pessoas que estão fazendo muito mal para administração pública de Quaraí, em nós temos ainda muitas coisas que vão acontecer que essa pessoa talvez repense muito essa sua pré-candidatura a vice-prefeito, é uma pessoa muito boa pelo que eu conheço, eu acho que tem muitas qualidades, mas infelizmente **tá do lado errado está se juntando a pessoas que não tem qualidade moral e intelectual e administrativa pra tocar uma cidade como Quaraí.** (Grifos do autor.)

Latente, no discurso, a tentativa de desacreditar os adversários, deixando claro que os seus partidários são mais aptos a ocupar o cargo público. Nesse sentido é que ainda refere (fl. 90):

[...] gostaria de frisar, e de dizer pra comunidade de Quaraí que repen-

se que chegando a hora da eleição, nós temos que em primeiro lugar votar, não podemos de forma alguma de deixar o nosso compromisso como cidadão brasileiro, e votar pra população tenha uma melhora, para que a comunidade de Quaraí tenha uma melhora com certeza mais quatro anos aí, que o desenvolvimento possa voltar pra comunidade.

1.2.7. Claiton Luiz Rodrigues Soares, candidato a vereador

Claiton Luiz Rodrigues Soares, candidato a vereador, também se manifestou no programa “Informativo da Fronteira”, como ele mesmo admite (fl. 520), tecendo críticas ao governo local. Refere bem o juízo *a quo* (fl. 1221):

Conforme se verifica da gravação que acompanha a inicial, em uma de suas participações no programa Informativo da Fronteira Claiton referiu, entre outros pronunciamentos, ser “um dos braços do Gadret”, e que com sua candidatura, a qual afirmou que iria ocorrer, seu grupo político estaria muito forte. Posteriormente, refere que o projeto de governo da futura coligação seria “um projeto de administrativo e não um projeto de poder” fazendo alusão ao atual governo municipal, do qual é oponente.

Dessarte, presente subliminarmente a intenção de mostrar ser ele e seus correligionários os mais indicados para ocupar os cargos públicos.

1.3. Potencialidade lesiva

A potencialidade lesiva da conduta resta consubstanciada no fato de a rádio ter ampla difusão em Quaraí, sendo o programa “Informativo da Fronteira” direcionado aos eleitores do município, e, comprovadamente, tendo realizado campanha antes e durante o período eleitoral quase diariamente, durante meses, em prol dos representados.

Incontroverso, nos autos, que o público quaraíense era o destinatário do programa, tanto que denominado “Informativo da Fronteira”, em português, e comandado por radialista brasileira, Luciana Oliveira da Silva.

Ademais, para um município com pouco mais de 18 mil eleitores, como Quaraí, a divulgação de programas sucessivos, por horas, a beneficiar apenas os membros da mesma coligação, torna desproporcional a disputa ao pleito contra os adversários políticos que contavam apenas com o horário eleitoral gratuito nas rádios brasileiras (art. 44 da Lei n. 9.504/97).

Observe-se, ainda, que, ao contrário do que pretendem fazer crer os recorrentes, não é necessária a vitória nas urnas para que caracterizado fique o ilícito eleitoral. A potencialidade lesiva resta caracterizada pela desproporcionalidade dos meios utilizados na disputa eleitoral, a qual prima pela isonomia de forças a legitimá-la. Nesse sentido decidiu o TSE recentemente:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIAL LESIVO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. INELEGIBILIDADE.

1. **O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios** (Ac. n. 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJE de 06.4.09). 2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional. 3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral. 4. Recurso ordinário provido.¹⁰

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. [...]. 6. **O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo** (RO n. 781, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realiza-

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.460. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 22.9.09. [...]. In: *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, T.196/2009, p.62/63, 15 out. 2009.

da na televisão, em uma oportunidade. [...]. Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.¹¹

2. AIJE 238 – Apenso 2

Representante-recorrido: Coligação A Força do Povo

Representados-recorrentes: Carlos Silveira Gadret (PTB), candidato a prefeito pela Coligação Compromisso com Quaraí, e Jéferson da Silva Pires (PTB), vereador candidato à reeleição e companheiro da radialista Luciana Oliveira da Silva.

Quanto a esta ação, merecem provimento os recursos de Carlos Silveira Gadret e de Jéferson da Silva Pires, porquanto incabível a condenação por abuso do poder econômico pelo mesmo fato que os condenou pelo uso indevido do meio de comunicação na AIJE 258.

¹¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 698. Rel. Min. Felix Fischer. 25.6.09. [...] 1. O conhecimento do fato não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.09; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.05; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.05). 2. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito (AgRg no Ag n. 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.05) (REspe n. 26.378/PR, de minha relatoria, DJ de 08.9.08). No caso, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. 3. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.07). 4. No caso, a rede de televisão REDESAT não veiculou, no dia anterior ao do pleito, matéria favorável aos recorridos, depreciando a imagem dos recorrentes. O programa limitou-se a fazer críticas à administração municipal e às promessas realizadas e não cumpridas por parlamentares do Município de Araguaína. O único momento em que se menciona o nome de José Wilson Siqueira Campos então candidato do partido recorrente é quando o apresentador rebate algumas acusações que o próprio Siqueira Campos teria feito contra ele nos comícios nas cidades vizinhas a Araguaína. 5. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AgRg no Ag 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.08; A-REspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 06.8.08). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa e eletrônica (internet), em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) em algumas publicações na página da internet do governo do Estado sobre o programa Governo mais perto de você; b) em publicações na mídia impressa. [...]. 7. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.02; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.05). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Tocantins. 8. A cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio (REspe n. 25.535/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08.8.06). No caso, apesar de incontroverso o fato de que inúmeros cargos foram criados e diversos servidores nomeados para cargos comissionados, a prova dos autos não revela, com clareza, que tais atos foram praticados em troca de votos (captação ilícita de sufrágio). Ressalto, desde já, todavia, que tal afirmação não exclui a existência de abuso que pode ser revelada pelo fato de que as nomeações foram utilizadas para promoção do candidato, com prova de potencialidade (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar n. 64/90). 9. A Justiça Eleitoral não cabe julgar a eventual prática de ato de improbidade. Compete a este c. Tribunal investigar, tão somente, a ocorrência de eventual interferência ilícita no pleito, seja política ou econômica, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.11.05). 10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de

Na AIJE 238, apurou-se a conduta ilícita consistente no pagamento a Jaqueline Porto Brandão para fazer afirmação inverídica, a denegrir a imagem do governo local, no programa “Informativo da Fronteira” realizado em 4 de agosto de 2008. Ocorre que tal fato já foi apurado na AIJE 258, razão pela qual indevida a dupla condenação dos representados com base nos mesmos fatos.

3. AIJE 261 e AIJE 262 – Apenso 1 e 3

Representante: Coligação A Força do Povo

Representados: Ricardo Olaechea Gadret e Jéferson da Silva Pires

Não foram objeto de recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo desprovisionamento dos recursos relativos à AIJE n. 258 e pelo provimento dos apelos referentes à AIJE n. 238, para afastar a condenação com base nesta demanda.

(Todos de acordo.)

17.6.05; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.05). 11. O art. 73, VI, “a”, da Lei n. 9.504/97 veda a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam em andamento e com cronograma prefixado. No caso, não há prova de que os respectivos objetos não estavam efetivamente em execução na data de sua assinatura. 12. O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.741/DF, de 06.8.06, rel. Min. Ricardo Lewandowski, assentou que a aplicabilidade imediata da Lei n. 11.300 não viola o princípio da anterioridade eleitoral, uma vez que suas normas não alteraram o processo eleitoral, mas estabeleceram regras de caráter eminentemente procedimental que visavam à promoção de maior equilíbrio entre os candidatos. No mesmo sentido, o e. TSE já se manifestou no AG 8.410, DJe de 16.6.09, Min. Joaquim Barbosa e no REspe 28.433, de minha relatoria, DJe de 27.3.09, que é evidente que não há vício eleitoral na criação da Lei que instituiu o já comentado programa de facilitação de obtenção de CNHs para pessoas carentes. Todavia, a execução deste programa, em homenagem ao princípio da legalidade, deveria ter sido imediatamente interrompida após a edição da Lei n. 11.300/06. 13. O art. 73, V, da Lei n. 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...], sua alínea “a” impõe ressalva quanto a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a direção, chefia e assessoramento, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual n. 1.124/2000, sancionada pelo governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 03.10.08 (ADI n. 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa Governo mais perto de você. 14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes às famílias inscritas no programa Taquari por meio do Decreto n. 2.749/2006 de 17.5.06 que regulamentou a Lei n. 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto n. 2.786 de 30.6.06 que regulamentou a Lei n. 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto n. 2.802, que regulamentou a Lei n. 1.702, de 29.6.06; d) doações de lotes autorizadas pela Lei n. 1.711 formalizada por meio do Decreto n. 2.810 de 13.6.06 e pela Lei n. 1.716 formalizada por meio do Decreto n. 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143; e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no Governo mais perto de você. 15. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.152/2009, p.28/30, 12 ago. 2009.

DECISÃO

Por maioria, afastaram a preliminar de suspeição, vencida a Desa. Marga; e, à unanimidade, rejeitaram as demais. Também à unanimidade, negaram provimento aos recursos relativos à AIJE 258.036/08 e proveram os referentes à AIJE 238.036/08.

PROCESSO AIJE 112

PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO
RECORRENTES: JANAÍNA DE OLIVEIRA E ÊNIO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Eleições 2008. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico.

Decisão que decretou a inelegibilidade dos representados pelo período de três anos, cancelando o registro de candidatura da primeira recorrente.

Utilização de empresa comercial pertencente ao genitor da candidata como instrumento de divulgação de sua publicidade eleitoral.

Preliminar de ilegitimidade passiva do segundo recorrente afastada. É responsável o terceiro que contribuiu para a prática do ato impugnado, a teor do disposto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Comprovado o favorecimento com o uso de logotipo de campanha eleitoral análogo ao da autoescola com o prenome da candidata. Intensificação da propaganda comercial com a proximidade do pleito, caracterizando a promoção pessoal da recorrente, com visível finalidade eleitoral. Conduta que caracteriza abuso de poder econômico, com potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente – e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Ana

Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de julho de 2009.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por JANAÍNA DE OLIVEIRA, candidata a vereadora (não eleita), e ÊNIO LUIZ DE OLIVEIRA, ex-vereador do Município de Passo Fundo, contra sentença que julgou procedente, em parte, a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público, tendo em vista a suposta prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio.

Dos fatos:

No pleito de 2008, a candidata a vereadora Janaína de Oliveira vinculou sua propaganda eleitoral à publicidade comercial da autoescola de propriedade de seu pai, Ênio Luiz de Oliveira, intitulada Autoescola Janaína, mediante a utilização de logotipos idênticos ao da sua propaganda eleitoral e com publicidade ostensiva e malferidora dos arts. 22, *caput*, da LC n. 64/90, e 41-A da Lei das Eleições; também houve notícia de compra de votos no CFC – Centro de Formação de Condutores - da Autoescola Janaína (fls. 02/26).

Na sentença das fls. 426/431, o MM. Juízo julgou parcialmente procedente a ação,

[...] para cassar o registro da candidata Janaína de Oliveira e para declarar a inelegibilidade de ambos os representados pelo prazo de três anos, sob o argumento de que (a) a inicial veio acompanhada de farta documentação a revelar, por primeiro, que nas dependências do CFC Janaína, a candidata e aqui representada Janaína de Oliveira e seu genitor, representado Ênio, que ali trabalha, mantinham material de propaganda à eleição proporcional de 2008, (b) aliado a isso tem-se, no mínimo, a similitude, para não dizer a cópia fiel, entre o logotipo do CFC e o que identificava a candidata Janaína ao pleito à vereança, o que contribui para forte vínculo entre a propaganda comercial e a propaganda eleitoral, sendo, inclusive, difícil dissociar uma da outra,

de forma que detinha a candidata, com o apoio do genitor, e em flagrante malferimento à igualdade entre candidatos, um poderoso instrumento para, sem necessidade de prestar contas e qualquer gasto perante a Justiça Eleitoral, divulgar o próprio nome, (c) os contatos de publicidade do CFC junto a emissoras de rádio e televisão firmados em período eleitoral, inclusive para patrocinar programa ou campanha que não se identificam com a atividade fim do órgão, confortam a inicial e (d) porém não restou comprovado o efetivo oferecimento de vantagem como favor eleitoral, não avultando, do bojo dos autos, a prova da concessão de benefícios para a obtenção do voto.

Irresignado, ÊNIO LUIZ DE OLIVEIRA interpôs recurso, alegando que: (a) a prova do processo é clara em alguns pontos que indicam com segurança que o uso do nome Janaína na propaganda da autoescola não guardava similitude com o usado na propaganda do CFC e que o uso do mesmo nome, JANAÍNA, na propaganda eleitoral não tinha conotação eleitoreira; (b) as cores utilizadas na propaganda da Autoescola Janaína são diferentes das utilizadas na propaganda da candidata Janaína, e ambas diferem daquelas empregadas pelo CFC; (c) assim como a representada, não exerce nem exercia cargo político ao tempo da eleição, nem antes dela; portanto, não podiam abusar de autoridade que não tinham, sendo que o único poder de autoridade que o recorrente tinha seria em relação aos seus colaboradores no CFC; entretanto, não há informação nos autos de que o requerente ou a representada Janaína tenham de qualquer modo imposto aos seus colaboradores a obrigação de votar na candidata Janaína; (d) quanto à propaganda mantida pela autoescola desde longa data, conforme comprovado nos autos, não se constitui em uso abusivo dos meios de comunicação para angariar votos, com potencial desequilíbrio do pleito eleitoral e em prejuízo dos demais concorrentes (fls. 433/448).

A recorrente alega que: (a) a propaganda da Autoescola Janaína é realizada há décadas, do mesmo modo como estava sendo feita no período da eleição de 2004; (b) a propaganda da recorrente era conhecida da Justiça Eleitoral desde a eleição de 2004, quando a propaganda da autoescola já existia e a recorrente também era candidata, utilizando a mesma forma de propaganda, sendo que, na época, a candidata não sofreu nenhuma impugnação por parte da Justiça Eleitoral; (c) que a propaganda de 2008 reproduziu a de 2004, porque o Ministério Público teria informado não haver problema na reprodução (fls. 464/490).

Com contrarrazões (fls. 491/492), foram os autos com vista ao douto procurador regional eleitoral, VITOR HUGO GOMES DA CUNHA, que opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Poucas vezes são carreadas aos autos das ações de investigação judicial eleitoral provas tão contundentes como as que se encontram no presente feito.

As fotografias, os autos de apreensão e os depoimentos são provas indiscutíveis de que a então candidata JANAÍNA DE OLIVEIRA e seu pai ÊNIO LUIZ DE OLIVEIRA, empresário do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, cujo nome fantasia é AUTOESCOLA JANAÍNA, fizeram uso do poder econômico para interferir na campanha eleitoral da primeira nas eleições de 2008, ocasionando evidente desequilíbrio com relação aos demais candidatos.

Em que pese a alegação da defesa de que o CFC existe há trinta anos e sempre utilizou o nome Autoescola Janaína com o mesmo logotipo, tal afirmação não tem o condão de afastar o fato de que a candidata JANAÍNA utilizou o mesmo logotipo comercial, inclusive com símbolo e cores (coração amarelo sobre o “i”), em sua campanha, o que facilitava sobremaneira a divulgação de seu nome em locais, de forma vedada pela legislação eleitoral.

As fotos das fls. 37 e segs. comprovam que seu nome, grafado da mesma forma e nas mesmas cores que o utilizado na campanha, era divulgado por meio de *outdoors* de tamanho muito superior ao permitido pela legislação eleitoral e de forma ostensiva, através do uso dos carros da autoescola, numa burla aos ditames legais e em evidente abuso do poder econômico, fazendo incidir sobre a candidata e seu pai as penas do art. 22, XIV, da Lei n. 64/90.

A candidata utilizava-se, inclusive, dos empregados do CFC para divulgar sua propaganda, mediante o uso de adesivos colados às suas camisetas de trabalho, como se vê pela foto da fl. 47 - onde o adesivo compõe com a propaganda do CFC, de tal forma que fica difícil distinguir entre a propaganda eleitoral e a comercial - e, também, pelo depoimento da testemunha André Luiz de Souza Moura, auditor do DETRAN (fl. 381), do qual se transcreve o texto a seguir:

Juiz: Também no dia da inspeção algum funcionário do CPC fazia uso do material de propaganda?

Testemunha: Um instrutor de nome Gilmar, mas não me recordo o sobrenome dele.

Juiz: Seria essa pessoa da fotografia de folha quarenta e seis?

Testemunha: Sim.

Juiz: Esse adesivo ele portava ou foi alguém que colocou nele?

Testemunha: Ele estava utilizando nesta camiseta quando nós adentramos no Centro de Formação de Condutores e nós ficamos aguardando um momento na sala com os demais usuários do CPC porque nós não fomos prontamente atendidos mesmo nos identificando como fiscalização do Detran, como auditores. Aí, naquele momento que nós ficamos ali parados nós observamos esse cidadão do lado de dentro do balcão portanto visivelmente esse *bóton*, então eu perguntei a ele “tu é funcionário do CFC?” e ele disse que sim e eu perguntei “o que tu é?” ele disse “eu sou instrutor” então eu pedi a credencial que é um documento de posse obrigatória a todos os envolvidos no CFC, ele puxou a credencial, eu fiquei de posse da credencial dele até nós sermos atendidos aí depois que nós fomos atendidos nós pedimos pra esse cidadão nos acompanhar até uma sala porque a gente ia entrar em detalhes não ali na frente dos usuários, e foi aonde a gente fotografou ele. Em nenhum momento foi pedido pra ele retirar, ele retirou depois da fotografia e ele amassou e botou fora e aí o meu colega Fábio pediu pra ele “tu tem outro? Pode trazer” e ele respondeu “tenho, posso trazer”, ele trouxe um outro ali em cima no andar superior dentro do CFC ele trouxe outro, ele não saiu do CFC, de dentro do CPC ele trouxe outro bóton que esta acostado em uma das folhas que eu não me lembro de cabeça nos autos do processo administrativo, um *bóton* que não era o que ele estava usando no momento que foi o que nós pedidos pra ele trazer. Mas este só o retirou depois dessa foto e ele amassou porque a gente queria.

Juiz: Mas esse que ele trouxe a pedido também era da propaganda da Janaína?

Testemunha: Igual o que ele estava utilizando no momento.

Assim, em que pese a afirmação da defesa de que o nome da empresa é o mesmo há mais de trinta anos, assim como o logotipo, fica evidente que a candidata, auxiliada e com a permissão de seu pai, utilizou-se deles para difundir sua campanha eleitoral de forma abusiva e com evidente abuso do poder econômico.

No que tange ao patrocínio de diversos programas, sem qualquer conotação com o objeto da empresa, um centro de formação de condutores, em rádios locais, bem como a publicidade comercial realizada no Jornal “O Nacional”, parecem ser uma prática há muito utilizada, conforme se vê dos contratos da fl. 64 e segs. No entanto, verifica-se que, com a proximidade das eleições, esta prática foi intensificada, havendo constante divulgação, dessa forma, do nome da candidata JANAÍNA, que utilizava em sua campanha, como uma de suas plataformas, a defesa do trânsito, como se vê das propagandas eleitorais divulgadas no jornal “O Nacional” (fls. 76).

Vejamos o que nos traz a jurisprudência sobre esta prática:¹

1. FUNDAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - SOCIEDADE COMERCIAL - COINCIDÊNCIA DE NOMES - IMPLICAÇÕES - CAMPO ELEITORAL. 1.1. CARGO DE DIREÇÃO – INELEGIBILIDADE - SUBVENÇÕES - CONFIGURAÇÃO. De início, a inelegibilidade somente alcança os dirigentes de Fundações mantidas pelo Poder Público - artigo 12, inciso II, alínea "a", n. 9 da Lei Complementar n. 64/90. O recebimento de subvenções configura hipótese de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria Fundação ou transparência necessário à continuidade de um certo serviço prestado ao público. No caso, o desligamento seis meses antes das eleições é condição a que se tenha como afastada a pecha. 1.2. DENOMINAÇÃO - COINCIDÊNCIA COM O NOME DE POSSÍVEL CANDIDATO - REPERCUSSÃO ELEITORAL. Às eleições devem concorrer candidatos, tanto quanto possível, em igualdade de condições. Em relação àqueles que, profissionais, utilizam veículos de comunicação, emprestando o próprio nome ao programa, a legislação em vigor proíbe a divulgação a partir da escolha, como candidatos, pelo Partido, ou seja, da homologação das candidaturas - artigo 70 da Lei n. 8.713, de 30 de setembro de 1993. *A fortiori*, isto é, presumindo-se que o legislador disporia de idêntica forma diante de situação mais favorável, o quadro identificador há de ser afastado a partir da citada escolha. Presente o aspecto social, a solução deve repousar não na cessação da atividade da Fundação, mas sim no afastamento da denominação social coincidente. 1.3. COINCIDÊNCIA DE NOMES - DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES - FATOR TEMPORAL - CONSEQUÊNCIA. A regra direciona à distinção considerado o perfil daquele que deu o nome à Fundação. Se político tradicional, quer por deter mandato, quer por desenvolver atividade político-partidária efetiva, as implicações ficam exacerbadas. Tratando-se de cidadão comum, as repercussões do que veiculado antes de alcançar o status formal de candidato ocorrerão uma vez extravasados os limites da divulgação da atividade da Fundação, servindo de pretexto, pura e simplesmente, à promoção pessoal daquele que lhe tenha emprestado o nome, com nítida finalidade eleitoral. 1.4. GRUPO ECONÔMICO – SOCIEDADE COMERCIAL - IDENTIDADE DE NOMES - DIVULGAÇÃO. Atuando a pessoa jurídica no campo que lhe é próprio, da simples propaganda comercial, descabe cogitar de implicações eleitorais. À regra corresponde a exceção e esta corre à conta do desvio de objeto, a alcançar a promoção pessoal daquele cujo nome se confunde com o da sociedade, oportunidade na qual há de se ter presentes os enfoques contidos nos itens 1.2 e 1.3 referentes às Fundações.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 14.153. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 10.3.94. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.5920, 24 mar. 1994. Seção 1.

Evidente que a intensificação da propaganda comercial contendo o nome da candidata, no período eleitoral, e em programa que não diz respeito à atividade da empresa demonstra, de forma clara, a intenção de utilizar o espaço da mídia para a campanha eleitoral.

Comprovada a interferência do poder econômico, resta examinar o aspecto da legitimidade passiva do representado ÊNIO LUIZ DE OLIVEIRA.

O art. 22, em seu inciso XIV, da Lei n. 64/90, assim prescreve:

Art. 22. [...].

XIV. julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

É claro o dispositivo legal supracitado no sentido de que o terceiro que contribuiu para a prática do ato merece a sanção da inelegibilidade, assim como o candidato beneficiado.

No caso, o representado ÊNIO é o genitor da representada JANAÍNA, beneficiada pelo abuso do poder econômico, e também o sócio e responsável legal pela empresa através da qual foi efetivada a propaganda irregular. Presente, assim, a legitimidade do mesmo para figurar no polo passivo do presente feito.

Peço vênia para transcrever a jurisprudência já colacionada pelo ilustre procurador regional eleitoral, em seu brilhante voto das fls. 496 e segs.:

REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA EMPRESARIAL. IDENTIDADE FONÉTICA. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. [...]. III – os consectários da procedência da representação são extensivos à quantos hajam contribuído para a prática do ato atacado, a teor do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, pelo que, terceiros, que não o candidato, podem perfeitamente, deter legitimidade passiva *ad causam*. [...] ²

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL. Representação n. 367. Rel. Dr. Nívio Geraldo Gonçalves. 20.11.02.

Por todo o exposto, meu voto é pelo conhecimento dos recursos e seu desprovimento, mantendo-se a douda sentença das fls. 426/431.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento aos recursos.

[...]. I - Sendo a exordial clara e precisa na narração dos fatos, em seus argumentos e nas provas requeridas e coligidas aos autos, mostrando-se em perfeita adequação ao fim colimado, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de instauração de investigação judicial tão somente por ter sido requerida, na parte dispositiva, "declaração de inelegibilidade na forma do art. 1º, alínea "d", da Lei Complementar n. 64/90". II - Com o advento da Resolução TSE n. 20.161/98, além de candidato, partido político, coligação ou Ministério Público Eleitoral, também qualquer eleitor é parte legítima para requerer a abertura de investigação judicial eleitoral. [...]. II - Com o advento da Resolução TSE n. 20.161/98, além de candidato, partido político, coligação ou Ministério Público Eleitoral, também qualquer eleitor é parte legítima para requerer a abertura de investigação judicial eleitoral. In: **Diário de Justiça**, Brasília, DF, v.3, p.148, 29 nov. 2002.

PROCESSO AIME 30

PROCEDÊNCIA: NOVA PALMA

RECORRENTES: ELDER JOSÉ GRENDENE, ANDRÉ LUIZ ROSSATO, JOÃO ALBERTO GHISLENI E MARIA LISETE PESAMOSCA

RECORRIDOS: ADALBERTO LUIZ PIOVESAN E PARTIDO PROGRESSISTA DE NOVA PALMA

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegada prática de abuso de poder político e econômico com finalidade eleitoral, caracterizado por utilização indevida de maquinário pertencente à Administração em favor de terceiros, aumento irregular de despesas com verbas públicas em ações na área da saúde, perseguição política e oferta de bens e dinheiro em troca de votos. Procedência. Decretação da perda dos mandatos eletivos dos impugnados, declaração de sua inelegibilidade por três anos e determinação da realização de novo pleito.

Preliminares de impossibilidade jurídica de ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo, inépcia da inicial e decadência afastadas. Possibilidade, conforme jurisprudência do TSE, do manejo desta ação constitucional para averiguação de fatos que configurem abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico.

Ainda que presentes indícios das práticas ilícitas imputadas aos recorrentes, o conjunto probatório, amparado em depoimentos eivados de contradições e insegurança, produzido por testemunhas em sua maioria vinculadas aos impugnantes, não apresenta a necessária consistência para sustentar juízo condenatório.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procurado-

ria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por maioria, rejeitar as preliminares, vencido o Des. Difini, que acolhia a prefacial de decadência suscitada da tribuna; e no mérito, à unanimidade, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente – e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2009.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que, em AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, julgou-a procedente, para “desconstituir os seus diplomas, tornando insubsistentes seus mandatos e declará-los inelegíveis pelo prazo de três anos, a contar da última eleição, determinando, ainda, a realização de novo pleito”.

Dos fatos que embasam a ação:

Com relação aos recorrentes ELDER JOSÉ GRENDENE e ANDRÉ LUIZ ROSSATO, na época candidatos à reeleição, teriam eles se utilizado da prestação de serviços públicos mediante as seguintes condutas: a) através de horas-máquinas, durante a campanha municipal de 2008, na prestação de serviços para terceiros, sem a devida prestação financeira, e com o compromisso de votos em seu favor; b) pagamento de exames, em número triplicado, no período eleitoral, junto ao Hospital São Roque de Faxinal do Soturno; c) entrega de um aparelho celular a PAULINA VILANOVA, em troca de votos, três dias antes do pleito; d) coação de MARIA PEREIRA DOS SANTOS para que trocasse de candidato, tendo suspenso a construção de sua casa quando não obtiveram êxito, continuando na construção da casa de seu cunhado, que concordou com a troca de voto; e) entrega, em dinheiro, da quantia de R\$100,00 (cem reais) a FÁBIO PIRES DOS SANTOS, através de VALDIR SEGATTO STEFANELLO, em troca de votos; f) entrega a GISELDA PIRES

DOS SANTOS da importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), com a promessa de emprego e realização de exames, tudo em troca de votos.

No que tange ao recorrente JOÃO ALBERTO GHISLENI, teria ele adquirido material de construção em favor de LEANDRO HERMES, em troca de votos.

Com relação a MARIA LISETTE PESAMOSCA, seu marido HERIBERTO JOSÉ PESAMOSCA deu dinheiro a terceiro, no dia 1º.10.08, na praça central, em troca de votos em seu favor, e o seu filho, HERIBERTO JUNIOR PESAMOSCA, também teria oferecido dinheiro a terceiro, no mesmo dia, por volta das 19 horas, também em troca de voto a seu favor.

Citados, os demandados ofereceram defesa.

Exarada a sentença condenatória, protocolaram recurso, no qual arguem, em preliminar, impossibilidade jurídica de interposição desse tipo de ação para apuração de abuso do poder político, inépcia da inicial e ausência de degravações.

No mérito, alegam inexistência de provas e contradição na prova testemunhal.

Com contrarrazões, foram os autos ao douto procurador regional eleitoral, que, em alentado parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso e pela manutenção da dought sentença.

VOTOS

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Deixo de examinar a preliminar arguida da tribuna, forte no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que no mérito a decisão será favorável aos investigados.

Passo a examinar as demais preliminares.

O recurso é tempestivo, visto que o prazo, nas ações de impugnação de mandato eletivo, é de três (3) dias, conforme o art. 258 do Código Eleitoral, e o recurso foi interposto em 05.5.09, enquanto a intimação das partes ocorreu em 28.4.08, uma sexta-feira, sendo que a segunda-feira foi feriado nacional de 1º de maio, iniciando-se o prazo apenas no dia 02.5.09.

DAS PRELIMINARES

Não assiste razão aos recorrentes no que tange à alegação de não ser cabível a AIME para a apuração de abuso do poder político.

Muito bem analisou esta preliminar o douto procurador regional eleitoral, ao analisar, no art. 14, § 10, o cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo quando demonstrada a existência de abuso de poder econômico.

Reza o citado artigo da Carta Magna:

Art.14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...].

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, **instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.** (Grifo da autora.)

Também a jurisprudência colacionada no douto parecer ministerial merece ser transcrita, diante de sua propriedade ao caso em tela:

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA. [...].
4. o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.08, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: “Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandado eletivo”. Respe n. 28.040-BA, Rel.Min.Carlos Brito, DJ de 1º.7.08. No ponto, o voto de desempate do Min. Marco Aurélio também é elucidativo: “[...] Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição.” 5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto reve-

lador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.

Bem andou o ilustre magistrado a quo ao concluir que os atos praticados pelos recorrentes poderiam caracterizar abuso de poder econômico, ao se utilizarem de serviços e servidores públicos em favor de suas campanhas, o que poderia ocasionar o desequilíbrio com os demais candidatos.

Por tais fundamentos, estou afastando a preliminar de impossibilidade jurídica de ajuizamento da AIME.

SOBRE A INÉPCIA DA INICIAL

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no que tange à preliminar de inépcia da inicial.

A peça inicial traz em seu bojo todos os elementos necessários para o desenvolvimento válido da ação, narrando com clareza os fatos e mencionando as provas embasadoras desses, permitindo uma ampla defesa, como, aliás, fizeram os ora recorrentes.

Dessa forma, estou afastando, também, a preliminar de inépcia da inicial.

MÉRITO

A ação proposta por ADALBERTO LUIZ PIOVESAN e pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE NOVA PALMA descreve diversos fatos delituosos que merecem cuidadosa análise, um a um.

Inicialmente, imputam aos recorrentes Elder José Grendene e ANDRÉ LUIZ ROSSATO, na época candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os seguintes fatos:

- a) prestação de serviços de horas-máquina para agricultores sem o devido pagamento;
- b) gasto triplicado com exames médicos nas vésperas das eleições;
- c) entrega de um aparelho celular;
- d) promessa de vantagem pessoal, consubstanciada em atendimento médico personalizado;
- e) entrega de dinheiro em troca de votos, exames médicos e promessa de emprego.

Noticiam, ainda, que o vereador JOÃO ALBERTO GHISLENI teria doado

material de construção em troca de voto e que o marido e o filho da vereadora MARIA LISETTE PESAMOSCA teriam oferecido dinheiro em troca de votos à candidata.

Vejamos o primeiro fato: prestação de serviços de horas-máquina.

Alegam os recorridos que a administração municipal, no período eleitoral, isto é, de julho a outubro de 2008, fornecia máquinas (tratores, esteiras e retroescavadeiras) aos munícipes, não cobrando as horas trabalhadas além daquelas permitidas pelos convênios existentes para auxiliar os agricultores.

Juntam cópia da AÇÃO CAUTELAR n. 108.0001413-2, ajuizada por PLINIO BERTOLDO, vereador de Nova Palma, pelo Partido Progressista-PP, na comarca de Faxinal do Soturno, em data de 03.12.08, na qual o edil requer seja o município condenado a apresentar todos os documentos referentes ao uso das máquinas públicas, pagamento de horas extras aos motoristas, recibos de pagamento, pelos munícipes, quando ultrapassado o tempo-limite de cedência gratuita, bem como os gastos com pagamento de combustíveis e horas de locação dos equipamentos.

Arrolam testemunhas sobre o fato.

Ao exame dos documentos juntados com a inicial e mais aqueles trazidos pela defesa (fls. 377 e segs.), pode-se verificar que a autorização para cedência de horas/máquina gratuitas aos agricultores estavam amparadas em decreto e destinavam-se a cumprir metas de programa há muito estabelecido no município.

A relação de horas extras dos motoristas, tratoristas e demais funcionários (fls. 919 e segs.) demonstra que não houve aumento das mesmas durante o período eleitoral o que contrasta com o aumento das horas de uso das máquinas de forma muito mais intensa, no período de julho a outubro de 2008 (fls. 174/298 e 919/930), inclusive sem a correspondente contra-prestação pecuniária, o que vem comprovado às fls. 406 a 496.

Como se vê do Decreto n. 1906, de 11 de dezembro de 2006, o município subsidia 50% do valor da hora-máquina, nas primeiras cinco horas de utilização do trator, devendo o excedente ser pago pelo valor normal. Consta, ainda, do referido decreto que, no caso de munícipe de área urbana que estiver construindo, ampliando ou reformando seu imóvel, terá um subsídio de 100% para as primeiras três horas, devendo as restantes serem pagas pelo valor normal.

Ora, se levarmos em conta que, no mês de agosto de 2008, foram utilizadas 338 horas-máquina, mas só foram pagas 16 horas e 50 min, teríamos que aceitar que todo o restante de horas-máquina foi realizado em área urbana, o que, por certo, não foi o caso, uma vez que se trata de um município cuja área urbana é muito pequena, sendo muito maior a área rural.

No entanto, VALCENIR GIOVELLI, Secretário da Agricultura na época da eleição, afirma que, de modo geral, as pessoas se utilizam das máquinas e acabam não pagando, só o fazendo quando necessitam novamente do serviço, que só é autorizado quando o munícipe não estiver em débito, conforme se transcreve:

J) Quando alguém pretende utilizar o serviço de máquinas da prefeitura, como procede?

T) Faz um pedido na secretaria da agricultura, se analisa se está devendo ou não, e fica aguardando o atendimento.

[...]

J) Se ele tiver devendo ele contrata o serviço e posteriormente faz o pagamento?

T) Se ele tiver devendo, sim, se ele não está devendo ele contrata o serviço, ele contrata, por exemplo, em outro programa, tipo calcário, ele vem se inscrever no calcário tipo, por exemplo, ele vem se inscrever no calcário, é analisado se ele ta devendo ou não. Se ele tá devendo nem recebe a inscrição.

[...]

J) Qual é o prazo que eles tem para pagar depois de executada a obra?

T) Não tem prazo estabelecido.

A) Em relação ao uso de máquina, de hora-máquina do município, eu gostaria que o depoente informasse se houve alteração durante o período eleitoral e depois do período eleitoral do número de hora-máquina?

T) Não, o programa horas-máquina é um programa muito antigo, de mais de uma década, ele foi dado continuidade do programa existente lá de 1997, com algumas modificações. Qual é as principais modificações, a partir de 2005 nós criamos mecanismo para que o agricultor se sentisse obrigado a pagar a parte dele, referente dele, porque o programa tem subsídios do município, pagar de uma forma assim que seja exato, sem precisar estar cobrando ele. Como é esse procedimento, a partir de 2005 nós começamos a contratar máquinas de fora, terceirizadas. No processo de contratação das máquinas já ficava lá subsídio de 50% do valor da hora-máquina pago pelo poder público, restante os outros... Isso até um limite de 5 horas, restante do pagamento o agricultor paga diretamente para a empresa. Porque isso evita qualquer dúvida, assim de que aquele lá é amigo do prefeito e vai receber mais benefício. Como é que era a inscrição nesse caso de máquinas contratadas, sempre foi desde 2005 isso aí, reunião nas comunidades, em horário fora de expediente, de noite que é o melhor horário do agricultor participar, avisado nos meios de comunicação, avisado nas celebração de domingo pra todo mundo participar, coleta dos nome dos não devedores feito em público na comunidade pra que todo mundo visse quem tava recebendo, quem ia pra lista para serem

atendidos, e essa lista passava para o operador de máquina e ele ia na comunidade e atendia a todos.

Tais afirmações vêm comprovadas pelos documentos das fls.103 e segs.

Também os depoimentos de operadores das máquinas, inclusive filiados ao PP, deixam dúvidas sobre o aumento da prestação de serviços de horas-máquina durante o período eleitoral.

IVONIR BERTOLDO

Juiz: O Senhor é operador de máquinas?

Testemunha: Sou operador de máquinas.

Juiz: Prestava algum serviço na propriedade de alguns cidadãos de Nova Palma durante o período de julho a outubro de 2008. Quem é que determinava prestar esse serviço em determinada propriedade?

Testemunha: O Secretário de Obras.

Autores: Durante o período eleitoral, houve um aumento de horas extras? O Senhor trabalhava sábado, domingo, feriado...

Testemunha: É trabalhava sim.

Autores: Isso sempre foi assim ou se intensificou durante o período de campanha eleitoral?

Testemunha: Se intensificou um pouco, mas eu sempre fui de trabalhar bastante, sempre fui de trabalhar bastante.

CARLOS LOPES DA SILVA (filiado ao PP)

Juiz: Esse serviço que o Senhor executou, ele foi mais intenso durante o período de julho a outubro de 2008 ou ele é absolutamente normal, todo o período do ano ele é mais ou menos a mesma coisa?

Testemunha: Todo o período do ano é normal.

Juiz: É normal? Não aumentou entre julho e outubro de 2008, não aumentou?

Testemunha: Não.

[...]

Autores: Durante o período eleitoral, houve um aumento do seu número de horas extras?

Testemunha: Não.

Autores: E após o período da campanha eleitoral, houve um aumento da sua carga de serviço?

Testemunha: Não, não.

Autores: Houve uma diminuição?

Testemunha: Não.

Autores: Permaneceu estável:

Testemunha: Permaneceu.

Outro aspecto que traz dúvidas acerca da veracidade da alegação de aumento das horas-máquina durante o período eleitoral são os quadros junta-

dos às fls. 615 e 616, demonstrativos de investimentos e gastos na Secretaria da Agricultura, nos meses de julho, agosto e setembro de 2008.

Verifica-se, à fl. 615, que os investimentos reduziram, de forma drástica, em relação aos meses de abril a junho, o que também ocorreu com relação aos gastos ocorridos na Secretaria da Agricultura (fls.616).

Também o número de horas-máquina, que em 2007 foi de 529,65, em 2008 baixou para 507,32, sendo que os valores recebidos reduziram na mesma proporção.

Assim, não se sustenta o fato narrado na exordial, nem nos números apresentados pelo Município, em documentos assinados por Técnico em Contabilidade, devidamente inscrito no CRC/RS, nem na prova testemunhal que, em que pese chegar a noticiar um “pouco de aumento”, como revela a testemunha **IVONIR BERTOLDO**, também merece a informação de que “não houve aumento”, o que é afirmado por operário filiado ao PP, Partido denunciante.

Assim, em que pesem os indícios de que as máquinas do município possam ter sido usadas, além do normal e sem retribuição pecuniária, durante o período eleitoral, as provas não são suficientes para ensejar uma condenação de tal gravidade como a cassação dos recorrentes, no que tange a este fato.

No que se refere ao segundo fato, ou seja, o aumento de gastos com exames médicos às vésperas da eleição, ao exame da documentação constante dos autos, foi possível verificar que, ainda que as despesas na Secretaria da Saúde não tenham sofrido aumentos significativos, é bem evidente o aumento no número de exames de laboratório e radiológicos realizados por conta do erário municipal.

A partir da fl. 971, encontramos os relatórios de gestão da Secretaria da Saúde do Município desde o 3º trimestre de 2007, todos aprovados, por unanimidade e sem ressalvas, pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme atas anexas, onde não se verifica aumento de gastos significativos naquela Secretaria, como se demonstra através dos dados abaixo e que constam dos relatórios e atas juntados aos autos:

3º trimestre 2007.

Despesa suportadas com verbas municipais **R\$ 332.394,33**, representando **20,16%** do orçamento do Município.

Despesas totais da Secretaria da Saúde, incluindo verbas federais **R\$ 547.262,89**.

3º trimestre 2008.

Despesas suportadas com verbas municipais **R\$ 477.242,45**, representando **21,84%** do orçamento do Município.

Despesas totais da Secretaria da Saúde, incluindo verbas federais **R\$ 711.544,83.**

Assim, o aumento das despesas, em relação ao orçamento municipal foi de **1.68%**, oscilação que se mostrou maior se compararmos o 3º com o 4º trimestre de 2007, onde o percentual de aumento chegou a 3,29:

3º trimestre 2007 – 20,16% do orçamento.

4º trimestre 2007 – 23,45% do orçamento.

Em que pese não constar dos autos o relatório do 1º trimestre de 2008, pode-se verificar que, a partir do 4º trimestre de 2007, os valores das despesas na área de saúde mantiveram-se no mesmo patamar, não demonstrando gastos a maior na época de campanha:

4º trimestre 2007 despesas com verbas municipais R\$ 461.933,16 (fls. 1.040)

Despesas totais R\$ 802.843,76 (fls. 1.007)

2º trimestre 2008 despesas com verbas municipais R\$ 499.759,88 (fls. 1.085)

Despesas totais R\$ 748.108,01 (fls.1.067)

3º trimestre 2008 despesas com verbas municipais R\$ 477.242,45 (fls. 1.164)

Despesas totais R\$ 711.544,83 (fls. 1.138)

4º trimestre 2008 despesas com verbas municipais R\$ 486.088,23 (fls. 1.176)

Despesas totais R\$ 796.320,66 (fls. 1.126).

Já os documentos das fls. 305/349, demonstram um aumento do ano de 2007 para o de 2008, nos gastos com exames de laboratório e de radiologia, na proporção de 27% os primeiros e de 33% os segundos.

No entanto, à fl. 305, verifica-se que em janeiro e fevereiro de 2008 foram nomeados quatro novos médicos e um dentista, o que poderia justificar o aumento de requisições de exames. Também no que se refere aos exames de radiologia, há nos autos as competentes requisições, como se vê às fls. 310 a 322, não se podendo acreditar que um médico, nomeado por concurso, fosse requisitar exames para satisfazer interesses políticos de um candidato.

Alguns funcionários da Secretaria da Saúde prestaram depoimento sobre o fato. GRACIELA SCHIRMER, que é, também, presidente do Sindicato dos Funcionários Municipais e secretária do Conselho Municipal de Saúde, VITOR ROSSATTO BERTOLDO, filiado ao PT, partido que faz parte da coligação vencedora do pleito e LENARA CRISTINE PIOVESAN DOTTO, prima-irmã

do recorrido ADALBERTO PIOVESAN, além de outro funcionário administrativo, MAURO CANCIAN, filiado ao PP. Os depoimentos são contraditórios entre si e só comprovam que inúmeros vereadores, de todos os partidos, iam na Secretaria da Saúde e conversavam com o secretário, em especial o vereador e candidato à reeleição professor Beto, mas ninguém afirma que ele pedisse algum tipo de atendimento especial para seus eleitores ou marcação de consultas ou exames. A testemunha GRACIELA é a mais contundente nas acusações de aumento de autorização de exames na época da campanha, chegando a mencionar que a filha de um paciente, não conseguindo seu intento de acompanhar o pai a outra cidade para consultar, teria falado que o professor Beto daria um jeito, conforme trecho a seguir transcrito:

Autores: Se durante o período eleitoral, os candidatos a vereador professor Beto e Elisete Pesamosca frequentavam a Secretaria da Saúde acompanhados de eleitores para lhe prover atendimento?

Testemunha: frequentavam a Secretaria de Saúde, sim, com frequência. Inclusive, o professor Beto era muito frequente na Secretaria da Saúde.

Autores: O que eles faziam nessas visitas à Secretaria de Saúde?

Testemunha: O professor Beto, ele, diariamente praticamente, ele chegava à Secretaria de Saúde se apresentando como Soldado Beto se apresentando para o Serviço. Isso era diário. Até era motivo de chacota porque a gente achava um horror isso, NE. E daí ele se dirigia ao Senhor Vítor Bertoldo, NE, e vezes se fechavam na sala do Secretário Júlio para tratar de assuntos que a gente desconhece.

Juiz: Mas ele já interferiu para o atendimento de algum paciente em específico?

Testemunha: Sim. Interferiu, interferiu.

Juiz: Durante o período de campanha eleitoral?

Juiz: Qual paciente?

Testemunha: O Seu Flori Michelin é um paciente que eu tenho conhecimento, que nós conseguimos marcação de Urologia no Município de São Pedro do Sul para ele e mais alguns pacientes e o veículo da prefeitura ia levá-los, todos os pacientes, à consulta. Porém, a filha do Seu Flori queria acompanhá-lo e não havia lugar no transporte. Então, ela pronunciou para nós, na minha sala, juntamente com a Dona Lenara, que se não tivesse condições de a prefeitura levá-la junto com o pai dela, ela já sabia que o professor Beto daria um jeito.

Já a testemunha LENARA CRISTINA PIOVESAN DOTTO assim responde ao ser questionada:

D) E no período eleitoral, a senhora detectou ou percebeu alguma irregularidade nos serviços:

T) É como eu tava dizendo antes, eu não vi nada, eu escutava aquela movimentação que dava a entender, não to afirmando que aconteceu alguma coisa, dava a entender de que as coisas estavam sendo facilitadas por ser política NE. E como o nosso secretário ele deixou vem claro desde o primeiro dia que ele chegou que ele era um secretário político, a gente ficava naquela coisa daí eu e a até a minha colega, nós ouvía aquilo ali comentava alguma coisa, às vezes até comentava alguma coisa ali na sala NE, até com o Victor, fazia uns comentários assim de bobagem, de brincadeira, mas eu não sei assim se alguém foi não tenho prova nenhuma e não vi se alguém foi favorecido ou não, foi o que eu disse antes.

E segue a testemunha:

D) Os exames médicos que passam na secretaria, quem é que determina? Os médicos? O prefeito? O vice-prefeito? Ou é algum vereador?

T) Os pedidos de exame. Não os pedidos de exames vêm normalmente é do posto de saúde, normalmente é da unidade de saúde, feito pelos médicos.

O funcionário VICTOR tampouco esclarece qualquer coisa, afirmando que tudo continuou como sempre na Secretaria de Saúde e que não houve nenhuma alteração ou aumento de atendimentos no período eleitoral. Afirma, como os demais, que vários vereadores lá compareciam, mas não esclarece o que lá iam fazer.

A comprovação do não aumento dos gastos na Secretaria da Saúde, nos meses de julho a outubro de 2008, as requisições dos exames laboratoriais e radiológicos, acrescidos das contradições verificadas na prova testemunhal, enfraquecem a prova e não têm a necessária robustez para sustentar uma condenação.

Assim, afasto este fato.

Sobre o recebimento de um aparelho celular para MARA PAULINA VILA NOVA, ofertado por ANDRÉ ROSSATO, candidato a vice-Prefeito, as provas nada esclarecem, havendo indícios de que ela recebeu o telefone, mas não há nenhuma notícia de que tenha sido em troca de votos.

O fato veio à luz, em audiência de conciliação no Juizado Especial Criminal, pois MARA PAULINA VILA NOVA registrara uma ocorrência, por crime de ameaça, contra sua vizinha VILMA DE PAULA NETO.

Naquela oportunidade afirmou que ganhara o celular de ANDRÉ ROSSATO

para que pudesse pedir socorro caso VILMA tentasse invadir sua casa, chegando a mostrar o aparelho.

Posteriormente, nega que tivesse recebido o aparelho de ANDRÉ, afirmando que uma amiga lhe emprestara o mesmo e que, depois das eleições havia adquirido um telefone usado.

Nunca mencionou que o aparelho tivesse lhe sido ofertado em troca de votos e nenhuma prova sobre isto veio aos autos.

Afasto, pois, o fato impugnado a ANDRÉ ROSSATO, diante da falta de provas de que o mesmo tivesse dado o aparelho para MARIA em troca de votos, até porque a mesma se declara simpatizante da coligação pela qual o mesmo concorreu, aludindo, inclusive, que a briga com sua vizinha teria ocorrido por serem de partidos opositores.

No que refere ao fato ocorrido com MARIA SINARA PEREIRA DOS SANTOS, a qual teria sido coagida para que trocasse de candidato, tendo sido suspendida a construção de sua casa quando não obtiveram êxito, continuando na construção da casa de seu cunhado que concordou com a troca de voto, além de ter sido cancelada consulta de sua filha em Porto Alegre, há farta prova documental de que os fatos não ocorreram da forma narrada pela sedizente vítima, além de ser a mesma cliente do Recorrido ADALBERTO PIOVESAN, em diversos processos pelo mesmo patrocinados.

À fl. 97, consta termo de audiência ocorrida em 1º de dezembro de 2009, na qual MARIA SINARA faz a seguinte declaração:

[...] tem uma filha que nasceu com problema nos arcos costais, apresentando deformidade óssea. O tratamento é feito em Santa Maria tendo sido definido pelos médicos que parte do tratamento deveria ser feito em Porto Alegre. Até o início da campanha eleitoral do ano de 2008, sua filha sempre foi transportada para as consultas médicas. Durante a campanha recebeu a visita de um tal Moreira, ocupante de cargo de comissão do município de Nova Palma, quem fez sua casa de madeira, dizendo que era para mudar para o lado do atual Prefeito, já que tinha deixado de apoiá-lo porque havia ganhado um casinha de madeira, enquanto o irmão de seu marido, de nome Rubens, havia ganhado uma casa de material, na mesma época. O tal Moreira disse “venham com nós, porque se não depois eu não sei”. A sua casa estava em construção e ainda não foi terminada. A construção de sua casa começou em junho. Depois das eleições sua filha Eloisa não teve autorizada o transporte até Porto Alegre, cuja consulta estava agendada para hoje às 10h30min. Cujo documento comprobatório é entregue neste ato. Não tem condição financeira alguma de transportar a filha por conta própria. A seguir, pelo Juiz foi dito que acolhia

promoção ministerial e encaminhava o presente termo à Polícia Federal em Santa Maria.

Em juízo confirmou os fatos e declarou que é cliente do denunciante ADALBERTO PIOVESAN.

Informou, ainda, que seu marido, quando foi depor na Delegacia da Polícia Federal de Santa Maria, foi de táxi, em que pese ter declarado que necessita, inclusive, do rancho fornecido pelo município. Declarou, ainda, que foi depor, levando sua filha doente, de ônibus, de carona e a pé, fato que, diante das condições físicas da criança, se mostra inverídico.

Em seu depoimento na Polícia Federal de Santa Maria (fl. 1230), o companheiro de MARIA SIMARA a contradiz, informando que a sua casa foi terminada, declarando, ainda, que a conversa que teve com MOREIRA, onde o mesmo lhe pediu voto para ELDER, foi presenciada por seu vizinho ANTENOR. Em seu depoimento, VANDIR DOS SANTOS se fez acompanhar pelo advogado HIGINO SALLES HEINSCH, advogado dos recorridos.

Ainda na Polícia Federal de Santa Maria (fl. 1232), ANTENOR DE SOUZA desmente VANDIR, afirmando que não ouviu sua conversa com MOREIRA, pois estava do outro lado da estrada.

Os recorrentes, às fls. 351 e segs., juntam diversos documentos que se contrapõem às alegações da testemunha.

Sobre a casa juntam parecer técnico da assistente social do município e ata de reunião do Conselho Municipal de Assistência Social, datados do mês de junho de 2008, nos quais se pode verificar que a casa de seu cunhado foi, apenas, concluída, visto que já tinha parte erguida em tijolos, enquanto a sua não estava, sequer, iniciada e, por isto, foi construída em madeira. Ambas as construções foram autorizadas pelo Conselho de Assistência Social do Município.

Juntam o cadastro de MARIA SINARA, de seus filhos e de seu companheiro junto ao Serviço Assistencial e de Saúde do Município, onde se verifica que foi dado, durante e após o período eleitoral, todo o atendimento necessário à família, em especial, a sua filha ELOISA.

Foram anexadas, ainda, fichas de entrega de medicamentos, onde se constata que toda família continuou, mesmo após o período eleitoral e o registro feito em juízo, recebendo a medicação necessária.

Como se vê à fl. 362, a menina Eloisa foi atendida no Hospital São Lucas da PUCRS, em data de 01.8.08, por cirurgião pediátrico que recomendou fosse buscado atendimento por pneumologista pediátrico, o que ocorreu, no mes-

mo dia (fl. 360), tendo sido marcada reconsulta em 4 meses. Na mesma folha consta seu agendamento para consulta em 19.01.09 e, posteriormente, para 06.02.09 (fl. 359).

Já à fl.722 a defesa junta histórico de medicamentos doados a MARIA SIMARA, seu companheiro e filhas, onde se vê que as doações nunca foram suspensas, assim como o tratamento junto ao Hospital da PUCRS.

Ouvido em juízo, o JOSÉ ANTONIO DE FREITAS MOREIRA (fls. 676 e segs.) nega tenha solicitado votos a família de MARIA SINARA. Diz que coordenou a construção da casa da mesma e de seu cunhado RUBENS, por ordem da Secretaria de Obras, a qual é subordinado, e que a obra foi concluída.

Afastadas, por prova documental, as afirmações da testemunha de que sofreu perseguições por não concordar em dar apoio à candidatura de ELDER JOSÉ GRENDENE e MARIA LISETTE PESAMOSCA, necessário afastar, também, este fato.

Com relação à entrega, em dinheiro, da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a FÁBIO PIRES DOS SANTOS, através de VALDIR SEGATTO STEFANELLO, em troca de votos, a prova é contraditória e vem desmentida por sua irmã GISELDA PIRES DOS SANTOS, que, segundo ele, teria recebido a importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), com a promessa de emprego e realização de exames.

Foram juntados diversos CDs cuja finalidade seria comprovar a compra de votos para ELDER GRENDENE.

Sobre estes CDs manifesta-se a ímclita promotora de Justiça, à fl. 553:

Os impugnantes acostam aos autos CD de áudio, informando que Expedito Bisognin Librellotto (candidato a vice-prefeito não eleito) realizou gravação da conversa que teve com Fábio Pires dos Santos (irmão de testemunha arrolada pela defesa).

Não obstante a provável existência da conversa, o seu conteúdo mostra-se de duvidosa credibilidade, haja vista as circunstâncias e teor do diálogo travado, propositadamente, por iniciativa do candidato não eleito a vice-prefeito que, embora não figure como parte, tem interesse direto na demanda.

Os outros CDs foram gravados por FÁBIO VESTENA (fl. 658), que foi cliente do denunciante ADALBERTO LUIZ PIOVESAN, em processo eleitoral, no qual foi condenado por compra de voto. Saiu da cidade logo após as eleições.

Em juízo afirma que não possuía gravador e pediu um emprestado ao NASCIMENTO, soldado da Brigada Militar aposentado e entregou os CDs gravados para ele. Perguntado se a ideia da gravação teria sido de Nascimento, respondeu que não sabia.

Outro aspecto que chama a atenção é que, em que pese condenado por crime eleitoral, a testemunha afirma ter achado errado FÁBIO PIRES receber dinheiro em troca de voto.

Mas a prova testemunhal e os CDs perdem seu valor probante quando se constata que FÁBIO PIRES é empregado de EXPEDITO LIVRELLOTO, candidato a vice-prefeito e, portanto, com interesse no resultado do feito.

Um processo cuja condenação pode importar na perda de cargo eletivo não pode ser baseado em provas comprometidas, com testemunhos contraditórios.

Veja-se a fls. o depoimento de GISELDA PIRES DOS SANTOS, irmã de FÁBIO PIRES:

Demandados: O seu irmão diz aqui, segundo a petição inicial, que ele viu a Senhora receber uma quantia em dinheiro. Aqui diz o seguinte: “afirma que viu sua irmã Giselda Pires dos Santos receber diretamente do recorrido Elder José Grendene a quantia de cento e oitenta reais”.

Testemunha: Não, não recebi nada, nada, nada de ninguém.

Demandados: Alguma vez a Senhora se encontrou com o prefeito na presença do seu irmão?

Testemunha: Não, também.

Demandados: O seu irmão está mentindo?

Testemunha: Está mentindo.

Impossível, pois, basear-se uma condenação em fatos tão controversos e em depoimentos comprometidos com ligações de parentesco e vínculo de trabalho. Assim, afasto também este fato.

A exordial aponta, ainda, que o recorrente JOÃO ALBERTO GHISLENI teria adquirido material de construção para LEANDRO HERMES, em troca de votos.

Este fato está embasado em boletim de ocorrência de autoria de LETICIA PIRES DOS SANTOS, registrado em 16.12.2008, tendo por testemunha seu companheiro ELOI ANTONIO CAMILO (depoimento de fls. 649v. e segs.).

Dois aspectos chamam a atenção: a data do registro, dois meses após as eleições, e o parentesco entre LETICIA, FÁBIO PIRES, GISELDA PIRES

DOS SANTOS e LEANDRO HERMES. Letícia é mãe de Fábio e Giselda é sogra de Leandro.

Em que pese não constar do documento da fl. 98 a data em que o material teria sido entregue na casa de LEANDRO, segundo a comunicante, em setembro de 2008 teria procurado JOÃO A. GHISLENE para pedir material de construção, alegando, então, que o mesmo teria dado para seu genro e, portanto, deveria dar para ela. No entanto, somente dois meses após as eleições é que lembrou de ir à delegacia de polícia para narrar o fato.

Já seu companheiro ELOI ANTONIO CAMILO, ao depor, em Juízo, informa que viu um caminhão descarregando material de construção defronte à casa de LEANDRO, mas que este quando questionado se ganhou o material, teria dito que “a política tava dando aí”, mas que não disse quem deu.

Inquirido, em juízo, LEANDRO HERMES (fl. 684) afirma que comprou o material, em 2007, na TURRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e que, por não ter renda comprovada, lhe foi solicitado um aval e que solicitou ao Professor Beto (JOÃO ALBERTO GHISLENI), que tinha sido professor de suas cunhadas e de sua esposa e é seu amigo, mas que este negou, mas telefonou ao proprietário da loja para que lhe entregasse o material.

Em seu depoimento, LEANDRO, perguntado se sofreu algum constrangimento por algum candidato no período eleitoral, assim se manifesta:

DEMANDADOS: Durante a campanha eleitoral do ano passado, o Senhor sofreu algum tipo de constrangimento por algum candidato?

TESTEMUNHA: Sofri, até registrei. Deixei registrado. Tá registrado.

DEMANDADOS: O Senhor registrou onde, na Polícia?

TESTEMUNHA: Na Delegacia de Nova Palma, foi dia 27 de setembro de 2007.

DEMANDADOS: 2007 ou 2008?

TESTEMUNHA: 2008, aliás. 2008, 27 de setembro que eu registrei.

DEMANDADOS: O Senhor pode explicar o que houve?

TESTEMUNHA: Houve uma ameaça dum... eu tenho uma criança doente, reconhecimento do Promotor, até passou pelas mãos aí, ele tem deficiência de cabeça, ataque epilético. Então, assim, o candidato da oposição fez campanha lá em casa, fez na rua, fez em casa, passou lá em casa e, aliás, até fez a proposta pra mim, se eu não queria mudar de partido, sei lá, senão “olha que eu vou entrar nessa prefeitura e tu tem uma criança doente. Tu pode perder as tuas corridas a Porto Alegre e teus remédios”. Que normalmente eu to levando meu filho a Porto Alegre, mês por mês. Confirmo que teve minha esposa junto.

DEMANDADOS: O Senhor pode dizer o nome da pessoa que lhe fez essa proposta?

TESTEMUNHA: Fez pra mim e pra minha esposa.

DEMANDADOS: Quem foi?

TESTEMUNHA: Foi Adalberto Piovesan.

O proprietário da loja TURRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, EMERSON GUSTAVO TURRA (fl. 652) confirma o testemunho de LEANDRO, no que tange à intervenção do Professor Beto para que fosse dado crédito ao mesmo, não sabendo se alguma vez o candidato fez algum pagamento do material.

Assim, não se pode dar a necessária credibilidade a um registro de ocorrência de crime eleitoral feito dois meses após as eleições e que não vem sustentado pela prova testemunhal que se mostra contraditória, inclusive apontando ato de coação moral praticado pelo denunciante, ainda no período eleitoral.

Resta examinar os fatos que apontam HERIBERTO JOSÉ PIOVESAN PESAMOSCA e HERIBERTO JUNIOR PESAMOSCA como autores de compra de votos para LISETTE PESAMOSCA, esposa e mãe.

O primeiro fato teria ocorrido no dia 1º.10, no centro de Nova Palma, quando HERIBERTO PESAMOSCA teria entregue a pessoa não identificada, valor também não sabido, em troca de votos para os recorrentes ELDER e MARIA LISETTE.

As fotos só vieram aos autos através de xerox, nos quais não se pode identificar nenhuma das pessoas e, muito menos, a entrega de dinheiro ou qualquer outra coisa.

As testemunhas não merecem qualquer credibilidade, pois suas informações não coincidem e são inverossímeis e ambas têm vínculos com o PP, conforme se vê dos trechos a seguir transcritos:

CARINE FIORI FERIGOLLO:

JUIZ: É filiada a algum Partido Político?

Testemunha: Eu nem sei, para te dizer a verdade. Mas acho que sou, acho que sou, Quando era pequeninha, meu pai vivia lá dentro do Partido.

JUIZ: A qual Partido?

Testemunha: Do PP.

JUIZ: Está dispensada do compromisso. Adalberto Piovesan e o PP ingressaram com Ação de Impugnação de Mandato de Elder José Grendene, André Rossato, João Ghisleni e Maria Pesamosca, dizendo o seguinte: no dia primeiro de outubro de 2008, véspera das eleições municipais, às três e quinze da tarde na rua Silvio Grotto, em frente à praça João Zanella, Eriberto José Pesamosca deu, para uma

pessoa que não foi identificada, dinheiro em troca do voto para o prefeito Elder e sua esposa, Maria Elisete. Tem conhecimento desse fato?

Testemunha: Bem, como eu já falei lá na delegacia, eu vou falar o que eu vi. Eu tava lá trabalhando, numa empresa nossa, e nisso chegou essa Caroline e disse assim: “Carine vem rápido com uma máquina que eu to vendo esse Beto Pesamosca dando dinheiro”. Aí, o que que eu fiz, eu não tinha máquina nenhuma, peguei e fiquei lá na frente da firma, fiquei olhando e eu vi, realmente, que ele chegou em frente ao Mercado do Pippi, que bem pertinho, e tinha o Pippi, esse Beto Pesamosca e outra pessoa que eu não sei quem é. Ele entregou alguma coisa para essa pessoa, mas eu não posso afirmar que era dinheiro. Mas eu vi ele tirando alguma coisa do bolso e entregou para essa pessoa, mas eu não sei quem é e nem se era dinheiro.

[...]

MP: E o que foi dito pela Caroline pareceu sério, assim, foi na hora que ela viu, que ela falou?

Testemunha: Foi, foi na hora, porque ela tava vindo da casa dela. É assim, a casa dela, esse mercado e depois essa firma. E ela tava vindo e viu ele entregando o dinheiro. E nisso ela passou por eles e foi até... “dá uma máquina pra eu tirar uma foto”. Mas, então... e depois ela se meteu lá e eu saí. Eu entre para dentro da firma e se virem.

[...]

MP: Pra ti, ela fez campanha para algum candidato?

Testemunha: Não, nem precisava.

CAROLINE FIORAVANTE CRAUSS

“Testemunha: Eu tava passando, como uma cidadã normal, em direção ao supermercado, e eu vi aquele fato ali, oh, dele na frente do banco, próximo ao mercado e nisso eu voltei assim e vi que tava estranho, NE, o assunto deles conversando. E nisso eu voltei e vi ele esticando a mão assim, entregando dinheiro, eu vi dinheiro. Foi ali que eu consegui bater a foto.

Juiz: E dava para ver que nota ele tinha na mão?

Testemunha: Ah, eu enxerguei assim, oh, na próximo antes, um bolinho de dinheiro, mas não deu pra mim ver o quê...

Juiz: A tinha alguma coisa junto, como santinho de algum candidato ou não?

Testemunha: Não.

Juiz: Só o dinheiro?

Testemunha: É.

[...]

Demandados: A senhora parou para ouvir a conversa?

Testemunha: Ah. Eu passei e escutei. Eu passei e escutei a conversa. Ai quando... eu tava meio que escondida porque achei estranho, eu pensei que alguma coisa ali ia acontecer, porque ele falou. Ai quando eu tava voltando, eu consegui bater a foto de longe, eu consegui bater a foto de longe. Mas, eu ouvi direitinho o que ele disse: “eu to lhe dando esse dinheiro, vote na minha mulher e no Elder”. Não falou o nome da candidata, falou minha mulher”.

Demandados: Alguém mais presenciou essa cena?

Testemunha: Ah. A minha amiga tava bem atrás, sabe, a testemunha tava bem atrás. E ela viu entregar alguma coisa, só que ela não tem certeza do que foi, NE, porque eu cheguei, eu cheguei e pedi assim, entrei numa lojinha e cheguei assim: “por favor, não tenha dois pila pra me emprestar, só pra eu ver o que ta acontecendo ali? Porque eu achei estranho, né, aí eu fui até o mercadinho e comprei até um sorvete. Fui lá, devolvi o sorvete pra ela e foi a hora que eu fui e que eu consegui bater a foto. Bati a foto de longe, não deu pra ver direito. Mas, bati, consegui bater a foto.

Demandados: A Senhora é casada com o Senhor Volnei Mário Grendene Crauss?

Testemunha: Sim.

Demandados: Por acaso a Senhora sabe se o Seu Adalberto Luiz Piovesan é advogado dele em alguma Ação Judicial?

Testemunha: Ele...eu não sou de Nova Palma, né. Faz três anos que eu moro lá e eu sou casada com o Volnei. E eu sei que o Beto é advogado da família, né. Então, eu não tenho nada que ver com o Beto, nada que ver com ele. Sabe, nada que ver. Então, eu to aqui como uma cidadã normal, né. Eu vim de Santa

[...]

MP: Quanto tempo depois do fato que a Senhora registrou a ocorrência? Quando a Senhora viu ali esse fato, foi...

Testemunha: Eu bati a foto e fui direto, no mesmo dia, registrar a ocorrência.

MP: E estavam falando muito em compra de voto, de...

Testemunha: Sim, tavam.

MP: De eleição e coisa?

Testemunha: Sim, sim, e tinha muita junção ali na frente.

Da leitura destes depoimentos, salta aos olhos a incoerência das testemunhas. Ora, se a testemunha Caroline vinha passando, viu a entrega de dinheiro e foi até a empresa da testemunha Carine, como esta afirma, pedir-lhe uma máquina emprestada, até que pegasse a máquina e voltasse ao local o fato já teria ocorrido e não mais teria podido fotografar.

Por outro lado, a testemunha Caroline afirma que estava passando, viu HERIBERTO dando o dinheiro e pedindo voto e entrou numa lojinha e pediu “dois pila” emprestado para, então, ir no mercadinho comprar um sorvete que foi “devolvido”, não se sabe para quem e, só então tirou as fotos. No tempo em que a testemunha gastou entre ver o fato, entrar numa loja, pedir dinheiro emprestado, comprar sorvete e ir “devolver” este sorvete, o ato que diz ter fotografado, há muito já teria se consumado.

As narrativas divergem e se opõem ao que revela a testemunha FLAVIO DESCOVI STEFANELLO, que assim descreve o fato (fls. 663v. e segs.):

Juiz: Adalberto Piovesan e o PP ingressaram com essa ação para cassar o mandato de Elder Grendene, André Rossato, João Ghileni e Maria Elisete Pesamosca, dizendo o seguinte: que no dia primeiro de outubro de 2008, por volta de três e quinze da tarde, na rua Silvio Grotto, em frente à praça João Zanella, Eriberto José Pesamosca entregou dinheiro para uma pessoa desconhecida em troca do pedido de voto para o candidato Elder e para a esposa Maria Elisete. O que o Senhor sabe sobre esse episódio?

Testemunha: Eu sei porque eu estava ali na porta do supermercado e fui fotografado junto. O seu Éderson Pippi chamou o Eriberto Pesamosca quando, quando saía do Banco do Brasil, para conversar a respeito de um negócio de um terreno que faz divisa com ele lá. Eles conversaram ali na porta, onde foram fotografados comigo e depois ele entrou no mercado, comprou um litrão de vinho e se retirou do local. Só isso.

Mas, importa destacar que a testemunha CAROLINE afirmou não ter ouvido a conversa entre HERIBERTO e a pessoa a quem teria dado alguma coisa, assim como tampouco viu o que foi repassado a ela. Esta testemunha é filiada ao partido do denunciante, tem um irmão que foi eleito vereador, no município, pelo PP, enquanto CARINE é casada com cliente do ora recorrido e também fazia propaganda para o mesmo partido de CAROLINE.

Tampouco é crível que, num local onde tinha muita “junção”, como afirma Caroline, HERIBERTO estivesse distribuindo dinheiro e pedindo votos para sua mulher.

As fotografias, acostadas aos autos, através de xerox, não têm qualquer nitidez e, portanto, não servem de prova.

Afasto, portanto, este fato, não antes de fazer constar que o processo crime instaurado a partir da denúncia de fls. foi extinto por transação penal.

Por fim, há que analisar o fato imputado a HERIBERTO JUNIOR PESAMOSCA que teria, em plena praça central do município, num quiosque ali existente, prometido dar dinheiro a JOSEMAR DOS SANTOS.

Inicialmente, há que esclarecer que a testemunha foi processada por homicídio e o denunciante ADALBERTO PIOVESAN foi seu advogado e, ainda, patrocina outro feito. Outro aspecto que retira a credibilidade do testemunho é que o fato teria ocorrido antes das eleições, mas a ocorrência policial só foi registrada em 16 de outubro de 2008.

Em juízo, a testemunha afirma que aceitou a proposta feita por HERIBERTO, que lhe daria R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para votar em sua mãe e em ELDER, enquanto ao registrar a ocorrência informou que não aceitou a proposta e, por isto, não mais procurou o recorrente.

Dizem, a testemunha e sua companheira, SANDRA DE OLIVEIRA, que estavam tomando um aperitivo no quiosque da praça central de Nova Palma, juntamente com ROSALINO, quando HERIBERTO teria se aproximado pedindo voto para sua mãe e para o candidato a prefeito ELDER em troca de R\$ 250,00, que seria pago após as eleições e se ambos fossem vencedores.

A pessoa que as testemunhas alegam que estaria junto com eles, de nome ROSALINO, não foi ouvida, e a pessoa que explora o quiosque, CLEBER AUGUSTO ROSSATO, afirma que não viu HERIBERTO se aproximar de JOSEMAR e sua companheira e que, no local, estavam muitas pessoas.

A prova testemunhal de pessoas comprometidas com o denunciante não é robusta o suficiente para alicerçar uma condenação por abuso de poder econômico, que pode gerar a cassação de um político, alterando a vontade do povo, expressa através do voto.

Afasto, também, este fato.

Mais uma vez chega a esta Corte um processo no qual se verificam indícios da prática de atos ilícitos durante a campanha eleitoral. Mas, como bem salientou a ilustre juíza Dra. ANA ISER, no acórdão proferido no processo RP 888, também de Faxinal do Soturno, comarca onde tramitou o presente feito, “O presente feito é um quadro ilustrativo da triste realidade que ainda vige em nosso País no que tange à prática de ilícitos eleitorais, em que pese a legislação, cada vez mais rígida, que visa a coibir os abusos.”

E segue a ínclita magistrada:

Doze fatos vieram à luz, mas foi necessário depurá-los para que o argumento da falta de provas, da prova ilícita, do testemunho não compromissado ou de vinculações partidárias não viessem a macular o julgamento.

Pois este trabalho de depuração foi feito, analisando-se cada uma das provas documentais e testemunhais. Infelizmente, o baixo nível de instrução das testemunhas, suas vinculações partidárias, suas carências financeiras que os deixaram à mercê de um lado ou de outro do processo, o fato de o recorrido ADALBERTO PIOVESAN ser o patrono da maioria dos envolvidos nos fatos ou de familiares dos mesmos e, ainda, por ter sido a prova, em grande parte, feita após o resultado das eleições, acabaram por derrubar, um a um, os fatos narrados na exordial.

Como bem questionou o ilustre presidente desta Corte, Des. SYLVIO BAPTISTA NETO, em seu voto proferido no processo suprarreferido, “apesar

de todas as audiências feitas, não se aproveitou nada, porque houve exagero, precipitação, má colheita de prova ou porque foi uma farsa?" E esta dúvida me surge e motiva o meu voto, em que pese saber que se, de um lado felizes saem os recorrentes, frustrada fica a sociedade.

FACE AO EXPOSTO, recebo o recurso, rejeitando as preliminares arguidas e dando-lhe provimento, para modificar a douda sentença, julgando improcedente a presente AIME, afastando a condenação dos recorrentes.

Dra. Ana Beatriz Iser:

A ilustre relatora fez uma análise detalhada e esmiuçou o processo de forma bem trabalhosa e fundamentada. Refere um julgamento meu, de Faxinal do Soturno, em que a situação foi posta da mesma maneira e faz uma referência muito importante em relação à forma como esses fatos ocorrem, como a prova é colhida depois da derrota, como são produzidos os elementos probatórios fora, por exemplo, do gabinete do Ministério Público, fora de uma denúncia formalizada perante a autoridade policial, com atitudes pessoais de vencidos, de pessoas envolvidas com partidos, com candidatos que foram derrotados nas eleições, trazendo ao Judiciário uma tomada de tempo longo, uma expectativa da sociedade no sentido de ver coibidas essas práticas e, lamentavelmente, mais uma vez se verifica que não há prova suficiente para que se mantenha uma condenação. Também saliento, e penso que a eminente relatora teve a mesma impressão que todos aqui tivemos, eu especialmente como revisora, de que ocorreu alguma coisa, mas lamentavelmente essa prova não é suficiente para manter o juízo condenatório, e mais uma vez os eleitos ficam liberados, vão exercer seus cargos e a nós resta apenas lamentar uma prova que não possa amparar as acusações da inicial. Estou acompanhando integralmente o voto da eminente relatora.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Com os acréscimos da Dra. Ana, acompanho.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Também estou acompanhando a eminente relatora. Apenas registro a questão da preliminar acerca da decadência, para ser fiel ao meu entendimento. Mas, no caso concreto, incide o art. 249, § 2º, do CPC, que beneficia a parte.

Des. Luiz Felipe Silveira Difini:

Ao meu ver a preliminar de decadência teria que ser examinada O art. 249, § 2º, do CPC fala de declaração de nulidade, e aqui não se trata de nulidade. A decadência é uma forma de extinção do processo, inclusive com o julgamento de mérito. Então, estaria acolhendo a preliminar de decadência. Vencido, eventualmente, na questão preliminar, no mérito acompanho o voto da eminente relatora.

DECISÃO

Por maioria, não conheceram da decadência, vencido o Des. Difini; à unanimidade, quanto ao mérito, deram provimento ao recurso.

PROCESSO AIME 35**PROCEDÊNCIA:** ERVAL GRANDE**RECORRENTES:** AMÉLIO FRANCISCO KWIECINSKI, MARCELO FANTICELLI, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, AUGUSTO SINSKI E VILSON PIETROSKI**RECORRIDOS:** OS MESMOS

Recursos. Representações. Ações de impugnação de mandato eletivo. Prática de diversos fatos configuradores de abuso do poder econômico, corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio. Decisão monocrática que julgou os feitos parcialmente procedentes, para cassar os mandatos dos impugnados e declará-los inelegíveis pelo prazo de três anos. Irresignação interposta pelos representantes objetivando a diplomação, nos cargos de prefeito e vice-prefeito, dos demandantes candidatos. Apelo dos representados refutando o cometimento dos atos a eles imputados.

Preliminar de ausência de interesse recursal dos impugnantes e prefacial relativa ao recebimento das inconformidades no efeito suspensivo rejeitadas.

Decisão recorrida amparada quase exclusivamente em depoimentos eivados de contradições, inveracidades e insegurança, produzidos por testemunhas em sua maioria vinculadas aos impugnantes.

Conjunto probatório despojado da necessária consistência e idoneidade para sustentar juízo de procedência das representações.

Provido o recurso dos representados. Provimento negado ao dos representantes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao

recurso de AMÉLIO FRANCISCO KWIECINSKI e MARCELO FANTICELLI, desprovido o do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, AUGUSTO SINISKI e VILSON PIETROSKI.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto - presidente – e Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2009.

Dra. Ana Beatriz Iser,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por AMÉLIO FRANCISCO KWIECINSKI e MARCELO FANTICELLI (fls. 332-344), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de Erval Grande, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB do mesmo município, AUGUSTO SINISKI e VILSON PIETROSKI (fls. 345-355) contra sentença prolatada pelo MM. Juízo Eleitoral da 168ª Zona – São Valentim, oriunda dos Processos n.s 00451.168/08 e 00452/168/08 daquela zona, que, em decisão conjunta, julgou **parcialmente procedentes** as ações de impugnação de mandato eletivo, cassando os mandatos dos primeiros recorrentes e declarando-os inelegíveis pelo prazo de 3 (três) anos.

Em ambos os processos, segundo as representações, os fatos narrados nas iniciais que motivaram o ajuizamento das representações eleitorais por suposto abuso do poder econômico e corrupção eleitoral são os seguintes:

Primeiro fato:

Conforme atestam a anexa declaração, livremente firmada na presença de serventuário do serviço notarial de Erval Grande, e as respectivas fotografias, inclusas, no dia 02.10.08, aproximadamente às 16h, o Sr. ITALIR JOSÉ GONÇALVES presenciou e fotografou os Srs. Márcio Finkem e Ari Cherobin, serviçais e cabos eleitorais dos réus, entregando madeiras, transportadas pela camionete furgão de placas KBD-4919, para a Sra. Josiane de Oliveiras, na Rua 4, Bairro Tancredo Neves, em Erval Grande, a título de compra de votos para os réus, Amélio Francisco Kwiecinski, candidato a Prefeito, e Marcelo Fanticelli, candidato a Vice-Prefeito.

Segundo fato:

Consoante declaração, gravação e respectiva degravação, em anexo, no dia 13.10.08 o Sr. MARCOS CÉSAR NONNENMACHER presenciou e ouviu o diálogo entre os Srs. Flávio Nonnenmacher e Josiel Sadowhnic, no qual este afirma que o candidato a prefeito “Chico”, Amélio Francisco Kwiecinski, deu-lhe a quantia de R\$ 200,00 em troca de voto de seus familiares em favor do candidato referido.

Terceiro fato:

Conforme declaração, gravação e respectiva degravação, em anexo, em 06.11.08, MARCOS CÉSAR NONNENMACHER gravou a conversa que teve com o Sr. Adilson da Silva, o qual revelou que recebeu R\$ 200,00 que havia sido prometido em troca de votos aos candidatos réus.

Quarto fato:

Consoante atestam a declaração, gravação e respectiva degravação, em anexo, o Sr. ETELVINO DE VALLE, em 08.10.08, presenciou e gravou diálogo entre Ermínio de Valle e sua esposa, Teresinha Delícia de Valle e Darci de Valle, em que afirmavam que o candidato a prefeito, réu Amélio Francisco Kwiecinski, lhes havia prometido uma montagem de sapataria e a quantia de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, para cada um, caso os mesmos votassem para o referido candidato.

Quinto Fato:

Conforme atesta a respectiva declaração, anexa, a Sra. MARIA CRISTINA NONNENMACHER presenciou, ouviu, gravou e fotografou, em 24.10.08, Maria Rosa de Valle, dizendo que o candidato a prefeito, réu Amélio Francisco Kwiecinski, havia prometido doar uma lavadora de roupas à Maria Rosa para ela votar no referido candidato.

Sexto fato:

Consoante atesta a respectiva declaração, anexa, no dia 01.12.08, aproximadamente às 7h, o Sr. SIDNEI RODRIGUES presenciou e gravou conversa com o candidato a Vice-Prefeito de Erval Grande, réu Marcelo Fanticelli, na residência deste, quando o mesmo declarou que foi doado, ao declarante e a outras pessoas, quantia em dinheiro e outras vantagens antes das eleições em troca de votos, em favor dos réus, os quais também lhe prometeram mais dinheiro após as eleições. A esse respeito seguem, em anexo, a gravação e a degravação respectiva, na qual se verifica que o réu Marcelo Fanticelli afirma que cumprirá a promessa efetuando o pagamento em janeiro de 2009. Ao assim procederem, os réus violaram o princípio da liberdade do voto, praticando atos de corrupção e de abuso econômico, puníveis com a cassação de seus mandatos eletivos ilícito e imoralmente conquistados, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal e 162 da Resolução/TSE n. 22.712, de 28.02.08.

Notificados do Processo n. 00451.168/08, AMÉLIO FRANCISCO KWIECINSKI e MARCELO FANTICELLI apresentaram defesa, na qual alegaram, em preliminar, a conexão entre tal processo e o de número 00452.168/08, em razão de ambos possuírem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, conforme preconizado nos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil. Alegaram, também em sede de preliminar, o cerceamento de defesa, pois, a seu ver, a notificação foi nula, em razão de não terem os réus recebido, juntamente com a cópia da inicial, os documentos que a acompanhavam, inclusive com as mídias juntadas com a prefacial. No mérito, negaram as acusações, afirmando se tratar de armação arquitetada pelos candidatos derrotados no pleito de 2008, tentando “vincular um negócio/transação comercial realizado entre terceiros a uma suposta doação de madeira efetuada pelos réus com fins eleitorais”. Pugnaram pela improcedência da ação e juntaram rol de testemunhas (fls. 75-90).

Os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral com atribuição perante a 168ª Zona, que exarou parecer pela reunião dos processos em face da conexão, assim como opinou pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa (fls. 101-102).

Conclusos os autos, o juízo monocrático afastou a preliminar, determinando o apensamento dos feitos e o cumprimento das diligências requeridas pela defesa (fl. 104).

Diligências cumpridas às fls. 108-127 e 132-136.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 148-176).

Sobreveio sentença, na qual o juízo monocrático, analisando detidamente o conjunto probatório, entendeu presentes os requisitos para ensejar a condenação dos requeridos, sob o argumento de que “[...] os requeridos, se não ordenaram ou participaram ativamente de todos os atos de corrupção dos eleitores (pois de alguns deles, há prova segura dessa participação direta), no mínimo conhecimento da prática possuem, tendo se omitido”, razão pela qual cassou os mandatos eletivos de AMÉLIO FRANCISCO KWIECINSKI e MARCELO FANTICELLI, declarando-os inelegíveis pelo prazo de 03 (três) anos (fls. 296-328).

Irresignados, os representados AMÉLIO FRANCISCO KWIECINSKI e MARCELO FANTICELLI interpuseram recurso, no qual alegam a fragilidade da prova carreada aos autos, que, a seu ver, além de ser exclusivamente testemunhal, não é robustamente suficiente para um juízo de condenação, pois, além de ter sido produzida por pessoas comprometidas e vinculadas com os representantes, incorreram em inúmeras contradições. Pugnaram pelo provimento do recurso (fls. 332-344).

Por outro lado, os representantes PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, AUGUSTO SINISKI e VILSON PIETROSKI, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito não eleitos no município, também interpuseram recurso, objetivando a sua diplomação nos cargos de prefeito e vice-prefeito de Erval Grande, sustentando, em síntese, que é inaplicável o art. 224 do Código Eleitoral nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo, assim como:

[...] a Consulta n. 1.651/PI, convertida no PA n. 20.159 que dará origem a Resolução n. 22.992, ainda pendente de revisão, não se refere à hipótese destes autos, uma vez que esta limita-se a tratar de caso de nulidade de votos obtidos por candidatos cujos registros encontravam-se *sub-judice*, isto é, de candidatos que, nas instâncias ordinárias, tiveram indeferido seus pedidos de registro de candidatura, concorrendo por sua conta e risco, e que, em última instância, não lograram obter tal registro.

Pugnaram pelo provimento do recurso, para o fim de serem diplomados e empossados nos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Erval Grande (fls. 345-355).

Em contrarrazões, AMÉLIO FRANCISCO KWIECINSKI e MARCELO FANTICELLI suscitaram a preliminar de ausência de interesse recursal dos impugnantes e, no mérito, postularam o improvimento do recurso por eles interposto (fls. 372-380).

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, AUGUSTO SINISKI e VÍLSON PIETROSKI, nas contrarrazões apresentadas, insurgiram-se contra o recebimento dos recursos no efeito suspensivo, requerendo, preliminarmente, o seu recebimento apenas no efeito devolutivo e, no mérito, requereram o desprovimento do recurso dos impugnados (fls. 382-398).

Os autos subiram a esta instância e foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo conhecimento dos recursos, com o parcial provimento do apelo dos representados e o desprovimento da irrisignação dos representantes (fls. 422-428).

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos. O procurador dos recorrentes Amélio e Marcelo foi intimado da sentença dia 12 de maio de 2009 (fl. 331), e o recurso foi interposto no dia seguinte (fl. 332). O procurador dos recorrentes PSB, PTB, Augusto Sinski e Vilson Pietroski foi intimado dia 12 de maio de 2009 (fl. 331), e o recurso foi interposto no dia 15 de maio, dentro do prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

PRELIMINARES

Ainda no exame da admissibilidade dos recursos, rejeito a preliminar de ausência de interesse recursal dos impugnantes suscitada pelos impugnados em sede de contrarrazões, pois na inicial consta pedido expresso de diplomação dos segundos colocados no pleito de Erval Grande (fl. 09, item “g”), requerimento que foi indeferido pelo juízo a quo ao determinar a realização de nova eleição no município, com a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral ao caso concreto.

Nesses termos, há sucumbência parcial, que fundamenta a interposição de recurso pela parte impugnante.

Comentando o *caput* do art. 499 do CPC, que dispõe sobre o interesse recursal, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹, verberam que:

[...] tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático.

Assim, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, rejeito a preliminar e conheço dos recursos.

Em relação ao pedido dos impugnantes, PSB, PTB, Augusto Sinski e Vilson Pietroski, de recebimento apenas do efeito devolutivo do recurso, observo que a regra no Direito Eleitoral é a ausência de efeito suspensivo nos recursos, conforme dispõe o art. 257 do Código Eleitoral. Todavia, adianto que o mérito do recurso será favorável aos impugnados, incompatível com o pronunciamento no sentido de execução imediata da decisão.

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERYN, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 5.ed. São Paulo: RT, 2001. p.967.

MÉRITO

No mérito, conforme mencionado, entendo que a sentença proferida pelo eminente magistrado de primeiro grau não pode ser mantida.

De início, revela-se importante considerar que o magistrado, ao compromissar as testemunhas ouvidas, tratou de afastar a contradita ofertada pelas partes adversas que a arguíram, em razão do comprometimento das testemunhas com partidos da coligação autora das demandas, conforme se verifica à fl. 148 (autos 451), relativamente a Italir José Gonçalves, o qual se disse presidente do PPS, partido que, segundo afirmou, não integrou a coligação vencida no pleito.

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o PPS constou como integrante da coligação, e assim se vê na foto da fl. 147 dos mesmos autos. Ainda assim, o magistrado compromissou a testemunha, consignando em ata:

Juiz: Como se trata de ação eleitoral, é muito provável que muitas das testemunhas que venham a depor aqui tenham algum vínculo com algum partido. É natural. Então, o fato da filiação partidária não indica, por si só, a suspeição da testemunha. Então, se a contradita for nesse sentido, eu indefiro. A menos que haja, além da filiação partidária, algum outro fato concreto que venha a estampar a suspeição da testemunha, como por exemplo, cargo de comissão ou alguma coisa nesse sentido.

Procurador dos Réus: Como o processo envolve os partidos, juridicamente não havia coligação.

Juiz: Foi nesse sentido que eu argumentei com o senhor. Esse vínculo partidário, por si só, eu entendo que não gera suspeição. No final, isso pode ser sopesado, porque o depoimento dessa testemunha vai poder ser aferido de acordo com o valor que ela tem diante das demais provas, dos demais testemunhos e dos demais movimentos do processo.

À fl. 124, consta a comprovação da filiação partidária de Italir ao PPS.

Importa consignar que ITALIR JOSÉ GONÇALVES foi quem fotografou a entrega da madeira à eleitora, fato primeiro da inicial.

Igualmente a testemunha MARCOS CESAR NONNENMACHER (fl. 154 dos autos 451), que seria o autor das gravações dos diálogos nos quais estão relatados os segundo e terceiro fatos da inicial, além de cunhado do candidato a vice-prefeito, derrotado e autor da ação, é filiado ao PTB, partido autor da

ação, como revela a lista de filiados do referido partido (fls. 118 e seguintes); MARIA CRISTINA NONNENMACHER é a autora da gravação da promessa de doação de máquina de lavar roupa à eleitora pelo réu Amélio e é filiada ao PTB, cunhada do candidato derrotado, o autor Vilson, além de ser a segunda vice-presidente do PTB; as testemunhas que foram ouvidas, porque referidas por Sidnei Rodrigues, que gravou a conversa com o réu Marcelo, ensejando o sexto fato da inicial, foram todas compromissadas, mas o magistrado, ao final de suas inquirições, bem como da reinquirição de Italir, determinou que as declarações das testemunhas Adilson, Liliane, Ivani, Armíndia e Zelinda fossem encaminhadas à delegacia de polícia para a apuração de prática de fatos tipificados pelo art. 342 do CP, delito de falso testemunho, e art. 299 do CE, pela venda de votos (fl. 246v dos autos de n. 452).

Desse modo, embora compromissadas as testemunhas, seus depoimentos deverão ser analisados sob reserva, pelas circunstâncias referidas.

A extensa fundamentação do julgado recorrido demonstra que a prova que ampara a sentença recorrida, de parcial procedência das ações interpostas pelos candidatos derrotados e por seus partidos políticos, é a testemunhal, sendo essa quase que exclusiva, merecendo inicialmente detida análise, o que faço com o fito de verificar se o acolhimento da ação pode se dar com base em prova de tal natureza e na forma em que produzida nos autos.

A imputação aos representados é a da captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de agosto de 1997, que assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. (Grifo da autora.)

De ressaltar, por importante, que a caracterização da infração do artigo 41-A dispensa a direta ação do candidato, bastando a sua participação indireta ou apenas o seu consentimento com a prática para a sua tipificação. A propósito, cito jurisprudência abaixo colacionada:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. Não caracterização. Prestação de serviços odontológicos. Inexistência de prova de pedido de votos, bem como de ciência ou anuência da representada. Representação julgada improcedente. Recurso especial convertido em ordinário. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. Precedentes. Inteligência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. **Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal e, ainda, de o favor ter sido prestado ou oferecido mediante expresse pedido de votos.**² (Grifo da autora.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART 41-A DA LEI N. 9.504/97. [...]. 2. Há necessidade, portanto, de ficar suficientemente demonstrado nos autos, para a aplicação do dispositivo supramencionado, que o candidato participou direta ou indiretamente dos fatos apontados como ilegais e, também, que a benesse foi dada ou oferecida com expresse pedido de votos. [...].³

Para caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, são necessárias a comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e, também, a benesse ter sido dada ou oferecida com expresse pedido de votos.⁴ (Grifo da autora.)

Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa ou a elas anui explicitamente.⁵ (Grifo da autora.)

Recurso especial. Reexame dos fatos e provas. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. O recurso especial não se presta ao reexame dos fatos à luz das provas. 2. Abuso de poder político. Potencialidade de interferência no pleito. Não configuração. Somente haverá abuso de poder político, juridicamente relevante, se houver a

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 884. Rel. Min. Antonio Cezar Peluso. 27.02.07. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.209, 16 mar. 2007. Seção 1.

³ . Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral. Rel. Min. José Augusto Delgado. 29.6.06. 1. Não prospera agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial por entender correto o acórdão de segundo grau, ao definir que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio. [...]. 3. Decisão do Tribunal *a quo* com suporte em exame de fatos, cuja conclusão se apresenta harmônica com o panorama dos autos. 4. Negativa de seguimento do recurso especial que se impõe. 5. Agravo Regimental não provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.116, 08 ago. 2006. Seção 1.

⁴ . Recurso Ordinário n. 696. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 18.02.03. Representação - Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 - Serviços de cabeleireiro - Candidato a deputado estadual. Recurso ordinário - Cabimento - Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República - Hipótese de perda de diploma. Participação direta ou indireta do representado nos fatos - Não comprovação - Pedido de votos - Não ocorrência. 1. Nas eleições estaduais e federais, as decisões proferidas em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República. 2. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.120, 12 set. 2003. Seção 1.

⁵ . Agravo Regimental em Medida Cautelar. Rel. Designado Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 17.10.02. Medida Cautelar. Liminar concedida. Agravo interno. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimento do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.111, 07 mar. 2003. Seção 1.

possibilidade concreta de a conduta modificar o resultado das eleições. 3. Captação de sufrágio. Art. 41-A, da Lei n. 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresse de votos. **Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal, sendo, contudo, prescindível o pedido expresse de votos.**⁶ (Grifo da autora.)

Sobre a prova testemunhal capaz de sustentar juízo de procedência da representação, a jurisprudência é farta e uníssona no sentido de que a prova testemunhal, para ter valor probante, quando única, deve ser produzida nos termos em que dispõem os dispositivos do Código de Processo Civil Brasileiro, ou seja, com a prestação de compromisso da testemunha, o que só se dá se ausentes as situações elencadas no referido dispositivo. Trago à colação os julgados:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. 1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento.⁷

Recurso criminal. Divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta. Decisão que condenou os recorrentes por prática do crime previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei das Eleições. Preliminares afastadas. Ainda que comprovada a materialidade do delito, o frágil acervo probatório, apoiado em depoimento de testemunha não comprometida, é insuficiente para atestar a autoria da conduta delituosa atribuída aos réus. A ausência de indícios de prova material para sustentar os elementos existentes nos autos impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Provimento.⁸

Recurso. Decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo. Acervo probatório que não se apresenta idôneo para

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.851. Rel. Min. Antônio Cezar Peluso. 27.11.07. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.214, 07 dez. 2007. Seção 1.

⁷ [...]. Recurso Ordinário n. 1.468. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 23.9.08. [...]. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.50, 10 fev. 2009.

⁸ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Criminal n. 402006. Rel. Dra. Kátia Elenise Oliveira da Silva. 04.9.07. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, T.165, p.108, 10 set. 2007.

a formação de juízo condenatório. Fragilidade da prova testemunhal. Ausência de outros elementos de convicção que amparem a aplicação de sanção. Provimento negado.⁹

RECURSO ELEITORAL - ARTIGO 41-A DA LEI N. 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, há que estar presente nos autos conjunto probatório capaz de demonstrar que o candidato efetivamente ofereceu benefício para o fim específico de obter voto no pleito eleitoral. Necessidade de apresentação de prova robusta, não se admitindo condenação baseada em presunção. 2. A prova oral, por si só, demonstrou-se frágil e insuficiente para condenação pela conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.¹⁰

Em recente julgado desta egrégia Corte, na sessão ocorrida em 12 de maio, em voto proferido pelo eminente Des. Federal Vilson Darós, Rp 785¹¹, houve julgamento de caso análogo, assim ementado:

Recurso. Representação. Entrega de dinheiro a eleitora em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. **Prova frágil, uma vez que constituída do depoimento de uma única testemunha, vinculada a partido político adversário do recorrido. Provimento negado.** (Grifo da autora.)

Extraio do voto do eminente relator:

Consoante o depoimento de Andiará, ela teria ouvido de “umas mulheres” que a prefeitura estava oferecendo dinheiro em troca de votos. Por não achar esse procedimento correto, munida de gravador, dirigiu-se àquele local.

Ao examinar o termo de gravação das fls. 39 a 41, verifíco que foi a própria testemunha quem solicitou a vantagem. Aliás, os demais termos da referida gravação nada confirmam em relação ao fato descrito na exordial.

⁹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 382005. Rel. Des. Leo Lima. 28.3.06. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.1106, T.058, p.83, 03 abr. 2006.

¹⁰ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Recurso Eleitoral n. 7.693. Rel. Dra. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes. 28.4.09. [...]. In: **Diário de Justiça**, Curitiba, PR, 11 maio 2009.

¹¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 785. Rel. Des. Federal Vilson Darós. 12.5.09. [...]. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, n.76, p.2, 15 maio 2009.

Mais, essa testemunha confessa ser filiada ao PMDB (fl. 42), o que é corroborado pela certidão da fl. 49, justamente o partido dos oponentes políticos de Genoir Comunello.

Acrescento que, após a obtenção da gravação, essa foi entregue por Andiará a pessoas ligadas ao PMDB, Olivo Dall Agnol e João Carlos Dall Agnol.

Destarte, o depoimento prestado, além de ter sido o único, deve ser valorado com muitas reservas, pois efetivamente a testemunha tinha vínculos com o partido adversário.

A jurisprudência do c. TSE é firme no sentido da imprescindibilidade de robusto acervo probatório à caracterização da conduta do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

A propósito, as seguintes ementas:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ARTS. 41-A E 23, § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVAS ROBUSTAS E SÓLIDAS. INEXISTENTES NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Grifei.) (RO 1444, rel. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicado na sessão de 22.9.2008).

Do mesmo relator:

A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (RESPE 25560, publicado no DJE, 29.9.2008).

Colho trecho do RESPE 28.119, rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 18.2.2008, pp. 7-8:

12. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se firmado no sentido de que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é meio extremo aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio, quer por terceiros com a sua anuência.

Com essas considerações, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo hígida a sentença guerreada.

É o voto.

O primeiro fato narrado na inicial atribui aos réus a prática da compra de voto da eleitora Josiane de Oliveira, através da entrega de madeira pelos réus, a qual foi conduzida pelo caminhão de Daniel Batistella e descarregada por cabos eleitorais dos réus, operação fotografada por Itair José Gonçalves, filiado ao partido adverso.

A sentença recorrida considerou comprovada a doação em troca do voto, pela ausência de qualquer vínculo das pessoas e do veículo que fizeram a entrega com a empresa fornecedora dos produtos, além de o mesmo veículo ter participado da celebração da vitória dos réus no pleito.

A madeira foi comprada na empresa Madeireira de Godoy, como de-

monstra o pedido à fl. 98, no qual consta ter sido adquirida por Sidnei Lemes da Silva. A falta da nota fiscal regular da compra e venda não tem o condão de afastar essas transações, sendo mera irregularidade fiscal, que foi sanada pelo magistrado ao encaminhar a situação ao órgão fiscal competente. A ausência de vínculo entre o caminhão e as pessoas que realizaram a tarefa de entregar a madeira à eleitora não representa sequer indício de que a madeira tivesse sido dada pelos réus. Por serem cabos eleitorais, os trabalhadores não podem ser tidos como participantes da situação narrada na inicial. Ademais, a testemunha Sílvio (fl. 152) apenas presumiu que se tratasse de doação pelos candidatos; Juarez (fl. 108v dos autos 452) igualmente supôs que a madeira estava sendo entregue por conta de votos, pelo fato de a entrega ter sido feita pelos cabos eleitorais.

Ressalto que falta a prova principal da ocorrência da compra de votos, que seria aquela que demonstraria que a madeira entregue à eleitora tinha sido adquirida pelos réus e levada a ela a seu mando, uma vez que o pedido está assinado pelo marido da eleitora, que sustentou a compra do produto e o compromisso do seu pagamento.

É irrelevante a comemoração do proprietário do caminhão na vitória dos réus, embora por ele negada, mas comprovada por testemunhas, ao argumento de seu veículo estar estacionado em frente à sua casa. É outro fato que sequer pode ser tido como indício da sua participação na compra do voto da eleitora. Ademais, o proprietário da madeireira afirmou que por vezes contrata o transporte do caminhão para entregas de mercadorias em pequenas quantidades. A entrega foi gravada por Italir, presidente do PPS e que consta como integrante da coligação adversária dos réus.

Nenhuma comprovação existe de que houve, efetivamente, a troca do voto pela madeira doada, de modo que o fato descrito como primeiro não serve para confortar a procedência da ação.

O segundo fato, de doação de R\$ 200,00 à família de Josiel, cuja gravação é de autoria de Marcos César Nonnenmacher, o qual mantém vínculo de parentesco com os autores e filiação partidária com os partidos demandantes, resta carente de comprovação - primeiro, pela posição de Marcos relativamente aos réus, e, ainda, pela falta de inquirição de Josiel em juízo, existindo nos autos apenas a conversa gravada entre Marcos e ele, que afirma que suas duas meninas votariam nos réus. De salientar que Josiel sequer é eleitor de Erval Grande, e que das meninas nada se sabe, nem mesmo se seriam eleitoras. As circunstâncias apontadas na sentença arruinam, sim, integralmente, o conteúdo da gravação, contrariamente ao que afirma o julgador singular, pois essa foi obtida por quem estava comprometido com os demandados.

Em relação ao terceiro fato, a prova é por demais precária, uma vez que Marcos Nonnenmacher gravou a conversa com Adilson da Silva, transparecendo da gravação que ela foi adremente preparada e que a fala foi combinada, tendo Marcos induzido o eleitor a responder o que lhe interessava. Importante reproduzir trecho da conversa, no qual se vê com clareza que não houve nenhuma espontaneidade nas declarações de Adilson.

Degração de diálogo entre Marcos Nonnenmacher, residente à Praça da Bandeira, n. 9, e Adilson da Silva, residente no Bairro Vila Alegre, s/n., ambos em Erval Grande (fls. 42-45):

Gravação realizada na rua Praça da Bandeira, n. 9 no dia 06 de novembro de 2008 às 9 horas.

MARCOS FALA: Entra.

ADILSON FALA: Tudo bom?

MARCOS FALA: E chove este, né?

ADILSON FALA: Deus nos livre.

MARCOS FALA: Senta Gilson, fica à vontade, não olha a bagunça, a empregada só vem na quarta. Sabe como é que é.

ADILSON FALA: É bucha, né.

MARCOS PERGUNTA: E daí, muito serviço?

ADILSON RESPONDE: Vai indo aos poucos.

MARCOS FALA: Eu tenho uns negócio pra ti arruma aqui em casa, não sei se tu mexe com essas parte aí. Aí de cano e coisa. Vou ter que muda uns encanamento, uns negócio aí.

ADILSON RESPONDE: Faço qualquer coisa.

MARCOS PERGUNTA: No mais, tudo em ordem?

ADILSON RESPONDE: Vai indo.

MARCOS PERGUNTA: Saiu lá de cima da reciclagem?

ADILSON RESPONDE: Saí.

MARCOS FALA: Tu vê f... né, o cara sem emprego aí.

ADILSON FALA: Magina que bucha.

MARCOS PERGUNTA: Tu vai conseguir o seguro desemprego?

ADILSON RESPONDE: Acho que vai dar certo sim.

MARCOS PERGUNTA: E a campanha? Muita gente lá te visitando, lá ou não?

ADILSON RESPONDE: Ma, foi uns par lá.

MARCOS PERGUNTA: Foi, é. Acho que eles passaram de casa em casa de todo mundo lá.

ADILSON RESPONDE: Foram, foram.

MARCOS PERGUNTA: O Vilson (Vilson Pietroski – candidato a vice-prefeito) e o Gutinho (Augustino Sinski – candidato a prefeito) também foram?

ADILSON RESPONDE: Foram lá.

MARCOS FALA: Eles disseram que fizeram o bairro inteiro, o banhado também. Ô vamo fazer "pareio" porque tem que fazer né cara.

ADILSON RESPONDE: Eles foram lá, passaram o banhado inteiro.
MARCOS FALA: Isso é bom.
MARCOS PERGUNTA: Quem é que, te ofereceram alguma coisa, alguém lá?
ADILSON RESPONDE: Ah, um pouco, foram lá, né... E eu precisava de uns troco, me ofereceram e eu peguei, "ôme".
MARCOS FALA: Tá certo, tem que pegar.
ADILSON PERGUNTA: Vô fazê o que home?
MARCOS FALA: Se não aproveita nessa época, depois não pega mais, né, tá loco.
MARCOS PERGUNTA: Quem que foi te visita lá?
ADILSON RESPONDE: O Chico (Amélio Francisco Kwiecinski – candidato a prefeito), o Joarez Gallina (Joarez Gallina – candidato a vereador), o Cafu (Alcione Paulo Massi).
MARCOS PERGUNTA: O Cafu também foi?
ADILSON RESPONDE: Foi.
MARCOS FALA: Que tal o Cafu, tava fazendo campanha também?
ADILSON RESPONDE: Sim, foram lá.
MARCOS PERGUNTA: Que que te deram, te deram alguma coisa ou não? Prometeram alguma coisa, te deram alguma coisa?
ADILSON RESPONDE: É, eles me deram uns troco.
MARCOS PERGUNTA: Deram? Quanto ganho?
ADILSON RESPONDE: Peguei 200. Duzentos e poucos pilas aí.
MARCOS PERGUNTA: De quem que tu ganho 200?
ADILSON RESPONDE: Ganhei do Cafu.
MARCOS FALA: Do Cafu?
ADILSON FALA: Pelo amor de Deus, fique quieto, né?
MARCOS FALA: Não, pode deixar...
ADILSON FALA: Tu me quebra as perna.
MARCOS FALA: Não, pode deixa.
MARCOS PERGUNTA: O Chico te deu alguma coisa? O Chico te deu também?
ADILSON RESPONDE: Sim.
MARCOS PERGUNTA: Quanto ganhou?
ADILSON RESPONDE: O Chico me deu 50.
MARCOS PERGUNTA: e Joarez?
ADILSON RESPONDE: O Joarez me deu mais 50.
MARCOS PERGUNTA: Mais 50?
ADILSON RESPONDE: É.
MARCOS PERGUNTA: Ma é verdade que o Joarez tava no bairro invadindo ali todo mundo?
ADILSON RESPONDE: É, tava ali nos dia da eleição, domingo de manhã. Home.
MARCOS PERGUNTA: Mas e davam dinheiro prós cara?
ADILSON RESPONDE: Davam, davam. 1H, home, ma certo, saía um chegava outro, ma cedinho, no domingo, home.
MARCOS PERGUNTA: É diz que tinha uns que davam cobertura. Diz que o Rodrigues (Dolcimar Rodrigues, residente na Vila Alegre) tava dando cobertura pra eles lá distribuiu dinheiro e rancho.

ADILSON RESPONDE: Sim.
MARCOS FALA: Outra mulher tava aí esses dias e disse que rancho era noite inteira.
ADILSON RESPONDE: É disse que tá loco home.
MARCOS FALA: Mas é brincadeira!
MARCOS FALA: É diz que não, né. Então o Chico foi na tua casa mesmo? Tu vê, i o cafu me disse que não ia visitar ninguém, que não ia fazer campanha, que ia fazer campanha limpa. O, tu não é o.
ADILSON RESPONDE: Ma ele foi, foi lá.
MARCOS PERGUNTA: Deu dinheiro? Tavam levando dinheiro pra comprar voto?
ADILSON RESPONDE: É dinheiro.
MARCOS FALA: Tá.
ADILSON FALA: Se fizeram, acho que fizeram o bairro inteiro.
MARCOS FALA: Ah, é, faz mesmo, tendo dinheiro na mão, tu compra mesmo, né?
ADILSON FALA: Ganham bem, ma daqui pra frente.
MARCOS FALA: O Chico vai se elege mesmo, o Joarez também, só pode ser o mais votado, contudo quer gasto aí.
ADILSON RESPONDE: Pior que é. Gastaram um dinheirão federal aí.
MARCOS FALA – Se não bota dinheiro, hoje, pra ganhar uma campanha não é fácil.

No que tange ao quarto fato, a conversa gravada igualmente não passa de mera encenação, com a nítida intenção de atribuir aos réus a prática da compra de votos, sendo de ressaltar, até como fez o prolator da sentença, a referência equivocada da eleitora em sua fala degravada à fl. 36, o que conduz obrigatoriamente a considerar inverídico o seu conteúdo. Sem qualquer prova da prática do fato, improcede a ação em relação a ele.

O quinto fato contido nas iniciais das ações refere-se à doação pelos réus de uma máquina de lavar roupas a uma eleitora, tendo a entrevista sido conduzida por Maria Cristina Nonnenmacher, a qual, como já se disse, é filiada ao PTB e evidentemente praticante político-partidária da coligação adversária e derrotada.

A testemunha Jones, cujo depoimento foi muito valorizado pelo magistrado sentenciante, relatou que conversou com Maria Rosa e que essa lhe disse que andava triste porque Amélio, requerido, lhe havia prometido pagar as prestações da máquina de lavar que havia comprado. Maria Cristina encontrava-se no interior do supermercado, fazendo compras, quando Jones relatou a conversa com Maria Rosa, e Maria Cristina falou: “puxa a conversa de novo. Eu vou gravar”.

Maria Rosa não votou nas eleições, em que teria de votar nos réus em troca da promessa de pagamento da máquina, até porque não era eleitora,

como afirmou o sentenciante. É certo que a eventual venda de voto a eleitor deve passar pela verificação da condição de eleitor de quem receberia o benefício, não sendo crível que os promitentes pagassem o valor de uma máquina de lavar roupa a uma pessoa que sequer poderia destinar-lhes o voto. A presunção do magistrado sentenciante, diante dos termos utilizados por Maria Rosa na gravação, é de que nenhuma referência existe nos autos quanto a outros familiares dela terem negociado seus votos com os réus em troca de pagamento.

De referir, por importante, que o magistrado considerou ter Maria Rosa faltado com a verdade, como por ele próprio afirmado no julgado (fl. 311v), pois teria dito na gravação que votara nas eleições em Erval Grande. Ademais, a eleitora que denunciou a promessa de compra de votos pelos réus sequer foi ouvida em juízo, inexistindo prova judicial a amparar a acusação contra os réus. Improcede a ação, portanto, igualmente em relação ao fato de número cinco.

Passo à análise do sexto fato descrito na inicial, o qual descreve conduta atribuível ao réu Marcelo, eleito vice-prefeito, por ter doado a Sidnei Rodrigues quantia em dinheiro e outras vantagens em troca de votos em favor dos réus, os quais lhe prometeram mais dinheiro após a realização das eleições. O eleitor Sidnei gravou conversa que teve com Marcelo, na qual foram tratadas as questões, encontrando-se nos autos a degravação (fl. 31 e seguintes).

Do conteúdo da degravação do diálogo entre Sidnei e Marcelo é possível obter-se que Marcelo admitiu que iria efetuar pagamento em janeiro, quando Amélio se elegeisse, de valor que fora prometido por Buda (vereador Elissandro Rudnei Quadro), e que primeiro falaria com Jaime, para Sidnei pegar com ele um pouquinho de dinheiro e que depois, em janeiro, efetuaria o pagamento.

Ouvido em juízo (fl. 116v e seguintes), Sidnei narrou que foi cabo eleitoral dos réus, trabalhou para eles na campanha, tratou com eles receber dois mil reais pelo trabalho - mil reais antes da eleição, e, se vencedores, mais mil após o pleito. No entanto, recebeu apenas mil reais de Marcelo para comprar votos na véspera da eleição. Contou que foi cobrar dele e que esse lhe disse que estava quebrado, que pagaria em janeiro; mas depois lhe disse que não iria pagar; “então entregou eles”. Chegou a pedir dinheiro emprestado a Jaime Gallina, por seu trabalho durante a campanha. Em relação à compra de votos, afirmou que um dia antes da eleição Marcelo lhe deu mil reais para comprar votos, que “comprou votos e não segurou nada”, que esses votos foram comprados de Adilson Gomes, Liliane Passi, Zelinda, Mindia, Mela, Bídio e outras pessoas, a quem deu cinquenta ou cem reais. Afirmou que Marcelo falara que o dinheiro estava sendo dado para comprar votos.

Rafael Silveira (fl. 119v e seguintes), que Sidnei referiu como vendedor do voto, confirmou ter recebido cento e cinquenta reais de Sidnei para ajudar Marcelo, para fazer alguma coisa, fazer campanha para eles, votar neles, conversar com os outros para votarem nele. O dinheiro lhe foi entregue no sábado antes da eleição. Contou ter ido ao cartório assinar alguma coisa que já se encontrava pronta, tendo pago dois reais pela assinatura no cartório. Confirmou o que consta da declaração. Além do que afirmado por Rafael perante o magistrado, na declaração está a afirmação de que receberia mais dinheiro depois da eleição se vencessem o pleito.

Jaime Gallina confirmou ter emprestado duzentos reais a Sidnei.

A gravação da conversa entre Marcelo e Sidnei ocorreu em 01.12, quando já eleitos os réus. Sidnei afirmou ao juiz, como reproduzido na sentença à fl. 313, que tinha dois mil reais para receber de Marcelo, sendo que mil eram para antes da eleição e os outros mil seriam pagos depois, se Marcelo ganhasse a eleição. Os mil reais que recebeu antes da eleição eram para a compra de votos, e não para pagamento de seus serviços na campanha, disse Sidnei.

Atente-se para o fato de que a negativa de pagamento dos mil reais que seriam pagos a Sidnei por seu trabalho na campanha se os réus vencessem a eleição deu-se em 01.12, circunstância que permite se afirme já tivesse ele recebido os primeiros mil reais pelo seu trabalho, bem como que o dinheiro que lhe havia sido entregue por Marcelo no sábado, véspera da eleição, tivesse se destinado ao pagamento de seu trabalho, e não à compra de votos, como afirmou. Assim se pode concluir pelo teor dos depoimentos das pessoas indicadas por Sidnei por terem vendido seus votos, cujas declarações estavam crivadas de contradições e falta de veracidade, bastando confrontar-se o que disseram o casal Adilson (fl. 226v e seguintes) e Liliane (fl. 229v e seguintes) e, ainda, as irmãs Armíndia (fl. 235 v e seguintes) e Ivani, a qual informou inicialmente que estava na companhia de sua irmã Armínia quando Sidnei chegou e lhe fez o pagamento, posteriormente referindo, quando lhe foi informado sobre o que dissera Armínia, que se encontrava só quando do pagamento. Registre-se ainda as narrativas a respeito da vinda das testemunhas a Erval Grande, de táxi, para deporem no fórum, igualmente repletas de contradições, inclusive no depoimento do taxista Bozó, que outro não é senão Italir, presidente do PPS, o qual teria fotografado o caminhão de Daniel Batistela entregando a madeira na casa da eleitora, fato número um constante das iniciais.

De salientar que todas as pessoas procuradas por Sidnei para a compra dos votos, cujos depoimentos referi, estariam sozinhas na hora da compra, tendo sido procuradas no sábado à tardinha, sendo uníssonas as suas afirma-

ções em tais detalhes, os quais conferem com o depoimento de Sidnei, transparecendo a prévia combinação entre todos.

Sidnei não foi compromissado ao depor em juízo, ocasião em que afirmou ao magistrado que tivera desavença com Marcelo pela falta de pagamento da dívida, razão de o ter entregue, pois foi à Promotoria denunciar que recebera o dinheiro para a compra dos votos. Transparece das declarações de Sidnei que tudo não passou de uma vingança pelo fato de Marcelo não ter efetuado o pagamento dos mil reais que prometera até a data da eleição, empurrando a dívida para janeiro, ou por não ter pago os outros mil reais prometidos caso vencida a eleição. Por certo que as quantias se destinavam exclusivamente ao pagamento dos serviços prestados por Sidnei na campanha, e as palavras de Marcelo, gravadas e degavadas às fls. 31-33, em nenhum momento referem outra causa para a dívida que não o trabalho de Sidnei, tanto que esse enfatizou, diversas vezes, não ter sido quem combinou, nem quem prometeu nada a ninguém, mas que a promessa teria sido feita por Buda.

Tivesse havido a entrega do dinheiro para a compra de votos no sábado à tarde anterior à eleição, como narrou Sidnei, certamente obteria ele de Marcelo qualquer referência a respeito quando da gravação da conversa, a qual foi efetuada sem conhecimento de Marcelo, sendo perceptível na pergunta de Sidnei que ele referiu a Marcelo o sábado à tarde antes da eleição, dizendo-lhe que na oportunidade Buda afirmara ter falado com o Amauri Coradi e o Chico (Amélio), que dissera aos “cabeças” para dar um dinheiro, referindo-se também a Sidnei. Confirmou, assim, o que dissera Marcelo, de que a promessa de pagamento havia sido feita por Buda e que o pagamento referia-se a serviços de cabos eleitorais.

Por tais razões, não vejo nos diversos depoimentos a veracidade necessária a sustentar a ocorrência do fato atribuído aos réus. A prova do fato, para que seja procedente a ação, deve ser uníssona, sem contradições, inverdades ou mesmo insegurança, o que se verifica em todos depoimentos referidos.

Diante dos fundamentos lançados, afastos as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento ao recurso dos representados, para julgar improcedentes as ações, e nego provimento ao apelo dos representantes.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, afastadas as preliminares, deram provimento ao recurso dos representados e desproveram o apelo dos representantes.

PROCESSO R_p 993**PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE****REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****REPRESENTADA: DHB INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**

Representação. Doação para campanha acima do limite legal. Pessoa jurídica. Eleições 2006. Alegada inexistência de receita no ano anterior ao pleito, contrariando o disposto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Preliminares afastadas. Competência das Cortes Regionais, nas eleições gerais, para processo e julgamento de representações com base na referida lei. Claro o interesse de agir do Ministério Público Federal, mesmo após a diplomação, uma vez que a demanda não objetiva a cassação de diploma de candidato, mas a discussão sobre a regularidade da doação. Preservação dos princípios do impulso oficial e da imparcialidade, pois a prova não foi produzida pelo TSE, mas decorre de intercâmbio de dados públicos entre a Justiça e a Secretaria da Receita Federal. Licitude, assim, da peça probatória colhida junto a órgão fazendário, sobretudo quando expressamente prevista a troca de elementos para exame de infrações ao disposto no art. 81 da Lei das Eleições.

Necessidade de compreensão extensiva do conceito de “faturamento bruto” no contexto da legislação discutida, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela doadora, independentemente de sua classificação contábil. Distinção, desta forma, do emprego dado ao termo pela Receita Federal para fins tributários, razão pela qual, em função dos distintos critérios, aceitam-se outras provas acerca do rendimento bruto da representada.

Demonstração suficiente, pelo contrato social, da condição de empresa holding e da receita efetivamente alcançada por ela no ano de 2005, evidenciando capacidade financeira para a doação impugnada.

Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, afastar as preliminares suscitadas; e, por maioria, julgar improcedente a presente representação, vencida a Des. Federal Marga Inge Barth Tessler.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente – e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2009.

Dra. Ana Beatriz Iser,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra DHB INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, por doação à campanha eleitoral acima do limite legal estabelecido no art. 81-A da Lei n. 9.504/97, alegando que a representada, de acordo com documento obtido junto à Secretaria da Receita Federal, em função da Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/06, não auferiu rendimentos no ano-calendário de 2005, mas efetuou doação ao candidato Henrique Fontana Júnior no valor de R\$ 15.500,00.

Citada, a representada apresentou defesa (fls. 11/38), suscitando, preliminarmente, ausência do interesse de agir, ofensa aos princípios do impulso oficial e da imparcialidade e ilicitude da prova colhida. No mérito, admitiu que realizou a referida doação, mas negou tenha ela ultrapassado o limite legal, pois, ao contrário do constante no documento apresentado, obteve lucro líquido no ano-calendário 2005.

Não sendo caso de prova testemunhal, nem de diligências a serem determinadas, foi aberto prazo para alegações finais (fl. 89).

O Ministério Público Eleitoral (fls. 91/93) aduziu não estar comprovada a

obtenção de lucro pela empresa representada, motivo pelo qual sustentou ser devida a procedência da ação.

A representada (fls. 98/108) repetiu, em linhas gerais, os termos da sua defesa, suscitando ainda a incompetência absoluta do TRE para apreciar a causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Ana Beatriz Iser:

As preliminares suscitadas não merecem prosperar.

Quanto à alegada incompetência originária do Tribunal para apreciar as causas dessa natureza, deve-se levar em consideração que, nas eleições gerais, o território jurisdicionado abrange todo o Estado do Rio Grande do Sul, sem as limitações do território municipal, motivo pelo qual os feitos referentes ao pleito são processados perante o Tribunal Regional Eleitoral, cuja atividade alcança todo o estado.

Esse é o mesmo entendimento encontrado na jurisprudência, de acordo com a seguinte ementa:

[...] tratando-se de eleições federais e estaduais, a competência para o processo e julgamento de representações propostas com base na Lei n. 9.504/97 é dos Tribunais Regionais Eleitorais [...].¹

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SERGIPE. Representação n. 877. Rel. Dr. Arthur Napoleão Teixeira Filho. 30.7.09. Representação Eleitoral. Preliminares. Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral. Ilicitude da prova. Mérito. Doações de campanha. Pessoa jurídica. Excesso. Art. 81 da Lei n. 9.504/1997. Autoria e materialidade. Comprovação. Penalidade. Aplicação. Ônus probatório da defesa. Fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito vindicado pela parte autora. Penalidade pecuniária. Arbitramento. Ausência de circunstâncias agravantes. Valor arbitrado no grau mínimo. Rejeição das preliminares. Procedência parcial do pedido. 1. [...]. 2. Inexiste ilicitude na prova, posto que os dados acobertados por sigilo fiscal foram obtidos mediante procedimento seguido pela Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta n. 74, de 10 de janeiro de 2006) e não diretamente pelo Ministério Público Eleitoral. 3. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, ficando limitadas a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição. A doação de quantia acima do limite fixado sujeita a pessoa jurídica às seguintes sanções: (a) pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso; (b) proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos. Inteligência do art. 81 da Lei n. 9.504/1997. 4. A comprovação da materialidade e da autoria do ilícito eleitoral conduz à aplicação das penalidades respectivas. 5. O eventual baixo valor doado é inábil a afastar a tipicidade do ilícito eleitoral. 6. A alegação de desconhecimento da legislação eleitoral referente à prestação de contas é inábil a eximir o candidato recorrente do dever legal respectivo, ante o princípio de que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). 7. A presente representação objetiva aferir a legitimidade da adoção de campanha feita por pessoa jurídica a candidato, assim, sendo descabido falar-se em eventual prejuízo ao candidato, que, aliás, sequer figura como parte da relação jurídico-processual. A possível responsabilização do candidato, pela doação ilegítima recebida, é

Assim, tratando-se de doação realizada nas eleições gerais de 2006, correto o processamento e julgamento do feito perante esta Corte, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada.

Igualmente, não há que se falar em ausência do interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, por ter ajuizado a presente ação após a diplomação dos eleitos. A fixação de prazo para o ingresso de ações eleitorais, tendo por base a data da diplomação, justifica-se quando o feito tem por objeto a cassação do diploma do representado, também por uma questão de garantia da estabilidade do cargo público exercido, justificativa que não está presente nas ações por doação acima do limite legal, pois é voltada contra o doador, sem alcançar o diploma do político beneficiado.

Quanto à alegada ofensa aos princípios do impulso oficial e imparcialidade do juiz, por ter, o TSE, produzido a prova que embasou a representação, novamente não assiste razão à empresa representada. A Justiça Eleitoral, ao contrário do alegado, não produziu a prova dos autos, mas apenas firmou acordo de troca de informações com a Receita Federal, na condição de detentora do banco de dados das prestações de contas dos candidatos, atividade administrativa exercida pela Justiça Eleitoral, cujo acesso é público, diga-se de passagem.

Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios supracitados.

No que se refere à suscitada ilicitude da prova colhida, em razão da quebra indevida do sigilo de dados, precisa é a manifestação do douto procurador regional eleitoral a seguir transcrita:

No que se refere, por fim, à alegação de nulidade por quebra do sigilo fiscal, é de se notar que as informações fiscais da Representada foram remetidas a esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir do intercâmbio de informações entre aquela Egrégia Corte e a Secretaria da Receita Federal, previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74, de 10 de janeiro de 2006, em que há expressa previsão de que “a SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei n. 9.504, de 1997” (art. 4º, Parágrafo Único) (fls. 91v/92).

passível de apuração mediante a propositura da ação judicial própria (Lei Complementar n. 64/1990), que não é a presente. 8. A norma do art. 27 da Lei n. 9.504/1997 dispõe sobre a dispensa de contabilização de doação promovida por eleitor, assim, referindo-se à documentação desta doação - e não ao limite máximo a ser doado. Ademais, tem por destinatário o eleitor, razão pela qual é inaplicável às pessoas jurídicas. 9. É ônus processual probatório carreado ao representado comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pela parte autora (art. 333, II, do Código de Processo Civil), em especial, que a doação promovida observou os limites de valor previstos na legislação de regência da matéria. 10. A penalidade pecuniária, diante da ausência de circunstâncias que justifiquem sua majoração, deve ser aplicada em seu grau mínimo. 11. Orientação pacífica sufragada por este Tribunal Regional Eleitoral. 12. Rejeição das preliminares. Procedência parcial do pedido. In: **Diário de Justiça**, Aracaju, SE, p.10, 14 ago. 2009.

Assim, não há que se falar em ausência de autorização para quebra do sigilo de dados, os quais, diga-se, mantiveram o caráter sigiloso, desde a entrega ao Ministério Público até o processamento da presente ação, a qual corre em segredo de justiça, limitando o acesso às informações entre as partes litigantes.

Superadas as preliminares, no mérito, a Lei n. 9.504/97 estabelece que todas as doações realizadas por pessoa jurídica devem obedecer o limite de 2% do faturamento bruto no ano anterior ao da eleição, nos termos do artigo 81, § 1º, que a seguir transcrevo:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

A aplicação do dispositivo supracitado pressupõe o correto entendimento da expressão “faturamento bruto”, conforme entendimento firmado por esta Corte ao apreciar a RP n. 916², de relatoria da Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, cuja ementa segue:

Representação ajuizada com fundamento no artigo 81, c/c o artigo 96, inciso II, da Lei n. 9.504/97. Doação para campanha eleitoral supostamente acima do limite legal. Pessoa jurídica. Eleições 2006. Observância, pela representada, do referido limite, tendo em vista a exegese do termo “faturamento bruto” - veiculado no § 1º do citado artigo 81 -, aplicável ao caso em julgamento. Improcedência.

Naquela oportunidade, restou definido que o conceito de “faturamento bruto” adotado no supramencionado dispositivo abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua classificação contábil, conceito distinto, portanto, daquele adotado, para fins tributários, pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, as informações prestadas pela Receita Federal, embora sirvam de prova do rendimento da empresa, exatamente em razão dessa distinção de

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 916. Rel. Des. Federal marga Inge Barth Tessler. 19.8.09. [...]. In: *Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, RS, T.139, p.2, 24 ago. 2009.

critérios, cedem diante de outras provas acerca do rendimento bruto da representada.

No presente caso, restou inconteste que a representada efetuou a doação de R\$ 15.500,00 nas eleições de 2006, sendo informado pela Receita Federal que a empresa, no ano-calendário 2005, não obteve rendimento (fl. 06).

Entretanto a representada demonstrou, de forma satisfatória, tratar-se de empresa *holding*, como se extrai do contrato social juntado às fls. 43 a 56, bem como ter auferido receita bruta no valor de R\$ 297.651.497,00 no ano de 2005 (fl. 64), o que fez por meio de demonstrativos contábeis, impondo-se a conclusão de que o limite legal foi respeitado.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a representação.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Acompanho integralmente o voto da eminente relatora, acrescentando ainda que não é pertinente ao caso, quando se trata de grupo econômico, se possui personalidade jurídica ou não. O que precisamos verificar é o reflexo econômico-financeiro existente entre as pessoas jurídicas pertencentes a este grupo econômico. Como se trata de uma empresa *holding*, efetivamente não tem faturamento próprio por venda de mercadoria alguma ou prestação de serviço. Terá sim um resultado econômico decorrente do pagamento de dividendos, de equivalência patrimonial resultante dessas empresas formadoras do grupo econômico. E aqui ficou demonstrado que a empresa auferiu, no ano anterior ao das eleições, uma receita absolutamente suficiente para suportar a atuação efetivada.

Por essa razão também estou acompanhando o voto da eminente relatora.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Acompanho o voto da eminente relatora.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Se houvesse um documento ou declaração retificadora que tivesse sido endereçada à Receita Federal, poderia acompanhar a eminente relatora. Mas vou pedir a máxima vênias para divergir, porque esta suposta declaração de receita bruta não se reveste do cunho de oficialidade; trata-se de documentos internos da empresa. Então a doação fica, de certa maneira, nebulosa, porque teria havido um equívoco, teria sido outra empresa, uma das controladas, sobre as quais não posso tecer considerações, porque não sei se essa empresa

controlada por sua vez também já não fez doações, para poder extrair a conclusão de ter a doação feita superado ou não o limite. E, ainda, considerando que o grupo de sociedades não tem personalidade jurídica própria, divirjo, para julgar procedente a representação e aplicar a multa no mínimo legal, de cinco vezes o valor doado.

É como o voto.

Des. Luiz Felipe Silveira Difini:

Acompanho o voto da eminente relatora, em que pesem as judiciosas ponderações da Desa. Marga, porque, no caso concreto, a empresa é *holding*, e a representação se fixava em que não tinha renda alguma, mas é claro que as empresas que controla possuem.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Acompanho a relatora.

DECISÃO

À unanimidade, afastaram as preliminares; e, por maioria, julgaram improcedente a representação, vencida a Desa. Marga, que a julgava procedente.

PROCESSO R^p 964**PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE****REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****REPRESENTADO: CONSÓRCIO RESTAURA RODOVIAS**

Representação. Doação para campanha acima do limite legal. Pessoa jurídica. Consórcio legalmente constituído por empresas coligadas para execução de empreendimento determinado, objeto de licitação pública. Inexistência de receita no ano anterior ao pleito. Alegada infringência ao art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Interpretação sistemática da legislação disciplinadora das doações eleitorais, a revelar que o espírito da lei é evitar o abuso de poder econômico, tornando democrático, transparente e legítimo o financiamento de campanha proveniente da iniciativa privada, assumindo relevância, nesse contexto, a capacidade econômico-financeira da pessoa jurídica doadora de recursos.

No caso concreto, ainda que a doadora tenha iniciado suas atividades no ano da eleição, o faturamento consolidado nos meses de maio e junho – antes, portanto, de 10 de julho, data-limite para registro de comitês financeiros de partidos e coligações e prazo inicial para o recebimento de doações - comprova sua capacidade financeira e demonstra de forma suficiente que tinha plenas condições de efetuar a doação impugnada. Dispensável, na espécie, a aferição do faturamento bruto de cada empresa integrante do grupo coligado. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, – com o voto de desempate do desembargador-presidente -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar improcedente a presente representação, vencidos os eminentes Desembargadores Marga Inge Barth Tessler e Luiz Felipe Silveira Difini.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente – e Luiz Felipe Silveira Difini, Dra. Ana Beatriz Iser e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2009.

Dr. Jorge Alberto Zugno,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo procurador regional eleitoral no Rio Grande do Sul, por doação para campanha eleitoral acima do limite legal, contra a empresa doadora Consórcio Restaura Rodovias, inscrita no CNPJ sob n. 07.796.122/0001-85, com endereço fiscal na Rua Paulo Blaschke, 580, Bairro Jardim Itu Sabará, Porto Alegre, RS.

Narra o representante que, em face da documentação obtida pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral junto à Secretaria da Receita Federal (Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006¹), obteve informação que goza de fé pública e presunção de verdade no sentido de que a representada, apesar de não ter auferido rendimentos no ano-calendário de 2005, efetuou doação ao então candidato Paulo Roberto Severo Pimenta, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim procedendo, excedeu o limite previsto no artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, sujeitando-se às penalidades ali impostas.

Em face de tais fatos, postula o processamento da representação pelo rito do artigo 96 da Lei n. 9.504/1997, sob sigilo fiscal, e a procedência da representação para aplicação à representada da pena de multa, bem como a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Processada a representação pelo rito da ação de investigação judicial, artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, e observado o segredo de justiça (Ata n. 44, sessão realizada em 16.6.2009, pelo TRE/RS).

Notificada, a representada ofereceu defesa que, em síntese, reconhece

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria TSE/SRF n. 74. Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/partidos/contas_eleitorais/normas.html> Acesso em 03.3.10.

a ocorrência da doação; contudo, refere que foi constituída no ano eleitoral e que não há previsão legal para puni-la, pois a lei só pode ser aplicada às empresas que obtiveram faturamento no ano anterior às eleições, salvo se restasse constatado abuso de poder econômico com capacidade de alterar o resultado das eleições. Junta documentos e pugna pela improcedência da ação, pelas razões alegadas.

Não foram requeridas outras provas.

Intimadas as partes para alegações finais, manifestou-se o procurador regional eleitoral pela procedência da representação, com aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Jorge Alberto Zugno:

A Lei n. 9.504/1997 preceitua, no artigo 81, que as doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ocorrer a partir do registro dos comitês financeiros, e no § 1º estabelece o limite das referidas doações em 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Em caso de desrespeito ao citado limite, preceituam os §§ 2º e 3º que:

§ 2º. A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Como já manifestei em voto-vista na representação Rp 981², é justamen-

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 981. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessier. 20.10.09. Representação. Doação para campanha acima do limite legal. Pessoa jurídica. Empresa constituída no próprio ano eleitoral, sob a forma de grupo econômico formado por sociedades coligadas - cada qual conservando personalidade jurídica individual. Alegada infringência do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Interpretação sistemática da legislação disciplinadora das doações eleitorais, a revelar que o espírito da lei é evitar o abuso de poder econômico, tornando democrático, transparente e legítimo o financiamento de campanha proveniente da iniciativa privada, assumindo relevância, nesse contexto, a capacidade econômico-financeira da pessoa jurídica doadora de recursos. No caso concreto, ainda que a doadora tenha iniciado suas atividades no ano da eleição e não tenha apresentado faturamento referente ao ano anterior, e muito embora não tenha trazido aos autos balanço patrimonial de constituição, a receita bruta auferida no ano antecedente ao pleito pelas suas sócias/acionistas e a composição do patrimônio líquido da representada - pelo próprio capital social - comprovam sua capacidade financeira e demonstram de forma suficiente que tinha plenas condições de efetuar a doação impugnada. Improcedência. In: *Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, RS, n.183, p.2, 03 nov. 2009.

te tendo-se presente o espírito da lei, o bem jurídico que ela visa proteger, que se pode vislumbrar a melhor solução para cada caso.

O escopo do artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 foi bem evidenciado pelo Procurador Regional Eleitoral Vitor Hugo Gomes da Cunha, em sua manifestação nos autos da Representação n. 934³, julgada em 25 de agosto de 2009 (fls. 68 e segs.), em que refere:

No ponto, convém observar que ao impor um limite objetivo às doações, o art. 81 da Lei 9.504/97 admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA, “com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas”.

Objetivou-se coibir práticas à margem da lei, o “caixa dois”, prestigiando-se a transparência da origem dos recursos e perfeita identificação dos doadores, evitando-se também abusos do poder econômico.

Visam o art. 81 e seus parágrafos da Lei 9.504/97, portanto, dar transparência e legitimidade às doações feitas por empresas privadas, evitando a formação e circulação de valores não contabilizados e/ou não declarados, a fraude e o favorecimento desproporcional de um ou outro candidato.

O legislador teve por meta, portanto, tornar democrático e transparente o financiamento de campanha originado da iniciativa privada e, evidentemente, precisava estabelecer um determinado parâmetro para aferição do que seria excesso de doação, restando definido no § 1º, para as pessoas jurídicas, o limite de 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

A redação do art. 81 da Lei das Eleições, no entanto, como restou aprovada, dá margem a interpretações que vão desde a extensão do que seja “faturamento bruto” para efeito de sua aplicação, da forma de averiguação de tal faturamento, da abrangência do tipo jurídico das pessoas jurídicas envolvidas, além de sua aplicação temporal, entre outras.

Não obstante, entendendo ser justamente do espírito pelo qual a lei foi concebida, nesse particular, que se pode vislumbrar seu campo efetivo de aplicação, e não há outra forma de interpretá-la senão de forma sistemática.

A representada alega que o art. 81 e seus parágrafos da Lei n. 9.504/97 não lhe podem ser aplicados, pois foi constituída no ano eleitoral e, portanto,

³ A Rp 934 tramita no TRE/RS em “Segredo de Justiça”.

não há parâmetro legal para apuração do excesso de doação, uma vez que não teve qualquer faturamento no ano de 2005, anterior ao das eleições.

Não havendo previsão legal, não há que se falar em punição, pois se estaria ferindo o princípio constitucional da legalidade.

Sem razão a representada nesse particular.

A meu ver, as empresas que foram constituídas no próprio ano das eleições e que, portanto, não tiveram receitas financeiras no ano anterior, estão também incluídas no escopo e alcance da lei.

Isso porque, se assim não fosse, estaríamos diante de um possível continuísmo do que a lei justamente visou vedar: fraudes e abusos de poder econômico no financiamento de campanha, uma vez que pessoas jurídicas poderiam ser constituídas com esse fim, sem ter um efetivo escopo operacional. Acobertadas inclusive por eventual posição consolidada em jurisprudência, poderiam continuar a ser constituídas em anos eleitorais para fraudar a lei.

Nesse sentido, posição do Juiz Renato Martins Prates, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao enfrentar o tema em voto proferido na Rpn. 810/2007⁴: “a lei não pode criar situação que induza à sua burla. Acolher o posicionamento”. A tese de que a lei não abarca as empresas constituídas no ano eleitoral:

[...] torna possível a criação de empresas em anos eleitorais com fins únicos de servir de ponte a recursos oriundos de pessoas jurídicas cujos limites de doação já tenham sido alcançados. Assim, importa, no momento deste julgamento, buscar a *mens legis*, a razão pela qual se houve por bem editar norma que disciplinasse limites à doação para campanhas eleitorais. E mais, há que se descer aos motivos pelos quais se determinou, como base de cálculo para tais limites, o faturamento bruto da pessoa jurídica doadora.

Tomou-se o faturamento bruto da pessoa jurídica como base de cálculo do montante máximo de doação, para que fosse possível aferir sua saúde financeira, de forma a evitar fraude e o abuso do poder econômico no financiamento de candida-

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Representação n. 327. Rel. Dr. Antônio Romanelli. 19.02.08. Representação. Art. 81 da Lei n. 9.504/97. Pedido cautelar. Deferimento. Determinação da quebra do sigilo fiscal da representada. Eleições 2006. Preliminares: 1- Nulidade do processo. Rejeitada. Observância dos parâmetros da legalidade para a obtenção das provas coligidas. Não-ocorrência de afronta ao art. 5º, incisos LV, LVI e art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2- Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Rejeitada. Nãoaplicabilidade do art. 47 do CPC. A representada possui personalidade jurídica distinta dos sócios que a compõem e detém titularidade processual para figurar na relação processual de forma autônoma. Mérito. Doações realizadas por empresa, instituída em 2006, para campanha eleitoral. Ausência de faturamento bruto do ano-base de 2005 a ser cotejado com o valor efetivamente doado. Inexistência de regramento legal que vede pessoa jurídica a realizar doações no mesmo ano em que é instituída. Conduta atípica. Improcedência do pedido. In: *Diário do Judiciário de Minas Gerais*, Belo Horizonte, MG, p.86, 11 mar. 2008.

turas. Determinou-se que esta base de cálculo fosse referente ao ano anterior ao das eleições, porque seria impossível aferir, até 10 de julho do ano eleitoral⁵, o faturamento anual total da empresa. Assim, sob esse sistema, a empresa - desde que constituída em ano anterior ao da realização das eleições - tem condições de saber com precisão o montante que poderá doar nas campanhas eleitorais, com base em informações da qual já dispõe (o faturamento do ano anterior).

Não obstante, não se deve afastar do limite da lei as pessoas jurídicas constituídas no ano das eleições: primeiramente porque isso acarretaria tratamento anti-isonômico entre empresas, restando então uma classe submetida a limites estreitos e outra absolutamente desvincilhada de amarras; e de outro lado porque tais amarras, note-se, visam a proteção do bem jurídico comum, de natureza pública. (Grifo do autor.)

No que concerne à possibilidade de doação, mesmo a empresa tendo sido constituída no ano das eleições, há que se analisar a capacidade financeira dessa pessoa jurídica. Importa verificar, para a melhor decisão possível, se houve motivação fraudulenta para sua constituição e, em não havendo, sua composição e/ou perspectiva econômica.

E essa capacidade ou “saúde” financeira precisa ser analisada de forma aberta, tendo presentes todos os elementos formadores do ente privado, jurídicos, contábeis, econômicos e operacionais.

A representada foi constituída em 26 de dezembro de 2005, tendo seus atos constitutivos sido arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob n. 43500305159, em 17 de janeiro de 2006, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 15 a 19.

Trata-se de um consórcio de empresas, nos termos definidos no artigo 278 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que preceitua:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste capítulo.

Os requisitos de constituição estão também previstos no art. 279 da Lei

⁵ É que a possibilidade de doações para campanha eleitoral surge a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, que deve ser feito até, no máximo, 10 de julho.

n. 6.404/76, devendo o contrato de constituição ser arquivado na Junta Comercial.

Como se verifica no contrato de constituição da representada, as empresas DOBIL ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA., PAVITEC DO BRASIL PAVIMENTADORA TÉCNICA LTDA., CSL CONSTRUTORA SACCHI LTDA. e CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA. constituíram o consórcio RESTAURA RODOVIAS (ora representada), nos termos da cláusula décima primeira do contrato de constituição (fls. 17), para participar da:

LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Edital n. 152/2005-00, Concorrência para execução de obras de recuperação, manutenção e conservação de rodovias, programa integrado de revitalização – PIR IV – em rodovias federais, dos seguintes lotes [...].

Resta inquestionável, portanto, que o consórcio foi legalmente constituído para a execução de um empreendimento específico, como determina a lei, empreendimento esse objeto de licitação pública. Não se trata, portanto, de qualquer tentativa de constituição de pessoa jurídica para burlar ou fraudar a Lei das Eleições.

Por ter ganho a licitação, a representada passou a auferir rendimentos a partir de maio de 2006, tendo ao final do ano obtido um faturamento consolidado de R\$ 38.027.473,67 (trinta e oito milhões, vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), como comprova o documento da fl. 20.

Se considerarmos somente os meses de maio e junho de 2006, antes, portanto da data-limite para o registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações (10 de julho), ato que viabiliza as doações para campanha, o faturamento da representada foi de R\$ 9.559.598,84.

Com esse faturamento, poderia ter doado mais de R\$ 191.000,00. Sua doação, no entanto, considerada como excessiva, foi de R\$ 10.000,00.

Não há sequer necessidade de se referir ao faturamento bruto de cada uma das empresas consorciadas no ano anterior às eleições para se verificar que a representada, constituída de forma absolutamente regular e para execução de fim próprio, era revestida de capacidade econômica/financeira para efetuar a doação que fez.

Diante do exposto, pelas razões e fundamentos acima, entendo não ter

havido violação ao limite de doação fixado no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e julgo improcedente a presente representação.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Vou discordar do voto do eminente relator. A empresa não está legitimada a doar nos termos da lei. É uma condição objetiva que não cumpriu e não vejo como afastá-la. A lei impõe que a empresa tenha faturamento no ano anterior, e ela então sequer existia.

Por outro lado, precisaria saber quanto doaram as consorciadas. Isso fica nebuloso, não aparece quanto doaram. Não poderia afirmar que essa doação não extrapolou os limites legais.

Verifico ainda que se trata de um consórcio para participar de licitações públicas. E foi esse o motivo pelo qual essa lei foi editada. São várias empresas de engenharia, DOBIL ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA., PAVITEC DO BRASIL PAVIMENTADORA TÉCNICA LTDA., CSL CONSTRUTORA SACCHI LTDA., CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., que constituíram esse consórcio para participar de concorrências públicas.

Considerando que se trata de uma condição legal bem objetiva, não vejo como superá-la e aplico a penalidade da lei no patamar mínimo. É como voto.

Des. Luiz Felipe Silveira Difini:

Vou pedir vênia para acompanhar o voto da eminente Desa. Marga. Trata-se de uma empresa que não teve faturamento anterior, condição objetiva para doar. Se não teve, não pode nesse ano fazer qualquer doação.

A verificação de as outras empresas terem doado ou não exigiria um exame mais apurado dos autos. Aqui havia elementos, mas não há como se dizer objetivamente que não doaram. A circunstância de uma doação ser feita por uma empresa que não existia, que é constituída para participar de licitações públicas, a meu ver, fere o princípio da moralidade administrativa. A empresa antes não tinha faturamento, agora é criada, tem faturamento alto, participa de licitações, ganha licitações e doa para campanha política; aí sim, parece-me uma situação bem mais grave, do ponto de vista da moralidade, da lisura do financiamento das eleições, da transparência das contas públicas, e, por vezes, prestações de contas que examinamos de valor muito inferior. Estou pedindo vênia para acompanhar o voto da Desa. Marga.

Dra. Ana Beatriz Iser:

Acompanho o voto do eminente relator. Essa circunstância de se tratar de consórcio de empresas constituídas, que teriam faturamento em ano anterior, e que se presume tenham formado o consórcio para participar da licitação, no meu entendimento, não tipifica a situação aventada pelos desembargadores Marga e Difini, porquanto o valor aportado ao consórcio no ano da doação - como bem salientado pelo relator, na época em que poderia ter sido feita a doação - está de acordo com a capacidade financeira da empresa. Não vejo a situação arguida pelos eminentes desembargadores e acompanho o voto do eminente relator, como já o fiz em julgamento anterior dentro desse mesmo critério. É como voto.

Des. Sylvio Baptista Neto:

Também vou pedir vênia à divergência para acompanhar o eminente relator, com seus argumentos e os apresentados pela Dra. Ana. Saliento que não me parece que seja a situação que tenhamos de nos preocupar com doações imorais. Foram R\$ 10.000,00 de uma empresa que, num período pequeno, faturou no mínimo R\$ 9.000.000,00. Teria toda a certeza em julgar procedente a representação, se a doação fosse num montante acima de R\$ 100.000,00, como era permitido em lei. Não me parece que a doação tenha ocorrido para conseguir a boa vontade de um político ou de seu partido, para ser favorecido na licitação. O valor de R\$ 10.000,00, para quem poderia doar, no mínimo, R\$ 190.000,00 – considerando o faturamento mínimo num certo período, depois o Dr. Jorge comentou que o faturamento foi de R\$ 38.000.000,00 -, não me pareceu que tivesse esse objetivo, e sim aquele fim normal de todas as empresas, que procuram ficar com a simpatia dos políticos em geral. É o que acontece com as grandes empresas, que doam quantias razoáveis para vários políticos. Também não vejo como considerar procedente a representação nesse sentido.

DECISÃO

Por maioria, julgaram improcedente a representação, vencidos os desembargadores Marga e Difini, com o voto de desempate do presidente.

PROCESSO AIJE 205**PROCEDÊNCIA: HORIZONTAL****RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA****RECORRIDOS: IRINEU COLATO E RICARDO ALEXANDRE SAUER**

Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por contabilidade paralela e irregular conhecida como “caixa dois” (art. 30-A da Lei n. 9.504/97). Falta de abertura de conta corrente específica e não contabilização de numerário empregado na aquisição de veículos para campanha eleitoral dos recorridos. Desaprovação no juízo originário.

Preliminar rejeitada.

A improcedência de investigações eleitorais anteriores não obsta o ajuizamento de demanda que vise a apurar conduta pelo ilícito descrito no art. 30-A da Lei das Eleições. Instâncias e processos independentes. No que concerne ao fundamento da não abertura de conta bancária específica, o fato de a movimentação financeira de campanha ter ocorrido por meio do Comitê Financeiro do Partido - ainda que possa gerar juízo de reprovação da demonstração contábil e falta de quitação eleitoral - não permite presumir o recebimento de recursos de fontes ilícitas ou a realização de gastos ilegais ou excessivos. Contemplada, uma vez confirmados os alegados registros contábeis, a proteção do princípio da moralidade, *ultima ratio* do artigo 30-A da Lei das Eleições. Necessidade de ponderar a aplicação do dispositivo em razão das fortes sanções a ele atribuídas.

Na apreciação do segundo fato - aquisição e não contabilização de veículos para campanha -, cumpre considerar o seu registro na prestação de contas como cessão de uso. Situação atípica e irregular destituída, contudo, de força para determinar a cassação dos diplomas dos eleitos.

A preservação da vontade soberana das urnas impõe que a prova a sustentar a aplicação do artigo 30-A da Lei 9.504/97 seja robusta e idônea, afastados meros indícios ou presunções como sustentáculos da certeza necessária a tal providência jurisdicional. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitada preliminar, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – vice-presidente, no exercício da Presidência – e Francisco José Moesch, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2009.

Dr. Jorge Alberto Zugno,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE HORIZONTINA contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 120ª Zona Eleitoral - Horizontina, que julgou improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos ajuizada em desfavor de IRINEU COLATO e RICARDO ALEXANDRE SAUER, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito daquele município, ao argumento de que as ilegalidades apontadas não se caracterizam como gastos ilícitos, nem tampouco influenciaram, mesmo que indiciariamente, no resultado da eleição.

Em suas razões, o PDT alega que os candidatos realizaram “caixa 2”, pois os valores utilizados na aquisição de veículos, registrados em nome de terceiros e que se destinaram ao serviço da campanha eleitoral, não foram contabilizados na prestação de contas do candidato ou comitê financeiro.

Além disso, a arrecadação e a despesa de R\$ 11.500,00 não foram devidamente declaradas.

Afirma que a movimentação financeira não transitou em conta bancária específica, aberta com essa finalidade, fato que ensejou a reprovação das contas dos ora recorridos pelo juízo eleitoral.

Sustenta a caracterização de abuso de poder econômico e afronta ao art. 30-A, c/c o art. 22, § 3º, da Lei das Eleições, a legitimar a procedência da

ação, com o que postulou o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença hostilizada.

Requer, ainda, a condenação dos recorridos ao pagamento da multa prevista no artigo 18, § 2º, da Lei n. 9.504/97, no montante de 10 vezes a quantia excedente aos valores declarados na prestação de contas. Ao final, pede a abertura de inquérito policial em face de Nilton Garcia para apuração de suposta prática do tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral (fls. 1379-1403).

Os recorridos ofereceram contrarrazões, postulando a manutenção da sentença de improcedência (fls. 1406-1433). Alegam que toda a movimentação financeira de recursos em espécie em favor de suas candidaturas transitou na conta bancária do Comitê Financeiro do Partido Progressista de Horizontina, em vez de ser aberta uma conta específica para o candidato, procedimento reconhecidamente admitido como irregular, decorrente da interpretação equivocada do responsável pela contabilidade da campanha.

Sustentaram, ainda, que o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), impugnado pelo recorrente, não figurou em quaisquer das prestações de contas, haja vista que tal valor não consistiu em gasto do comitê financeiro, mas sim em despesa de Nilton Garcia da Silva, na qualidade de pessoa física, diretamente a um revendedor, a fim de viabilizar a aquisição de três automóveis, os quais foram cedidos temporariamente para a utilização na campanha eleitoral.

Disseram que não houve a aquisição dos veículos pela Coligação Mudança com Experiência, mas apenas a cessão temporária, estimada em dinheiro e lançada na prestação de contas. Requereram, por fim, o desprovemento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de se aplicar aos recorridos a sanção referente à cassação de seus diplomas, com a remessa de cópias dos autos à Promotoria Eleitoral de Horizontina, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à eventual prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral (fls. 1437-1444v).

É o relatório.

VOTOS

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Analisando a preliminar de ausência de interesse jurídico do Partido Demo-

crático Trabalhista de Horizontina suscitada em memoriais pelos recorridos Irineu Colato e Ricardo Sauer, ao argumento de que, caso provido o recurso, o candidato segundo colocado, Buda do PPS, seria eleito prefeito de Horizontina, enquanto que o terceiro colocado, Adilson do PDT, ora recorrente, não seria alcançado pelo resultado da presente ação judicial.

É de ser rejeitada a preliminar, na medida em que o bem jurídico tutelado pela AIME é a normalidade e a legitimidade das eleições, além do interesse público da lisura eleitoral.

Nesse sentido, consigno que o art. 14, § 10 da CF, que fundamenta o ajuizamento de AIME, permite que o mandato eletivo possa ser impugnado havendo provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, nada dispondo sobre eventual exigência de benefício direto ou imediato do autor da ação em relação à decisão a ser proferida.

Assim, tendo em conta o acima referido, tenho que a presente ação visa preservar a realização de uma eleição imune de quaisquer vícios e irregularidades, não havendo se falar de falta de interesse de agir de um dos partidos participantes do pleito eleitoral.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

O recurso é tempestivo.

O procurador do recorrente foi intimado da sentença em 13.4.09, às 14h03min, e interpôs o recurso no dia seguinte, às 12h10min; portanto, dele conheço.

Passo à análise do mérito, inicialmente transcrevendo as considerações aduzidas pelo ilustre procurador regional eleitoral, Dr. Vítor Hugo Gomes da Cunha (fls. 1438-1439):

Inicialmente, cumpre registrar e esclarecer, para uma melhor compreensão do caso, que os recorridos responderam a duas AIJES, que se relacionam, de certo modo e em parte, com a presente situação. Além disso, houve a apresentação da Prestação de Contas de Irineu Colato, que foi julgada desaprovada no primeiro grau.

Estes processos dizem respeito aos fatos narrados nesta inicial e tratam das seguintes situações: a) A AIJE de n. 816-120/08, correspondente ao n. 119/08 junto ao TRE, tratou do cometimento de abuso de poder econômico pelos recorridos, no que concerne à aquisição de produtos junto a supermercado e entrega de ranchos a eleitores, bem como à suposta doação de veículos a eleitores em troca de votos, dentre outras situações. A ação foi julgada improcedente no primeiro grau, concluindo o juízo a quo que não restou caracterizado o abuso do poder econômico com potencialidade de influenciar no

pleito eleitoral. O parecer desta procuradoria Regional Eleitoral, já no segundo grau, deu-se pelo desprovisionamento do recurso interposto pela Coligação "Horizontal A Gente Faz", em virtude de que a prova carreada aos autos ser exclusivamente indiciária, assim como à ausência de prova que as condutas tivessem potencialidade lesiva. O recurso foi julgado ainda neste mês de maio, havendo a negativa de provimento deste, conforme se pode verificar em consulta efetuada junto ao site do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; b) A Prestação de Contas apresentada por Irineu Colato (n. 908-120/08), identificada nesse TRE/RS pela numeração 289/08, não teve a aprovação no primeiro grau, em razão de o candidato não ter aberto conta bancária própria, bem como ter sido reconhecido na AIJE retromencionada que o candidato utilizou-se de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) na aquisição de três veículos para o trabalho desenvolvido na última campanha eleitoral. Ressalte-se que este feito, que se encontra neste regional, segue juntamente com o presente recurso, bem como com parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral, pela manutenção da desaprovação das contas e c) A AIJE n. 176/08, movida pela "Coligação por uma Horizontal Melhor" em face da "Coligação Mudança com Experiência", de Irineu Colato, de Ricardo Alexandre Sauer e de Nilton Garcia de Souza, por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Esta AIJE foi julgada improcedente no primeiro grau, devido à insuficiência probatória, encontrando-se nesta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer. Os feitos são remetidos conjuntamente a esse Tribunal Regional Eleitoral /RS.

Não obstante tais constatações, em decorrência, igualmente, de os recorridos terem fundamentado esta representação por captação e gastos ilícitos eleitorais, sobreleva notar que as instâncias e os processos são independentes.

[...].

Desta forma, não é porque deixou de haver a condenação dos recorridos na AIJE n. 119/08 (que contém questão afeta à aquisição de veículos para a utilização em campanha eleitoral ou para a compra de votos) que se deixará de, eventualmente, reconhecer tal conduta como caracterizadora do ilícito descrito no art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Do mesmo modo, também não é porque as contas prestadas pelo recorrido Irineu Colato deixaram de ser aprovadas no primeiro grau (já sendo disponibilizado parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido), que, automaticamente, se reconhecerá a incidência do referido dispositivo legal.

Feitos esses apontamentos acerca dos processos envolvendo os recorridos, que estão em tramitação nesta Corte, passo à análise do recurso interposto pelo PDT.

Em suma, a controvérsia dos autos circula em torno da prática de "caixa 2", que teria sido praticado pelos recorridos de duas formas diferentes:

1) Não abertura de conta bancária nos termos do art. 22 da Lei n. 9.504/1997.

2) Utilização de gastos e recursos não contabilizados na prestação de contas.

Passemos à análise do primeiro fato.

A não abertura de conta bancária específica pelo candidato, que fez sua movimentação financeira de campanha por meio do Comitê Financeiro do Partido, foi o motivo de rejeição das suas contas, pois impossibilitou a esta Justiça Especializada identificar os valores arrecadados e gastos pelo candidato, impedindo aferição da regularidade das contas por ele prestadas.

Ocorre que de tal fato somente pode-se concluir que as contas do candidato não foram prestadas como a lei exige, acarretando a sua rejeição, com a consequente não quitação eleitoral, não se podendo presumir, por conta disso, que ele tenha recebido recursos de fontes ilícitas ou feito gastos ilegais ou excessivos.

Nesse aspecto, reforço o entendimento que manifestei no julgamento conjunto dos processos RP 1008¹, AIME 47² e AC 70³, referentes à cassação

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 1.008. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 10.9.09. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente impugnação de mandato eletivo e acolheu representação por irregularidade na captação de recursos e realização de gastos na campanha. Determinada a cassação dos diplomas de prefeito e seu vice, com assunção do cargo majoritário pelo presidente da Câmara de Vereadores. Liminar concedida em demanda própria, para atribuir efeito suspensivo ao recurso até julgamento por esta Corte Eleitoral. O escopo da norma prescrita no artigo 30-A da Lei das Eleições, recentemente inserida no ordenamento eleitoral brasileiro, é o de garantir a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, além da lisura do pleito, com a consequente preservação da igualdade entre os candidatos. A apresentação de contas em que não se podem apurar receitas e gastos efetivamente realizados obsta a esta Justiça Especializada aferir como se deu o financiamento da campanha e a gestão dos recursos. No encargo de prestar contas, o Comitê Financeiro do partido não substitui o candidato, mas permite o cotejo entre as suas informações e as do pleiteante ao cargo e a verificação da veracidade dos dados informados. A impossibilidade de substituição ou representação entre candidato e comitê é ainda mais expressiva quando também o último sofreu rejeição de suas contas e suas receitas não circularam por conta bancária específica. Condutas que justificam a cassação do diploma, em razão do disposto no artigo 30-A da Lei n. 9.504/97, mas que não implicam, necessariamente, caracterização de abuso de poder econômico. Afastada, assim, a parcial procedência à ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que os fatos não tiveram o condão de influenciar o resultado do pleito. Aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, com a determinação da realização de novas eleições majoritárias. In: *Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, RS, n.154, p.1, 15 set. 2009.

² . Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 47. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 10.9.09. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente impugnação de mandato eletivo e acolheu representação por irregularidade na captação de recursos e realização de gastos na campanha. Determinada a cassação dos diplomas de prefeito e seu vice, com assunção do cargo majoritário pelo presidente da Câmara de Vereadores. Liminar concedida em demanda própria, para atribuir efeito suspensivo ao recurso até julgamento por esta Corte Eleitoral. O escopo da norma prescrita no artigo 30-A da Lei das Eleições, recentemente inserida no ordenamento eleitoral brasileiro, é o de garantir a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, além da lisura do pleito, com a consequente preservação da igualdade entre os candidatos. A apresentação de contas em que não se podem apurar receitas e gastos efetivamente realizados obsta a esta Justiça Especializada aferir como se deu o financiamento da campanha e a gestão dos recursos. No encargo de prestar contas, o Comitê Financeiro do partido não substitui o candidato, mas permite o cotejo entre as suas informações e as do pleiteante ao cargo e a verificação da veracidade dos dados informados. A impossibilidade de substituição ou representação entre candidato e comitê é ainda mais expressiva quando também o último sofreu rejeição de suas contas e suas receitas não circularam por conta bancária específica. Condutas que justificam a cassação do diploma, em razão do disposto no artigo 30-A da Lei n. 9.504/97, mas que não implicam, necessariamente, caracterização de abuso de poder econômico. Afastada, assim, a parcial procedência à ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que os fatos não tiveram o condão de influenciar o resultado do pleito. Aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, com a determinação da realização de novas eleições majoritárias. In: *Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, RS, n.154, p.1, 15 set. 2009.

³ . Ação Cautelar n. 70. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 10.9.09. Recursos. Decisão que julgou parcialmente

do diploma do prefeito eleito do Município de Unistalda, de minha relatoria, ocorrido na sessão de 10.9.09, no sentido de que, tratando-se de representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, cuja pena é a grave sanção de cassação do registro de candidatura ou do diploma, é possível a esta Justiça efetuar o controle da arrecadação e dos gastos de campanha com base na prestação de contas do comitê financeiro, a despeito de eventual decisão pela desaprovação de sua prestação de contas.

Por isso, a meu sentir, a tese dos recorridos em relação ao primeiro fato, no sentido de que toda a movimentação financeira de recursos em espécie em favor de suas candidaturas transitou na conta bancária do Comitê Financeiro do Partido Progressista de Horizontina, uma vez comprovada, demonstraria a ausência de lesão ao bem jurídico protegido pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que, no entender do c. TSE, é o princípio constitucional da moralidade, restando, consequentemente, afastada a pena de cassação do diploma, tudo com arrimo no princípio da proporcionalidade.

Em relação ao segundo fato, qual seja, a aquisição de três veículos para utilização na campanha eleitoral, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), valor esse dito não contabilizado, entendo não ter razão o recorrente, uma vez que constou na prestação de contas do Comitê Financeiro do Partido Progressista a cessão/locação dos mencionados automóveis para a campanha eleitoral dos recorridos.

No caso concreto, observa-se que o administrador financeiro da campanha do candidato Irineu Colato, Nilton Garcia, utilizando-se de recursos pessoais, comprou automóveis, a saber, um Fusca, um Del Rey e um Corcel, transferindo-os a terceiros, para a utilização na campanha eleitoral, conforme se depreende da cópia do depoimento prestado em juízo por Inocencio Prestes Gonçalves, referente ao Processo AIJE 119⁴ (fl. 93), do qual transcrevo trecho:

procedente impugnação de mandato eletivo e acolheu representação por irregularidade na captação de recursos e realização de gastos na campanha. Determinada a cassação dos diplomas de prefeito e seu vice, com assunção do cargo majoritário pelo presidente da Câmara de Vereadores. Liminar concedida em demanda própria, para atribuir efeito suspensivo ao recurso até julgamento por esta Corte Eleitoral. O escopo da norma prescrita no artigo 30-A da Lei das Eleições, recentemente inserida no ordenamento eleitoral brasileiro, é o de garantir a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, além da lisura do pleito, com a consequente preservação da igualdade entre os candidatos. A apresentação de contas em que não se podem apurar receitas e gastos efetivamente realizados obsta a esta Justiça Especializada aferir como se deu o financiamento da campanha e a gestão dos recursos. No encargo de prestar contas, o Comitê Financeiro do partido não substitui o candidato, mas permite o cotejo entre as suas informações e as do pleiteante ao cargo e a verificação da veracidade dos dados informados. A impossibilidade de substituição ou representação entre candidato e comitê é ainda mais expressiva quando também o último sofreu rejeição de suas contas e suas receitas não circularam por conta bancária específica. Condutas que justificam a cassação do diploma, em razão do disposto no artigo 30-A da Lei n. 9.504/97, mas que não implicam, necessariamente, caracterização de abuso de poder econômico. Afastada, assim, a parcial procedência à ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que os fatos não tiveram o condão de influenciar o resultado do pleito. Aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, com a determinação da realização de novas eleições majoritárias. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, n.154, p.1, 15 set. 2009.

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 119. Rel. Des. Federal

[...] que é sócio de uma revenda de carros; que a garagem chama Neno Automóveis; que não tem filiação partidária; que não trabalhou na campanha eleitoral; que vendeu três carros para Nilton Garcia, que era um Fusca, um Del Rey e um Corcel; que os carros somaram R\$ 11.500,00; que foi pago em 3 parcelas, já quitadas; que foi o Nilton que pagou as três parcelas, que pagou com cheque; que Nilton Garcia disse ao depoente que os carros “era para botar pra trabalhar na campanha”; que na segunda-feira após o dia das eleições Jairo foi na revenda de propriedade do depoente; [...] que Nilton Garcia autorizou Jairo a retirar o Fusca; [...] que achou que Jairo estava trabalhando para a coligação representada; que o Del Rey foi entregue para uma pessoa com o apelido de “Ade”; que esses dois veículos foram transferidos no ato; que viu a conselheira tutelar e Ade utilizando os veículos com adesivo da coligação representada; [...] que em relação ao Fusca, pegou uma procuração da proprietária e entregou para o despachante Cassol; que não sabe para quem foi entregue o Fusca; que quem passou o cheque para o pagamento dos veículos foi o Nilton Garcia; [...] que exigiu de Nilton Garcia a imediata transferência dos veículos; que era para passar direto para o nome das pessoas adquirentes [...].

Já Emerson Pinnow de Lima, em seu depoimento (cópia constante à fl. 99), refere que:

[...] que é filiado ao PSDB; que trabalhou na campanha do 11; que sua esposa se chama Jussenara Pereira de Lima, pelo que sabe tem o apelido de Vini; que sua esposa é conselheira tutelar; [...] que o depoente e sua esposa começaram a utilizar um veículo Del Rey na campanha da coligação representada; que isso foi em agosto ou início de setembro; que o carro foi disponibilizado pela coligação de Nilton Garcia; [...] que o carro Del Rey foi transferido para o nome da esposa do depoente; ao que acha, pela questão de norma de trânsito, diz que o carro já foi devolvido; que depois da campanha largou o carro na garagem do Neno; [...] que não pagou nenhum centavo para usar o carro; que apenas cumpriu o acordado, ou seja, fazer campanha e depois devolver o veículo [...].

Vilson Darós. 19.5.09. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Ocorrência de diversos fatos configuradores de abuso de poder econômico. Improcedência. Em preliminar, não conhecida irrisignação recursal interposta pelos demandados no curso da instrução do processo, ante a irrecurribilidade - reconhecida na jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral - das decisões interlocutórias no âmbito eleitoral, além de ter a citada inconformidade perdido seu objeto, em vista de ter sido a matéria nela versada inteiramente analisada na decisão monocrática de mérito. Para a caracterização do abuso de poder econômico, não há exigência de demonstração do nexo de causalidade entre o ato inquinado de ilegal e o resultado da eleição, mas sim da potencialidade de influência do referido ato no aludido resultado. Ausência ou insuficiência de provas no tocante a todas as condutas alegadamente irregulares imputadas aos recorridos - verificando-se, quanto a algumas delas, ainda que comprovadas fossem, inviabilidade de caracterização da supramencionada potencialidade lesiva. Provimto negado. In: *Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, RS, n.80, p.1, 22 maio 2009.

Analisando os depoimentos, conjuntamente com as cópias dos cheques (fls. 108-112), percebe-se que o pagamento da compra dos veículos foi realizado por Nilton Garcia, através da sua conta bancária pessoal, que autorizou a retirada por terceiros, a saber: o Fusca, por Jairo; o Corcel, por um senhor com o apelido de “Ade”; e o Del Rey, por Jussenara Pereira Lima, que inclusive procedeu à transferência de propriedade para seu nome.

Assim, entendo ter havido verdadeira cessão de uso dos veículos para utilização na campanha eleitoral, e, mesmo que irregular a forma e manejo da prestação de contas, ocorreu o respectivo lançamento na prestação de contas do Comitê Financeiro do PP, conforme consta nas fls. 184-186 dos autos do processo PC n. 352.

Em que pese a situação ser incomum e até mesmo inusitada quanto aos seus objetivos, não vislumbro nela irregularidade a ensejar a cassação, com a segurança necessária, do diploma de Irineu Colato.

Decisão que altere a vontade popular democraticamente expressada nas urnas não pode ser fundamentada em indícios e presunções, devendo estar sedimentada em prova robusta que lhe dê sustentação, o que não observo no caso dos autos.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TRE do Ceará:

Representação - Candidato eleito - Deputado Estadual - Arrecadação e gastos irregulares de recursos financeiros - Campanha eleitoral - Provas - Insuficientes - Não demonstração da materialidade da infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97 – Improcedência. 1. A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei n. 9.504/97, advinda de qualquer daquelas entidades previstas no art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) e, ao mesmo tempo, sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral, guardada a distinção com a hipótese de abuso de poder econômico, prevista no § 3º, do art. 22. Outrossim, reputam-se gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais aqueles realizados sem a observância das normas da Lei n. 9.504/97, como gastos para a confecção de brindes, botons, bonés, outorga de prêmios, doações para eleitores ou pessoas jurídicas (associações, por exemplo), pagamento de artistas para a realização de eventos em prol de candidatura, etc (Adriano Soares da Costa, in Comentários à Lei n. 11.300/2006/Jus Navigandi). **2. Não há nos autos provas que respaldem a infringência ao art. 30-A, da Lei n. 9.504/97 por parte do Representado ou correligionários, porquanto os fatos relatados na Inicial não se comprova-**

ram quando da instrução probatória. 3. Representação improcedente.⁵ (Grifo do autor.)

Dessa forma, pelos fundamentos expostos, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Com essas considerações, VOTO pelo desprovemento do apelo formulado pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Horizontina, mantendo a sentença de improcedência guerreada.

É o voto.

Des. Francisco José Moesch:

Também afasto a preliminar de ausência de interesse jurídico.

Inicialmente, gostaria de ressaltar a qualidade do trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte recorrente, Dr. Andrei Lima de Oliveira e Dra. Eliane Lukashik, e também a sustentação oral do Dr. João Afonso da Câmara Canto, tanto pelas razões recursais do recurso, assim como pelos memoriais distribuídos.

Ressalto que analisei os memoriais entregues, além das razões recursais, porém entendo que seja o caso de confirmar a decisão recorrida.

Também quero destacar a qualidade dos memoriais e a sustentação oral do Dr. Décio Itiberê e do Dr. Gustavo Bohrer Paim.

De se ver que a compra dos veículos para a campanha eleitoral não comprova a realização de “caixa 2”, pois, como dito nos depoimentos relatados pelo nobre relator, Dr. Jorge Alberto Zugno, tal aquisição se deu em nome de terceiros e foi noticiada, tanto que aprovamos, na prestação de contas do Comitê Financeiro do PP, conforme consta nas fls. 184/186 dos autos do processo Cl. PC n. 352.

Oportuno citar que o Sr. Inocêncio Prestes Gonçalves relata, em seu depoimento no Processo cl. AIJE n. 119 (fl. 93) que a compra dos veículos se deu com recursos Nilton Garcia:

[...] que vendeu três carros para Nilton Garcia, que era um Fusca, um Del Rey e um Corcel; que os carros somaram R\$ 11.500,00; que foi

⁵ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Representação n. 1.558. Rel. Dra. Maria Nailde Pinheiro Nogueira. 05.11.07. [...]. In: *Diário de Justiça*, Fortaleza, CE, v.209, p.194/195, 05 nov. 2007.

pago em 3 parcelas, já quitadas; que foi o Nilton que pagou as três parcelas, que pagou com cheque...

Dessa forma, há prova de que os veículos foram adquiridos por Nilton Garcia e por este foi autorizada a utilização dos mesmos na campanha dos demandados.

Tenho, por isso, que apenas ocorreu cessão de uso dos bens de terceiro para utilização na campanha eleitoral, o que, conforme bem referido pelo relator não pode alterar “a vontade popular democraticamente expressada nas urnas.

Por fim, meras alegações e conjecturas não permitem chegar a uma conclusão de que houve abuso do poder econômico ou afronta ao art. 30-A da Lei das Eleições.

Assim, em face das considerações acima, estou rejeitando a preliminar de ausência de interesse jurídico e acompanhando o nobre relator para negar provimento ao apelo.

É assim que voto.

(Demais juízes também de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, afastada a preliminar suscitada, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO R_p 906

PROCEDÊNCIA: CRISSIUMAL

RECORRENTES: ELSON OSMAR STURMER E ALMIRO CARVALHO DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Captação ilícita de sufrágio. Procedência do pedido no juízo *a quo*. Alegada ocorrência de conjunto de fatos configuradores do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições. Cassação do mandato de vereador e fixação de multa.

Interposição intempestiva do segundo recorrente, em face do disposto no artigo 96, parágrafo 8º, da Lei n. 9.504/97.

Preliminar afastada. Licitude da prova emprestada - utilização de gravações telefônicas -, respeitada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Desnecessidade de prova de pedido expresso de votos, bastando a evidência do propósito de alicia-mento de eleitores em prol de determinado partido ou candidato.

Conjunto probatório harmônico no sentido de confirmar imputação veiculada na peça inicial da representação e de amparar a sentença de procedência.

Provimento negado ao apelo do recorrente vereador. Não conhecimento do recurso remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer do recurso de ALMIRO CARVALHO DOS SANTOS, por intempestivo, e negar provimento ao apelo de ELSON OSMAR STURMER.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto - presidente -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana

Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2009.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por ELSON OSMAR STURMER, candidato eleito ao cargo de vereador do Município de Crissiumal, e por ALMIRO CARVALHO DOS SANTOS, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 91ª Zona Eleitoral - Crissiumal, que julgou **procedente** a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para o fim de cassar o diploma conferido ao primeiro recorrente, bem como condená-lo ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais, e condenar o segundo recorrente à pena de multa no valor de três mil reais, por infringência ao artigo 41-A da Lei das Eleições.

De acordo com a inicial, durante o período que antecedeu o pleito de 05 de outubro de 2008, os representados incorreram em uma série de condutas, narradas nos doze fatos descritos às fls. 02-12 dos autos do primeiro volume deste feito, que acarretaram ofensa ao referido dispositivo legal, consistentes na promessa e entrega de materiais de construção, pedras britas, licenciamento para corte de árvores, pagamento de fiança, pagamento de faturas de energia elétrica e água, além de entrega de dinheiro em espécie para vários eleitores, com o objetivo de obter votos.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, o representado Elson, eleito vereador, durante a campanha eleitoral, contratou os serviços do demandado Almiro como cabo eleitoral, sob a promessa de um cargo no Centro Municipal Desportivo. Ocorre que o último estava sendo investigado pela autoridade policial, mediante escuta telefônica autorizada pela Justiça. Esse procedimento revelou, além de denúncias por parte de eleitores, as práticas ilícitas referidas, as quais caracterizam captação ilícita de sufrágio.

Notificados, os representados apresentaram defesas, arguindo preliminares e postulando a improcedência da ação. O requerido Elson, às fls. 220-228, negou os fatos que lhe foram imputados, sustentando que em nenhum momento foi referido seu nome como autor direto do contato com os eleitores em questão. Além disso, afirmou que, em decorrência do exercício da função de vereador, natural o empreendimento de esforços para atender as necessi-

dades da comunidade. O representado Almiro, por sua vez, às fls. 233-236, sustentou a improcedência da representação, tendo em vista a inocorrência dos fatos articulados na inicial, bem como a circunstância de não ter sido candidato no referido pleito.

O feito foi devidamente instruído, com a oitiva de oito testemunhas (fls. 248-264) e juntada de provas documentais, incluindo-se as escutas telefônicas produzidas no âmbito penal (IPL n. 202/08).

Encerrada a instrução, a fase de diligências foi reaberta (fl. 422v), ouvindo-se três testemunhas (fls. 433-445).

Apresentadas as alegações finais pelas partes, sobreveio sentença de procedência da ação, na qual o magistrado *a quo* afastou as preliminares suscitadas, concluindo, em relação ao mérito, pela caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio em relação aos fatos narrados, à exceção dos fatos 02, 03 e 05 (fls. 510-527).

Inconformado, Elson Sturmer recorre, reiterando a preliminar de ilicitude da prova emprestada relativa às escutas telefônicas. No mérito, sustentou a inexistência de provas aptas a respaldar a condenação, sendo que alguns fatos se referem a datas anteriores ao período eleitoral e outros configuram ações típicas ligadas ao exercício de seu mandato de vereador, salientando que não teve qualquer participação no pagamento de fiança em favor de Miguel Ribeiro. Assim, os elementos constantes dos autos não justificam as consequências pretendidas pelo Ministério Público, já que não caracterizam as irregularidades noticiadas. Postulou o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença (fls. 546-560).

Almiro Carvalho dos Santos também interpôs recurso, suscitando, preliminarmente, a nulidade absoluta do feito em razão da falta de decretação de segredo de justiça, nos termos da Lei n. 9.296/96. Além disso, alega que lhe foi tolhido o direito à ampla defesa, ao contraditório e à vedação à utilização de provas ilícitas. Alega o recorrente que o ilustre magistrado *a quo* formou juízo de convicção como cidadão, e não como julgador. Além disso, a prova testemunhal não seria suficientemente incisiva para a condenação. Requereu o provimento, com o julgamento de improcedência da representação ou, alternativamente, a diminuição do valor da multa (fls. 619-624 - originais).

Com as contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral, o feito foi remetido à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto por Almiro Carvalho dos Santos, por intempestivo, ou, no mérito, pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 628-631).

É o relatório.

VOTO

Com razão a douta Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar a intempestividade do recurso interposto por Almiro Carvalho dos Santos.

Tratando-se de representação por infringência ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, o prazo para interposição do apelo contra a sentença é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no artigo 96, § 8º, da mesma lei.

Todavia, a procuradora do recorrente foi intimada da sentença em 29.4.09, às 16h24min (fl. 528), transmitindo o recurso via *fac-símile* apenas em 04.5.09 às 14h - após, portanto, expirado o prazo recursal de 24h.

Registro que é assente o entendimento desta Corte que, na linha da remansosa jurisprudência do c. TSE, aplica aos processos que apuram o ilícito descrito no art. 41-A o prazo recursal previsto no § 8º do art. 96 da mesma lei, não obstante o processamento do feito pelo rito previsto no artigo 22 da LC n. 64/90.

Com esse entendimento, os seguintes julgados:

Recurso. Decisão que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei das Eleições). Intempestividade caracterizada. Não conhecimento.¹

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Decisão que julgou improcedente representação (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). É de vinte quatro horas o prazo recursal dos feitos que apuram captação ilícita de sufrágio, conforme o disposto no § 8º do artigo 96 da Lei das Eleições. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento.²

Assim, acompanhando o parecer ministerial, voto, preliminarmente, pelo **não conhecimento** da peça recursal das fls. 619-624, por intempestiva.

De outra banda, conheço do recurso interposto por Elson Osmar Sturmer, considerando que o apelo é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 856. Rel. Dra. Ana Beatriz Iser. 29.01.09. [...]. In: *Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul*, n.15, p.1, 04 fev. 2009.

² . Representação n. 861. Rel. Dra. Ana Beatriz Iser. 27.4.09. [...]. In: *Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul*, n.67, p.1/2, 30 abr. 2009.

Preliminar - prova ilícita

A preliminar de nulidade da prova decorrente da escuta telefônica, de saída, segue rechaçada, pelos idênticos argumentos delineados pelo juízo sentenciante, aos quais me reporto, acrescentando necessárias considerações.

Consoante afirmado na sentença, nos autos do IP n. 202/08 o requerido Almiro estava sendo investigado pela suposta prática de delitos punidos com reclusão. A autoridade policial requereu ao órgão judicial escuta telefônica, observando todos os requisitos contidos na Lei n. 9.296/96, pedido que foi deferido pelo juízo *a quo*, com atendimento de todos os ditames legislativos.

Assim, não há que se falar em ilicitude, considerando-se que prova ilícita consiste na prova obtida por meios não aprovados pela legislação pátria, independente se em afronta à Constituição Federal ou à legislação ordinária³.

Pois bem, tal prova lícita, consistente em escutas telefônicas, foi trasladada para o presente feito, constituindo prova emprestada. Logicamente, o valor probatório desta prova emprestada fica condicionado à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, isto é, ainda que não produzida dentro do processo para o qual foi trasladada, deve passar pelo exame das partes⁴.

Conforme bem decidido pela sentença atacada, tenho que os procedimentos preparatórios utilizados como prova emprestada no âmbito deste processo foram suficientemente expostos ao recorrente e encontram-se acostados às fls. 33-214 do presente processo. Assim, tinha ele o pleno conhecimento das provas trazidas aos autos pela acusação, podendo levantar, oportunamente, todas as questões relativas ao conteúdo do conjunto probatório, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, “o infrator não pode exigir prévia ciência de estar sendo objeto de investigação”.⁵

Percebe-se, do conteúdo da sentença, que o nobre julgador de primeiro grau considerou todo o conjunto probatório colhido durante a instrução processual, valorando as provas existentes nos autos e conjugando seu conteú-

³ NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p.114.

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p.225.

⁵ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Eleitoral n. 6782004. Classe 16. Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho. 17.12.04. Recurso. Conduta vedada. Oferta de vantagem em troca de votos (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). Superação do argumento defensivo atinente à ilicitude da prova. [...]. Materialidade demonstrada pelo documento de agendamento de consulta, acompanhado de santinho. Autoria evidenciada por prova testemunhal coesa. Para configuração do ilícito não é necessária a identificação dos eleitores beneficiados pelas vantagens. Caracterizada captação ilegal de sufrágio na conduta de fornecimento de consultas oftalmológicas, gratuitas ou com desconto, em troca de votos (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). Provimento. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n.21, p.103, 04 fev. 2005.

do juntamente com os depoimentos colhidos em audiência e demais elementos de convicção, demonstrando que a prova emprestada foi considerada em caráter adiminiclar, na linha de entendimento do STF⁶.

Especificamente em relação às interceptações telefônicas, o recorrente busca desconstituir a prova, afirmando que as degravações coletadas não foram utilizadas para apurar infração penal, e sim a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, motivo pelo qual seriam ilícitas, acarretando a nulidade do processo. Esquece o recorrente que a infração prevista no artigo 41-A está tipificada como crime eleitoral no artigo 299 do Código Eleitoral.

De qualquer sorte, esta argumentação não prospera. O próprio representado reconhece que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da autorização judicial de quebra do sigilo telefônico. Não há qualquer exigência ou restrição ao uso da prova emprestada somente à seara do processo penal, conforme sustenta o recorrente.

Dizer que essas provas foram obtidas por meios ilícitos, violadores do comando constitucional do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, é ignorar a sistemática probatória em vigor. Não havendo ilicitude ou obtenção ilegítima da prova, não há de se falar em nulidade (STF-HC n. 72.295).

Deste modo, afasto a alegação de que a utilização da prova emprestada, no caso em tela, feriu o princípio do devido processo legal, pois observados todos os pressupostos constitucionais necessários ao aproveitamento do conjunto probatório.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte decisão do colendo TSE, que examina a mesma questão aqui tratada, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO. ILICITUDE. PROVA. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DA CASA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. Não se pode olvidar que, no presente caso, existem duas garantias constitucionais que se contrapõem - o direito à intimidade e o direito aos interesses da coletividade, mas, entendendo que o direito à defesa da coletividade se sobrepõe ao inte-

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n. 72.295. Rel. Min. Octávio Gallotti. 22.8.95. Prova dita emprestada, mas somente considerada em caráter adiminiclar. Denúncia superada pela prolação da sentença condenatória, além de formulada em termos compatíveis com a imputação de crime coletivo. *Habeas corpus* indeferido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.36332, 27 out. 1995.

resse individual. Nesse passo, transcrevo trecho do acórdão, como razões deste parecer: “[...] O representado busca proteger o direito à intimidade enquanto o uso da gravação objetiva tutelar o interesse social e da coletividade configurado na preservação do direito fundamental que é o voto livre consoante previsto no artigo 14, da Carta da República, e do próprio Estado Democrático de Direito, concretizado no seu artigo 1º, enquanto edificado pelos princípios maiores da moralidade, probidade administrativa e legalidade [...]”. Ademais, existem, nos autos, outras provas que não foram obtidas mediante a gravação de conversa, as quais também serviram para o livre convencimento do Juiz. [...] Diante da atual jurisprudência desta Corte, afastou a alegada contrariedade ao art. 5º, LIV e LVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, uma vez que a indigitada gravação não constitui prova ilícita. Ademais, como bem ressaltou o ilustre membro do Ministério Público Eleitoral, existem outros elementos probatórios nos autos que dão suporte à cominação da sanção de cassação de registro de candidatura.⁷

É injustificável a alegação de cerceamento de defesa, porquanto ambos os representados se defenderam de todas as alegações contra si apresentadas e acompanharam todas as provas dos autos, além do que oportunizaram-se vistas dos autos a ambos, após a juntada dos elementos de prova colhidos no Inquérito Policial referido (IP n. 202/09), ocasião em que puderam exercer as prerrogativas do devido processo legal e do direito de defesa.

Nesse sentido, o TSE manifestou-se:

[...] Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a parte, de modo largo, defendeu-se de todas as alegações contra si apresentadas e acompanhou todas as provas depositadas nos autos, guardando-se respeito ao princípio do contraditório.⁸

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.201. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 10.11.06. [...] Recurso a que se nega seguimento. [...] Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 10 de novembro de 2006. Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. Relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.143/144, 23 nov. 2006. Seção 1.

⁸ [...] Recurso Especial Eleitoral n. 25.824. Rel. Min. José Augusto Delgado. 28.6.06. Recursos Especiais. Não provimento. 1. O resultado da investigação judicial eleitoral não vincula os Tribunais para a ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: REspe n. 21.380/MG, REspe n. 21.229/MG, REspe n. 20.243/BA, RO n. 516. 2. Não se aplica a tese supraindicada quando, em processo distinto, com decisão transitada em julgado, há determinação de novas eleições. 3. Esvaziamento de recurso que busca a determinação da posse do segundo colocado no pleito, em face de decretação da perda do mandato eletivo do prefeito eleito, por violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97, quando novas eleições foram determinadas e realizadas. 4. [...] 5. Ausência de comprovação de não cumprimento da regra posta no art. 398 do CPC. 6. Declaração de inelegibilidade que se mantém. Prestígio que se empresta à decisão do Tribunal a quo, que, com base no conjunto probatório, entendeu ter o abuso econômico praticado influenciado o resultado do pleito. 7. Recursos especiais não providos. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.110, 23 ago. 2006. Seção 1.

Estes argumentos já são suficientes a amparar a rejeição da preliminar. Mas não é só.

Analisando com acuidade os fundamentos jurídicos das defesas apresentadas, bem como o recurso interposto por Elson, é de se manter o indeferimento da preliminar, por não se visualizar o alegado cerceamento de defesa que tornaria o procedimento nulo, pois, conforme se observa, os representados reconhecem a existência das conversas interceptadas na medida em que argumentam que foi dada interpretação equivocada a seu conteúdo, tentando, a todo o momento, explicar o seu verdadeiro sentido.

Em seu recurso, Elson inclusive faz referência ao conteúdo das degravações, como se observa à fl. 550, em que refere: “Como se pode verificar pela transcrição da conversa telefônica entre Almiro e Miguel registrada à fl. 36...”, dando a entender que as conversas interceptadas efetivamente ocorreram.

Essa é forte razão para se concluir que em momento algum houve impugnação por parte dos representados quanto à existência e procedência daquelas conversas.

Por tudo isso é que concludo, sem dúvidas, que o contraditório foi formado, tão somente, em relação à ilicitude ou não das provas obtidas no expediente de quebra de sigilo telefônico e em relação ao verdadeiro sentido que se deve dar aos diálogos travados, ou seja, se configurariam ou não a captação ilícita de sufrágio.

É certo que a resposta dos representados atacou todos os pontos sustentados na inicial, um a um; porém também é certo que, no tocante ao conteúdo das interceptações, limitaram-se eles a atacar apenas a interpretação que o Ministério Público Eleitoral e, em sede recursal, a sentença, deu àquelas conversas, e não à sua existência e conteúdo.

Ora, o recorrente Elson chega a explicar as conversas transcritas, dando, portanto, a entender que elas realmente ocorreram, conforme se observa do seguinte trecho que extraio da peça recursal (fl. 557):

O sexto fato, considerado pelo eminente Magistrado como revelador da captação ilícita de sufrágio em comento, **consiste em conversa telefônica com Almiro, que promete que vai “falar com ele”, sem dizer quem é esta pessoa, e mais, nada restou comprovado no sentido de que tenha falado com tal pessoa.** Conversa, portanto, totalmente vaga e sem comprovação de que tenha resultado em algum fato concreto. (Grifo do autor.)

Não houve qualquer referência em sede de resposta, ou mesmo, no pre-

sente recurso, de que aquelas conversas não teriam acontecido, de que não falaram as palavras transcritas pelo órgão policial; ao contrário, tiveram uma explicação lógica para as conversas transcritas e utilizadas pelo Ministério Público Eleitoral para embasar sua representação.

Assim, é imperioso concluir - mais uma vez - que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo das escutas telefônicas, mas, apenas, quanto à forma de sua produção e o seu verdadeiro sentido, ensejando, portanto, a rejeição da prefacial de nulidade.

Passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, cuida-se de representação que atribui aos representados a prática de 12 fatos distintos, todos referentes à oferta ou entrega de benefício a eleitores em troca dos seus votos.

Dentre estes, o que mais chama a atenção, pela abundância de provas, é aquele referente ao pagamento da fiança de Miguel Ribeiro, para que obtivesse liberdade provisória em troca do seu voto, o qual corresponde à **quarta narração** fática da inicial.

O testemunho de Juliano Witcel (fls. 248/249v) dá conta de que Miguel, ao ser conduzido à delegacia, ligou para o réu Almiro dos Santos, a fim de conseguir dinheiro para pagamento da sua fiança, o que foi conseguido junto com o réu Elson, chamado de “Cabelo”. Mais tarde, Almiro esteve na delegacia, entregando a quantia de R\$ 420,00 ao eleitor. Em razão do pagamento da fiança, a mulher de Miguel pediu à testemunha que votasse em “Cabelo”.

A testemunha Camilo Romeu Scherer confirmou que Juliano Witcel lhe contou os fatos tal como narrados em juízo (fl. 250v). Aduziu, ainda, ter ouvido uma conversa no pátio de sua casa, em que a esposa de Miguel “contou que eles tinham obrigação de votar no popular ‘Cabelo’, porque ele forneceu dinheiro por Cabeludo passar pra pagar a fiança na Delegacia, pra o Miguel não sair preso” (fl. 250).

Da mesma forma, a testemunha Maria Elsi Ribeiro (fl. 253, verso), irmã de Miguel, asseverou que sua cunhada lhe disse ter obrigação de votar em Elson Sturmer, porque o candidato alcançou a quantia necessária ao “cabeludo”, que compareceu à delegacia e pagou a fiança de Miguel, impedindo que fosse preso.

Chama a atenção a coerência entre os testemunhos apresentados, inclusive nos mínimos detalhes, como o motivo do pagamento e as circunstâncias em que o valor foi entregue. Aliado a essa circunstância está o fato de não haver qualquer indício de que as testemunhas tenham acertado as ver-

sões. Pelo contrário, são pessoas ligadas a Miguel, as quais, inclusive, poderiam ter algum interesse em omitir esses fatos da Justiça.

Ademais, como destacado de forma pertinente na sentença, a versão apresentada pela defesa restou desmentida pelo conjunto probatório. Transcrevo, neste ponto, a fundamentação do juízo *a quo*, adotando-a como razões de decidir:

A testemunha Jorge Went, fl. 263, verso, disse que, no dia, o representado Almiro teria lhe telefonado, para então ir até o seu bar pedir o dinheiro. Entretanto, o documento de fl. 453, comprova que, no dia 31 de agosto de 2008, não houve ligação telefônica de Almiro para Jorge. Ainda importante abordar a celeuma que se estabeleceu a partir das petições das defesas, fls. 412 e seguintes, dando conta de que, supostamente, Juliano teria mentido.

Vale registrar as impressões extraídas, considerando o princípio processual da identidade física do juiz, na audiência realizada em 1º de abril de 2009, em relação ao depoimento da referida testemunha.

Na ocasião, Juliano, visivelmente titubeante e confuso, agora trazendo a narrativa flagrantemente oposta à que, espontaneamente, dera perante o Ministério Público e em juízo, disse que fora ameaçado por Camilo, um senhor de idade, de agressão, caso não incriminasse o representado Elson.

Porém, à fl. 463, indagado, disse que, curiosamente, agora, ao final da instrução do feito, resolveu comparecer à Delegacia e falar a verdade, porque não queria mentir. Ouvida novamente, a testemunha Camilo manteve a coerência de sua versão.

Ora, diante de todo contexto probatório, acreditar-se na mudança de versão da testemunha juliano apenas em decorrência de seu suposto imperativo ético seria, no mínimo, ingenuidade (fls. 521/522).

Assim, a prova testemunhal, absolutamente coerente, demonstra a entrega do benefício e a finalidade eleitoral da conduta, consubstanciada na vinculação do voto dos eleitores beneficiados em troca da benesse conquistada graças aos recorrentes, situação que não é afastada pelas alegações de defesa, desconstituídas perante as provas produzidas.

O **primeiro fato** narrado, referente à promessa, formulada pelos representados, de entrega de um carregamento de pedras britas ao eleitor Erni Elemar Hoffmeister Conrad em troca de seu voto, igualmente restou comprovado.

As gravações juntadas nas fls. 41 e 42 dão conta de duas conversas havidas entre Elson Sturmer e Almiro dos Santos.

Na primeira, Almiro informou a Elson que falou com Conrad, compromete-

tendo-se a fechar com Elson “o negócio dumas britas” para o eleitor, o qual afirmou que trabalharia para eles.

Na segunda conversa, Almiro estava na companhia de Conrad, e liga a Elson reiterando que o eleitor necessitava da brita. Elson diz para o eleitor encontrá-lo na próxima segunda-feira pela manhã, e encerram a conversa com Almiro afirmando que “tinha prometido pra ele aqui né, daí senão eles, tem que dá uma mão pro gurizinho o gurizinho vai dá uma mão pra nós também tá?”.

A degravação comprova a oferta de benefício para o eleitor em troca de seu voto, como se evidencia claramente pelo conteúdo da conversa travada entre os réus.

O **sexto fato** narra a entrega de quantia a Antoninho em troca do voto de alguns eleitores, o qual restou suficientemente comprovado pela degravação juntada na fl. 128 dos autos, que retrata conversa havida entre Antoninho e Almiro nos seguintes termos, bastante elucidativa:

Almiro: do que tu precisava Antoninho?

Interlocutor: eu precisava um, eu queria um negócio com ele, pagá uma luz aí pra mim.

Almiro: hum.

Interlocutor: são seis voto né piá.

Almiro: ahã. É muito caro?

Interlocutor: não, dá oitenta e poucos pila

[...]

Almiro: então faz o seguintes: se tu não consegui falá com ele, deixa que eu falo com ele, e daí amanhã de manhã nós vamo aí, eu dou um jeito de levá, arruma esse dinheiro pra ti daí, tá?

A degravação comprova, claramente, o envolvimento dos recorrentes e a oferta do benefício em troca do voto do interlocutor e mais seis ou cinco eleitores, motivo pelo qual resta claro o fato ilícito.

O **sétimo, oitavo e décimo** fatos dão conta da promessa de entrega de combustível a eleitores distintos em troca de seus votos.

A degravação juntada na fl. 148 constitui uma conversa travada entre Almiro e outra pessoa ligada à campanha dos representados, informando que prometera combustível para alguns eleitores do interior poderem votar, dizendo, ainda, necessitar entrar em contado com “Cabelo” para acertar as promessas.

A degravação das fls. 155 a 157 retrata a conversa de Almiro com alguém que afirma ter conseguido gasolina para o eleitor chamado de Bertoni.

Em dado momento, o interlocutor questiona Almiro: “pra quem tu qué que nos votemo”, oportunidade na qual Almiro responde: “não, eu quero que tu vote pro Cabelo agora, né!” (fl. 156).

Na conversa juntada na fl. 168, Almiro fala para o interlocutor que estava conversando “com o Nêne Conrad, assim, pra dizê a verdade pra ti, o Nêne tá aqui comigo e tem assim ó, ele tem uns votinho aí e coisa e tal e era um combustível né cara”.

Assim, pelas conversas gravadas, verifica-se de forma clara e indubitosa que foram oferecidos e entregues combustíveis a eleitores, tudo em troca dos votos dos beneficiados.

O **nono fato** refere a oferta do valor de cem reais em troca do voto de três eleitores.

Também este fato ficou patente pela degravação juntada nas fls. 165-166. O interlocutor questiona se Almiro irá comparecer em determinado lugar à noite, informando, em seguida, ter conseguido “três votos mais agora hoje de tarde” (fl. 165). Mais adiante, o interlocutor confirma se Almiro irá lhe entregar cem reais à noite.

O **décimo segundo fato** dá conta da oferta de transporte a uma senhora idosa, com a finalidade de obter-lhe o voto.

A degravação juntada na fl. 204 retrata conversa havida com Almiro, na qual o interlocutor informa que a senhora levada por ele à seção de votação modificou a opção de seu voto, deixando de votar em Sandra para votar no “Cabelo”.

Saliente-se que o fato de os eleitores aliciados não terem sido identificados durante a instrução não prejudica a caracterização da captação ilícita de sufrágio, conforme assentado no egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica pela ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO DO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. OFENSA A LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. 2 - Restando comprovada a captação ilícita de sufrágio por meio de conjunto probatório considerado suficiente e idôneo, inexequível seu reexame

na via especial (Enunciados nos 279/STF e 7/STJ). Recurso Especial não conhecido.⁹

Suficientemente comprovada, portanto, a oferta de benefícios a eleitores em troca de seus votos, torna-se irrelevante a identificação das pessoas aliciadas.

Os demais fatos, entretanto, não encontram eco na prova.

O **segundo fato**, descrevendo que os acusados teriam prometido licenciamento ambiental para a eleitora Simone Friedrich; o **terceiro fato**, referente à promessa, ao eleitor Avelino Conrad, de pagamento de transferência de veículo junto ao DETRAN; e o **quinto fato**, concernente à entrega de dinheiro a uma determinada família, foram analisados a contento pelo julgador singular, que concluiu acertadamente pela ausência de elementos contundentes de sua ocorrência.

De fato, os testemunhos juntados nas fls. 256-259 nada contribuem para o esclarecimento da situação fática, uma vez que os depoentes ou negam a ocorrência dos fatos tal como descritos na inicial, ou nada sabem informar acerca da sua ocorrência.

As gravações acerca da oferta de quantia a determinada família, em primeiro lugar, não permitem identificar os eleitores beneficiados, e, em segundo, não permitem concluir que a quantia referida pelos interlocutores destina-se ao pagamento em troca de voto.

O mesmo se dá com o **décimo primeiro fato**, que trata de oferta à eleitora Mari Amara, consistente no pagamento de um par de óculos em troca do seu voto, já que a conversa juntada nas fls. 183-184, embora induza à conclusão de que os denunciados estavam autorizando a venda de tal objeto à eleitora às suas custas, não evidencia o fim específico de captar o voto.

Enfim, pelo já debatido, é possível a conclusão de que os ora recorrentes, em acordo de vontades, dedicaram-se a captar de forma ilícita o voto de eleitores, em que foram cooptadas pessoas com a tarefa de fazer ofertas dos mais diversos benefícios em troca de votos.

No centro de toda esta operação encontrava-se Almiro, como se extrai claramente da prova testemunhal e das gravações realizadas, que também comprovam a participação de Elson Sturmer, o qual alcançava valores às pes-

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.256. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 16.02.06. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.151, 05 maio 2006. Seção 1.

soas envolvidas no esquema de captação ilícita. Em mais de uma conversa, travada com pessoas diversas, de forma coerente, o nome de Elson é citado como responsável pela entrega dos valores prometidos aos eleitores.

Dessa forma, comprovada a captação ilícita de sufrágio em relação ao 1º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 12º fatos narrados na inicial, correta a sentença de procedência da representação, com as sanções impostas aos representados, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao recurso.

Em face do exposto, o voto é pelo não conhecimento do recurso interposto por Almiro Carvalho dos Santos e pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por Elson Osmar Sturmer, mantendo os termos da sentença recorrida.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitadas as preliminares, não conheceram do recurso de Almiro Carvalho dos Santos, por intempestivo, e negaram provimento ao apelo de Elson Osmar Sturmer.

PROCESSO PET 59

PROCEDÊNCIA: NOVA BRÉSCIA

RECORRENTES: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA E DIOGO CARLOS DELAZERI

RECORRIDO: RODRIGO ANTÔNIO VIECELI

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Pretensão de reaver cargo de correligionário expulso da agremiação por manifestação pública de apoio a adversários políticos.

Situação que não se enquadra nas hipóteses da Resolução TSE n. 22.610/2007. Necessidade de o ato de infidelidade decorrer de decisão voluntária do filiado. Impossibilidade jurídica do pedido.

Extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria - vencido o eminente Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente – e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2009.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório,
relator.

RELATÓRIO

O **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE NOVA BRÉSCIA** e **DIOGO CARLOS DELAZERI** ingressou com a presente ação de perda de mandato eletivo contra o vereador **RODRIGO ANTÔNIO VIECELI**, sob o fundamento de que o parlamentar foi expulso com justa causa do partido demandante em 02.5.09.

Invocou as regras da Resolução n. 22.610/2007 do TSE, reivindicando o mandato que, segundo Consulta n. 1.398¹ do STF e Mandados de Segurança 26.602², 26603³ e 26604⁴ pertence ao partido político que elegeu o parlamentar.

Aduziu que o parlamentar requerido, negando-se a seguir as diretrizes partidárias, deu causa à sua expulsão, devendo perder também o cargo eletivo conquistado.

Requeru a decretação da perda do cargo de vereador do requerido, com a consequente comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Bréscia, a fim de que seja convocado o suplente diplomado.

Os autos foram em vista ao procurador regional eleitoral, que se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 87/89).

É o relatório.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.398. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 27.3.07. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.143, 08 maio 2007. Seção 1.

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança n. 26.602. Rel. Min. Celso de Mello. 04.10.07. Constitucional. Eleitoral. Mandado de Segurança. Fidelidade partidária. Desfiliação. Perda de mandato. Arts. 14, § 3º, V e 55, I a VI da Constituição. Conhecimento do Mandado de Segurança, ressalvado entendimento do relator. [...]. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 out 2008.

³ _____. Mandado de Segurança n. 26.602. Rel. Min. Celso de Mello. 04.10.07. Mandado de Segurança. Questões preliminares rejeitadas. O Mandado de Segurança como processo documental e a noção de direito líquido e certo. Necessidade de prova pré-constituída. A compreensão do conceito de autoridade coatora, para fins mandamentais. Reserva estatutária, direito ao processo e exercício da jurisdição. Inoponibilidade, ao Poder Judiciário, da reserva de estatuto, quando instaurado litígio constitucional em torno de atos partidários interna corporis. Competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral. [...]. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez. 2008.

⁴ _____. Mandado de Segurança n. 26.602. Rel. Min. Cármen Lúcia. 04.10.07. Direito Constitucional e Eleitoral. Mandado de Segurança impetrado pelo Partido dos Democratas - DEM contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do Tribunal Superior Eleitoral - [...]. 11. Mandado de segurança conhecido e parcialmente concedido. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 03 out. 2008.

VOTOS

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Cuidam os autos de ação ajuizada, com fundamento na Resolução n. 22.610/2007, para a decretação da perda do mandato eletivo de Rodrigo Antônio Vieceli, em razão de sua expulsão do PDT de Nova Bréscia, sofrida em 02.5.09.

Aduzem os representantes que a expulsão se deu por culpa do representado, pois não foi caracterizada nenhuma das hipóteses de justa causa prevista no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 22.610/2007, *verbis*:

Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º. Considera-se justa causa:

I. incorporação ou fusão do partido;

II. criação de novo partido;

III. mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV. grave discriminação pessoal.

Não obstante as alegações tecidas pelos representantes, através da simples leitura do dispositivo supramencionado verifica-se que, para a permanência do cargo eletivo com o partido, impõe-se a presença de dois requisitos: **a)** desfiliação partidária; **b)** ausência de justa causa para o desligamento do político.

A questão relativa ao pedido de perda do mandato por expulsão do partido já foi enfrentada nesta Corte no Processo Pet n. 16⁵, em 21 de agosto de 2008, de relatoria da Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, e restou assim ementada:

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Pretensão de reaver cargo de correligionário expulso da agremiação por manifestação pública de apoio a adversários políticos.

Situação que não se enquadra nas hipóteses da Resolução TSE n. 22.610/2007. Necessidade de o ato de infidelidade decorrer de decisão voluntária do filiado.

⁵ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Petição n. 16. Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 21.8.08. [...]. In: *Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, RS, p.1, 27 ago 2008.

Impossibilidade jurídica do pedido.
Extinção do processo sem resolução do mérito.

Destaco do voto proferido pela ilustre relatora do processo supramencionado o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

Tenho que a citada resolução tem como pressuposto de admissibilidade para a propositura da ação que tenha havido desfiliação voluntária imotivada.

Por seu caráter excepcional, entendo que a regra não admite interpretação extensiva. Todo o dispositivo legal que restringe direitos ou aplica sanções, no caso, de natureza grave – como a perda do mandato eletivo – deve ser interpretado restritivamente.

Na hipótese dos autos, o vereador foi expulso do Partido dos Trabalhadores por ter praticado conduta que caracterizaria a infidelidade partidária, ou seja, teria manifestado público apoio a candidatos de outra agremiação.

Vê-se que o fundamento do pedido de decretação de perda de mandato, na hipótese, é a expulsão do vereador eleito pela legenda do partido requerente. Na verdade, a causa de pedir não é a desfiliação sem justa causa a caracterizar a infidelidade, mas a infidelidade que conduziu à desfiliação compulsória.

Ora, tal procedimento foi realizado dentro da grei partidária, em conformidade com o Estatuto do Partido dos Trabalhadores, e refoge ao âmbito restrito da Resolução 22.610/2007, que trata, friso, das desfiliações voluntárias.

Ao buscarem, agora, o mandato do vereador tido por infiel pela agremiação, com fundamento na Resolução do TSE, na verdade, buscam os autores discutir o mérito da expulsão, o que não encontra amparo no procedimento adotado, haja vista sua natureza excepcional.

Pertinente transcrever, também, parte de voto mencionado, proferido pelo ilustre Juiz Sílvio Abreu, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no julgamento do Agravo Regimental n. 1.216/2007, igualmente citado no voto acima referido:

Observa-se que não é qualquer espécie de infidelidade que autoriza a instauração do procedimento da Resolução n. 22.610/2007/TSE. Apenas aquela que se perfaz em decorrência do ato voluntário de desfiliação, quando então se constata que o eleito abandona, sem justa causa, a bandeira partidária que empunhara em sua candidatura. Esta sua essência: o despojamento inequívoco e injustificado da identidade política que levava o candidato a se eleger.

Certo é que existem outras formas de infidelidade partidária, fixadas pelas próprias agremiações em seus estatutos, passíveis de serem punidas com a expulsão. Mas, nestes casos, a ordem dos fatores ter-se-á por subvertida: a infidelidade, constatada a partir de uma conduta havida por ilegítima, é que acarreta a desfiliação – e não, como estipulado na Resolução do c. TSE, o inverso.

Outrossim, o art. 3º da sobredita norma determina ao autor instruir o pedido com a prova documental da desfiliação. A dilação probatória eventualmente requerida será destinada tão-somente, a repelir possível alegação do parlamentar de que agiu respaldado por uma das causas previstas no § 1º do art. 1º da resolução. Ou seja, quem se desfilia no curso do mandato presume-se infiel, facultando prova em contrário. O cenário não comporta investigações de outra ordem.

A Resolução n. 22.610/2007 condicionou, expressamente, a perda do mandato eletivo à desfiliação partidária por ato voluntário do político, o que pode ser constatado, também, pela orientação assumida pelo egrégio TSE ao ser consultado acerca da titularidade do cargo eletivo.

Na Consulta n. 1.398⁶, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu que o cargo eletivo deve permanecer com o partido quando houver desligamento voluntário do político, respondendo positivamente à indagação nos seguintes termos:

[...] os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

O exercício do cargo eletivo se dá de forma complexa, buscando o equilíbrio das opiniões do parlamentar e as diretrizes partidárias, as quais, obrigatoriamente, devem convergir para o interesse dos eleitores representados. Por isso o político não pode dispor livremente da sua filiação partidária, assim como é vedado ao partido dispor, mediante expulsão, da filiação dos integrantes que exercem mandato político.

Essa necessária harmonia, entretanto, não impede que, eventualmente, o parlamentar atue em contrariedade às diretrizes partidárias. Se a fidelidade partidária impusesse ao político o necessário cumprimento a todas as orienta-

⁶ *Op. Cit.*

ções do partido, bastaria que o cargo eletivo fosse exercido unicamente pelo presidente dos órgãos partidários, o que, obviamente, é contrário a todo o sistema representativo brasileiro.

Ademais, nem se fale que a exigência da desfiliação para a incidência da Resolução n. 22.610/2007 poderia viabilizar a fraude do parlamentar, que forçaria a sua expulsão do partido para permanecer no cargo ao invés de desfiliar-se.

As expulsões dos partidos ocorrem por um descumprimento estatutário, decorrente da instabilidade na relação interna entre a agremiação e o político, e não em razão do desempenho público do cargo em desacordo com o interesse dos eleitores representados.

Essa, inclusive, é a posição adotada pela jurisprudência, como se verifica pela seguinte ementa, extraída de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Espírito Santo:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. EXPULSÃO DO PARTIDO NÃO CARACTERIZA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO 22.610/DF. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1 - A Resolução 22.610/DF disciplinou os processos de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa (infidelidade partidária) quando o ato de desvinculação do partido é espontâneo, não abrangendo casos de expulsão de membros do partido. 2 - O ato de expulsão de filiado de partido é matéria interna corporis, portanto estranha à Justiça Eleitoral. 3 - Competência declinada em favor da Justiça Comum.⁷

Nesse sentido, a Resolução n. 22.610/2007 restringiu, de forma taxativa, as hipóteses em que o cargo eletivo permaneceria com o partido político, pressupondo a desfiliação injustificada do parlamentar, o qual se deviou das ideologias e projetos que legitimaram a sua eleição, situação que não se confunde com a sua expulsão do partido.

Ademais, tendo presente que se trata de norma restritiva de direito fundamental, não se pode, mediante interpretação extensiva da norma, restringir ainda mais mencionado direito, sob pena, inclusive, de desvirtuar o sentido da norma.

⁷ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO. Petição n. 753. Rel. Dr. Flávio Cheim Jorge. 30.6.08. [...]. In: **Diário Oficial do Estado**, Vitória, ES, p.3, 10 jul. 2008.

ANTE O EXPOSTO, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, voto por declarar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Acompanho o eminente relator.

Des. Luiz Felipe Silveira Difini:

Embora a matéria já tenha precedentes, conforme referido pelo eminente relator, estou votando pela primeira vez e, dada a relevância do assunto, peço vista dos autos.

(Demais julgadores aguardam.)

DECISÃO

Após votarem o relator e a Desa. Marga, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pediu vista o Des. Difini.

VOTOS

Des. Luiz Felipe Silveira Difini (voto-vista):

Pedindo vênia ao ilustre relator, divirjo quanto à extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto entendo relevantes os argumentos favoráveis ao seu prosseguimento.

Primeiramente, importante salientar que, embora a Resolução TSE n. 22.610/07 disponha explicitamente que devam ser alijados do mandato eletivo aqueles que tenham se desfilado do partido que os elegeu sem justa causa, tenho que deva ser ampliada sua interpretação, de modo a atender ao espírito com que aquele estatuto normativo foi editado.

Nesse sentido, entendo que a resolução pretende não só garantir à agremiação o direito ao mandato daquele que se desligou sem justificativa, mas também daquele que foi “infiel” ao descumprir reiteradamente o programa e as diretrizes partidárias, tornando insustentável sua manutenção no quadro de filiados e obrigando o partido a tomar a medida extrema da expulsão, de modo a permitir sua manutenção no cargo eletivo, à qual não teria direito se houvesse requerido sua desfiliação.

Assim, preserva-se o instituto da fidelidade partidária em sua acepção mais ampla, referente à conduta do filiado perante o programa e as diretrizes do partido ao qual se encontra ligado, no exercício do mandato parlamentar. Tenho que tal interpretação se coaduna com o cerne do disposto no art. 1º da aludida resolução.

Na espécie, impende explicitar, pelos meios de prova admitidos, em que termos se deu a alegada insubordinação, investigação essa que, entendo, não fere a autonomia partidária ou representa ingerência em matéria *interna corporis*, uma vez que também se trata de discussão afeta à questão da fidelidade partidária. O filiado que descumpre reiteradamente o estatuto e as diretrizes do partido, ocasionando sua expulsão, não pode se abrigar sob o instituto da fidelidade partidária, caso em que merece o mesmo tratamento devido àquele que se desfilia voluntariamente sem justa causa.

Adoto, como razões de decidir, pedindo vênias ao procurador regional eleitoral, o precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais por ele colacionado, do qual reproduzo o ponto fulcral, com o fim de evitar tautologia (fls. 87-88):

Agravo Regimental. Feitos Diversos. Pedido de perda de mandato eletivo. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A Resolução n. 22.610/2007 é estatuto normativo de conteúdo adjetivo cuja interpretação não pode pautar somente pelo conteúdo de suas disposições. Necessidade de se buscar o conteúdo substantivo que embasa a noção de infidelidade partidária. Uso do método teleológico de interpretação para alcançar a exata dimensão do sentido emprestado à expressão “desfiliação partidária sem justa causa”, não podendo abstrair pela simples leitura a noção de infidelidade partidária. Cabe ao aplicador do Direito, mediante construção principiológica, fazer o adequado ajustamento do comando normativo à real proposição da lei.

Reserva-se o direito às agremiações partidárias de não só reclamar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional daquele que tenha abandonado as fileiras do partido sem justificativa, mas também de preservar sua linha programática de atuação no parlamento. O ato de expulsão daquele que venha a subverter a representação partidária, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa em procedimento próprio, com o afastamento do infiel do mandato, é do partido político. **Insubordinação no exercício do mandato parlamentar constitui hipótese de infidelidade partidária sem justa causa prevista no comando do art. 1º da Resolução n. 22.610/07.** Exame pela Justiça Eleitoral da legalidade do procedimento de expulsão e as razões que a motivaram não interferem na autonomia

partidária ou constituem ingerência em matéria interna corporis. Agravo regimental provido para dar regular prosseguimento ao feito. (Grifo do autor.)

Assim, em que pese recente jurisprudência desta Casa, divirjo do voto do relator, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Acompanho o eminente relator.

Dra. Ana Beatriz Iser:

Mantenho a minha posição já expressada em outros julgados, acompanhando integralmente o eminente relator.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Pedindo vênias ao voto divergente, vou acompanhar o eminente relator, especialmente pelo fato de que, nas questões que diziam respeito à saída de um candidato de determinado partido, este Tribunal se manifestou sobre as razões dessa saída. Na expulsão, o candidato fica à mercê dos motivos do partido, sem que se tenha como definir se efetivamente havia razões de ser ou não ao julgamento deste Tribunal. Dessa forma estou acompanhando inteiramente o voto do eminente relator.

DECISÃO

Por maioria, extinguiram o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, vencido o Des. Difini.

PROCESSO AIME 3

PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE ASSIS

RECORRENTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS E
PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SÃO
FRANCISCO DE ASSIS

RECORRIDOS: JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ, ADEMAR A. DAL
ROSSO FRESCURA E ADEMAR ALCIR ROSS

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sentença que indeferiu petição inicial no tocante a sete de um conjunto de fatos narrados e determinou a apresentação de novo rol de testemunhas, sob pena de delimitar a oitiva às seis primeiras arroladas. Preliminar afastada. Conformidade da via recursal eleita, ante a natureza terminativa da decisão proferida em relação a parte das práticas impugnadas. Aptidão do conjunto probatório para evidenciar indícios do enquadramento de algumas das condutas descritas, nas hipóteses relacionadas no parágrafo 10 do artigo 14 da Constituição Federal – sendo, portanto, potencialmente motivadoras da propositura da ação prevista no mesmo dispositivo. Observância da fixação legal do número de testemunhas arroladas: seis depoimentos por parte integrante da demanda, na forma do § 3º do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer do presente recurso – vencidas a relatora e, em parte, a Dra. Lúcia Liebling Kopittke - e, à unanimidade, dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembar-

gadores Sylvio Baptista Neto - presidente – e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2009.

**Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler,
relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de São Francisco de Assis e Partido Democrático Trabalhista – PDT do mesmo município, em face da decisão da MM. Juíza Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral que indeferiu em parte a inicial da ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra Jorge Ernani da Silva Cruz, Ademar A. Dal Rosso Frescura e Ademar Alcir Ross, em razão da ausência:

[...] de suporte probatório mínimo para evidenciar indícios sérios e idôneos dos fatos articulados, da maneira que há de se rechaçar, da peça exordial, os fatos que trazem somente alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, por lhes faltar justa causa, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal. Notifiquem-se os representantes para que apresentem novo rol de testemunhas, observando o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar n. 64/90, no prazo de 2 dias, sob pena deste Juízo considerar somente seis primeiros nomes que constam do rol juntado à inicial. (fl. 945)

O Ministério Público Eleitoral não chegou a ser intimado da decisão.

Os recorrentes inconformam-se com a decisão que indeferiu a inicial no tocante aos fatos ns. 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, pois não teriam amparo na jurisprudência. Dizem ser indevido o rito do artigo 3º da Lei Complementar n. 64/1990. Sustentam que a inicial elenca dez fatos, cada um com as suas testemunhas, não se podendo limitá-las a seis. Afirmam haver prejulgamento por parte do magistrado. Não há restrição ao número de testemunhas em AIME. Pedem reconsideração, ou que o pedido seja recebido como recurso. A magistrada manteve a decisão e recebeu o recurso “inominado”, com remessa dos autos.

Houve contrarrazões (fls. 966-971).

Decisão mantida (fl. 971 v.).

Parecer ministerial pela tempestividade e cabimento do recurso inominado e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, a fim de que os fatos elencados na inicial sob os ns. 2, 3 e 8 também integrem a demanda, bem como que o rol de testemunhas seja fixado em seis por parte (fls. 974-978).

É o relatório.

VOTOS

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Preliminar de recebimento do recurso

O princípio é o de que não cabe recurso de decisão interlocutória no processo eleitoral, anotando-se que os autos se encontram indevidamente remetidos a este Tribunal. Não desconheço a existência de precedentes em sentido contrário, com ponderáveis razões, como consta daquele citado no parecer ministerial, que transcrevo:

[...]. Preliminares de intempestividade e não cabimento de recurso inominado em matéria eleitoral afastadas. Possibilidade, diante da peculiaridade da matéria, de acolhimento do recurso contra decisão interlocutória. Observância das garantias constitucionais do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório. [...]¹

Ocorre que no caso destes autos não há a irreparabilidade da situação, ou a violação do devido processo legal, motivos que inspiram e justificam a tese do acolhimento de recursos não previstos na lei de regência. Ao recorrente cabia adequar melhor os fatos rejeitados por ausência de suporte mínimo, reunindo evidências sérias e idôneas sobre o articulado, nos exatos moldes da decisão recorrida.

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 252005. Rel. Des. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. 26.6.06. Recurso. Decisão em ação de impugnação de mandato eletivo limitando o número de testemunhas arroladas pelos autores e mantendo as declinadas pelos representados. Preliminares de intempestividade e não cabimento de recurso inominado em matéria eleitoral afastadas. Possibilidade, diante da peculiaridade da matéria, de acolhimento do recurso contra decisão interlocutória. Observância das garantias constitucionais do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório. Adoção do procedimento previsto na Lei Complementar n.º 64/90, que fixa em seis o número de testemunhas a serem apresentadas por pólo da demanda. Possibilidade de ampliação restrita às situações nas quais o magistrado, em decisão devidamente fundamentada, demonstre a necessidade de dilação probatória na formação do seu convencimento. Provimento parcial. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.2606, T.114, p.66, 26 jun. 2006.

O magistrado não é um acrítico processador, placitando tudo o que se queira deduzir, ou mal alinhar, sem o exame da presença da mínima consistência, o que foi feito pela MM. Juíza Eleitoral. Cabia ao recorrente organizar-se melhor, formulando uma acusação mais consistente, afinada com a seriedade e gravidade do ato. Daí se diz que não há dano irreparável, pois os mesmos fatos, se melhor dimensionados, poderiam ter motivado nova petição inicial. O caso não se amolda ao precedente.

Não conheço do recurso, por incabível na espécie. Na medida em que é incabível, não se examina sua tempestividade, devendo os autos retornar ao Juízo da 79ª Zona Eleitoral, para o processamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

Destaco.

Des. Luiz Felipe Silveira Difini:

Normalmente, voto no sentido de não conhecer de recurso de decisões interlocutórias. No entanto, aqui o juiz indeferiu a inicial em relação a certos fatos e, quanto a isto, a decisão é definitiva: ele está julgando o mérito, ainda que indeferindo a inicial. Por outro lado, há a situação do caso concreto. Por que não cabe a interlocutória em matéria eleitoral? Porque não há o recurso de agravo. Mas neste caso os próprios autos já vieram aportar aqui. Então, por essa circunstância, considerando que a decisão contra o indeferimento para aqueles fatos é definitiva, que os autos já aportaram aqui e que eventual necessidade de reverter a decisão com relação a esses fatos depois de toda a instrução é processualmente pior, no caso concreto, sem compromisso com tese, estou conhecendo do recurso.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Vou pedir vista dos autos.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Vou conhecer do recurso, independentemente do voto-vista, porque vejo que aqui há uma questão em que o não conhecimento poderá resultar numa situação de irreparabilidade.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Com as ponderações do eminente colega Difini, sinto-me seguro para, neste momento, também conhecer do recurso.

DECISÃO

Após votarem a relatora, não conhecendo do recurso, e o Des. Difini, Dr. Jorge e o Dr. Ícaro dele conhecendo, pediu vista a Dra. Lúcia. Julgamento suspenso.

VOTOS

Dra. Lúcia Liebling Kopttike (voto-vista):

Após a leitura dos autos, não posso deixar de me filiar à posição adotada pelo Des. Luiz Felipe Silveira Difini.

Não se trata aqui de um RECURSO INOMINADO contra uma simples decisão interlocutória, mas, sim, de um RECURSO contra decisão que pos fim à representação no que tange aos fatos narrados nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, caracterizando, assim, uma decisão de mérito.

Em que pesem as reiteradas decisões desta Corte no sentido do não acolhimento de recursos contra decisões interlocutórias, no caso presente, por ser a decisão atacada, com relação aos fatos supraenumerados, definitiva, e o não exame desses fatos poder causar dano irreparável, pois a instrução poderá demonstrar a sua veracidade e a consequente necessidade de punir o agente infrator, vou pedir vênia à eminente relatora para dela divergir, porém somente em parte.

E explico por que divirjo apenas em parte do voto da ilustre relatora.

O recurso busca que a inicial seja recebida e que seja dado seguimento ao feito com relação a todos os fatos elencados na exordial. E, para isso, conheço do recurso e o provejo.

No entanto, serve o recurso, também, para pleitear sejam ouvidas todas as testemunhas arroladas na inicial, e não como decidiu a ilustre magistrada prolatora da douda sentença, que as reduziu para o número de seis para cada uma das partes. Nesse aspecto, não conheço do recurso, acompanhando a relatora.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Vencida na preliminar, passo a enfrentar o mérito, em face da tempestividade. O prazo recursal referente à decisão em ação de impugnação de mandato eletivo é de 3 (três) dias, na forma do artigo 258 do Código Eleitoral. A intimação da decisão ocorreu em 23.12.2009 (fl. 947), e o recurso foi apresentado no segundo dia posterior ao término do recesso forense (fl. 948).

Mérito

Na questão de fundo, na esteira do parecer ministerial, efetivamente, os fatos 4, 5, 6 e 9 não apresentam motivação necessária para merecer procedibilidade. Estão desacompanhados de elementos mínimos de convicção e nem em tese há a descrição de fraude, corrupção ou abuso de poder. Transcrevo a redação dada na peça acusatória:

FATO 04

JOCIELE MARQUES

No período eleitoral, em desacordo com a legislação permissiva o Sr. ADEMAR ROSS em comunhão de vontades e esforços com o réu – prefeito teve ofertada pelo réu o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para que fizesse campanha para ambos os réus e apoiasse publicamente a ambos.

Na oportunidade presenciou o fato Pâmela Lançanova que estavam juntas na oportunidade do fato.

FATO 05

ROSALANÇANOVA CORTELINI

No período eleitoral, em desacordo com a legislação permissiva a Sra. SONIA NEMITZ (Secretaria Municipal de Assistência Social) em comunhão de vontades e esforços com o réu – prefeito teve a oferta de compra de votos em valor pecuniário. Na oportunidade não aceitou a oferta, pois tinha adesivo do autor em sua casa. Que após a referida oferta teve suspensão a sexta básica e a bolsa família que recebia do poder público municipal.

FATO 06

ELOI DIAS

No período eleitoral, em desacordo com a legislação permissiva o Sr. DIVANDO NEMITZ, marido da Sra. SONIA NEMITZ e outra pessoa de nome NARCISIO, em comunhão de vontades e esforços com o réu – prefeito teve a oferta de compra de votos em valor pecuniário de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Na oportunidade não aceitou a oferta e da mesma forma declarou que não tinha candidato e não gostaria de se expor.

[...].

FATO 09

DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SERVIÇO DO CANDIDATO OFICIAL

No período eleitoral, para maquiar as atividades eleitoreiras e usufruir da Administração Pública na busca de sufrágio eleitoral o réu – prefeito determinou que referidas ações de “troca de favores” fosse efetivada pela Sra. SONIA NEMITZ.

Neste período eleitoral com a intenção de intimidar os eleitores foi revisado o cadastro da Bolsa Família em que de forma clara se induzia as pessoas humildes a entender que se o prefeito Ernani fosse reeleito as pessoas deixariam de receber tal auxílio do Governo.

Da mesma forma foi ampliado os gastos com medicamentos em pleno período eleitoral através de benesses de "gratuidade". É fundamental que seja feita uma análise da proporção de gastos com gratuidade neste período pela administração pública que ao entregar os pertencentes deixava clara que era uma ação do réu – prefeito. (fls. 10-13).

Ao contrário, nos fatos descritos sob os ns. 2, 3 e 8, a questão vem com melhor adequação:

FATO 02

ALQUIMAR SILVA PRAZER

No período eleitoral, o Sr. José Malavolta, na investidura de Secretário Municipal de Obras, em horário de expediente, contrariando a norma eleitoral, procurou o Sr. ALQUIMAR SILVA PRAZER, funcionário público municipal lotado na Secretaria de Obras para que ao receber o valor de R\$ 300,00 e a manutenção de horas extras e diárias para que publicamente apoiasse a candidatura do ré – prefeito com a colocação de bandeira e adesivos do Sr. Ernani.

Referido servidor, mesmo constrangido, declinou da oferta o que resultou na retirada de horas extras e diárias, restando apenas o seu singelo salário. (fls. 9-10)

Observa-se que em tese há descritos elementos de uma possível captação ilícita de sufrágio, com indicações escassas, mas possíveis de desfechar o processo com suporte inicial mínimo.

O fato n. 3 vem assim descrito:

FATO 03

FAUSTINO BALEJO

No período eleitoral, em desacordo com a legislação permissiva o Sr. ADEMAR ROSS em comunhão de vontades e esforços com o réu – prefeito teve efetivada a compra de voto do Sr. FAUSTINO BALEJO pelo valor de R\$ 69,00 por um medicamento e uma bandeira do PP.

No momento da abordagem do réu o Sr. BATISTA LUCIANO RIBEIRO LIMA presenciou referida efetivação da compra do voto pelo medicamento supramencionado. (fl. 10)

Revela-se uma possível oferta de medicamento em troca de votos, o que

seria bastante grave, pois o paciente, o doente, já está fragilizado em face da doença e da carência, sendo uma vontade fácil de capturar. Há referência ao paciente Faustino e ao valor do medicamento.

E o fato n. 8, que está assim descrito:

FATO 08

JADER MOURA BRESSAN

O Sr. Jader Moura Bressan, na qualidade de funcionário público municipal lotado na Secretaria Municipal de Obras, foi interpelado pelo Secretário Municipal de obras para que assumisse publicamente a campanha do réu – prefeito.

Informou que não iria se envolver nas eleições municipais, pois era funcionário concursado.

Após este fato teve reduzido seus pagamentos com a retirada de diárias, horas extras e insalubridade.

Presenciou em oportunidades diversas no período eleitoral o abuso do poder administrativo em favor do réu prefeito, onde recebeu a visita do vice-prefeito e do secretário de obras em sua residência para troca de favores por votos. (fl. 12)

Temos em tese desvelada a possibilidade de grave constrangimento, tendo como autor a pessoa do secretário de Obras, e os supostos atos poderiam oferecer prova documental com a perquirição sobre o alegado decesso estipendial das vítimas de modo injustificado.

Quanto às provas, valho-me das considerações do parecer ministerial, que transcrevo no ponto:

O autor indicou na inicial, expressamente, o rol de testemunhas. Além disso, vinculou cada uma destas aos fatos elencados na peça mencionada como abuso de poder econômico e corrupção.

Veja-se que a doutrina, no que concerne à questão referente às provas, dispõe que não há que se exigir aquela que se encontre pré-constituída, mas um mínimo suporte probatório a instruir a inicial:

Na dicção do legislador constituinte, “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.” (art. 14, § 10). A necessidade de o autor instruir a ação “com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” não significa deva ser exigida prova pré-constituída dos atos que dão substrato à ação impugnatória constitucional. Com efeito, reclama, o legislador constituinte, que a petição inicial seja instruída com prova mínima dos

atos supedâneos da ação de impugnação ao mandato eletivo, já que a matéria de fundo, em regra, deve suportar a dilação probatória, até mesmo para haver elementos que indiquem o vínculo do ato de abuso (lato sensu) com prejuízo à lisura do pleito. Assim, o autor deve trazer, na petição inicial, elementos de convicção mínimos para o recebimento da ação pelo juízo, possibilitando-se seja efetuada a prova do ato inquinado de ilícito no decorrer da instrução.

[...].

A decisão recorrida, ao desconsiderar as testemunhas arroladas para os fatos que em tese configuram situações sujeitas ao ingresso com uma AIME, na prática, está a exigir prova pré-constituída, não obstante refira, na decisão ora recorrida, acerca da necessidade de suporte probatório mínimo.

Neste sentido, destaca-se que a referência ou a descrição dos fatos constantes dos autos, os quais teriam sido cometidos pelos candidatos ou por pessoas ligadas a estes, com o respectivo consentimento, cuja demonstração é passível de ocorrer também com a prova testemunhal, deve ser aceito como suporte probatório mínimo, sob pena de se estar excluindo esta espécie de prova, quando indicada inicialmente com a ação proposta.

Por derradeiro importante esclarecer, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, que o rito adequado à AIME é o correspondente ao da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, previsto a partir do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90.

A partir disso, há que se analisar a questão afeta ao rol de testemunhas. A decisão recorrida também determinou a juntada aos autos de novo rol de testemunhas, na forma do § 3º do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, sob pena serem consideradas somente os seis primeiros nomes arrolados. Ocorre, entretanto, que no dispositivo legal retrorreferido consta a limitação a 6 testemunhas por parte. No caso em tela, a presente ação foi proposta por dois partidos políticos, razão pela qual ao menos doze testemunhas de parte dos requerentes devem ser arroladas, sob pena de se estabelecer a desigualdade processual entre as partes, já que são três os demandantes e certamente estes, sob o pálio da ampla defesa e do contraditório, hão de invocar o direito de cada um arrolar seis testemunhas. Apesar de o processo eleitoral primar pela celeridade, não se pode, sob este argumento, ferir os princípios da igualdade, da ampla defesa e do contraditório.

Outrossim, a fim de corroborar ainda mais tal entendimento, necessário consignar que há julgados, inclusive, que admitem a elevação do número de testemunhas, acima do previsto em lei, tratando-se de fatos distintos, se a oitiva for indispensável e representar a efetivação da ampla defesa, no caso concreto. Em síntese, existem julgados significativos que admitem mais testemunhas do que as expressamente permitidas por lei. Para tanto, imprescindível a fundamentação

suficiente a demonstrar a necessidade dessa prova para a formação do convencimento do juízo.

Colacionam-se os julgados abaixo, indicando que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem temperado essa limitação legal frente ao caso concreto, se necessário à busca da verdade real:

Agravo. Pedido de efeito suspensivo. Deferimento de substituição da 9ª testemunha em sede de AIJE. **Admissibilidade da oitiva de testemunhas em número superior ao determinado, quando a representação se basear em fatos distintos a serem comprovados e a oitiva for indispensável na busca pela verdade real.** Recurso a que se nega provimento.² (Grifo do autor.)

IJE – MOMENTO DA PROVA – NÚMERO DE TESTEMUNHAS – MPE – CONTRADITÓRIO – PROVA – DEPOIMENTO DE PESSOAS IMPE-DIDAS OU SUSPEITAS. 1 – Não se admite a juntada de documentos após a interposição de recurso contra a sentença, dado que já fora encerrada a instrução processual. 2 – **A fixação legal de um número máximo de testemunhas não inibe a iniciati-va probatória do Juiz na busca da verdade real, pelo que não há nulidade na oitiva de pessoas em número superior ao previsto na regra procedimental.** [...]³ (Grifo do autor.)

[...] (fls. 976v-978).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de que os fatos elencados sob ns. 2, 3 e 8 integrem a demanda, bem como o rol de testemunhas seja fixado em seis por parte.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram do recurso, vencidas a relatora e, em parte, a Dra. Lúcia. No mérito, à unanimidade, deram parcial provimento ao recurso.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Agravo n. 45882004. Rel. Dr. Antônio Romanelli. 24.02.05. [...]. In: **Diário do Judiciário de Minas Gerais**, p.134, 18 mar. 2005.

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO. Recurso Eleitoral n. 691. Rel. Dr. César Augusto Bearsi. 25.3.02. [...]. 3 - Quando o MPE atua como *custos legis* deve sempre falar após as partes. 4 - Toda prova deve passar pelo crivo do contraditório para poder ser usada como elemento de convicção para elaboração do provimento jurisdicional. Mesmo assim, não há nulidade quando abstraindo-se a prova que não obedeceu aquela regra, ainda houver outras provas que no seu conjunto levem ao mesmo convencimento. 5 - Fragilidade das provas: depoimento de testemunhas impedidas ou suspeitas não pode embasar condenação, salvo se estribado em outras provas isentas da mesma mácula, com elas formando um sólido conjunto probatório. In: **Diário de Justiça do Estado**, Cuiabá, MT, v.26, T.6368, p.43, 27 mar. 2002.

PROCESSO AIJE 93

PROCEDÊNCIA: QUARAÍ
RECORRENTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM QUARAÍ
RECORRIDO: JOÃO CARLOS VIEIRA GEDIEL

Recurso. Investigação judicial eleitoral julgada improcedente. Alegada contratação de número excessivo de estagiários às vésperas da eleição. Fato que, em tese, poderia caracterizar a prática de conduta vedada ou abuso de poder político. Hipóteses não confirmadas. Fragilidade do acervo probatório para comprovação de qualquer ilicitude. Inexistência de capacidade lesiva capaz de influenciar o resultado do pleito. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - vice-presidente, no exercício da Presidência - e Francisco José Moesch, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2009.

**Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler,
relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Compromisso por Quaraí contra sentença (fls. 857-876) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político, ajuizada em desfavor de João Carlos Vieira Gediel (prefeito eleito).

Em suas razões, aduz que a sentença não pode subsistir, pois a magistrada não teria examinado o documento fornecido pela Prefeitura de Quaraí (fl. 102) acerca da realidade quanto ao número de estagiários. Afirmar que a quantidade de estagiários contratados corresponde a quase 2% das pessoas que efetivamente votaram, podendo ainda ter influenciado os seus familiares, em decorrência do estágio obtido. Questiona a posição do Ministério Público, que, inicialmente, ofertou parecer pela procedência da ação e, após, retratou-se. Menciona que a contratação de estagiários é forma inadequada para o ingresso no serviço público. A documentação serodidamente acostada aos autos confundiu a magistrada. Espera o provimento do recurso.

Houve contrarrazões (fls. 883-895).

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, admitindo-se a perpetração de abuso de poder político, com a aplicação da sanção de inelegibilidade ao recorrido, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, tendo a coligação recorrente sido intimada da sentença em 29 de outubro, às 13 horas (fl. 878), sendo acostado o recurso no dia 30 de outubro.

Mérito

No mérito, a presente ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada com fulcro no cometimento pelo prefeito, candidato à reeleição, de abuso de autoridade e do poder político, além de conduta vedada no artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97, pois ele teria contratado estagiários em número excessivo às vésperas das eleições - mais de duzentos, para um município onde o grande problema é a total falta de empregos e oportunidades. Tais pessoas acabaram trabalhando na campanha do atual prefeito municipal, ficando com a obri-

gação de auxiliar nos trabalhos do comitê de campanha do requerido, colocando bandeiras e adesivos. Aludiu, ainda, a processo seletivo para contratação de empresa, e, coincidentemente, a licitação foi vencida pela empresa Triade & Associados, de propriedade de Carlos Léo Oliveira Teixeira, que acusou o representado de participação em fraudes perante o Ministério Público.

A MM. Juíza Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral diligenciou na instrução do processo (fl. 109 e segs.), tendo aportado aos autos informações sobre os contratos de servidores e estagiários no município e em entidades citadas na ação. Os estagiários da prefeitura constam da relação encartada às fls. 126-129. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela representante (fls. 351-369). À fl. 363, está o depoimento da estagiária Tatiele Santos Pereira, e, à fl. 365, o da estagiária Tássia Leandra Ril da Silva Gonçalves, não tendo elas confirmado a tese da inicial, no sentido do “trabalho em campanha eleitoral”. A segunda depoente admitiu ter participado de “caminhada” voluntariamente. Ambas afirmam que trabalham: uma é estagiária de Técnica de Enfermagem no Posto de Saúde, no atendimento ao público, e a segunda, exercendo atividade em uma escola infantil, é estudante do 2º grau. Portanto, não se pode concluir que estejam deslocadas ou desviadas dos objetivos do estágio, que é o de fornecer alguma oportunidade de aprendizado aos jovens.

Exame do aspecto referente à alegada conduta vedada

No que se refere à conduta vedada do artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97, restou configurada a situação de estágio remunerado, que não se confunde com a “relação de trabalho de natureza profissional e de caráter não eventual”. O estágio não configura vínculo empregatício.

Por outro lado, sobre ser excessivo o número de estagiários, há dúvida nos autos, já que não ficou comprovado o número de 200 estagiários noticiados na inicial. Ademais, percebe-se que há uma rotatividade, pois eles podem permanecer, no máximo, por dois anos.

O programa já havia sido instituído anteriormente, sendo então de se aceitar a argumentação de que estagiários antigos iam sendo substituídos por outros novos à medida em que aqueles completavam o biênio. A informação do município é de que em julho de 2007 seriam 93 estagiários (fl. 102), mas à fl. 259 é referido que no ano de 2005 esses eram em número de 185, que no ano de 2006 eram 182, que no ano de 2007 eram 148, e que no ano de 2008 eram 245. A informação é da chefe da Divisão de Estágios. Já a carga horária dos estagiários foi alterada e reduzida por iniciativa do Governo do Estado, pelo Decreto Estadual n. 44.060, de 11 de outubro de 2005, que a reduziu de 40 para 30 horas, e, com relação ao ensino médio, para 20 horas semanais.

Ademais, a Lei Federal n. 11.788/2008 também reduziu a jornada, o que em princípio justificaria o aumento do número de estagiários.

Por outro lado, a contratação de estagiários pode ser renovada dentro do período de dois anos, o que certamente ocorreu, não configurando “nova contratação”. Não houve a comprovação de que tivessem sido contratados para ser cabos eleitorais, e não foi provada nenhuma situação de vinculação de estagiário ou do engajamento de familiar seu diretamente na campanha do representado. Há notícia apenas de que uma estagiária disse ter participado de “caminhada”.

Afasto, assim, a alegação de que, com a contratação de estagiários pela prefeitura, teria havido a configuração da conduta vedada do artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97, uma vez que esses não podem ser confundidos com funcionários ou servidores públicos.

Exame da situação da contratação dos estagiários sob hipótese de configurar abuso do poder político

As condutas caracterizadoras do abuso de poder político ou de abuso de autoridade podem configurar diferentes modalidades. A Lei Complementar n. 64/90 prevê hipóteses no artigo 19, parágrafo único, e no artigo 22, quais sejam: as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, ao uso indevido ou ao abuso do poder econômico, ao uso indevido ou abuso do exercício de função do cargo/emprego na administração direta, indireta ou fundacional, e utilização de veículos ou meios de comunicação social.

Para Pedro Henrique Távora Niess:¹

[...] abuso de poder comete o administrador sempre que exorbita de suas funções, que faz mau uso do poder do qual se encontra investido, embora sob o disfarce da moralidade, o que redunde na arbitrariedade e comprometa a liberdade de voto.

Efetivamente, o prefeito, candidato à reeleição, João Carlos Vieira Gediel, promoveu a contratação de estagiários em um elevado número. A quantificação exata desses não foi possível estabelecer. Entre setembro de 2007 e setembro de 2008, o aumento do número de estagiários foi da ordem de 60 estudantes contratados, o que, para uma população de 24.000 habitantes e 18.000

¹ NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos**. São Paulo: Edipro, 2000. p.199.

eleitores, poderia parecer excessivo. A explicação fornecida pelo prefeito é a do aumento de novos serviços oferecidos aos munícipes.

O prefeito relacionou as atividades em seu depoimento (fls. 352-362), e foi acostado às fls. 416-629 extenso rol de serviços, a saber: curso de empregada doméstica, plano habitacional de interesse social, programa situação emergencial e áreas de risco, projeto Inova Rural, projeto Minha Casa Melhor, regularização fundiária, programa de construção de unidades habitacionais, inclusão social através da informação, projeto Eu sou cidadão, projeto Moradia digna, curso de reaproveitamento de alimentos, curso de enfeite natalino com material reciclado, curso de pães e massas, curso de panetone, curso de salgadinhos, projeto Uma Páscoa diferente, projeto Minha casa melhor (construção de banheiros), introdução à informática com software livre, projeto de desocupação da faixa de segurança da linha de transmissão da AES Sul, projeto Lazer nos bairros. Referiu, ainda, o combate ao mosquito transmissor da dengue, a implantação de três postos de atendimento à saúde, bem como a municipalização do ensino pré-escolar.

Não há referência nos autos sobre o número de servidores municipais, para que se possa melhor avaliar sobre a efetiva composição da força de trabalho no município e dizer sobre a excessividade na contratação de estagiários.

Não há prova de que os estagiários estivessem desviados dos cursos que frequentam. Mesmo as duas estagiárias mencionadas no parecer ministerial - Tatiele Santos Pereira, que estuda técnica de enfermagem e está na Secretaria de Saúde, distribuindo fichas de atendimento, e Tássia Leandra Ril da Silva Gonçalves, que cursa o 2º grau e trabalha em uma creche -, estão razoavelmente bem colocadas em atividades pertinentes às suas áreas de ensino, não se podendo pretender que simples estudantes de enfermagem possam já prestar tais serviços à população, ou que aluna de 2º grau ministre aulas.

Sobre o tipo de atividade que os estagiários poderiam exercer, é razoável supor que eles funcionariam como monitores, auxiliando o instrutor ou ministrante do curso. Não se espera atividade muito sofisticada, mas de auxílio ao professor, ou organização da comunidade para os mutirões de construção. Efetivamente, a administração pública não pode depender só de estagiários. Há uma lamentável tendência a utilizar a mão de obra do estagiário de forma massiva. Contudo, a avaliação fica prejudicada, pois não há informação sobre a força de trabalho na prefeitura.

Por fim, da prova colhida, não se retiram elementos para firmar convicção sobre a utilização dos estagiários na campanha eleitoral. Não há elemen-

tos sobre esse aspecto. As contratações dos estagiários justificam-se em face do incremento dos serviços oferecidos à população, não se verificando o abuso do poder político.

Por derradeiro, no que se refere à verificação da potencialidade lesiva, traduzida na capacidade de influenciar no pleito, há apenas a presunção alegada na inicial de que o salário pago aos estagiários possa influenciar no pleito, o que de resto poderiam fazer quaisquer projetos sociais de suplementação de renda: bolsa escola, bolsa família já bastante conhecidos e difundidos, não oferecendo aspecto de abuso de poder político.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO N. 62 2009 (CLASSE PET)

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE
ESPÉCIE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
AUTOR: JOSÉ SPEROTTO
RÉU: DEMOCRATAS - DEM
RELATOR: DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO CONFIGURADA.
- Pela improcedência da ação.

PARECER**1. Relatório**

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária ajuizada por JOSÉ SPEROTTO, Deputado Estadual, em face do DEMOCRATAS DO RIO GRANDE DO SUL, a fim de que seja reconhecida e declarada a existência de grave discriminação pessoal sofrida pelo requerente a justificar a sua desfiliação daquela agremiação.

Segundo narra o requerente, nas eleições de 2006 foi o segundo deputado estadual mais votado do DEM e que, por acordo entre os três deputados da sigla, passou a exercer a função de líder partidário. Refere que, há algum tempo, o DEM se posicionou contrariamente à política do Governo do Estado, em especial por seu filiado eleito Vice-Governador, Paulo Afonso Feijó, precipitan-

do o posicionamento do partido na Assembleia Legislativa para frontalmente se opor à Administração Estadual, em especial para a instalação de uma CPI. Alega que, por manifestar firme posição democrática de não assinar o requerimento de instalação de CPI, ao contrário do que fizeram os demais deputados eleitos pelo DEM, sofreu reprimenda pública de advertência do Líder da Bancada do Partido, Deputado Paulo Borges, que, em notícia publicada no Jornal Correio do Povo, de 07.6.2009, afirmou: "ou ele dá uma posição ou sofre algum tipo de sanção", sem antes lhe possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirma que também o Presidente do DEM no Rio Grande do Sul, Deputado Federal Onyx Lorenzoni, em manifestação publicada pelo Jornal Correio do Povo de 23.6.2009, referiu-se de forma discriminatória e pejorativa ao fato de o requerente não ter firmado o pedido de CPI. Refere, ainda, que foram expedidas pelo Presidente do DEM e pelo Líder da Bancada do Partido duas missivas endereçadas ao Presidente da Assembleia Legislativa, comunicando que a liderança do DEM naquela Casa seria assumida pelo Deputado Marquinho Lang, em substituição ao requerente, a despeito do acordo firmado entre os três deputados eleitos pela sigla ao início da legislatura, sem que lhe fosse feita qualquer comunicação prévia. Postula, alfin, seja reconhecida em tais fatos a justa causa da grave discriminação para o fim de ser declarado o seu desligamento do partido sem que isso se reflita na sua condição de deputado estadual eleito (fls. 02-13). Juntou documentos (fls. 14-97).

Citado, o DEM apresentou contestação (fls. 106-119 e juntou documentos (fls. 120-125).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional.

É o breve relato.

2. Preliminarmente

O DEM aventou, em sua peça contestatória, a inépcia da inicial, porque não teria sido instruída com prova documental da desfiliação, e ilegitimidade passiva, porque a ação deveria ter sido dirigida contra o Diretório Nacional do DEM.

A inicial não poderia vir instruída com prova documental da desfiliação, como afirma o Partido, na medida em que esta é justamente a medida pretendida com a presente ação. A determinação prevista no art. 3º da Res. TSE n. 22.610, por óbvio, diz respeito apenas aos pedidos de decretação de perda de cargo eletivo a que se refere o art. 1º da mesma Resolução. Daí porque deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial.

O Diretório Estadual do DEM é parte legítima para figurar no polo passivo

da presente demanda, seja porque trata-se de ação ajuizada por ocupante de cargo de deputado estadual, cujo mandato pertence ao Requerido, seja porque os supostos atos de grave discriminação pessoal são atribuídos, principalmente, ao Líder da Bancada do Partido na Assembleia Legislativa e ao Presidente do DEM no Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, não merecem ser acolhidas as preliminares arguidas.

3. Mérito

A presente ação deve ser julgada improcedente.

Busca o Requerente o reconhecimento da existência de justa causa para desfiliar-se do DEM, sem que isso repercuta no cargo de deputado que ocupa junto à Assembleia Legislativa. Para tanto, afirma ter sido vítima de grave discriminação pessoal por parte de lideranças estaduais do partido, por não concordar com a postura adotada pela agremiação em relação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Aponta três fatos representativos da discriminação que supostamente vem sofrendo:

- a) reprimenda pública de advertência, proferida pelo deputado Paulo Borges, Líder da Bancada do Partido na Assembleia Legislativa, consistente na afirmação “ou ele dá uma posição ou sofre algum tipo de sanção”, publicada pelo Jornal Correio do Povo, em 07.6.2009, referindo-se à decisão do Requerente de não assinar o requerimento de instalação de CPI para investigar atos do Governo do Estado, a despeito dos demais deputados eleitos pelo DEM serem favoráveis à investigação;
- b) manifestação pública, classificada pelo Requerente como discriminatória e pejorativa, atribuída ao Presidente do DEM no Rio Grande do Sul, Onyx Lorenzoni, a respeito da decisão do Requerente de não assinar o requerimento de CPI, publicada pelo Jornal Correio do Povo, em 23.6.2009, no seguintes termos: “existe uma discordância na bancada entre os que não aceitam conviver com a suspeita de atos de corrupção, e, portanto, assinaram a CPI, e aqueles que não se importam [...]”; e
- c) o encaminhamento de um memorando pelo deputado Paulo Borges e de um ofício pelo presidente estadual do DEM, Onyx Lorenzoni, ao Presidente da Assembleia Legislativa, informando que a liderança do partido naquela Casa seria assumida pelo deputado Marquinho Lang, em substituição ao Requerente, sem que este tenha sido informado previamente do ato de destituição.

Nenhum dos três fatos consistem, a meu ver, em atos de grave discrimi-

nação a justificar o pedido formulado na inicial. Parece-me claro que, tendo o Requerente adotado uma postura contrária àquela pela qual o partido tem pautado sua atuação em relação ao Governo do Estado, são as críticas por parte das lideranças partidárias uma consequência natural do choque de opiniões existente entre o Requerente e a sua agremiação.

Não há nos autos elementos que permitam concluir que as afirmações feitas pelo Deputado Paulo Borges e por Onyx Lorenzoni ao Jornal Correio do Povo, a respeito da decisão do Requerente de não assinar o requerimento de instalação de CPI para investigar atos do Governo do Estado, consistam em reprimenda pública de advertência e manifestação discriminatória por parte do partido, respectivamente, como afirma o Requerente. Entendo que tais opiniões devem ser atribuídas às pessoas que as emitiram, e não à agremiação, sendo conveniente ressaltar que a divergência, o embate, a busca por espaço fazem parte da vida partidária. Esses fatos não constituem justa causa para a migração partidária, já que não implicam qualquer falta imputável ao Partido.

Nem mesmo o envio de correspondências ao Presidente da Assembleia Legislativa comunicando que a liderança do DEM seria exercida por outro parlamentar, sem anterior comunicação ao Requerente, constitui, no meu entender, ato de grave discriminação. Se o partido firmou clara orientação em relação ao governo, é compreensível que queira ver suas lideranças defendendo tal posição; como na hipótese aventada nos autos não poderia a agremiação obrigar o Requerente, enquanto líder do partido, a aderir à posição adotada, a mudança na liderança do partido dentro da Casa se fazia necessária.

Embora fosse recomendável a prévia comunicação da destituição da função de líder partidário ao Requerente, sua falta não tem o condão de configurar grave discriminação pessoal.

Em suma: o parlamentar não é obrigado a acompanhar o partido em todas as suas decisões, mas caso opte por adotar posições contrárias, não pode exigir que os demais colegas de partido deixem de manifestar suas opiniões quando questionados a respeito de uma possível incoerência entre a orientação ditada pelo partido e a postura adotada individualmente pelos mandatários que o representam, tampouco pode esperar que a agremiação continue a confiar-lhe funções de liderança e referência dentro da sigla.

Se ao parlamentar desagrade a orientação do partido ou o tratamento que lhe vem sendo dispensado por alguns de seus filiados, ele pode até sair da agremiação, mas não alegar justa causa para tanto.

A excludente de justa causa prevista na Resolução 22.610, artigo 1º, §1º, em seu inciso IV, pretende garantir a hipótese de defesa ao político que, dentro de sua agremiação sofre grave discriminação pessoal, tornando insustentável a

condição de integrante do partido. Não se justifica, todavia, a hipótese de justa causa ao deputado que, por divergências políticas, causadas pela sua própria atuação parlamentar, ou por ver frustrada suas expectativas dentro do partido, pretende deixar a agremiação.

Diante disso, tenho que as razões declinadas pelo Requerente não configuram a justa causa a que se o art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE n. 22.610, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido formulado à inicial.

4. Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2009.

Vitor Hugo Gomes da Cunha,
Procurador Regional Eleitoral.

PROCESSO N. 70 (CLASSE PET)**ANO: 2009****ESPÉCIE: PEDIDO DE DIPLOMAÇÃO DE SUPLENTE – EC N. 58****MUNICÍPIO: GUAÍBA (90ª ZONA ELEITORAL)****REQUERENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – PT - PSB****REQUERIDO: JUSTIÇA ELEITORAL****RELATOR: DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER**

PETIÇÃO. PEDIDO DE DIPLOMAÇÃO DE SUPLENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58. COMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA SUSPENDER, *EX TUNC*, OS EFEITOS DO DISPOSITIVO IMPUGNADO. EFEITO *ERGA OMNES* E EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO.

1. Petição objetivando a diplomação de candidato suplente ao cargo de vereador no pleito de 2008, com fundamento na recém promulgada Emenda Constitucional n. 58.

2. Tratando-se de eleições municipais, a competência para a diplomação dos eleitos é do Juiz Eleitoral de primeiro grau.

3. Em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, foi deferida medida liminar para suspender, *ex tunc*, os efeitos da alteração constitucional no que diz respeito à sua retroatividade para aplicação ao processo eleitoral de 2008, já findo. Efeito *erga omnes* e eficácia vinculante das decisões proferidas em controle concentrado, ainda que em medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Preliminarmente pela remessa dos autos ao primeiro grau ou, no mérito, pelo indeferimento do pedido.

PARECER

Trata-se de pedido formulado pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR objetivando a diplomação de JOÃO CARLOS ELIAS, primeiro suplente ao cargo de Vereador pelo PT nas eleições de 2008, com fundamento na nova redação dos artigos 29, IV, e 29-A da Constituição da República, dada pela Emenda

Constitucional n. 58, promulgada em 23 de setembro de 2009 e publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009.

Sustenta o requerente que, diante da nova redação do texto constitucional, *entraram em vigor imediatamente novos critérios para recomposição das Câmaras de Vereadores em todos os municípios do Território Nacional*. Alega que o pedido foi anteriormente protocolizado na Justiça Eleitoral em Guaíba, não sendo apreciado pelo MM. Juízo em razão da competência do TSE para a questão suscitada (fl. 17).

Distribuídos à Exma. Relatora, os autos vieram com vista a esta PRE-RS (fl. 19).

Preliminarmente, é de ser observado que o presente feito trata do pedido de diplomação de suplente ao cargo de Vereador. Tratando-se de eleições municipais, contudo, a diplomação dos eleitos é de competência dos Juízes Eleitorais de primeiro grau. Neste caso, os presentes autos devem ser remetidos ao primeiro grau para apreciação, pelo MM. Juízo *a quo*, do pedido formulado.

Com relação ao mérito, faz-se necessária uma breve análise do contexto.

A Emenda Constitucional n. 58, promulgada em 23 de setembro do corrente ano e publicada no DOU de 24 de setembro, traz a seguinte redação:

Art. 1º. O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.
IV - **para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:**

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000

(trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... “(NR)

Art. 2º. O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-A.
 I. 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
 II. 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
 III. 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
 IV. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
 V. 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
 VI. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.
 “(NR)

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I. o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e
 II. o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.
 Brasília, em 23 de setembro de 2009”. (Grifos do autor.)

Substancialmente, foram alteradas as regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais, estabelecendo novos limites de cadeiras e, conseqüentemente, interferindo nos quocientes eleitoral e partidário.

O artigo 3º, inciso I, dispôs sobre a eficácia da norma, determinando a retroatividade da regra contida no artigo 1º ao processo eleitoral de 2008, já encerrado.

Diante da violação à própria Constituição, em seus artigos 1º, par. único, 5º, XXXVI e LIV, 14, 16 e 60, § 4º, II e IV, e aos princípios republicanos que advêm da aplicação do artigo 3º, inciso I, da referida Emenda, o Excelentíssimo Procurador-Geral da República ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade – **ADI n. 4.703/DF** – com pedido de medida cautelar em face de tal dispositivo.

Em suma, a ADI ajuizada apresenta os seguintes fundamentos:

- o artigo 3º, inciso I, da EC 58/2009 *trata da eficácia das novas regras e as faz retroagirem ao pleito de 2008*, interferindo nas eleições já encerradas de 2008;

altera, dessa forma, o número de cadeiras das Câmaras Municipais e, consequentemente, altera os quocientes eleitoral e partidário, *revirando procedimento público de decisão, tomada pelo povo em sufrágio*, atingindo a estabilidade das instituições e as diretrizes e princípios democráticos trazidos pela Constituição da República.

- o artigo 16 da Constituição da República estabelece que *[a] lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.; e pela instituição do que se pode intitular de devido processo legal eleitoral, o art. 16 e o art. 5º, LIV, coordenam uma garantia política, sendo que qualquer alteração constitucional deve ter atenção a esse regime;*

- além da violação aos princípios e regras constitucionais apontados, tem-se a ofensa a atos jurídicos perfeitos, *regidos todos por normas previamente conhecidas, que agora são substituídas, após terem sido integradas à regência dos fatos jurídicos em curso.*

É de se salientar que o poder constituinte derivado reformador deve ater-se aos limites formais e materiais impostos pelo poder constituinte originário, em atenção ao que dispõe o próprio artigo 60, § 4º, da Constituição da República. Não guardando a devida observância a esses limites, passível de ser declarada a inconstitucionalidade daquelas normas pelo E. Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição da República, a teor do entendimento já consolidado por essa Corte – vide ADI 939¹.

Em decisão proferida a partir de consulta formulada anteriormente ao E. Tribunal Superior Eleitoral, a Corte consignou a aplicabilidade imediata das

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 939. Rel. Min. Sydney Sanches. 15.12.1993. Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5., par. 2., 60, par. 4., incisos I e IV, 150, incisos III, "b", e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal. 1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua e de guarda da Constituição (art. 102, I, "a", da C.F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.3.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição); 2. - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I, e art. 150, VI, "a", da C.F.); 3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: "b"): templos de qualquer culto; "c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e "d"): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, e inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d" da C.F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L.C. n. 77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.5165, 18 mar. 1994.

Emendas Constitucionais, ainda que em matéria eleitoral, ressalvando, contudo, que a *data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias*².

Muito embora tenha sido consignado na referida decisão que a Emenda Constitucional não se sujeita ao disposto no artigo 16 da Constituição da República, dirigindo-se este à legislação eleitoral em si, editada pela União no âmbito de sua competência, a Suprema Corte, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.685/DF³, reforçou as limitações, formais e materiais, impostas ao poder constituinte derivado pelo constituinte originário. Naquele julgado, em situação semelhante à encontrada na ADI ora ajuizada (n. 4.703/DF), a Corte analisou a (in)constitucionalidade da EC 52/2006 que, assim como a EC 58/2009, estabeleceu a retroatividade dos efeitos do novo texto constitucional, a despeito do disposto no artigo 16 da Constituição da República e de princípios e garantias como o devido processo legal e a segurança jurídica. Transcrevo, porquanto brilhantemente analisada a matéria, excertos dos votos dos Ministros proferidos no julgamento da ADI n. 3.685/DF:

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.421. Rel. Min. José Augusto Delgado. 19.6.07. CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE REGULAMENTA NÚMERO DE VEREADORES. APLICAÇÃO IMEDIATA DESDE QUE PUBLICADA ANTES DO FIM DO PRAZO DAS CORRESPONDENTES CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. 1. Consignou-se no voto que: "[...] a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Esse dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente (RMS n. 2.062/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22.10.93)." (fl. 7). 2. Ressaltou-se que: "todavia, [...]" (fls. 7-8). 3. Consulta respondida positivamente, com a ressalva acima mencionada. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.215, 07 ago. 2007. Seção 1.

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.685. Rel. Min. Ellen Gracie. 22.3.06. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EC 52, DE 08.3.06. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REGRA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ELEITORAIS, INTRODUZIDA NO TEXTO DO ART. 17, § 1º, DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16) E ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, CAPUT, E LIV). LIMITES MATERIAIS À ATIVIDADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE REFORMADOR. ARTS. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF. 1. Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta porém suficiente demonstração da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo. 2. A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. 3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93). 4. Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.3.94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e "a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral" (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). 5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. 7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.19, 10 ago. 2006.

Além de o princípio constitucional da anterioridade eleitoral conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º e 60, §4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 da Constituição ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

[...]

No presente caso, é a própria Constituição que estipula um limite temporal para a plena aplicabilidade das novas regras que venham a alterar o processo eleitoral. Trata-se, conforme ressaltado pela requerente, de uma segurança jurídica qualificada pela própria Constituição. (Ministra Ellen Gracie)

Dentre as cláusulas pétreas, listadas no artigo 60, parágrafo quarto, da Carta Magna, destaca-se a proteção que o constituinte originário conferiu aos direitos e garantias individuais, em cujo cerne encontram-se o direito à vida e à segurança, expressamente mencionados no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, sem os quais nenhum outro direito pode ser concebido.

E por segurança, deve-se compreender não apenas a segurança física do cidadão, mas também a segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional.

[...]

O princípio da anualidade, é escusado dizer, visa exatamente a preservar a segurança do processo eleitoral, afastando qualquer alteração feita ao sabor das conveniências de momento, seja por emenda constitucional, seja por lei complementar ou ordinária. (Ministro Ricardo Lewandowski)

Um devido processo legal eleitoral que vai balizar, dogmaticamente, a atuação dos citados protagonistas e a própria configuração dos princípios federativo e da separação dos poderes.

[...]

Enfim, esse devido processo legal eleitoral, particularizada dimensão da garantia genérica do “devido processo legal” de que trata o inciso LIV do art. 5º da Constituição, é matéria que também me parece clausulada como pétrea, a teor do inciso IV do § 4º do citado artigo 60 da Constituição-cidadã. (Ministro Carlos Britto)

Não o respeitou de maneira expressa a EC n. 52/2006, cujos termos do art. 2º podem conduzir à errônea leitura de que a nova redação do art. 17, § 1º, incidiria nas eleições por ocorrer imediatamente após sua entrada em vigor. Essa eficácia imediata da alteração do processo eleitoral escapa aos limites materiais do poder de reforma do constituinte derivado, violando assim o art. 60, § 4º, pela razão breve de que atenta contra o justo processo da lei (*due process of law*) no âmbito eleitoral.

[...]

A eficácia imediata da norma agora inscrita no art. 17, § 1º, insulta a regra da anterioridade da lei eleitoral (CF, art. 16) e, por consequência,

a garantia do devido processo legal em matéria de eleições, e a cuja observância sequer emendas à Constituição podem escapar (CF, art. 60, § 4º). (Ministro Cezar Peluso)

Retomando a análise da ADI n. 4.703/DF, ajuizada em face do artigo 3º, I, da EC 58/2009, o feito foi distribuído à relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia. Transcrevo excerto da decisão proferida em análise inicial do processo:

[...]

O eleitor brasileiro foi às urnas em 5 de outubro de 2008 e elegeu Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, seus representantes para prover os cargos de Chefia do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo nos Municípios brasileiros.

As eleições garantiram, na forma da legislação vigente e em perfeita consonância com o disposto na Constituição, o exercício da liberdade cidadã naquele pleito e o absoluto respeito ao que nele decidido.

Os eleitos pelos cidadãos foram diplomados pela Justiça Eleitoral até 18.12.2008 (Resolução TSE n. 22.579) e tomaram posse em 2009, iniciando-se a atual legislatura.

A eleição é processo político aperfeiçoado segundo as normas jurídicas vigentes em sua preparação e em sua realização. As eleições de 2008 constituem, assim, processo político juridicamente perfeito. Guarda, pois, inteira coerência com a garantia da segurança jurídica que resguarda o ato jurídico perfeito, de modo expresso e imodificável até mesmo pela atuação do constituinte reformador (art. 5º, inc. XXVI, da Constituição). E, note-se, que nem mesmo Emenda Constitucional pode sequer tender a abolir tal garantia (§ 4º do art. 60 da Constituição do Brasil).

Os eleitos, diplomados e empossados vereadores, no número definido pela legislação eleitoral vigente segundo a previsão do art. 16 da Constituição do Brasil, compõem os órgãos legislativos municipais e estão em pleno exercício de suas atribuições.

Ensina José Afonso da Silva que “De acordo com o art. 29, I, da Constituição Federal, os Vereadores são eleitos juntamente com Prefeito e Vice-Prefeito para um mandato de quatro anos. não sendo interpostos recursos (contra a diplomação) (ou após serem eles julgados, se forem interpostos), **fica terminado o processo eleitoral...**” (SILVA, José Afonso da. Manual do Vereador. São Paulo: Malheiros, p.42). O advento do inc. I do art. 3º da Emenda Constitucional n. 58/2009, segundo o qual “o disposto no art. 1º, **a partir do processo eleitoral de 2008...**” mudaria, assim, processo eleitoral findo. Observa o eminente Procurador-Geral da República que afrontando estaria, então, não apenas o princípio do devido processo eleitoral, mas também o da segurança jurídica.

[...]

Suplente é o não eleito (veja-se, por exemplo, o art. 215 do Código Eleitoral, segundo o qual “os candidatos eleitos, assim como os suplentes...”). Nestes termos legais, portanto, poder-se-ia ter que suplente é alguém que não foi escolhido pelo povo, o não eleito, porque se de outra maneira pudesse interpretar os termos postos, aquela norma não teria qualquer significado.

E se não foi eleito, seria difícil se compatibilizar a sua não eleição com a sua posse, não decorrente da manifestação ou da palavra livre dos cidadãos eleitores, mas pela atuação dos eminentes congressistas. O que questiona o eminente Procurador-Geral da República é, afinal, como se dar posse a quem eleito não foi e continua não sendo segundo as regras vigentes no momento da eleição. E o questionamento há de ser tido por pertinente, a merecer deste Supremo Tribunal Federal o desempenho de sua competência como guardião da Constituição (art. 102, inc. I, al. a).

[...] (Grifos do autor.)

MM. Relatora deferiu o pedido de medida cautelar nos seguintes termos:

A relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial da presente ação pelo eminente Procurador-Geral da República e a plausibilidade jurídica dos argumentos nela expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à legitimidade das composições das Câmaras Municipais, pelo ingresso de novos vereadores – cujas posses são anunciadas e amplamente divulgadas –, impõem o deferimento imediato da medida cautelar requerida, para resguardar eventuais direitos dos eleitores, das Câmaras Municipais, dos partidos políticos, o que não permite sequer alguns poucos dias mais de aguardo da decisão plenária direta da matéria por este Supremo Tribunal Federal, em face exatamente das posses que se sucedem a cada dia, de modo que se faz imprescindível suspender, de imediato, os efeitos do disposto no inc. I do art. 3º da Emenda Constitucional n. 58/2009 *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal.

Como alerta José Afonso da Silva, em seu Manual “...a posse do Vereador no mandato gera várias consequências. Torna-o impedido ou incompatível com o exercício de certos cargos, empregos ou funções. Impõe-lhes certos deveres e obrigações. Mas, especialmente, confere-lhe direitos, atribuições, competências e prerrogativas” (Op. cit., p.44).

E como as posses noticiadas, e sobre as quais faz referência expressa o eminente Procurador-Geral da República, inclusive em sua petição reiterando o pedido de apreciação imediata, podem acarretar início de atividades dos empossados, até mesmo com definição de nova infraestrutura física e humana (gabinetes, assessores, etc.) para os membros ingressos nas Câmaras Municipais, por força do disposto na regra questionada, tenho como necessária a retroação dos efeitos suspensivos cautelarmente deferidos.

[...]

Pelo exposto, em face da urgência qualificada e dos riscos objetivamente comprovados de efeitos de desfazimento dificultoso, defiro a medida cautelar requerida com efeitos *ex tunc* (art. 11, § 1º, da Lei n. 9868/1999), *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal, para sustar os efeitos do inciso I do art. 3º da Emenda Constitucional n. 58, de 23.9.2009.

Em face da urgência para que a cautelar e seus efeitos sejam apreciados pelo Colendo Plenário deste Supremo Tribunal, peço pauta prioritária para exame da providência pelo eminente Colegiado.

Comunique-se, com urgência, os termos desta decisão às dignas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para os fins de Direito.⁴

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em uma análise inicial do processo, é dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Observe-se o disposto no artigo 11 da Lei n. 9.868/99:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. **A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos**, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe **eficácia retroativa**.

§ 2º. A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário. (Grifos do autor.)

No caso em exame, o pedido de medida cautelar na ADI n. 4.307/DF foi deferido pela Min. Relatora para suspender a eficácia do artigo 3º, inciso I, da

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.307. Rel. Min. Carmen Lúcia. 02.10.09. DECISÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (ART. 29, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). RETROAÇÃO DE EFEITOS À ELEIÇÃO DE 2008 (ART. 3º, INC. I). POSSE DE VEREADORES. EXCEPCIONAL URGÊNCIA CONFIGURADA A IMPOR DEFERIMENTO CAUTELAR AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. [...]. Comunique-se, com urgência, os termos desta decisão às dignas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para os fins de direito. Junte-se aos autos a petição avulsa n. 122.777, de 1º.10.2009. Publique-se. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 out. 2009.

Emenda Constitucional n. 58/2009 – isto é, no que determina a retroatividade dos seus efeitos para aplicar as alterações dos artigos 29, IV, e 29-A às eleições de 2008, já findas – com efeito *ex tunc*, alcançando, portanto, atos que porventura tenham aplicado de forma retroativa as alterações do texto constitucional. Tal medida garante, em caráter temporário, até decisão final na ação, a suspensão dos efeitos da norma impugnada.

Transcrevo, por oportuno, recente julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

Reclamação. 2. Garantia da autoridade de provimento cautelar na ADI 1.730/RN. 3. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em Mandado de Segurança. Reenquadramento de servidor aposentado, com efeitos *ex nunc*. Aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração de classe imediatamente superior. 4. Decisão que restabelece dispositivo cuja vigência encontrava-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de cautelar. 5. **Eficácia erga omnes e efeito vinculante de decisão cautelar proferida em ação direta de inconstitucionalidade.** 6. Reclamação julgada procedente.⁵ (Grifo do autor.)

Por fim, observo que, a fim de garantir a autoridade da decisão proferida pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Excelsa Corte admite o ajuizamento de reclamação, nos termos do art. 102, I, “I”.⁶

Diante do exposto, considerando a competência do Juiz Eleitoral de primeiro grau para a diplomação dos eleitos em eleições municipais e a decisão proferida nos autos da **ADI n. 4.307/DF**, com efeitos erga omnes e eficácia vinculante aos órgãos do Poder Judiciário, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina (i) pela remessa dos autos ao Juiz Eleitoral de primeiro grau para a análise do pedido formulado ou, (ii) no mérito, pelo indeferimento do pedido formulado.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2009.

Vitor Hugo Gomes da Cunha,
Procurador Regional Eleitoral.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamação n. 2.256. Rel. Min. Gilmar Mendes. 11.9.03. [...]. In: Diário de Justiça da União, Brasília, DF, p.34, 30 abr. 2004.

⁶ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.207.

ÍNDICE

A

ABERTURA

Arrecadação e gastos ilícitos. Conta bancária. Ausência
Acórdãos, Proc. AIJE 205 139

ABUSO DE PODER

Ação de impugnação de mandato eletivo. Hora-extra. Servidor público. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 3 175

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos, Proc. AIME 3 175
Acórdãos, Proc. AIME 35 101
 Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político
Acórdãos, Proc. AIME 30 77
 Ação de impugnação de mandato eletivo. Medicamento. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 3 175
 Autoescola. Propaganda eleitoral. Logotipo
Acórdãos, Proc. AIJE 112 69
 Dinheiro. Bens móveis. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 35 101
 Dinheiro. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 30 77
 Doação. Campanha eleitoral
Acórdãos, Proc. Rp 964 129
 Estabelecimento de ensino. Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. AIJE 112 69
 Inelegibilidade
Acórdãos, Proc. AIJE 112 69
 Litispendência. Arrecadação e gastos ilícitos. Prestação de contas
Acórdãos, Proc. AIJE 205 139

Potencialidade. Desequilíbrio. Eleição
Acórdãos, Proc. AIJE 112 69
 Prestação de serviços. Terceiros. Pagamento. Ausência
Acórdãos, Proc. AIME 30 77
 Prova testemunhal. Insuficiência
Acórdãos, Proc. AIME 35 101
 Rádio. Exterior. Utilização indevida dos meios de comunicação
Acórdãos, Proc. AIJE 73 29
 Saúde. Aumento. Gastos
Acórdãos, Proc. AIME 30 77
 Telefone celular. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 30 77
 Utilização indevida dos meios de comunicação social
Acórdãos, Proc. AIJE 73 29

ABUSO DO PODER POLÍTICO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. AIME 30 77
 Contratação. Estagiário. Excesso
Acórdãos, Proc. AIJE 93 185

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Abuso de poder. Hora-extra. Servidor público. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 3 175
 Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. AIME 3 175
Acórdãos, Proc. AIME 35 101
 Abuso do poder econômico. Medicamento. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 3 175
 Abuso do poder político. Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. AIME 30 77
 Decisão interlocutória. Recurso. Cabimento
Acórdãos, Proc. AIME 3 175

Interesse jurídico. Partido político. Benefício <i>Acórdãos, Proc. AIJE 205</i> 139	Arrecadação e gastos ilícitos. Prestação de contas. Contabilização. Caixa dois <i>Acórdãos, Proc. AIJE 205</i> 139
Segundo colocado. Interesse recursal <i>Acórdãos, Proc. AIME 35</i> 101	
AÇÃO DECLARATÓRIA	AUTOESCOLA
Justa causa. Desfiliação partidária <i>Acórdãos, Proc. Pet 62</i> 17	Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Logotipo <i>Acórdãos, Proc. AIJE 112</i> 69
Justa causa. Desfiliação partidária. Discriminação pessoal <i>Pareceres, Proc. Pet 62</i> 191	B
Justa causa. Desfiliação partidária <i>Pareceres, Proc. Pet 62</i> 191	BENEFÍCIO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	Abuso do poder econômico. Estabelecimento de ensino. Candidato <i>Acórdãos, Proc. AIJE 112</i> 69
Efeito suspensivo. Retroatividade. Emenda constitucional <i>Pareceres, Proc. Pet 70</i> 197	Ação de impugnação de mandato eletivo. Interesse jurídico. Partido político <i>Acórdãos, Proc. AIJE 205</i> 139
ANO ANTERIOR	BENS MÓVEIS
Consórcio de empresas. Faturamento bruto. Inexistência <i>Acórdãos, Proc. Rp 964</i> 129	Abuso do poder econômico. Dinheiro. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. AIME 35</i> 101
ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS	C
Caixa dois <i>Acórdãos, Proc. AIJE 205</i> 139	CABIMENTO
Conta bancária. Abertura. Ausência <i>Acórdãos, Proc. AIJE 205</i> 139	Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão interlocutória. Recurso <i>Acórdãos, Proc. AIME 3</i> 175
Litispêndia. Abuso do poder econômico. Prestação de contas <i>Acórdãos, Proc. AIJE 205</i> 139	CAIXA DOIS
Prestação de contas. Contabilização. Ausência. Caixa dois <i>Acórdãos, Proc. AIJE 205</i> 139	Arrecadação e gastos ilícitos. Prestação de contas. Contabilização. Ausência <i>Acórdãos, Proc. AIJE 205</i> 139
AUMENTO	CAMPANHA ELEITORAL
Abuso do poder econômico. Saúde. Gastos <i>Acórdãos, Proc. AIME 30</i> 77	Captação de recursos. Limite máximo. Pessoa jurídica <i>Acórdãos, Proc. Rp 964</i> 129
Vereador. Número. Emenda constitucional <i>Pareceres, Proc. Pet 70</i> 197	Doação. Abuso do poder econômico <i>Acórdãos, Proc. Rp 964</i> 129
AUSÊNCIA	Doação. Pessoa jurídica. Competência <i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i> 121
Abuso do poder econômico. Prestação de serviços. Terceiros. Pagamento <i>Acórdãos, Proc. AIME 30</i> 77	Doação. Pessoa jurídica. Interesse de agir. Ministério Público <i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i> 121
Arrecadação e gastos ilícitos. Conta bancária. Abertura <i>Acórdãos, Proc. AIJE 205</i> 139	Doação. Pessoa jurídica. Limite máximo <i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i> 121

Doação. Pessoa jurídica. Produção de prova. (TSE) <i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i> 121	CF/88, ART. 29, IV Vereador. Número <i>Pareceres, Proc. Pet 70</i> 197
Doação. Pessoa jurídica. Prova ilícita. Quebra de sigilo <i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i> 121	COMPETÊNCIA Doação. Pessoa jurídica. Campanha eleitoral <i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i> 121
Limite máximo. Doação. Pessoa jurídica <i>Acórdãos, Proc. Rp 964</i> 129	Vereador. Diplomação <i>Pareceres, Proc. Pet 70</i> 197
CANDIDATO Abuso do poder econômico. Estabelecimento de ensino. Benefício <i>Acórdãos, Proc. AIJE 112</i> 69	CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS Estagiário. Contratação. Excesso <i>Acórdãos, Proc. AIJE 93</i> 185
CAPTAÇÃO DE RECURSOS Campanha eleitoral. Limite máximo. Pessoa jurídica <i>Acórdãos, Proc. Rp 964</i> 129	CONSÓRCIO DE EMPRESAS Faturamento bruto. Ano anterior. Inexistência <i>Acórdãos, Proc. Rp 964</i> 129
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO Dinheiro. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i> 151	CONTA BANCÁRIA Arrecadação e gastos ilícitos. Abertura. Ausência <i>Acórdãos, Proc. AIJE 205</i> 139
Identificação. Eleitor <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i> 151	CONTABILIZAÇÃO Arrecadação e gastos ilícitos. Prestação de contas. Ausência. Caixa dois <i>Acórdãos, Proc. AIJE 205</i> 139
Material de construção. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i> 151	CONTRATAÇÃO Abuso do poder político. Estagiário. Excesso <i>Acórdãos, Proc. AIJE 93</i> 185
Pagamento. Fiança. Liberdade provisória <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i> 151	Conduta vedada aos agentes públicos. Estagiário. Excesso <i>Acórdãos, Proc. AIJE 93</i> 185
Prova emprestada. Princípio do contraditório. Direito de defesa <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i> 151	CPC, ART. 301 Litispendência <i>Acórdãos, Proc. AIJE 73</i> 29
Prova ilícita. Escuta telefônica <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i> 151	
Transporte. Eleitor. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i> 151	D
CE, ART. 14, § 10 Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico <i>Acórdãos, Proc. AIME 3</i> 175	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso. Cabimento <i>Acórdãos, Proc. AIME 3</i> 175
CE, ART. 20 Suspeição. Juiz eleitoral <i>Acórdãos, Proc. AIJE 73</i> 29	DEPUTADO ESTADUAL Justa causa. Desfiliação partidária. Legitimidade passiva. Diretório regional <i>Acórdãos, Proc. Pet 62 17,</i> 191
CF/88, ART. 14, § 10 Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico <i>Acórdãos, Proc. AIME 35</i> 101	
CF/88, ART. 14, § 10 Ação de impugnação de mandato eletivo <i>Acórdãos, Proc. AIME 30</i> 77	

DESCUMPRIMENTO

- Perda do cargo eletivo. Justa causa. Expulsão. Estatuto partidário
Acórdãos, Proc. Pet 59 165

DESEQUILÍBRIO

- Abuso do poder econômico. Potencialidade. Eleição
Acórdãos, Proc. AIJE 112 69

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Ação declaratória. Justa causa
Acórdãos, Proc. Pet 62 17
Pareceres, Proc. Pet 62 191
 Justa causa. Ação declaratória
Acórdãos, Proc. Pet 62 17
 Justa causa. Ação declaratória. Discriminação pessoal
Pareceres, Proc. Pet 62 191
 Justa causa. Discriminação pessoal
Acórdãos, Proc. Pet 62 17
 Justa causa. Legitimidade passiva. Diretório regional. Deputado estadual
Acórdãos, Proc. Pet 62 17
Pareceres, Proc. Pet 62 191

DINHEIRO

- Abuso do poder econômico. Bens móveis. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 35 101
 Abuso do poder econômico. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 30 77
 Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. Rp 906 151

DIPLOMAÇÃO

- Vereador. Competência
Pareceres, Proc. Pet 70 197

DIREITO DE DEFESA

- Captação ilícita de sufrágio. Prova emprestada. Princípio do contraditório
Acórdãos, Proc. Rp 906 151

DIRETÓRIO REGIONAL

- Justa causa. Desfiliação partidária. Legitimidade passiva. Deputado estadual
Acórdãos, Proc. Pet 62 17
Pareceres, Proc. Pet 62 191

DISCRIMINAÇÃO PESSOAL

- Justa causa. Ação declaratória. Desfiliação partidária
Pareceres, Proc. Pet 62 191

- Justa causa. Desfiliação partidária
Acórdãos, Proc. Pet 62 17

DOAÇÃO

- Campanha eleitoral. Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. Rp 964 129
 Limite máximo. Pessoa jurídica. Campanha eleitoral
Acórdãos, Proc. Rp 964 129
 Pessoa jurídica. Campanha eleitoral
Acórdãos, Proc. Rp 993 121
 Pessoa jurídica. Campanha eleitoral. Competência
Acórdãos, Proc. Rp 993 121
 Pessoa jurídica. Campanha eleitoral. Interesse de agir. Ministério Público
Acórdãos, Proc. Rp 993 121
 Pessoa jurídica. Campanha eleitoral. Limite máximo
Acórdãos, Proc. Rp 993 121
 Pessoa jurídica. Campanha eleitoral. Produção de prova. (TSE)
Acórdãos, Proc. Rp 993 121
 Pessoa jurídica. Campanha eleitoral. Prova ilícita. Quebra de sigilo
Acórdãos, Proc. Rp 993 121
 Pessoa jurídica. Faturamento bruto. Holding
Acórdãos, Proc. Rp 993 121

E

EFEITO SUSPENSIVO

- Ação direta de inconstitucionalidade. Retroatividade. Emenda constitucional
Pareceres, Proc. Pet 70 197

ELEIÇÃO

- Abuso do poder econômico. Potencialidade. Desequilíbrio
Acórdãos, Proc. AIJE 112 69

ELEITOR

- Captação ilícita de sufrágio. Identificação
Acórdãos, Proc. Rp 906 151
 Captação ilícita de sufrágio. Transporte. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. Rp 906 151

EMENDA CONSTITUCIONAL

- Ação direta de inconstitucionalidade.
 Efeito suspensivo. Retroatividade
Pareceres, Proc. Pet 70 197
 Vereador. Aumento. Número
Pareceres, Proc. Pet 70 197

ESCUTA TELEFÔNICA

- Captação ilícita de sufrágio. Prova ilícita
Acórdãos, Proc. Rp 906 151

ESTABELECIMENTO DE ENSINO

- Abuso do poder econômico. Benefício.
 Candidato
Acórdãos, Proc. AIJE 112 69

ESTAGIÁRIO

- Abuso do poder político. Contratação.
 Excesso
Acórdãos, Proc. AIJE 93 185
 Conduta vedada aos agentes públicos.
 Contratação. Excesso
Acórdãos, Proc. AIJE 93 185

ESTATUTO PARTIDÁRIO

- Perda do cargo eletivo. Justa causa.
 Expulsão. Descumprimento
Acórdãos, Proc. Pet 59 165

EXCESSO

- Abuso do poder político. Contratação.
 Estagiário
Acórdãos, Proc. AIJE 93 185
 Conduta vedada aos agentes públicos.
 Estagiário. Contratação
Acórdãos, Proc. AIJE 93 185

EXPULSÃO

- Perda do cargo eletivo. Infidelidade partidária. Filiado
Acórdãos, Proc. Pet 59 165
 Perda do cargo eletivo. Justa causa.
 Descumprimento. Estatuto partidário
Acórdãos, Proc. Pet 59 165

EXTERIOR

- Rádio. Propaganda eleitoral extemporânea
Acórdãos, Proc. AIJE 73 29
 Rádio. Propaganda eleitoral irregular
Acórdãos, Proc. AIJE 73 29
 Rádio. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. AIJE 73 29

F**FATURAMENTO BRUTO**

- Consórcio de empresas. Ano anterior.
 Inexistência
Acórdãos, Proc. Rp 964 129
 Doação. Pessoa jurídica. Holding
Acórdãos, Proc. Rp 993 121

FIANÇA

- Captação ilícita de sufrágio. Pagamento.
 Liberdade provisória
Acórdãos, Proc. Rp 906 151

FILIADO

- Perda do cargo eletivo. Infidelidade partidária. Expulsão
Acórdãos, Proc. Pet 59 165

G**GASTOS**

- Abuso do poder econômico. Saúde.
 Aumento
Acórdãos, Proc. AIME 30 77

H**HOLDING**

- Doação. Pessoa jurídica. Faturamento bruto
Acórdãos, Proc. Rp 993 121

HORA-EXTRA

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
 Abuso de poder. Servidor público.
 Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 3 175

I**IDENTIFICAÇÃO**

- Captação ilícita de sufrágio. Eleitor
Acórdãos, Proc. Rp 906 151

ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Investigação judicial
Acórdãos, Proc. AIJE 73 29
 Investigação judicial. Locutor. Rádio
Acórdãos, Proc. AIJE 73 29

INELEGIBILIDADE

- Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. AIJE 112 69

INEXISTÊNCIA

- Consórcio de empresas. Faturamento
bruto. Ano anterior
Acórdãos, Proc. Rp 964 129

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

- Justa causa
Acórdãos, Proc. Pet 59 165
Perda do cargo eletivo. Expulsão. Filiado
Acórdãos, Proc. Pet 59 165

INSUFICIÊNCIA

- Abuso do poder econômico. Prova
testemunhal
Acórdãos, Proc. AIME 35 101

INTERESSE DE AGIR

- Doação. Pessoa jurídica. Campanha
eleitoral. Ministério Público
Acórdãos, Proc. Rp 993 121

INTERESSE JURÍDICO

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
Partido político. Benefício
Acórdãos, Proc. AIJE 205 139

INTERESSE RECURSAL

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
Segundo colocado
Acórdãos, Proc. AIME 35 101

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

- Ilegitimidade passiva
Acórdãos, Proc. AIJE 73 29
Ilegitimidade passiva. Locutor. Rádio
Acórdãos, Proc. AIJE 73 29
Legitimidade passiva. Terceiros
Acórdãos, Proc. AIJE 112 69
Litispendência. Representação. Propa-
ganda eleitoral extemporânea
Acórdãos, Proc. AIJE 73 29
Suspeição. Juiz eleitoral
Acórdãos, Proc. AIJE 73 29

J

JUIZ ELEITORAL

- Investigação judicial. Suspeição
Acórdãos, Proc. AIJE 73 29

Suspeição

- Acórdãos, Proc. AIJE 73 29

JUSTA CAUSA

- Ação declaratória. Desfiliação partidária
Acórdãos, Proc. Pet 62 17
Ação declaratória. Desfiliação partidária.
Discriminação pessoal
Pareceres, Proc. Pet 62 191
Desfiliação partidária. Ação declaratória
Acórdãos, Proc. Pet 62 17
Desfiliação partidária. Discriminação
pessoal
Acórdãos, Proc. Pet 62 17
Desfiliação partidária. Legitimidade
passiva. Diretório regional. Deputado
estadual
Acórdãos, Proc. Pet 62 17
Pareceres, Proc. Pet 62 191
Infidelidade partidária
Acórdãos, Proc. Pet 59 165
Perda do cargo eletivo. Expulsão.
Descumprimento. Estatuto partidário
Acórdãos, Proc. Pet 59 165

L

L 9.504/97, ART. 30-A

- Arrecadação e gastos ilícitos
Acórdãos, Proc. AIJE 205 139

L 9.504/97, ART. 41-A

- Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos, Proc. Rp 906 151

L 9.504/97, ART. 73, V

- Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos, Proc. AIJE 93 185

L 9.504/97, ART. 81, § 1º

- Doação. Pessoa jurídica. Campanha
eleitoral
Acórdãos, Proc. Rp 993 121
Limite máximo. Doação. Pessoa jurídica.
Campanha eleitoral
Acórdãos, Proc. Rp 964 129

LC 64/90, ART. 22

- Abuso do poder econômico. Utilização
indevida dos meios de comunicação
social
Acórdãos, Proc. AIJE 73 29

LC 64/90, ART. 22, V

Testemunha
Acórdãos, *Proc. AIJE 73* 29

LC 64/90, ART. 22, XIV

Abuso do poder econômico. Inelegibilidade
Acórdãos, *Proc. AIJE 112* 69
Ilegitimidade passiva. Investigação judicial
Acórdãos, *Proc. AIJE 73* 29

LEGITIMIDADE PASSIVA

Investigação judicial. Terceiros
Acórdãos, *Proc. AIJE 112* 69
Justa causa. Desfiliação partidária. Dire-
tório regional. Deputado estadual
Acórdãos, *Proc. Pet 62* 17
Pareceres, *Proc. Pet 62* 191

LIBERDADE PROVISÓRIA

Captação ilícita de sufrágio. Pagamento.
Fiança
Acórdãos, *Proc. Rp 906* 151

LIMITE MÁXIMO

Captação de recursos. Campanha eleito-
ral. Pessoa jurídica
Acórdãos, *Proc. Rp 964* 129
Doação. Pessoa jurídica. Campanha
eleitoral
Acórdãos, *Proc. Rp 964* 129
Doação. Pessoa jurídica. Campanha
eleitoral
Acórdãos, *Proc. Rp 993* 121

LITISPENDÊNCIA

Arrecadação e gastos ilícitos. Abuso do
poder econômico
Acórdãos, *Proc. AIJE 205* 139
Investigação judicial. Representação.
Propaganda eleitoral
Acórdãos, *Proc. AIJE 73* 29

LOCUTOR

Investigação judicial. Ilegitimidade passiva.
Rádio
Acórdãos, *Proc. AIJE 73* 29

LOGOTIPO

Abuso do poder econômico. Autoescola.
Propaganda eleitoral
Acórdãos, *Proc. AIJE 112* 69

M**MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**

Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto
Acórdãos, *Proc. Rp 906* 151

MEDICAMENTO

Ação de impugnação de mandato eletivo.
Abuso do poder econômico. Troca.
Voto
Acórdãos, *Proc. AIME 3* 175

MINISTÉRIO PÚBLICO

Doação. Pessoa jurídica. Campanha
eleitoral. Interesse de agir
Acórdãos, *Proc. Rp 993* 121

N**NÚMERO**

Vereador
Pareceres, *Proc. Pet 70* 197
Vereador. Aumento. Emenda constitu-
cional
Pareceres, *Proc. Pet 70* 197

P**PAGAMENTO**

Abuso do poder econômico. Prestação
de serviços. Terceiros. Ausência
Acórdãos, *Proc. AIME 30* 77
Captação ilícita de sufrágio. Fiança.
Liberdade provisória
Acórdãos, *Proc. Rp 906* 151

PARTIDO POLÍTICO

Ação de impugnação de mandato
eletivo. Interesse jurídico. Benefício
Acórdãos, *Proc. AIJE 205* 139

PERDA DO CARGO ELETIVO

Infidelidade partidária. Expulsão. Filiado
Acórdãos, *Proc. Pet 59* 165
Justa causa. Expulsão. Descumprimento.
Estatuto partidário
Acórdãos, *Proc. Pet 59* 165

PESSOA JURÍDICA

Captação de recursos. Campanha eleitoral. Limite máximo	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 964</i>	129
Doação. Campanha eleitoral	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i>	121
Doação. Campanha eleitoral. Competência	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i>	121
Doação. Campanha eleitoral. Interesse de agir. Ministério Público	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i>	121
Doação. Campanha eleitoral. Limite máximo	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i>	121
Doação. Campanha eleitoral. Produção de prova. (TSE)	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i>	121
Doação. Campanha eleitoral. Prova ilícita. Quebra de sigilo	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i>	121
Doação. Faturamento bruto. Holding	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i>	121
Limite máximo. Doação. Campanha eleitoral	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 964</i>	129

POTENCIALIDADE

Abuso do poder econômico. Desequilíbrio. Eleição	
<i>Acórdãos, Proc. AIJE 112</i>	69

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Arrecadação e gastos ilícitos. Contabilização. Ausência. Caixa dois	
<i>Acórdãos, Proc. AIJE 205</i>	139
Litispêndência. Arrecadação e gastos ilícitos. Abuso do poder econômico	
<i>Acórdãos, Proc. AIJE 205</i>	139

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Abuso do poder econômico. Terceiros. Pagamento. Ausência	
<i>Acórdãos, Proc. AIME 30</i>	77

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Captação ilícita de sufrágio. Prova emprestada. Direito de defesa	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i>	151

PRODUÇÃO DE PROVA

Doação. Pessoa jurídica. Campanha eleitoral. (TSE)	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i>	121

PROPAGANDA ELEITORAL

Abuso do poder econômico. Autoescola. Logotipo	
<i>Acórdãos, Proc. AIJE 112</i>	69

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

Investigação judicial. Litispêndência. Representação	
<i>Acórdãos, Proc. AIJE 73</i>	29
Rádio. Exterior	
<i>Acórdãos, Proc. AIJE 73</i>	29

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Rádio. Exterior	
<i>Acórdãos, Proc. AIJE 73</i>	29

PROVA EMPRESTADA

Captação ilícita de sufrágio. Princípio do contraditório. Direito de defesa	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i>	151

PROVA ILÍCITA

Captação ilícita de sufrágio. Escuta telefônica	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i>	151
Doação. Pessoa jurídica. Campanha eleitoral. Quebra de sigilo	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i>	121

PROVA TESTEMUNHAL

Abuso do poder econômico. Insuficiência	
<i>Acórdãos, Proc. AIME 35</i>	101

Q

QUEBRA DE SIGILO

Doação. Pessoa jurídica. Campanha eleitoral. Prova ilícita	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i>	121

R

RÁDIO

Exterior. Propaganda eleitoral extemporânea	
<i>Acórdãos, Proc. AIJE 73</i>	29

Exterior. Propaganda eleitoral irregular <i>Acórdãos, Proc. AIJE 73</i> 29	SUSPEIÇÃO
Exterior. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Abuso do poder econômico <i>Acórdãos, Proc. AIJE 73</i> 29	Investigação judicial. Juiz eleitoral <i>Acórdãos, Proc. AIJE 73</i> 29
Investigação judicial. Ilegitimidade pas- siva. Locutor <i>Acórdãos, Proc. AIJE 73</i> 29	Juiz eleitoral <i>Acórdãos, Proc. AIJE 73</i> 29
RECURSO	T
Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão interlocutória. Cabimento <i>Acórdãos, Proc. AIME 3</i> 175	TELEFONE CELULAR
REPRESENTAÇÃO	Abuso do poder econômico. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. AIME 30</i> 77
Investigação judicial. Litispendência. Propaganda eleitoral extemporânea <i>Acórdãos, Proc. AIJE 73</i> 29	TERCEIROS
RES. 22.610/07, ART. 1º, § 1º	Abuso do poder econômico. Prestação de serviços. Pagamento. Ausência <i>Acórdãos, Proc. AIME 30</i> 77
Infidelidade partidária. Justa causa <i>Acórdãos, Proc. Pet 59</i> 165	Investigação judicial. Legitimidade pas- siva <i>Acórdãos, Proc. AIJE 112</i> 69
RES. 22.610/07, ART. 1º, § 3º	TRANSPORTE
Ação declaratória. Justa causa. Desfi- liação partidária <i>Pareceres, Proc. Pet 62</i> 191	Captação ilícita de sufrágio. Eleitor. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i> 151
RETROATIVIDADE	TROCA
Ação direta de inconstitucionalidade. Efeito suspensivo. Emenda constitu- cional <i>Pareceres, Proc. Pet 70</i> 197	Abuso do poder econômico. Dinheiro. Bens móveis. Voto <i>Acórdãos, Proc. AIME 35</i> 101
S	Abuso do poder econômico. Dinheiro. Voto <i>Acórdãos, Proc. AIME 30</i> 77
SAÚDE	Abuso do poder econômico. Telefone celular. Voto <i>Acórdãos, Proc. AIME 30</i> 77
Abuso do poder econômico. Aumento. Gastos <i>Acórdãos, Proc. AIME 30</i> 77	Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Hora-extra. Servidor público. Voto <i>Acórdãos, Proc. AIME 3</i> 175
SEGUNDO COLOCADO	Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Medica- mento. Voto <i>Acórdãos, Proc. AIME 3</i> 175
Ação de impugnação de mandato eletivo. Interesse recursal <i>Acórdãos, Proc. AIME 35</i> 101	Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro. Voto <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i> 151
SERVIDOR PÚBLICO	Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Voto <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i> 151
Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Hora-extra. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. AIME 3</i> 175	

Captação ilícita de sufrágio. Transporte. Eleitor. Voto <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i>	151	Voto Abuso do poder econômico. Dinheiro. Bens móveis. Troca <i>Acórdãos, Proc. AIME 35</i>	101
(TSE) Doação. Pessoa jurídica. Campanha eleitoral. Produção de prova <i>Acórdãos, Proc. Rp 993</i>	121	Abuso do poder econômico. Dinheiro. Troca <i>Acórdãos, Proc. AIME 30</i>	77
U		Abuso do poder econômico. Telefone celular. Troca <i>Acórdãos, Proc. AIME 30</i>	77
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Rádio. Exterior. Abuso do poder econômico <i>Acórdãos, Proc. AIJE 73</i>	29	Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Hora-extra. Servidor público. Troca <i>Acórdãos, Proc. AIME 3</i>	175
V		Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Medicamento. Troca <i>Acórdãos, Proc. AIME 3</i>	175
VEREADOR Aumento. Número. Emenda constitucional <i>Pareceres, Proc. Pet 70</i>	197	Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro. Troca <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i>	151
Diplomação. Competência <i>Pareceres, Proc. Pet 70</i>	197	Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Troca <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i>	151
Número <i>Pareceres, Proc. Pet 70</i>	197	Captação ilícita de sufrágio. Transporte. Eleitor. Troca <i>Acórdãos, Proc. Rp 906</i>	151

